



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2010 – São Paulo, sexta-feira, 12 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024920-13.2004.403.6100 (2004.61.00.024920-3) - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)

Diante das diversas tentativas de intimação pessoal do co-reu Carlos Roberto Rodrigues dos Santos sem êxito (fls. 279, 345 e 378), informe a sua patrona, no prazo de 48 horas, o atual endereço do requerido a fim de que este seja intimado acerca do despacho de fl. 359. Int.

Expediente Nº 2839

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022591-38.1998.403.6100 (98.0022591-9) - JOSE MARIA VIEIRA X ELIETE CONFORTI DAINEZI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0009948-77.2000.403.6100 (2000.61.00.009948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) JOSE JORGE FERREIRA FREITAS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP155925 - RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS) X BBA CREDITANSTALT FOMENTO COML/ LTDA(SP156848 - WILLIAM SALZANO E SP109574 - JAIME ANTONIO MARTINS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara expedido. Ressalvo que o prazo é de apenas 30 dias.

0027903-77.2007.403.6100 (2007.61.00.027903-8) - INTER BILHAR COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032019-49.1995.403.6100 (95.0032019-3) - ANTONIO AMARAL DA SILVA X ANTONIO CESAR BARBOSA X CLAUDIO ROBERTO CORREA X DESDEMONA YAMAMOTO X ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFFERSON DE PAULA CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0024610-85.1996.403.6100 (96.0024610-6) - GUARANY CAETANO DE CASTRO X ELIAS ENGRACIO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0001567-51.1998.403.6100 (98.0001567-1) - ANTONIO HIDEKI NIYAMA X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X GILVAN FERREIRA DA SILVA X JONAS PEREIRA DA TRINDADE X JOSE GERALDO ALVES DE ASSIS X MOZAR FERREIRA DE BRITO X RAUL TORRES LEME X TEREZINHA VAZ DOS SANTOS X WILSON EISI YAMASAKI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0006905-06.1998.403.6100 (98.0006905-4) - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR X EDISON ALVES RANGEL JUNIOR X ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X MILTON MENEZES MOTTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0038677-84.1998.403.6100 (98.0038677-7) - ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES X JOAO HILARIO DA SILVA X JOSE AFONSO X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOVINO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0039996-87.1998.403.6100 (98.0039996-8) - FRANCISCO MENDES RODRIGUES X MARCIA DAS NEVES LINS X ONOFRE BRAGA X PAULO MALACHIAS COSSA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0021668-75.1999.403.6100 (1999.61.00.021668-6) - JOVINO FERREIRA DA COSTA X JOVINO TEIXEIRA CAITITE X JULIO EDUARDO PATROCINIO X JURANDIR ANTONIO DA SILVA X JURANDIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0030409-70.2000.403.6100 (2000.61.00.030409-9) - SERGIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0045811-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034964-33.2000.403.6100 (2000.61.00.034964-2)) LAZARO FERNANDO GAZZOLA X WILTON PINATO GONCALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0006696-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025086-79.2003.403.6100 (2003.61.00.025086-9)) EDISON NASSIF FARAH(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) ...Isto posto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os trabalhos periciais não chegaram a ser concluídos, expeça-se alvará em favor do autor, para o levantamento do depósito efetuado a fl. 142. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege. Intimo ainda o beneficiário para retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0003905-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003905-2) - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0014119-33.2007.403.6100 (2007.61.00.014119-3) - PEDRA CHORRO BARRADOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0017534-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017534-8) - OSWALDO LOPES DA FONSECA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0018032-23.2007.403.6100 (2007.61.00.018032-0) - MAIR ISABEL BASTIAN MANO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0019231-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019231-0) - LUCI GUERIN CATALAN(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0028077-86.2007.403.6100 (2007.61.00.028077-6) - ILDEFONSO ABAD DIAZ X ADALGISA RUGGIERO ABAD DIAZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0022926-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022926-0) - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO X JOSE IWANICKI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0027314-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027314-4) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0030059-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030059-7) - MARINA HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0030491-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030491-8) - NAOKO TACHIBANA X MIFUKO TACHIBANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara expedido. Ressalvo que o prazo é de apenas 30 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015499-72.1999.403.6100 (1999.61.00.015499-1) - METRO-DADOS LTDA X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Nos termos da portaria razo de validade é de apenas 30(trinta) dias.

0005014-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005014-1) - RICARDO FAYET(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvara expedido. Ressalvo que o prazo é de apenas 30 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016075-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016075-4) - MAGNA SANTOS DA SILVA(SP073515 - JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que informe se renuncia ao direito em que se funda a ação, nos termos da petição de fls. 87-88 da CEF. Em caso de renúncia, deverá trazer aos autos instrumento com poderes expressos para tanto. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0017951-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANIA CORDEIRO DE TORRES

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001965-37.1994.403.6100 (94.0001965-3) - CARLOS LOUVAES X EUNICE AYRES DE MELLO LOUVAES X CARMELA LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NAGI FERES X CLARICE SALMA FERES(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA) X CECILIA PEREZ LEONE X SUELY CECILIA TEIXEIRA TRABALLE X ORESTES HENRIQUE TRABALLE X ANDRE LUIZ FERRAZOLI BELTRAMI X CARLOS BELTRAMI X DAVID GUIDO X ANTONIO CALAF(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOT E SP095418 - TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Primeiramente, esclareça o advogado Roberto Durço a interposição de dois recursos de apelação e porque peticiou em nome da co-autora Clarice Selma Feres se, às fls. 331, foi tacitamente destituído. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0022325-56.1995.403.6100 (95.0022325-2) - LOURIVAL ROBERTO LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Por ora, manifestem-se os autores acerca dos depósitos realizados nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0038116-60.1998.403.6100 (98.0038116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-83.1998.403.6100 (98.0031706-6)) ROBERTO BALDASSARI REBEIS(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Providenciem as partes seus pareceres acerca do laudo pericial. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários do perito, cujos valores foram depositados às fls. 276, 279, 281 e 282. Intimem-se.

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação da Ré, fls. 370/477, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a matéria abordada no recurso.AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ.Intimem-se, após remetam-se os autos ao E. TRF.

0044007-28.1999.403.6100 (1999.61.00.044007-0) - NADIA SOBREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS FERNANDES X CARLOS MANOEL DE JESUS FERNANDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Os autos foram sentenciados e certificado o trânsito em julgado, assim, nada mais a apreciar. Intime-se, após aquivem-se, observadas as formalidades legais.

0027341-15.2000.403.6100 (2000.61.00.027341-8) - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN X MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência aos autores do pagamento da verba de sucumbência. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo esta indicar o nome/OAB/RG/CPF que constará do referido alvará. Int.

0006366-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006366-4) - ALAOR ARLINDO ZARONI X MARIA LUCIA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X LUCIANA SIQUEIRA E SILVA ZARONI X FERNANDA SIQUEIRA E SILVA ZARONI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO ITAU SOCIEDADE ANONIMA(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diga o autor expressamente, se em relação ao BACEN, está desistindo da ação ou renunciando ao direito em que se funda a ação. Em caso de renúncia deverá juntar procuração com poderes expressos para renúncia. Int.

0005519-62.2003.403.6100 (2003.61.00.005519-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6)) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0012226-46.2003.403.6100 (2003.61.00.012226-0) - MARIE NEUSA DIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FERRAZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0020690-59.2003.403.6100 (2003.61.00.020690-0) - CECILIA ROSOLINA ROMANO X MARCIA PULOL DE MATTOS X JOSE LUIZ PEREIRA DE MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo os Recursos de Apelação (réu e autor) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 93/98, no montante de R\$ 11.843,97 (onze mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)Às fls. 100/104 e 115/120, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 8.150,74 (oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e quatro centavos).Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, foi encontrado valor maior que o do autor/exequente em virtude deste ter utilizado em sua conta índices do Provimento 64/2005, CJF sem determinação do r. julgado.Instados, concorda o autor com os cálculos da Contadoria e a Ré requer que seja fixado o montante indicado pelo autor, sob pena de afronta ao art. 460 do CPC..Inicialmente, é forçoso reconhecer que não assiste razão à executada, uma vez que os esclarecimentos e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial comungam com os cálculos e as alegações apresentadas pelos exequentes.Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Dessa forma, seus cálculos apresentam uma grande diferença em relação aos cálculos da Contadoria Judicial.Superada a questão controversa, passamos à seguinte questão: qual valor representa o montante da sentença exequenda? O que se pretendeu foi conceder ao exequente a restituição integral da remuneração de suas cadernetas de poupança, sem corte algum, então, deve ser recomposto o valor original da poupança e sobre esse valor aplicar a taxa de juros de mora. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 16.959,94 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para Julho/2008. . Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada.Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 5.115,97 (cinco mil, cento e quinze reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0018853-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018853-6) - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0025322-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025322-0) - CLODOALDO FONSECA SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Sr. Perito, após venham os autos conclusos para sentença.

0027701-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027701-6) - ADEMIR DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providenciem os autores, querendo, o seu parecer acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 106. Intime-se a parte

autora a fim de que promova a regularização do polo ativo, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0012336-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012336-4) - MARCOS PENHA BORDONI X CLAUDIA ALMEIDA MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito Tadeu Rodrigues Jordan. Defiro a realização da perícia médica requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. Romeu Bruno Mendes, CRM 76.080. Tendo em vista a complexidade da perícia a ser realizada e considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1 da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), duas vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Faculto a co-ré Caixa Econômica Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, já que as demais partes já o fizeram. Comunique-se a Corregedoria, via correio eletrônico. Por fim, intime-se o Dr. Romeu Bruno da nomeação e que deverá designar data para realização da perícia médica. Int.

0025250-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025250-8) - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005961-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005961-0) - NELSON SALVADOR ZENGA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007273-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007273-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X ABMAEL MORENO DOS SANTOS - ME

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267 do Código de Processo Civil. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Proceda a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 65, por ser estranho ao presente feito, bem como efetue a juntada nos autos do processo n.º 2007.61.00.0094830. Int.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o alegado pela CEF (fls. 150/154), promova o autor o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011934-22.2007.403.6100 (2007.61.00.011934-5) - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0028828-73.2007.403.6100 (2007.61.00.028828-3) - ANTONIO CARDOSO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 109 e 146 em favor da parte autora. Fls. 148/149: Indefiro. Conforme se verifica, a executada fez o depósito devidamente atualizado. Int.

0003523-53.2008.403.6100 (2008.61.00.003523-3) - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X EDNA FERRARO

ARTHUZO X ODAIR FERRARO X JONAS FERRARO(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 54/56, no montante de R\$ 138.574,99 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), fls. 142/152. A executada, garantido o juízo, impugnou o cumprimento da sentença alegando ser devido o montante de R\$. 74.331,09 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e nove centavos), fls. 154/158. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 119.426,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), fls. 168/171. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 119.426,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), fls. 168/171, atualizado para Fevereiro/2009. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 119.426,25 (cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para Fevereiro/2009 e do saldo remanescente em favor da Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0007297-91.2008.403.6100 (2008.61.00.007297-7) - MASAHARU HIROOKA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. A exequente apresentou seus cálculos de liquidação, fls. 54/56, no montante de R\$ 35.331,24 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). A executada, garantido o juízo, impugnou o cumprimento da sentença alegando ser devido o montante de R\$. 18.921,07 (dezoito mil, novecentos e vinte e um reais e sete centavos), fls. 58/62. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos como sendo, R\$ 29.132,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizado para Outubro/2008, fls. 67/70. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos. Dessa forma, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 29.132,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizado para Outubro/2008, fls. 67/70. Diante disso, improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 29.132,00 (vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais), atualizado para Outubro/2009 e do saldo remanescente em favor da Ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0025894-11.2008.403.6100 (2008.61.00.025894-5) - PEDRO JOSE SALLES VARALLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2) - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0029326-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029326-0) - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0030964-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030964-3) - SONIA MARIA CLARO TREVELIN(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 52/055: Intime-se a Caixa econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 36.388,61 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), com data de 19/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0031520-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031520-5) - NANAMI KOSAKA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 80/87: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 44.359,37 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), com data de 18/01/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a

que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0031789-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031789-5) - MYRIAM PATRIZI ANSALDI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo o Recurso de Apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0034691-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034691-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FELISBERTO GOMES FERNANDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, por quais meios pretendem produzir as alegadas provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0) - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Por ora, providencie o autor planilha com os valores da execução sem a inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pois, sequer houve determinação para executada cumprir a sentença. Int.

0002587-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002587-6) - CELIA REGINA DE OLIVEIRA RILLO(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a autora haver comprovado a dissolução do casamento e alegado que o ex-conjuge renunciou aos bens obtidos na constância da união, o contrato de financiamento do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal subsiste em nome dos dois. Dessa forma, entendo necessário a inclusão do ex-cônjuge no polo ativo da demanda, devendo a parte promover a sua citação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015196-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015196-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o Recurso de Apelação da autora apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Int.

0023053-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023053-8) - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a sentença proferida nestes autos por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do art. 296 do Código de Processo Civil remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020477-14.2007.403.6100 (2007.61.00.020477-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 263 em favor do autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021157-28.2009.403.6100 (2009.61.00.021157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXP/ E IMP/ S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)
Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015513-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015513-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026337-11.1998.403.6100 (98.0026337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 184/188, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0025801-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025801-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-95.1999.403.6100 (1999.61.00.009380-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X VALDECI DA SILVA CABRAL X ANGELA FRANCISCA SANTINELLI(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS)

Manifestem-se os embargados acerca do depósito referente à condenação em multa impostas nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0019623-54.2006.403.6100 (2006.61.00.019623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059647-42.1997.403.6100 (97.0059647-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ANAURELINA NASCIMENTO SANTA RITTA(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA FAUSTINO VALLIM(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso adesivo do autor apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Ante a certidão negativa do Sr. oficial de justiça, dê a exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Tendo em vista o pedido de audiência de tentativa de conciliação, diga a exequente se há eventual interesse. Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) Fls. 213: Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 44.593,77 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), com data de janeiro/2009 (fls. 194), observando-se o parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do Conselho de Justiça Federal. Após, aguarde-se notícia de disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0002498-93.1994.403.6100 (94.0002498-3) - WILSON TAKAHASHI(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 168/170: Intime-se o autor para que dê início à execução de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de prioridade de trâmite do feito, da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso, conforme requerido. Anote-se. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls. 217/218: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 1.797,71 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), com data de fevereiro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista à União (PRF.3). Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial, de fls. 535, como requerido às fls. 572 pela parte autora. Após, diante do noticiado às fls. 581/585, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intimem-se.

0031015-11.1994.403.6100 (94.0031015-3) - LUIZ CARLOS BARROS CESAR X TITO COLO NETO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 204/205. O E. TRF da 3.ª Região comunica o cancelamento do ofício expedido em nome do beneficiário, Luiz Carlos Barros Cesar (fls. 208/210), por ser necessária a

regularização do seu nome no CPF, com posterior comprovação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0030413-83.1995.403.6100 (95.0030413-9) - APARECIDO ONOFRE VICENTE X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X BENEDITO RANGEL X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X EMIEL ARTHUR VAN EMMERIK X JAIR MOISES MIRANDA X JASMELINO TAVARES DE OLIVEIRA X JUVENAL ANTONIO DA SILVA X MASSAKA KUBO X MOACIR MARTINS DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X KEIZI AKAMINE (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO E SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 553 e verso, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, de juros moratórios, referente ao crédito do co-autor Juvenal Antônio da Silva. Intimem-se.

0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3) - VERA PATRICIO DE CARVALHO (SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da juntada da petição e dos documentos de fls. 149/199, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011971-98.1997.403.6100 (97.0011971-8) - APARELHOS VETERINARIOS HOPPNER LTDA (SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão do INSS. Após, intime-se a parte autora para que esclareça qual o montante que entende devido e a que título, conforme petição de fls. 263/264, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 259, em razão do pagamento realizado, a título de execução de honorários advocatícios, sendo que o montante principal seria objeto de compensação, como noticiado às fls. 223. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0031140-71.1997.403.6100 (97.0031140-6) - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Recebo a apelação do autor em seus legais efeitos de direito. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0059614-52.1997.403.6100 (97.0059614-1) - ANTONIO CARLOS CICCONE X ERMINIO JOSE MOURA X JUVENITA FERREIRA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OLIVIA FRANCISCA PASQUARELLI X WILLIAM ASSAD JUNIOR (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

0020976-13.1998.403.6100 (98.0020976-0) - INDUSCRED S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação supra, por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo ativo da ação, juntando aos autos cópia autenticada de alteração do nome empresarial da parte autora, bem como procuração ad judícia. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009335-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009335-3) - ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ora, intime-se a parte autora para que informe o nome do co-autor que deverá constar no ofício requisitório, vez que o crédito pertencera à extinta beneficiária pessoa jurídica, razão pela qual não poderá ser fracionado entre sócios (parágrafo 8.º do art. 100 da CF/88). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 227, sendo que na requisição do crédito, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Resolução n.º 055, de 14.05.2009, do Conselho de Justiça Federal. Intime-se.

0079991-07.1999.403.0399 (1999.03.99.079991-2) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 230: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0051330-84.1999.403.6100 (1999.61.00.051330-9) - OSWALDO BATISTELA X EMILIO TOPPAN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016430-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016430-7) - EMS DO BRASIL LTDA X BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos os dados do(s) depósito(s) judicial(is) realizados, como deferido às fls. 58, necessários à conversão em renda (fls. 573, parte final). Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0021522-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021522-8) - SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, de fls. 477. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

0028216-14.2002.403.6100 (2002.61.00.028216-7) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Fls. 141: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judicia, em que conste cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual funda a ação.Se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos.Silente, vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015765-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015765-1) - ANA MARIA SIMOES NOVOA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Int.

0015776-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015776-6) - MARIA CLARA DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0025200-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025200-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 113, ciência à E.C.T. para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

0004063-43.2004.403.6100 (2004.61.00.004063-6) - APEMA - APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 424: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 418 e verso, encaminhando-se os autos à Justiça do Trabalho em São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intimem-se.

0009707-64.2004.403.6100 (2004.61.00.009707-5) - UMBELINA MARINO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123/126: Anote-se. Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, os despachos de fls. 115 e 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002376-94.2005.403.6100 (2005.61.00.002376-0) - YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 120/123: Defiro a expedição de ofício requisitório do crédito de R\$ 588,04 (quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), com data de maio/2008, mediante RPV. Consigno que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região. Após, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9) - IVAN MIGUEL VICARI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X ORLANDO BENTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X NILSON STOROLI ZAMPIROLI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos contrafé (cópia da petição inicial, sentença, trânsito em julgado e cálculos), necessária à instrução do mandado de citação da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 129, segunda parte. Com ou sem manifestação do autor, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra a decisão de fls. 114. Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que entender de direito, bem como, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007010-02.2006.403.6100 (2006.61.00.007010-8) - DORIVAL BARASINI(SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora do cumprimento voluntário do acórdão (fls. 154/159) para requerer o que entender direito. Consigno que ao requerer a expedição do alvará de levantamento deverá indicar advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação e informar o CPF do mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006706-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006706-0) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 158/159, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 225.875,23 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos). Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006712-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006712-6) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 149/150, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 30.801,55 (trinta mil, oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos). Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019876-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019876-2) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 527-529v., remetendo-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, devendo contar UNIÃO FEDERAL. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004844-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004844-6) - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as alegações de fls. 232/236 da parte autora, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007715-29.2008.403.6100 (2008.61.00.007715-0) - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 99/110, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 86/87, que concedeu a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0024373-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024373-5) - EMILIO HIRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes das alegações e documentos de fls. 240 e seguintes, e requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, a partir da intimação desta decisão. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente aos depósitos de fls. 97 e 118, consoante requerido às fls. 120/121. Int.

0004244-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004244-8) - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE(SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Fls. 155-158: mantenho a decisão de fls. 152-152v., uma vez que os fatos apresentados, ainda que por ventura tivesse o condão de trazer algum tipo de indício quanto à ausência de lisura do concurso público, não tem relevância jurídica de modo a alterar a decisão atacada, conforme se pode verificar nos fundamentos da mesma. Certifique-se a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação de réplica. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 136/152, bem como sobre a contestação de fls. 153/223, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8) - VAGNER DIAS SALES(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118/140: Mantenho decisão de fls. 103 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0024259-58.2009.403.6100 (2009.61.00.024259-0) - ANTONIO BALTAZAR(SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0025010-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025010-0) - BELMIRO ZAMPERE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 50/51, vez que os cálculos a serem apresentados pela parte autora devem tomar por base as anotações salariais em sua carteira de trabalho (CTPS), como forma de demonstrar o critério objetivo adotado para a atribuição ao valor da causa, conforme decisão de fls. 49, e independem de extratos bancários. Mesmo porque, incumbe-lhe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026378-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026378-7) - KOEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6) - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição às fls. 95, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0027179-05.2009.403.6100 (2009.61.00.027179-6) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0027217-17.2009.403.6100 (2009.61.00.027217-0) - SATURNO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/53-verso: Mantenho a decisão de fls. 42 e verso, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação da União (AGU).Intimem-se.

0001271-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001271-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0004335-27.2010.403.6100 (2010.61.00.004335-2) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista informação constante às fls. 14, do termo de prevenção à ação ordinária 2009.61.00.005980-1, traga aos autos, a parte autora, cópia da petição inicial e sentença dessa ação para exame, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o rito ordinário. Requer o autor a antecipação de tutela a fim de excluir valores supostamente afetados pela decadência na NFLD n.º 37.087.477-3.Relata, em sua petição inicial que foi lavrada NFLD 37.087.477-3 pelo INSS, em razão de supostas ausências de recolhimento de contribuições sociais no período de 04/1999 a 03/2003. Sustenta que o lançamento fiscal foi consolidado em 09/08/2007, prazo este que seria interruptivo da decadência, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN. Com isso aduz que, para as competências entre 02/1999 e 07/2002, teria decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos, consoante entendimento atual do Supremo exarado na Súmula vinculante n.º 8. Informa o autor que aderiu aos termos do parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, sendo que o débito ora discutido na NFLD será incluído no parcelamento, com parcelas indevidas, já que algumas estariam extintas pela decadência. Alega que a manutenção de parcelas decaídas no bojo da cobrança lhe traria prejuízos. Por fim, em sede de antecipação de tutela pleiteia a exclusão de parta do débito

exigido na referida NFLD em razão da data limite (28/02/2010) imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 2009, para desistência de impugnação, recursos administrativos ou ações judiciais. É o relatório. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, ainda que presente a verossimilhança da alegação, não entendo presente o fundado receio de dano. Inicialmente, insta frisar que já decorreu o prazo limite imposto pelo Fisco para a desistência de impugnações, recursos administrativos ou ações judiciais, consoante prevê a Lei n.º 11.941/2009, consoante se infere da documentação acostada às fls. 30. No caso, a parte autora comprovou que efetuou a adesão ao referido parcelamento na data de 09/11/2009, tendo recebido a notificação da Receita Federal acerca do deferimento de seu parcelamento em 12/12/2009 e somente em 26/02/2010, ajuizou a presente demanda, ou seja, às vésperas do esgotamento do prazo administrativo, sendo que já tinha ciência do débito desde a data da sua consolidação em 2007. Não se justifica, desse modo, a alegação de fundado receio de dano, haja vista que o autor assumiu o risco de pagar por valores já decaídos, quando aderiu ao parcelamento, sendo que já tinha ciência desde há muito tempo. Quanto à alegada decadência, entendo que a extinção do crédito tributário não pode ser analisada, neste momento inicial, sem o contraditório, com base apenas em alegações da parte autora. Em relação à antecipação de efeitos da tutela, a exceção somente é possível caso estejam preenchidos todos os requisitos os previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2576

MANDADO DE SEGURANCA

0012089-74.1997.403.6100 (97.0012089-9) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, venham os autos conclusos para homologar a renúncia ao direito em que se funda a ação. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043360-67.1998.403.6100 (98.0043360-0) - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026968-18.1999.403.6100 (1999.61.00.026968-0) - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF para que informe a este juízo o saldo atualizado das contas 1181.635.1129-0 e 1181.635.1126-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se para que os valores depositados, no limite da penhora no rosto dos autos realizada, sejam transferidos à disposição do juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 2008.61.82.007673-9, dando-se ciência ao mesmo. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Int.

0019224-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019224-6) - LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 329: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte aos autos o respectivo substabelecimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025901-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025901-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o informado às fls. 262, encaminhe-se o ofício 18/2010 à autoridade, indicando corretamente o endereço. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001690-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001690-8) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 74, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante o lapso temporal decorrido. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, e, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004388-42.2009.403.6100 (2009.61.00.004388-0) - DROGARIA LINER LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das

contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0004878-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004878-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 368: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010110-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010110-6) - INTERPRO-INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 535/538: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012952-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012952-9) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0021361-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021361-9) - SAAD ALI SAADI X AMINE MOHAMAD SAADI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista o reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 60 e verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023409-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023409-0) - JULIANA MENDES ARRIVABENE(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação da CEF, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

0001303-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001303-7) - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 67-70: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 63. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 15: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o despacho de fls. 14, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003028-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003028-0) - JOAQUIM FERREIRA NETO(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E SP278422 - THATIANA CUZZIOL LONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 62-90: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo o agravo retido de fls. 36-45 da União Federal, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0004654-92.2010.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Posto isso, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, para autorizar o depósito judicial dos valores controvertidos da contribuição ao RAT, devendo a impetrante proceder ao recolhimento dos valores incontroversos, na forma anterior à edição da Lei n.º 10.666/03 e normas infralegais. Uma vez comprovado o depósito, estará suspensa a cobrança de tais valores, devendo a autoridade impetrada abster-se da cobrança, bem como de negar a expedição de certidões. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0004656-62.2010.403.6100 - INTERPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que os óbices impeditivos à expedição da certidão apontados pela SRF e PFN encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa ou, ainda, garantidos por penhora. Salienta a necessidade da certidão, para o fim de lavrar escritura de Venda e Compra e Cessão de Direitos de imóveis. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificadas as autoridades tidas como coatoras prestaram informações. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, em suma, sustentou que a penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042724-5, não seria suficiente para garantir a integralidade dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.º 80 2 04 007505-01 e 80 6 04 008179-66, uma vez que o Impetrante teria deixado de apresentar o laudo de avaliação atualizado dos bens penhorados. Pugnou pela denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil, por sua vez, em suas informações, sustentou que o débito de IRRF constante do SIEF, com valor principal de R\$ 41.215,21, não se constituía óbice à emissão da referida certidão. Já em relação aos processos administrativos n.ºs 10845 004449/92-97 e 10845 003597/92-49, os depósitos não seriam suficientes ou não haveria comprovação da garantia ofertada. Ressalta que, neste último caso, caberia ao contribuinte a apresentação de certidão de objeto e pé ou comprovação do saldo para comprovar a suspensão da exigibilidade. Decido. Medida Liminar. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, nos documentos acostados à inicial verifico que os débitos apontados como impeditivos à certidão encontram-se na seguinte situação: - débitos no SIEF: 1) relativo a IRRF, no valor original de R\$108.511,13, cujo saldo devedor é de R\$41.215,21. O Delegado da Receita Federal do Brasil, em suas informações aduziu que tal débito não se constitui óbice (fls. 330). 2) processos n.ºs 10845.004449/92-97 (II) e 10845.003597/92-49 (IPI): nos autos da ação n.º 92.0202469-3 foi facultado o depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e concedida a liminar. Do extrato apresentado, bem como das afirmações do impetrante, infere-se ter sido denegada a segurança e negado provimento à apelação; os embargos de declaração encontram-se pendentes de julgamento. O impetrante, no entanto, não trouxe aos autos certidão de inteiro teor, a fim de se verificar a situação atual do débito. Já nas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 327-339) denota-se que não há a comprovação de que os valores depositados corresponderiam à integralidade dos débitos a fim de suspendê-los, no termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. - PFN - inscrições n.ºs 80 2 04 007505-01 (IRPJ) e 80 2 04 007595-01 (CSL): objeto da Execução Fiscal n.º 2004.61.82.042724-5: foram opostos Embargos à Execução, após garantido o juízo, conforme Termo de Penhora de fls. 243, penhora essa julgada suficiente. Julgados procedentes os Embargos à Execução e extinta a Execução Fiscal, o E. TRF da 3ª Região, contudo, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial (fls. 283). A impetrante interpôs Recurso Especial, ainda não processado (extrato de fls. 297/298). Uma vez que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, tem-se que o crédito tributário passou a ser exigível com a publicação do V. Acórdão. Além disso, de igual forma, o Impetrante não colacionou certidão atualizada de inteiro teor do andamento processual. Por outro lado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa sustentou a necessidade de exibição de laudo de avaliação atualizado, nos casos em que a execução é garantida por penhora, uma vez que se trata de penhora de bens móveis datada de 2004. Assim, não logrou a impetrante demonstrar, inequivocamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de modo a permitir a expedição de certidão. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0004779-60.2010.403.6100 - CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(PR031272 - LUIS DANIEL ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pleiteia obter provimento jurisdicional que determine à autoridade tida como coatora que se abstenha de proceder ao desconto das penalidades provenientes do Contrato PG -107/01-00 de créditos futuros provenientes de outros contratos firmados. Relata a Impetrante, em sua petição inicial, que firmou Contrato em 23/08/2001, junto ao DNIT, que tinha por objeto a construção de barreiras New Jersey na Rodovia BR116/SP, consoante previa o edital de licitação n.º 232/200-0. Informa que, com o término da execução do contrato, foi instaurado procedimento a fim de apurar suposto inadimplemento contratual, que culminou com a aplicação de multa de 5% do valor do contrato mais ressarcimento aos cofres públicos dos supostos prejuízos causados por serviços não executados. Ressalta que, primeiramente, foi notificado para o

pagamento da multa e depois teve conhecimento do ofício do DNIT informando que os valores seriam quitados com a compensação dos valores que a empresa teria para receber com contratos futuros. Aduz que não pretende neste mandado de segurança, discutir as questões atinentes às nulidades e violações do processo administrativo, mas tão-somente o meio utilizado para a cobrança da multa e ressarcimentos contratuais, sob o argumento de que não teria havido o procedimento administrativo regular, previsto nos artigos 80, 86 e 87 da Lei 8.666/93, ocasionando a retenção indevida de valores. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, entendo assistir razão ao impetrante, ao menos parcialmente. O impetrante não pretende discutir neste mandado de segurança as questões atinentes a supostos vícios ocorridos no procedimento administrativo, pretende somente impugnar o meio utilizado pela Administração para satisfazer os valores que reputam devidos a título de multa e ressarcimentos contratuais. É bem verdade que a Lei n.º 8.666/93, que regula o artigo 37 da Constituição Federal e rege as licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública, prevê que a administração poderá rejeitar no todo ou em parte a obra executada em desacordo com o contrato e, em decorrência disso, será apurada a responsabilidade do contratado assegurado o contraditório e ampla defesa e, se o caso, aplicadas as penalidades administrativas. Especificamente, no que tange às sanções administrativas, a lei n.º 8.666/93, na Seção II (artigos 86 e 87) dispõe que: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Justamente esse o caso dos autos. Houve um procedimento administrativo em que se apurou a responsabilidade do impetrante pela inexecução parcial do contrato culminando com a cobrança de multa contratual e ressarcimento (fls. 33). Ocorre que, conforme visto acima, a lei preceitua que a multa será descontada da garantia ofertada no contrato e, acaso seja insuficiente, será descontada dos pagamentos futuros. Nessa esteira, a garantia ofertada, no valor de R\$ 401.103,88 (quatrocentos e um mil, cento e três reais e oitenta e oito centavos), a preços iniciais (cláusula sétima do contrato - fls. 42) não se demonstra suficiente ao pagamento dos valores apurados às fls. 34. Diante do disposto na lei, aparentemente, não há *fumus boni iuris*, uma vez que se demonstra ser possível a retenção de valores devidos pela Administração ao contratado, em caso de pagamento de penalidades administrativas. Em que pese a ausência da plausibilidade do direito alegado, entendo que está presente o perigo na demora da solução do feito, o que se caracteriza, pela iminência da cobrança dos valores vincendos. Neste caso, deverá a autoridade coatora efetuar o depósito em juízo dos valores eventualmente a serem compensados com futuros pagamentos do Impetrante. Assim, concedo em parte liminar para determinar que a autoridade coatora promova o depósito judicial dos valores eventualmente a serem compensados nos futuros pagamentos, a título das penalidades previstas para o Contrato PG-107/01-00. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Vista, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança, para fins de proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para autorizar a compensação dos créditos indevidamente recolhidos. Pede a concessão de liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, previstas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como nas leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Sustenta estar avançada a discussão no STF pela exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada exação. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo

estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que o C.STF em sessão plenária de 13.8.08, houve por bem determinar a suspensão, por 180 dias, do julgamento de todos os processos judiciais versando sobre a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF, determino o SOBRESTAMENTO do feito em Secretaria. Intimem-se. Oficiem-se.

0004827-19.2010.403.6100 - ANDRE RODRIGUES FERNANDES(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Por ora, intime-se o impetrante para que comprove documentalmente a existência de ato coator por parte da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004906-95.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE ROSA DA SILVA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
...Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e determino a determino a remessa dos presente autos à Justiça Estadual de primeira instância, para regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0005118-19.2010.403.6100 - HILDEGARD PEDARNIG(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Os documentos de fls. 15 e 16 indicam já terem sido depositados, em 05.2. e 08.3 os valores relativos à gratificação em tela, já devidamente descontado o Imposto de Renda. Assim, esclareça a impetrante o porquê desta impetração e do pedido de liminar. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0000182-73.2010.403.6124 (2010.61.24.000182-0) - LUIZ FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao impetrante da distribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Regularize o impetrante a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4799

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SIVLA
Recebo a petição de fls. 64/70 como embargos monitórios. Designo a dia 05 de maio de 2010 às 14:30hs, para audiência de conciliação. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002414-0) - ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 164, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003173-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003173-8) - CLAUDILEIA MARQUES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 87/88 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDILEIA MARQUES, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária à aprovação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, segunda fase 2009.2. Para tanto, sustenta a nulidade de questões da prova de 2ª fase. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão da impetrante. A questão em voga não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irressignado o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Desta forma, à primeira vista, entendo ausente o fumus boni iuris a amparar a pretensão do impetrante. Ademais, também não verifico a existência de perigo na demora, uma vez que não há pré-comprovação de que a não pontuação na questão seja o motivo determinante para seu insucesso no exame e conseqüente não habilitação ao exercício da profissão. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0004911-20.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004954-54.2010.403.6100 - WAGNER GEBRIN X ANDREA KARBAGE FRAGA GERBIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005088-81.2010.403.6100 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.. Não verifico prevenção do presente mandamus com os autos de fls. 81, visto tratarem-se de assuntos e partes distintas. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, assim como sua majoração com a utilização do FAP, determine a suspensão da cobrança da aludida exação. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Vejamos. O legislador, ao instituir a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, por meio da Lei 8.212/91 (art. 22, II, a, b e c), entendeu por graduar a alíquota do tributo à medida do risco de acidentes do trabalho constatado na empresa contribuinte, incidindo sobre a folha de salários no percentual de 1%, 2% ou 3%. O art. 10 da Lei 8.666/93, que criou o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento,

ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o art. 202-A do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 6.957/09 dispôs: Art. 202-A.

..... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento,

respectivamente..... 4o I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Pois bem. É sabido que as Contribuições para Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. As contribuições para custeio da seguridade social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF). É evidente que, a fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo. Aliás, quanto a estes últimos, há expressa previsão no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. Desta forma, delegar a definição as alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho por critérios estabelecidos em regulamento mostra-se, à primeira vista e em juízo de cognição sumária, ilegal. Aliás, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, aparentemente afronta o princípio da tipicidade tributária, na medida em que o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeatur. Tais dados, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, deveriam ser veiculados por lei, sob pena de provocar insegurança jurídica. Da mesma forma, vislumbro a necessidade da pronta efetivação da medida, seja porque a impetrante terá que recolher a exação nos moldes aqui debatidos, seja porque, caso seja julgado procedente o pedido, terá a autora que se valer da morosa via do solve et repete. Desta forma, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à nova alíquota do SAT decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, até ulterior decisão deste Juízo. Requistem-se informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o presente Mandado em regime de Plantão. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0907346-79.1986.403.6100 (00.0907346-9) - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Tendo em vista a juntada de novos documentos, intimem-se as partes, nos termos do despacho de fls. 308, iniciando pela Fazenda do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez). Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6219

MANDADO DE SEGURANCA

0045323-91.1990.403.6100 (90.0045323-2) - FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046236-29.1997.403.6100 (97.0046236-6) - RADIO AMERICA S/A(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X FISCAL DE CONTRIB PREVIDENCIARIAS, DA DIRETORIA DE ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS / VL MARIANA(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022879-44.2002.403.6100 (2002.61.00.022879-3) - GELOBAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP150918 - VINCENZO INGLESE) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS - DO INSS EM SP(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010252-71.2003.403.6100 (2003.61.00.010252-2) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002283-68.2004.403.6100 (2004.61.00.002283-0) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIA - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022027-31.1976.403.6100 (00.0022027-2) - ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES S/A(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0040420-66.1997.403.6100 (97.0040420-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA FRANCISCO X WALTER ROBERTO FRANCISCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0011281-20.2007.403.6100 (2007.61.00.011281-8) - BENEDITO ANTONIO ESTRAMANHO X SUELI APARECIDA ESTRAMANHO(SP065496 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA E SP172894 - FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0027924-53.2007.403.6100 (2007.61.00.027924-5) - ANA MARIA FURTADO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0004187-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004187-0) - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0008646-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008646-0) - ORION TRALLERO MIRON FAUQUED X MARIA VITORIA GONCALVES MIRON(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).

0021473-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021473-5) - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0021835-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021835-2) - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0026755-94.2008.403.6100 (2008.61.00.026755-7) - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ao contrário do alegado pela CEF, a dispensa da retenção do imposto de renda, prevista no parágrafo primeiro do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 refere-se a casos de pagamento oriundo de cumprimento de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, não fazendo a lei qualquer distinção ao modo de pagamento, se por depósito em conta, se mediante alvará de levantamento. Desta forma, determino que a Secretaria proceda a nova expedição de alvarás de levantamento, nos exatos termos dos alvarás nº 212, 213 e 214/2009, de forma que, entendendo os autores que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, deverão apresentar referida declaração perante a própria instituição financeira, sendo desnecessária qualquer manifestação do Juízo neste sentido. Expedidos os alvarás de levantamento, intimem-se os autores para que o retirem, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo sem a sua retirada, cancele-se o alvará e remetam-se os autos ao arquivo. Em cumprimento ao despacho de fl. 243, após a liquidação do alvará, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 215/234. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0019700-49.1995.403.6100 (95.0019700-6) - NELSON TOLOI JUNIOR X ELIANE TEIXEIRA GAGLIARDI TOLOI X CARLOS EDUARDO GAGLIARDI TOLOI X RODRIGO GAGLIARDI TOLOI X FERNANDO GAGLIARDI TOLOI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP020596 - RICARDO MARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fl. 441: Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pelos autores por intermédio das guias de fls. 432/433, em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da Caixa Econômica Federal para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

0052825-37.1997.403.6100 (97.0052825-1) - COMPONENT PECAS PLAST MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 292 em nome da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fls. 295/296: Indefiro o pedido de realização de nova penhora on-line, visto que o bloqueio foi realizado no valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 272/273. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO - ALVARÁ PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

0009510-17.2001.403.6100 (2001.61.00.009510-7) - MARIA APARECIDA PANHOTA BIBBO X MARIA APARECIDA PAULINO X MARIA APARECIDA SERRANO X MARIA BENEDICTA MONTEIRO X MARIA CONCEICAO CAVALCANTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela Caixa Econômica Federal, representados pela guia de fl. 316, utilizando os dados informados à fl. 324. Após, intime-se o procurador da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0 e transferida para conta judicial, conforme guia de fl. 143, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, intime-se o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Fls. 151/153: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032156-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032156-0) - MANOEL SOTTO MARTINEZ(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131615 - KELLY PAULINO VENANCIO) X JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)
Ante os termos da decisão de fls. 485/486, bem como considerando a concordância manifesta às fls. 501 e 514, expeça-se alvará de levantamento em favor de José Eduardo Duarte Saad, referente a quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 491. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o exequente o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intime-se José Eduardo Duarte Saad. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008093-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008093-7) - PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 73/77 - Expeçam-se novamente os alvarás de levantamento, conforme determinação de fl. 66. Após, intime-se o procurador da parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, atentando para o prazo de apresentação dos alvarás (30 dias, contados da expedição). Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Expirados os prazos dos alvarás, e não sendo retirados, cancelem-se e arquivem-se em pasta própria, remetendo-se os autos ao arquivo. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2760

MONITORIA

0002845-77.2004.403.6100 (2004.61.00.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP177312 - LUÍS FABIANO PRADO FREITAS E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1065/1071) e da Municipalidade de Jandira (fls. 1073/1084) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0021933-04.2004.403.6100 (2004.61.00.021933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MARTINS DE CASTRO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais juntados às fls. 276/288 e fls. 292/304, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados nos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente, relativamente aos documentos mencionados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0028193-29.2006.403.6100 (2006.61.00.028193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS X MARCOS LIMA FERNANDES

Fls. 120: defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que indique endereço

atualizado para citação dos réus. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Int.

0001091-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001091-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X DANIELA STARBULOV(SP142255 - PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS) X ROBERTA CONTI DE FARIA
A pesquisa realizada junto ao sítio da Receita Federal (fls. 106) visava a obtenção do endereço dos reus GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e DANIELA STARBULOV, já devidamente citada. Todavia, o sócio indicado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 145/146), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES (CPF 74.885.268-99), não foi objeto de pesquisa. Destarte, reconsidero o r. despacho de fls. 171, para determinar que se realize nova consulta ao sítio da Receita Federal, visando obter o endereço do referido sócio. Após, cite-se a ré GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA, na pessoa daquele. Int. Cumpra-se.

0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 173-181, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito quanto ao prosseguimento do feito. Fls. 182: inicialmente, dou os réus por intimados do bloqueio de ativos financeiros na data da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que, caso entendam cabível, ofereçam impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silentes, atenda-se ao segundo parágrafo do despacho de fls. 122, desde que a autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará de levantamento. I. C.

0003363-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME X ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA(SP269691 - KELLY CRISTINA OSANO DOS SANTOS E SP217973 - JACOB FAUSTO MODESTO)

Fls. 243-245: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da autora, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA ME e ROSANGELA DOLORES APARECIDA HERNANDES DA COSTA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0009706-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA GOMES CHAVES

Fls. 84-85: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da autora, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da ré. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0010639-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Reapreciando as certidões das matrículas n.s 16.510, do 5 CRI/SP (fls. 231-236), e 130.970, do 8 CRI/SP (fls. 237-239), verifico constar registrada a aquisição da propriedade pelo réu por meio de doação, em que os respectivos imóveis restaram gravados com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, conforme averbado em 03.09.2001. O artigo 649, I, do CPC, dispõe que os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução são absolutamente impenhoráveis. Ou seja, não há apenas o ato voluntário que declara impenhorável o bem, tem-se a força da lei albergando este ato, ao considerar absolutamente impenhoráveis os bens assim declarados, excluindo-os, portanto, da coerção judicial. Isso porque a doação tem o caráter de liberalidade, assegurando-se ao doador a imposição de cláusulas restritivas, tais quais as que gravam os bens indicados pela autora à penhora. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 255 e indefiro o pedido da autora de fls. 186-187 para penhora dos imóveis em apreço. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de constrição judicial. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0025586-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI

Fls. 56/59: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na imprensa oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação,

multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0027324-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Manifeste-se a parte-autora sobre os embargos monitórios apresentados pelo réu (fls. 170/174), no prazo legal. Int.

0006938-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006938-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SELMA CRISTINA ARAUJO SILVEIRA SILVA X MICHEL HANNA RIACHI(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO)

Fls. 82: aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0013902-19.2009.403.6100 (2009.61.00.013902-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRENNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Fls. 97-100: dê-se vista ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

0015988-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO CESAR DA HORA MELO X ANTONIO CARLOS DA HORA MELO

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 52: Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a autora comprove o cumprimento integral do r. despacho de fls. 50. Int. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 102: Fls. 53: Cite-se o réu ANTONIO CARLOS DA HORA MELO, no endereço fornecido. Quanto ao pedido relativo ao co-réu PAULO CESAR DA HORA MELO, preliminarmente, comprove a autora o cumprimento integral do r. despacho de fls. 50, uma vez que nem todos os órgãos mencionados foram consultados, não se tendo esgotado, pois, as providências que lhe são cabíveis. Publique-se o r. despacho de fls. 52. Int. Cumpra-se.

0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO X JEFERSON ASSAD PEREIRA

Manifeste-se a parte-autora sobre a certidão de fls. 42, no prazo de 10 dias. Anoto que a devolução da carta precatória ocorreu por omissão da interessada, o que certamente ocasiona indesejáveis atrasos e retrabalho. Int. Cumpra-se.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VALDIR DE SOUZA PINTO

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 39, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 32. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). I. C.

0026570-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SILVIA AQUINO HENRIQUE X VALDEVINO HENRIQUE X ZENAIDE FERNANDES HENRIQUE

Comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 42. Atendida esta determinação, adite-se a carta precatória de fls. 40-42, a ser oportunamente desentranhada, para integral cumprimento. I. C.

0002685-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X MARCOS CORREA BELVIS X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELVIS

Tendo em vista a prolação de sentença (nos termos do artigo 794, I, do CPC) pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível desta Subseção nos autos da Ação de Execução n.º 2008.61.00.007852-9, cuja causa de pedir é o mesmo contrato sub judice, esclareça a autora a proposição desta ação, apresentando a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, V, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014337-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014337-0) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 89-91: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento da integralidade do depósito de fls. 91, desde que o autor, no prazo supra, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Anoto que, por tratar-se de condomínio, o autor deverá apresentar, ainda, ata de eleição de síndico atualizada. Caso haja alteração do síndico que subscreveu a procuração de fls. 04, deverá ser apresentada nova procuração, nos termos supra. Nada sendo requerido e/ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido às fls. 89-90. Observo que não foi determinada qualquer constrição em relação ao imóvel, restando prejudicado o pedido final. I. C.

0022777-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022777-1) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte-autora sobre a contestação de fls. 46/49, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001740-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001740-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027669-03.2004.403.6100 (2004.61.00.027669-3)) MARKET PRESS EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 73/75: intime-se pessoalmente a embargante-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da embargante, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargada proceda à juntada de memória de cálculo atualizada e das peças necessárias à composição da(s) contrafé(s), bem como indique endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0004051-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)) AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Preliminarmente, intime-se a embargante para que cumpra os requisitos do art. 739, A, 5 do Código de Processo Civil, declarando o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo. Após, à conclusão. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019252-90.2006.403.6100 (2006.61.00.019252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-17.2000.403.6100 (2000.61.00.024696-8)) GILBERTO CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fls. 47/48; fls. 49: Dê-se ciência à parte-autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Fls. 124: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado do executado, não prestando a este fim a simples consulta ao site da TELEFÔNICA (fls. 23-24/59-64). Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais juntados às fls. 261/290, decreto sigredo de justiça enquanto permanecerem juntados nos autos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, desentranhem-se os documentos sob sigilo fiscal, para que sejam encaminhados à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação, vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 293. Int. Cumpra-se.

0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X

SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO

Comprove a autora o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado às fls. 339. Atendida esta determinação, adite-se a carta precatória de fls. 337-340, a ser oportunamente desentranhada, para integral cumprimento. I. C.

0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES
Fls. 121: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0011469-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011469-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARANI DI PAULA BARROS DUTRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018326-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018326-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELOVAC IND/ E COM/ LTDA X OTTO CORNELIS BORST
Fls. 71: atenda a exequente integralmente ao despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço atualizado para citação do co-executado OTTO CORNELIS BORST. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA
Fls. 44-45: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que indique bens passíveis de penhora. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023135-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDREIA SOARES DA SILVA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 32), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026974-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026974-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO GOMES DE SOUZA X CLOVIS GOMES DE SOUZA
Manifeste-se a requerente sobre a certidão negativa de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003932-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003932-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA JOKINEN DE ANDRADE NUNES X LUIS ANTONIO NUNES
Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando procuração outorgada pela EMGEA. Atendida a determinação supra, intimem-se os requeridos, nos termos do pedido. Após as intimações, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, dando-se as correspondentes baixas. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026602-03.2004.403.6100 (2004.61.00.026602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSELI CORREA DOS SANTOS
Ante o auto de reintegração de posse e depósito de fls. 148-149, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0022649-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA SOUZA LIMA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 312-313, desde que não haja oposição da ré, no prazo de 10 (dez) dias, defiro o pedido da autora para levantamento dos depósitos efetuados na conta n.º 0265.005.00238865-3 para amortização do contratado entre as partes, desde que seja indicado, no sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar no alvará. Prossiga o feito nos termos da decisão de fls. 469-470. I. C.

Expediente Nº 2773

MANDADO DE SEGURANCA

0026225-91.1988.403.6100 (88.0026225-2) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE

MENDONCA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1833/1834:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. b) Defiro, extraordinariamente, a expedição de ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que apresente ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado objeto da demanda para análise de futura conversão em renda (depósito folhas 1767), conquanto a parte impetrante forneça as peças necessárias para instruí-lo (tais como a inicial, a r. sentença, o V. Acórdão, trânsito em julgado, folhas 1725/1834 etc.). c) Publique-se a presente decisão após a manifestação da Fazenda Nacional. d) Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1089/1093:a) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que: a.1) forneça o endereço da entidade que encontra-se de posse da carta de fiança (folhas 1092/1093), tendo em vista o tempo decorrido; a.2) manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte impetrante constantes às folhas 1089, b) Após o fornecimento do endereço pela Receita Federal (item a.2), expeça-se ofício à autoridade coatora para que apresente a carta de fiança nº 88/002/606 NO ORIGINAL, emitida em 28 de outubro de 1988, pelo Banco Mitsubishi Brasileiro S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Juízo, devendo a Secretaria juntá-la aos autos. c) Publique-se a presente decisão após a manifestação da Fazenda Nacional.d) Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0007156-39.1989.403.6100 (89.0007156-4) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 288 e 302/309: Tendo em vista a concordância da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), defiro o desentranhamento das cartas de fianças constantes às folhas 76/77 e 84/85, conquanto a parte impetrante forneça as cópias autenticadas das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.Após o desentranhamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 564: Apreciarei o pedido da parte impetrante de folhas 524/525, após a empresa NEC do BRASIL S/A comprovar o protocolo da carta de fiança perante a indicada autoridade coatora, no prazo de 20 (vinte) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se novo ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO para que cumpra o item b da r. decisão de folhas 557.Após a juntada da carta de fiança no original aos autos, voltem os autos conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

0029758-19.1992.403.6100 (92.0029758-7) - COML/ DE FERRO DE ACO DANTAS LTDA(SP164835 - ENEIDA LIANE BUTTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 123: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da r. determinação de folhas 117.Providencie a subscritora da petição de folhas 123 a regularização da sua representação processual.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 117.Int. Cumpra-se.

0019341-84.2004.403.6100 (2004.61.00.019341-6) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 409: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017401-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017401-7) - MEDIAL SAUDE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, observadas as formalidades legais, quanto ao requerimento de fls. 838-verso, tendo em vista que o Juízo de Primeiro Grau não tem competência para tanto, cuidando-se de ato material que apenas cabe ser produzido no E. TRF. 3ª Região. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à inscrição do impetrante perante o registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, da Receita Federal, observando-se os requisitos do Decreto nº 6.759/09. Informa que tendo requisitado sua inclusão perante o órgão, esta teria sido indeferida sob o fundamento de que o curso à distância, de conclusão do ensino médio, cursado pelo impetrante, não chegou a ser autorizado pelo Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Juntou documentos...Cumpre, ainda, notar que à época em que cursado o ensino médio perante o mencionado colégio EPEC - AVM, este se encontrava autorizado a ministrá-lo, conforme Parecer nº 104/03 do próprio Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. No sentido do presente entendimento, ainda, encontra-se juntado d. parecer do Ministério Público Federal (fls. 23/24). Por fim, o periculum in mora encontra-se também presente em face da impossibilidade do impetrante de exercer sua profissão, garantindo sua subsistência enquanto não efetuado seu registro perante a Inspeção da Receita Federal. Diante de todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** e determino que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante como ajudante de despachante aduaneiro.Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações e cumpra a presente decisão, no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

0003905-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003905-1) - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A impetrante requer em sede de medida liminar a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota do SAT/RAT, tendo em vista a alteração trazida pelo Decreto 6957/2009 ao regimento da previdência social e, conseqüentemente, a liberação para recolher a contribuição sem as respectivas alterações... Portanto, a pretensão da impetrante de manter a alíquota do SAT originalmente fixada, sem a incidência do FAP, nesta primeira análise do caso não pode ser acolhida. Assim, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida postulada. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C

0005286-21.2010.403.6100 - SETCESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650994-12.1991.403.6100 (91.0650994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059353-97.1991.403.6100 (91.0059353-2)) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5) - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO

ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024686-41.1998.403.6100 (98.0024686-0) - OTAVIANO MARINHO DE MAGALHAES X OTAVIO AMARIO DE MORAIS X OCTAVIO BARBOSA X OTAVIO GARCIA DA SILVA X OTAVIO MOREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Considerando o teor do acórdão proferido a fls. 377, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atinente aos honorários advocatícios a serem executados. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para esclarecer a discrepância entre os valores constantes das planilhas apresentadas a fls. 320/322 e os extratos de fls. 43/50, referentes ao co-autor OTÁVIO BARBOSA, conforme determinado no v. acórdão. Int.

0006684-86.1999.403.6100 (1999.61.00.006684-6) - VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA(Proc. JOSE CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão proferido a fls. 265, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 184/189. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007360-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007360-4) - HUMBERTO JOSE LIRA(SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034574-19.2007.403.6100 (2007.61.00.034574-6) - CENTRO BRITANICO S/C LTDA - EPP(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4384

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018242-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018242-8) - STK CONSULTORIA LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Reconhecendo a existência de erro material na sentença prolatada, declaro-a, de ofício, para alterar o seu último parágrafo fazendo constar o seguinte: Sentença dispensada do reexame necessário na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. No mais, resta mantida a sentença exarada. P.R. I.

DESAPROPRIACAO

0112064-17.1970.403.6100 (00.0112064-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE

PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X SERRA DO FEITAL S/A AGRO-PASTORIL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Diante da certidão retro, concedo à parte expropriante o prazo último de 10 (dez) dias, para cumprir a determinação de fls. 464, sob pena de multa.Intime-se.

0057270-02.1977.403.6100 (00.0057270-5) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE FRANCISCO NATALI(SP005185 - ZAELI MOURA DOS SANTOS)

Diante da regularização da representação processual da expropriante, anote-se, no sistema, os nomes dos patronos indicados a fls. 294.Observa este Juízo que o requerimento formulado a fls. 372/375 consiste em reprodução do pedido expandido a fls. 293/297, o qual foi indeferido, em sede de inspeção judicial, a fls. 313, não havendo, assim, o que ser deliberado.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0057278-76.1977.403.6100 (00.0057278-0) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X BENEDITA LEME DA ROSA X MARIA MARGARIDA X JOAO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MOACIR DE OLIVEIRA

Fls. 396/397 - Indefiro o pedido de retirada dos autos, da Secretaria deste Juízo, porquanto o ilustre patrono não representa qualquer das partes envolvidas no feito, isto sem mencionar que os autos concernem à Ação de Desapropriação e não em Ação Popular.Aguarde-se o decurso de prazo concedido no edital.Ao final, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)

Diante da regularização da representação processual e, em apreciação ao pedido formulado a fls. 371/372, defiro o pleito de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0741987-14.1985.403.6100 (00.0741987-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ TRENTI - ESPOLIO X PRECEDE MORI TRENTI X FRANCISCA CROCIATI - ESPOLIO X LUIZ ANIBAL MORETTI X WILSON MORETTI X GUIOMAR TRENTI CAROTTA X JULIO CAROTTA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Fls. 414 - Defiro. Anote-se.Expeça-se novo edital para conhecimento de terceiros interessados.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, para que a expropriante para que proceda à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando, nos autos, a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

Ratifico o teor do despacho de fls. 329.Providencie a parte expropriada, no prazo último de 15 (quinze) dias, a juntada, aos autos, da certidão negativa de débito, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, em relação ao bem imóvel objeto desta ação.Observa este Juízo que a União Federal (A.G.U.) figura na condição de assistente simples da expropriante, sem que tal ocorrência fosse anotada.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo.Após, dê-se vista dos autos à União Federal, a partir da decisão de fls. 298, devendo esta, inclusive, manifestar-se a respeito da certidão de propriedade carreada nos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Diante da regularização da representação processual, defiro o pedido de fls. 556/558.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015102-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015102-0) - MERCEDES DILMA NUNES GUILLOUX(SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X NAO CONSTA

Esclareça a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a efetiva lavratura do Termo de Opção Definitiva de Nacionalidade. O silêncio será interpretado como resposta positiva, hipótese em que os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024618-09.1989.403.6100 (89.0024618-6) - ESCRITORIO BRANCANTE LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)20100000059. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)20100000068. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000058. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0013127-97.1992.403.6100 (92.0013127-1) - REGINA KADOOKA X MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X ADILSON SOMENSARI X JOAO TORET JUNIOR X JOSE ALENCAR BLANCO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)20100000050 A 20100000053. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0015494-94.1992.403.6100 (92.0015494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726378-78.1991.403.6100 (91.0726378-3)) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A SAO JOSE DOS CAMPOS SP X CASAS FELTRIN TECIDOS S/A RIBEIRAO PRETO SP(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000104 A 20100000105. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0036858-25.1992.403.6100 (92.0036858-1) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da

Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000054. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0045552-80.1992.403.6100 (92.0045552-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027078-61.1992.403.6100 (92.0027078-6)) MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000075. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000046 A 20100000047. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD X PERCIVAL NEVES PANAOU(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000096 a 20090000100, conforme determinado no item 2 da r. decisão de fl. 218. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0017816-74.1999.403.0399 (1999.03.99.017816-4) - SIGUIMAR EMILIO PASTORI X BENEDITO ELEUTERIO IGNACIO X ROBERTO DE MARCHI X ODAIR APARECIDO LISBOA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS VENTURIN X ANTONIO ZANQUIM X JOAO RODRIGUES BONI X JOSE ONOFRE THOMAZELI X ROBERTO CHEFE X ALCIDES MORETTO X ALCIDES TONETTI BALDACHINI X ROBERTO TARDIOLI X PAULINO LEITE X LUIZ CARLOS PEDRAZZOLI X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LUIZ BUENO X JULIO SERGIO GERALDO X ADAIL SCARPINATO X JOSE DORTA X DENIR JORGE FERNANDES X NATAL MESTIERI X GENESIO COSTA FILHO X MARIA BATISTA DA SILVA X ADALBERTO GONCALVES X IDES CAGNASSO X JOAO RAMOS FILHO X PAULO ANGELO MARION X VALDOMIRO ZOTARELI X ANTONIA DE OLIVEIRA SALOMAO(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000076 A 20100000099 E 20100000101. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0074321-85.1999.403.0399 (1999.03.99.074321-9) - DAMON CURNUTT FRANCO X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000100. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0076384-83.1999.403.0399 (1999.03.99.076384-0) - ADEILDO OLIVEIRA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IDA MARIA BADIN X JOSE LUIZ SANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

MARIA JOSE ANASTACIO X CARLOS ALBERTO ANASTACIO CARDOSO X ROBERTO JOSE TUZZI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000060 A 20100000062. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0096623-11.1999.403.0399 (1999.03.99.096623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022583-03.1994.403.6100 (94.0022583-0)) CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000103. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0041472-92.2000.403.6100 (2000.61.00.041472-5) - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000066 A 20100000067. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8) - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000057. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000065. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0005213-64.2001.403.6100 (2001.61.00.005213-3) - TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SPI75419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000056. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

Expediente N° 5247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008518-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito da autora no valor de R\$20.277,00 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais) para outubro de 1999, referente à Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA n° 00260/1998. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao

mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Condene a ré a restituir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010143-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010143-6) - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Anotem-se na capa dos autos os agravos retidos interpostos pela ré. Registre-se. Publique-se.

0010210-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010210-6) - NELSON PEREIRA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 106/117) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0011603-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011603-8) - GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0005440-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005440-6) - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, haja vista a simplicidade do feito. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Ante a litigância de má-fé condene os autores a pagarem à ré multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa não está acobertada pelas isenções legais da assistência judiciária (Lei 1.060/1950, artigo 3.º), de modo que pode ser executada pela ré. Registre-se. Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 106/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004019-48.2009.403.6100 (2009.61.00.004019-1) - EDUARDO BORGES DA COSTA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012080-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012080-0) - WORKEAT RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso apelação das autoras (fls. 937/964) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela União Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0016075-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016075-5) - RAPHAEL TUCUNDUVA GONCALVES(SP246418 - SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0016704-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016704-0) - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dispositivo(i) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e decretar a prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989;ii) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 013.00059456-7, da agência 0243. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0017166-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017166-2) - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 427/430). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018293-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018293-3) - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 121/144) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0018978-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018978-2) - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0026134-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026134-1) - EDNA APARECIDA RIBEIRO NIERO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 15.7.1970, com a empresa Viação São Caetano do Sul - Penha Ltda., posteriormente denominada Viação Tucuruvi Ltda. (fl. 25). Condene a autora a arcar com as custas processuais, com ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004212-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-36.1996.403.6100 (96.0010794-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SUL BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela União Federal, de R\$ 15.884,63 (quinze mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), para agosto de 2009.Cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados, ante a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença e das petições de fls. 82/84 e 91/92, para os autos principais.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022637-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022637-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-90.1999.403.6100 (1999.61.00.000036-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)
DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.409,20 (dezesesseis mil quatrocentos e nove reais e vinte centavos), para setembro de 2009.Condeno o embargado a pagar à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre a diferença entre o montante postulado pelo embargado na petição inicial da execução e o valor acolhido nesta sentença, atualizado desde a data da sua oposição pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Traslade-se cópia da petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem e desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da certidão do trânsito em julgado.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.Não conheço do pedido de expedição de requisitório no montante incontroverso. Tal pedido deve ser deduzido nos autos do processo de conhecimento, em que se processa a execução, a qual está suspensa até este julgamento. Os autos dos embargos não têm a finalidade de processamento da execução.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0144718-42.1979.403.6100 (00.0144718-1) - LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos embargos à execução n. 2009.61.00.009127-7, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000725-86.1989.403.6100 (89.0000725-4) - ALZIRA GOES GODINHO X MARIA ELISABETE GODINHO SILVA X EZIO DONIZETTI MARCHI X HELENA MARIA LEITE MARCHI X JOSE DE BARROS OLIVEIRA JUNIOR X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP040009 - SERGIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 368/372.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005195-63.1989.403.6100 (89.0005195-4) - GASSEM MHEREB X JOAO QUESSADA X VICTOR ROTTA X JOSE LUIS CASTELI X TRANSOUZA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 461/462: cumpra-se a decisão do juízo da 12.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.047785-4 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 9.400,00, sobre os créditos de titularidade da autora Transouza Transportes Rodoviários Ltda.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 10877/08, do depósito realizado nestes autos em benefício da autora Transouza Transportes Rodoviários Ltda (fl. 336), e do valor atualizado a ser transferido.4. Fls. 464/465: informe-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP que não foi dirigida a este Juízo a carta precatória expedida nos autos da execução fiscal n.º 1840/08 e que a teor do artigo 342 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes às citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a depreciação foi consequente à ação executiva fiscal.Informe-se-lhe ainda que o crédito, ainda não levantado, de titularidade do autor José Luiz Casteli é de R\$ 5.681,13 (março de 2007) e que foram realizadas penhoras

no rosto dos autos para garantia das execuções fiscais n.º 696/02 e 204/96, em trâmite também no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP, nos valores de R\$ 17.767,42 e R\$ 14.153,91, de modo que não restam valores a ser penhorados. Solicite-se-lhe ainda informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 696/02, da quantia depositada nestes autos em benefício do autor José Luiz Casteli. 5. Em seguida, oficie-se para transferência. 6. Após a efetivação das transferências ora determinadas, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

0010079-38.1989.403.6100 (89.0010079-3) - CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA (SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 293: indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte autora, considerando que o valor da penhora no rosto destes autos é superior ao valor depositado. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 298/299: oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.019070-5, da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, conforme solicitado por aquele juízo (fl. 299). 4. Após, com a efetivação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0695567-38.1991.403.6100 (91.0695567-3) - ANTONIO ZAGUIS (SP026759 - REGINA CELIA DAVOLI BARABINO E SP018210 - OPHELIA MARIA AMORIM D REINECKE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 231. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

0742428-82.1991.403.6100 (91.0742428-0) - DANIEL LUIZ TSCHERNE X DALISIO DE SANTI X OTHILIA DE SANTI X ROBERTO CUSTODIO X ANTONIO STAFUCA X BENEDITO MENDES DA SILVA (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP170286 - JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 284. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001510-43.1992.403.6100 (92.0001510-7) - GILBERTO PALIOTTO X JACOB FLOHR X ELZA FLOHR X REINALDO DA CUNHA FRANCA X VILMA DA COSTA TINOCO X MARCO AURELIO COLONNA X REINALDO FERNANDES X LUIZ CARLOS GONCALVES TINOCO (SP111103 - MARCO AURELIO COLONNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 261/266. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0023680-09.1992.403.6100 (92.0023680-4) - LUIZ PEREIRA GUIMARAES JUNIOR X RENATO DA SILVA BEZERRA X ROBERTO MEILAN PERES (SP080260 - EIDI GUIMARAES SEVERO E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 213/215. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0092762-17.1999.403.0399 (1999.03.99.092762-8) - RUBENS REIS - ESPOLIO X ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS (SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos ao autor para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 419/420, no prazo de 05 (cinco) dias

0008297-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008297-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO

JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimado o Sr. Antonio Martins dos Santos, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.509,31, para o mês de outubro de 2009, e em benefício da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, no valor de R\$ 1.805,07, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica o autor ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0025285-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025285-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LERMA S/A IND/ E COM/

Fls. 63/64: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no endereço indicado na petição inicial, que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil: Rua Amedea Centini, n.º 100, CEP 02710-100 - São Paulo/SP. Publique-se.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024353-75.1987.403.6100 (87.0024353-1) - MOTO PECAS E TRANSMISSOES S/A(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES E SP190416 - FABIA PAES DE BARROS BELIEIRO E SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem os autos (fls. 21/580), mediante a apresentação de cópias simples, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Fls. 334/335. Não conheço do pedido, considerando que ao contrário do alegado, o acórdão não transitou em julgado conforme certidões de fls. 324/325.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo no agravo de instrumento n.º Ag 1238858 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8) - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Verifico não ser possível a expedição de ofício precatório complementar, conforme determinado na decisão de fl. 3930, uma vez que, por uma questão meramente operacional, para fins de expedição de ofício requisitório complementar, o valor total da execução e o valor remanescente, requisitado por meio do ofício precatório complementar, deverão estar atualizados para o mesmo mês e ano. Além disso, o valor total da execução corresponde à soma da quantia requisitada no ofício expedido para pagamento da parcela incontroversa da execução e da quantia ora requisitada, referente ao saldo remanescente, e, para que a soma seja efetuada, é necessário que ambos os valores (da parcela incontroversa da execução e do saldo remanescente) estejam atualizados para a mesma data. Desse modo, atualizando-se os valores de R\$ 341.069,92 (condenação principal, juros moratórios e custas) e R\$ 34.103,50 (honorários advocatícios), requisitados nos ofícios de fls. 3732 e 3733, de julho de 1995 a agosto de 2008 (data de atualização do valor calculado à fl. 3930), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se aos valores de R\$ 858.931,82 (condenação principal, juros moratórios e custas) e R\$ 85.884,38 (honorários advocatícios). As quantias acima calculadas, acrescidas aos valores ora requisitados, calculados na decisão de fl. 3930, de R\$ 4.730.617,29 (condenação principal, juros moratórios e custas) e R\$ 473.038,79 (honorários advocatícios), totalizam, respectivamente, R\$ 5.589.549,11 e R\$ 558.923,17, para agosto de 2008. Estes são os valores totais das execuções promovidas pela parte autora e pelo advogado, respectivamente. Saliento que esta decisão não representa qualquer alteração nas quantias a ser requisitadas nos ofícios precatórios complementares, indicadas na decisão de fls. 3930, mas apenas esclarece os valores totais da execução a ser indicados nos ofícios precatórios, para fins meramente informativos. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 3930 observando-se o item 19 da decisão de fls. 4224/4230 e, quanto ao valor total da execução, o item I desta decisão. 3. Tendo em vista o ofício de fls. 4289, em que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Osasco/SP informa a extinção da execução processada nos autos da reclamação trabalhista n.º 0323/2000, cumpra-se o item 13.12.iii da decisão de fls. 4224/4230, conforme os dados indicados à fl. 4251.4. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP reiterando-se a solicitação de informações acerca dos dados necessários para transferência, dos depósitos realizados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 225/95, a fim de dar cumprimento ao item 13.12.iv.5. Fls. 4233/4235, 4237/4238 e 4240:

cumpram-se as decisões do juízo da 8.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos das cartas precatórias n.º 2009.61.82.019477-7, 2009.61.82.020531-3 e 2009.61.82.012378-3 decretou a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 130.724,74, para dezembro de 2009, R\$ 183.473,84, para dezembro de 2008 e R\$ 9.467.097,55 (sem indicação da data para a qual este valor está atualizado), sobre os créditos de titularidade da autora. 6. Fls. 4259/4260: cumpra-se a decisão do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.031549-0 decretou a penhora no rosto destes autos, sem indicação do valor a ser penhorado. 7. Fls. 4264/4266 e 4268/4271: cumpram-se as decisões do Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos das cartas precatórias n.º 2009.61.82.035193-7 e 2009.61.82.035123-8 decretou a penhora no rosto destes autos, nos valores de R\$ 23.704,41, para abril de 2009, e R\$ 324.211,85, para dezembro de 2008, sobre os créditos de titularidade da autora. 8. Fls. 4284/4287: cumpra-se a decisão do juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.038130-9 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 320.040,70, para junho de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora. 9. Comuniquem-se aos juízos indicados nos itens 5 a 8 desta decisão sobre o cumprimento das ordens de penhora. 10. Considerando que as penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 4233/4235, 4237/4238, 4240, 4259/4260, 4264/4266, 4268/4271 e 4284/4287 são destinadas à garantia de execuções fiscais, fica suspensa a determinação contida no item 14 da decisão de fls. 4224/4230, na parte em que foi determinada a transferência das quantias a ser depositadas nos autos para os autos n.º 1888/97 e 205/94, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Osasco/SP, que versam sobre demanda cível. Isso porque, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 4224/4230, após a satisfação de todas as reclamações trabalhistas, deverão ser satisfeitas, com preferência em relação às ações cíveis, as execuções fiscais. 11. Oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Sumaré/SP, nos autos das execuções fiscais n.º 19980155439 (carta precatória n.º 2009.61.82.019477-7), 604011996199473 (carta precatória n.º 2009.61.82.020531-3), 562/98 (carta precatória n.º 2009.61.82.031549-0), 19980213525 (carta precatória n.º 2009.61.82.035193-7), 604011996019493 (carta precatória n.º 2009.61.82.035123-8) e 604012002026594 (carta precatória n.º 2009.61.82.038130-9) e da 1ª Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, nos autos da execução fiscal n.º 20030143016 (carta precatória n.º 2009.61.82.012378-3), informando-se-lhes que, por ora, não há qualquer quantia a ser transferida àqueles juízos, tendo em vista que os depósitos realizados nos autos serão transferidos aos juízos que anteriormente realizaram penhoras no rosto destes autos. Informem-se-lhes ainda que será expedido ofício precatório para pagamento do saldo remanescente em benefício da parte autora e que os depósitos a ser realizados para pagamento deste ofício precatório serão transferidos, inicialmente, para os autos da execução fiscal n.º 225/95, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco/SP, e para os autos n.º 2057/02, em trâmite na Vara do Trabalho de Hortolândia/SP, e que, havendo saldo remanescente, este será transferido para aqueles Juízos, na ordem em que foram realizadas as penhoras. Publique-se. Intime-se.

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI X SOPHIA HELENA DE CARVALHO X GIANNI BERTUOL (SP144844 - FLAVIA MACHADO DE CAMPOS E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 162. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor SERGIO DE TORO DEODONNO. 2. Após, dê-se vista às partes. 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento. 4. Fls. 166/167. Intime-se o autor, SERGIO DE TORO DEODONNO, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 1.700,42 (um mil e setecentos reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0718461-08.1991.403.6100 (91.0718461-1) - NOVA-HATA HABITACIONAL E MELHORAMENTOS LTDA (SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 376 e 378/379: susto cautelarmente a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito realizado nos autos. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 380/381) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

0034221-33.1994.403.6100 (94.0034221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030744-02.1994.403.6100 (94.0030744-6)) HIGHTECH INDL/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 539/540. Não conheço do pedido, considerando que o referido agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, conforme planilha de fl. 549. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do referido

agravo.Publique-se. Intime-se.

0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 190. Concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (sobrestado) os autos para aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 1.180.102-SP no E. Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Intime-se.

0044683-73.1999.403.6100 (1999.61.00.044683-7) - LYON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos honorários advocatícios devidos em favor da União.Publique-se. Intime-se a União.

0018335-47.2001.403.6100 (2001.61.00.018335-5) - ORALFACE INSTITUTE S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 436/437 e 440. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para manifestação sobre a petição de fls. 947/949. Nos mesmos termos, ficam às partes cientes da avaliação dos bens penhorados (fls. 952/954), no prazo de 05 (cinco) dias.

0007762-76.2003.403.6100 (2003.61.00.007762-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ DE JOIAS LTDA

Fl. 192: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a possibilidade de adjudicação.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PROQUINTER IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 461/465, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5) - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 898. Não conheço do pedido, considerando que a questão já foi apreciada em decisão de fls. 887/888.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 887.Publique-se. Intime-se.

0026325-12.1989.403.6100 (89.0026325-0) - DEISE APARECIDA BUCCIANO X JOSE ROBERTO BRANDINO X MARINEIDE BOLDORINI BRANDINO X PEDRO SALLES PEREIRA X SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP018696 - WAGNER MARINHO E SP044635 - WANDERLEY BAPTISTA DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 231/232: afasto a impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 180/188, porque a impugnação é genérica. A autora limita-se a afirmar que os cálculos estão incorretos, sem indicar qual seria o erro impugnado.2. Fls. 234/236: a União impugna os cálculos de fls. 180/188 afirmando que neles a contadoria incluiu indevidamente juros moratórios em continuação no período de 09/1992 e 10/2007, em que entende incidir somente correção monetária.Observo que na conta que instruiu sua citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil não observou a coisa julgada pois, naquela conta, a autora não partiu dos cálculos de fls. 77/84, homologados pela

sentença de fls. 91, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 116/119). Em consequência, inclusive, os embargos foram julgados procedentes. O que se deste é que não houve mora por parte da União. Ela sofreu execução indevida. Seus embargos foram julgados procedentes. Assim, a União teve que opor embargos à execução para livrar-se de cobrança em excesso, valendo-se do devido processual legal, donde não lhe poder ser imputada nenhuma mora no período de tramitação dos embargos. Além disso, os juros moratórios incidem até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos

juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). Isto posto, acolho a impugnação da União e reconsidero a decisão de fl. 193 na parte em que determinou a aplicação de juros moratórios, nos cálculos de atualização, até a data do trânsito em julgado nos autos dos embargos. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam atualizados os cálculos de fls. 77/84. A Contadoria deverá apenas atualizar aqueles cálculos, sem incidência de juros moratórios. Deverá ainda elaborar conta de atualização, para a mesma data, dos cálculos de fls. 125/137, que serviram de base para a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a fim de que se verifique a limitação do valor da condenação, ao valor indicado pela parte autora na petição inicial da execução, conforme determinado na sentença trasladada para estes autos às fls. 180/183. Publique-se. Intime-se.

0014040-79.1992.403.6100 (92.0014040-8) - HUGO ROSSI FILHO X MANOEL BRAGA RIBAS X YUKIHIRO KATO X CLAUDETI APARECIDA MOSCHIONI DE PONTES COELHO X JOSE MARTINI X ANTONIO POIATTO X AURISTEL MARIA DA COSTA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 283/284: indefiro, por hora, a habilitação do sucessor do autor JOSE MARTINI no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que houve o encerramento do arrolamento do referido autor e a habilitação de seu herdeiro. Desse modo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o requerente apresente a certidão de objeto e pé atualizada do arrolamento, cópia autenticada do compromisso de inventariante ou da decisão que o nomeou, inscrição no CNPJ/MF do espólio, bem como procuração outorgada por ele representando o espólio e, se

findo, a cópia do formal de partilha e procuração outorgada pelo sucessor.2. No silêncio, fica suspenso o andamento do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União Federal.

0015065-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015065-1) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO ILUMINACAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL CONTAGEM X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO DISTRIBUICAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS DE LIMPADORES X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO MATERIAIS DE FRICCAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO EMBREAGENS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO CLIMATIZACAO X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO CANTAREIRA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO DIADEMA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO HOLDING(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 1900/1902: tendo em vista a manifestação da União acerca da petição da parte autora de fls. 1831/1897, expeça-se ofício para conversão em renda da União com base na planilha apresentada às fls. 1592/1594, com a qual concordou a União às fls. 1817/1818, mediante a indicação, pela União, do código para efetivação da conversão em renda.Efetivada a conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento, em benefício da parte autora, com base também na planilha de fls. 1592/1594.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 372/1149, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0) - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 536/542: as alegações da União, referentes à ausência de crédito a executar, deverão ser formuladas em eventuais embargos à execução a ser opostos após a efetivação da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fls. 737/756: não conheço do pedido arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, tendo em vista que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 443/446, que não foi impugnada pelas partes.2. Esclareçam os advogados subscritores da petição de fls. 737/756, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem executar os honorários advocatícios em nome próprio, em nome da sociedade de advogados ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverão aditar a petição inicial da execução, a fim de que constem os advogados ou a sociedade de advogados como exequientes.Na segunda hipótese, ficam cientes de que os requisitórios serão expedidos em nome dos autores.3. Na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0044926-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044926-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 376,27, para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0017263-20.2004.403.6100 (2004.61.00.017263-2) - MEDICLINICA ANHANGUERA S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de

23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documento de fls. 401/402, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002093-37.2006.403.6100 (2006.61.00.002093-2) - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089612-28.1999.403.0399 (1999.03.99.089612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091549-86.1992.403.6100 (92.0091549-3)) TOBRI IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RUBENS RODRIGUES

Fl.365. Defiro.Julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da União, nos termos do art. 569, do CPC.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040763-91.1999.403.6100 (1999.61.00.040763-7) - SEBASTIAO LEMES DE ALMEIDA X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS NETO X SENIO RINALDIN X MANOEL DAMIAO DE OLIVEIRA X MAURICIO COSTA E SILVA X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARINA APARECIDA TRIGINELLI X PEDRO FRANCISCO LASAKOSVITSCH X PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de fixar o valor da execução em R\$1.821,02 (um mil oitocentos e vinte e um reais e dois centavos), para março de 2009, e decretar a extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar este valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor de R\$1.821,02 do depósito de fl. 523. Expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta de fl. 523 e do total dos depósitos de fls. 397, 430, 521 e 534.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0008662-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008662-9) - GLAUBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter-se inscrito no Conselho Regional de Química da Quarta Região e a manter engenheiro químico responsável técnico, bem como para anular o auto de infração intimação n.º 842/2001 e a notificação de multa n.º 69/2002, assim como as respectivas anuidades, juros moratórios e multa moratória.Condeno o réu a suportar os honorários periciais já liquidados por ele e a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010302-24.2008.403.6100 (2008.61.00.010302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança do crédito da autora em face do réu e julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerada a simplicidade da causa, a ausência de instrução probatória complexa e o reduzido tempo de sua duração.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ao réu somente para efeito de isentá-lo do recolhimento das custas para recorrer nos autos.Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA -ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela. Neste julgamento definitivo, com base em cognição exauriente, entendi inexistente o direito e improcedente o pedido. Não cabe mais afirmar a verossimilhança da fundamentação. Aliás, sobre não ser verossímil, a fundamentação é improcedente. Fica sem eficácia a antecipação da tutela a partir da publicação desta sentença. Condono o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 614/615), tendo em vista sua conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0030450-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030450-5) - ISIDORO GUILHERME(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I; 268; 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimado, o autor não ter cumprido a determinação contida nas decisões de fls. 55 e 58. Não comprovou o recolhimento, nestes autos, das custas devidas nos autos n.º 2005.61.00.026301-0, aos quais foram distribuídos por prevenção (naqueles autos há sentença, transitada em julgado, sem resolução do mérito, condenando-o ao pagamento das custas). Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas, nestes autos, as isenções legais da assistência judiciária (item 1 de fl. 55). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0001289-64.2009.403.6100 (2009.61.00.001289-4) - SERGIO DE CAMPOS DA SILVA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 806/814), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004384-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004384-2) - FRANCISCO PELOSI NETO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 65/73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0012764-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012764-8) - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Subscreva o advogado João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP n.º 175.292), as razões do recurso de apelação interposto (fls. 101/103), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao referido recurso. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0013836-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013836-1) - YORK S/A IND/ E COM/ X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 1 X YORK S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar: 1. a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001, nos períodos de 28/09/2001 a 31/12/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, respectivamente, e 2. o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição decenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder do réu fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condono a União Federal a restituir à autora as custas processuais e a pagar-lhe os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem SELIC, considerando que se trata de matéria repetitiva e pacificada na jurisprudência e o reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, pois não houve fase de instrução, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017314-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017314-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO

FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a aplicação, relativamente a todos os integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato autor, dos artigos 3.º, caput, e 14, da Portaria 1/2007, e do artigo 2.º, 1.º, a e b da Portaria 3/2007, editadas pela Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo, dispositivos esses cuja ilegalidade decreto incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Deixo de antecipar a tutela para tais fins, por não ser ela cabível, presente a vedação constante do 1.º do artigo 1.º da Lei 8.437/1992, que subtrai da apreciação, pelo juiz de primeiro grau, de pedido de tutela de urgência relativo a matéria que, se tivesse sido impugnada por mandato de segurança, estaria sujeita à competência originária do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022139-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022139-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$1.637.729,17 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), para abril de 2009, atualizado pela SELIC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o reduzido tempo de duração do processo, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos, e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022264-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022264-5) - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene os autores nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 280/283). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0022834-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022834-9) - GILSON GEBRIN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023006-35.2009.403.6100 (2009.61.00.023006-0) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de apelação dos autores (fls. 88/99), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0023998-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023998-0) - DURB MAURO DE SOUZA X CELIA APARECIDA LOPES CAVALCANTE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 59/66), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0025496-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025496-8) - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação da Caixa Econômica Federal em custas, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, na redação da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Registre-se. Publique-se.

0026422-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026422-6) - VANDERLEI ANTONIO ROCHA X ELIANE DOS SANTOS ROCHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação de apelação dos autores (fls. 47/56), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013994-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013994-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X RENATO LAZZARINI X PATRICIA DAHER LAZZARINI X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXO X JULIANA LAZZARINI POPPI (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

Recebo o recurso de apelação de apelação dos embargados (fls. 654/677), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 646/649) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

0014636-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-87.2009.403.6100 (2009.61.00.009526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0026737-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000310-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA (SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir integralmente a memória de cálculo dos embargados e declarar a inexistência de quaisquer créditos a executar em benefício deles. Condono os embargados a pagarem à União, na proporção das respectivas sucumbências, os honorários advocatícios de 10% sobre os valores indevidamente executados, atualizados a partir do ajuizamento na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que cumpra a decisão de fl. 16, cadastrando corretamente o polo passivo destes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5280

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036159-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036159-9) - CARMERINO DOS SANTOS (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser dividido igualmente entre os réus, devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de consignação no presente feito para o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A (fl. 318), bem como no tocante aos valores depositados a título de honorários periciais às fls. 227 e 264, respectivamente BANCO NOSSA CAIXA S/A e CEF. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0005730-30.2005.403.6100 (2005.61.00.005730-6) - OSMAR GAMA (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP034674 - FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP065455 - DENISE DE AGUIAR VALLIM) X OSMAR GAMA X MARIA DAS GRACAS ATANASIO DE SOUZA GAMA X GEOZAFIA CAVALCANTE DE SOUZA X NILDE DE ANDRADE AMARANTE X MARIA EUNICE SANTOS RINCO X ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X ROZILDA RODRIGUES DOS SANTOS X LUCRECIA BORGES DA SILVA (SP087460 - LUIS CLAUDIO

MANFIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte ré e para o Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 207 e 208/215, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0022430-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o réu regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, e, para a advogada, Eliane Debien Arizio (fl. 225), informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

0009783-88.2004.403.6100 (2004.61.00.009783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JOSE PEDRO LACERDA CINTRA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES)

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física, apresentadas pelo executado José Pedro Lacerda Cintra, a fim de localizar bens para penhora. A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 243/265). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 225/227). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 278/282) e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado José Pedro Lacerda Cintra (CPF nº 661.061.848-87), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício. 2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008523-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008523-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES

Deixo de analisar o requerimento da autora de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para solicitação do endereço da ré (fl. 114). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o endereço descrito na petição inicial, para o qual foi expedido mandado de citação (fl. 32), cuja diligência resultou negativa (fl. 35). Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de consulta do endereço do domicílio da ré Maria Aparecida dos Santos Abranches (CPF nº 037.362.138-83) no BacenJud. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré, expeça-se novo mandado de citação. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema BacenJud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

0021788-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO

RICARDES) X MAURICIO GODOY DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição dos réus de fls. 65/68, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008215-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA IRES RIBEIRO JESUS X TOME DE OLIVEIRA SANTOS X DINALVA DE JESUS SANTOS

1. Fl. 92. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas. 3. Cumprido o item 2 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 4. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.: Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA PLEITEADA. Defiro as isenções legais da assistência judiciária à corré Fabíolla Barroso Almeida Fernandes. Intime-se o representante legal da CEF para contestar a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a juntada nestes autos da carta precatória cumprida (fl. 98). Publique-se.

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA

1. Deixo de analisar o pedido de concessão de prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 235), diante da petição de fls. 238/239. 2. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos monitórios (fl. 212), nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 238). Publique-se.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS

,Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a devolução do mandado de fls. 74/75, com diligência negativa. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000195-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, parte autora, para ciência e manifestação sobre o requerido por LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ BARBOSA, patê ré, às fl. 62, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749343-60.1985.403.6100 (00.0749343-6) - CIA. NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 745/747: Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado da autora para expedição do precatório dos honorários sucumbenciais em seu nome. Diante do ofício 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (fl. 744) fica prejudicado o pedido da União de concessão de prazo para efetivação da penhora no rosto dos autos (fls. 737/738). Assim, cumpra-se a decisão do juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 744), que nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.025271-6 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 38.668,90, para novembro de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora COMPANHIA NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 61.339.317/0001-00). Fica vedado levantamento de todos os depósitos que forem realizados em benefício da autora COMPANHIA NATAL-EMPREENDEMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO porque o montante atualizado da execução, de R\$ 38.668,90, para novembro de 2009 (fl. 744), é superior ao crédito dela nos presentes autos (fl. 726). Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício para

pagamento da execução de fl. 729, a fim de que nele conste a observação de que o depósito a ser realizado para pagamento daquele ofício não poderá ser levantado e deverá permanecer à disposição do Juízo tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos. Após, envie-se, por meio eletrônico, o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido. Efetivado o pagamento do crédito da autora COMPANHIA NATAL- EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a transferência de todos os valores devidos àquela autora à ordem do juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculando o depósito aos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.025271-6, e comunique-se esse juízo sobre a efetivação da transferência. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

1. Indefiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela União (fls. 762/763) para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, uma vez que a necessidade de aguardar órgão seu para fornecimento de subsídios técnicos não constitui justo impedimento que a tenha impedido de praticar do ato processual no prazo assinalado. O prazo concedido inclui a União como um todo, cabendo a ela diligenciar para que seus órgãos atendam as determinações judiciais nos prazos estabelecidos. A concessão de prazo suplementar viola o princípio da paridade de tratamento por tratar as partes de forma desigual. 2. Ficam acolhidos como quesitos da União os já formulados por ela à fl. 737, os quais ficam deferidos. 3. Cumpra a Secretaria, imediatamente, as determinações constantes da decisão de fls. 754/755. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0024867-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4)) MOHAMAD YASSINE SERHAN (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tratam-se de embargos à execução, opostos em face da Execução Extrajudicial n.º 2008.61.00.024171-4, aos quais estes autos foram distribuídos por dependência, com pedido de medida liminar para i) determinar à CEF que proceda ao levantamento do protesto (fls. 15), por não ser o título protestado hábil a tal finalidade, juntando-o ato contínuo aos autos até desfecho deste litígio, bem como para ii) determinar a retirada ou o impedimento da inclusão, conforme o caso, do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Indeferido efeito suspensivo aos presentes embargos, a CEF foi intimada (fl. 30) e os impugnou (fls. 33/48). Pede sejam julgados totalmente improcedentes, com a consequente procedência da execução. O embargante reitera seu pedido de antecipação da tutela (fl. 49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária que faço, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. Não existe causa de suspensão da exigibilidade quanto ao débito objeto da Execução Extrajudicial n.º 2008.61.00.024171-4. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do embargante. Além disso, suas razões dizem respeito ao mérito da demanda e com ele serão julgadas no momento oportuno. Assim, resta prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0025848-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-23.2009.403.6100 (2009.61.00.019961-1)) CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP262255 - LUCIANO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 25/2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da impugnação de fls. 41/45, para representá-la em Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010864-63.1990.403.6100 (90.0010864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP154059 - RUTH VALLADA) X VILMAR GONCALVES X BENTA POSSAMAI GONCALVES

Homologo o pedido de desistência requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 383/384), nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 569, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0042411-24.1990.403.6100 (90.0042411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE

E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X LEILA DA SILVA MARIA
Fls. 335/336. Os interessados requerem a extinção do feito, diante da comprovação da liquidação da dívida, nos termos do acordo celebrado em audiência do mutirão de conciliação do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 320/322). Nestes autos já foi julgado o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 320/322, na qual houve homologação da transação. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o requerido pelos interessados às fls. 335/336. Dê-se ciência aos interessados José Carlos da Silva e Irene Ferreira de Lima da petição da CEF que informa o envio do termo de liberação de hipoteca para o endereço indicado à fl. 225 (fls. 347/355). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002152-35.2000.403.6100 (2000.61.00.002152-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 273). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. Publique-se.

0020302-54.2006.403.6100 (2006.61.00.020302-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MILK VALE COM/ E TRANSPORTE S/C LTDA X MARIA ISABEL NUNES CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA) X ADELICIO FERNANDO CORRA(SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

1. Eis. 189/192: defiro os requerimentos formulados pelo exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada de Maria Isabel Nunes para Maria Isabel Nunes Corrã (CPE n 077.965.628-88). 3. Determino o cancelamento do termo de penhora de fl. 177 e a expedição de novo termo de penhora sobre a parte ideal de 2.500 metros quadrados de gleba de terras com área total de 14,88 alqueires situado em São José dos Campos - SP, objeto da matrícula n 59.720, do 1 Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (fis. 201/204). Eica a executada Maria Isabel Nunes Corrã constituída depositária do imóvel e os executados intimados da constituição da penhora e da nomeação dela como depositária na pessoa de seus advogados constituídos nos presentes autos (ti. 80). 4. Expeça a Secretaria nova certidão de inteiro teor do ato fazendo constar que a penhora foi realizada sobre o imóvel descrito no item 2, tendo sido nomeada como depositária para Maria Isabel Nunes Corrã (CPF n 077.965.628-88). 5. Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar sua averbação no respectivo Cartório do Registro de Imóveis, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Comprovada nos autos pelo BNDES a averbação da penhora no prazo assinalado, cumpra-se o que se contém no item 6 de fl. 174, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal em São José dos Campos, solicitando-se a avaliação do imóvel e a designação de hasta pública para sua alienação. Publique-se.

0020467-04.2006.403.6100 (2006.61.00.020467-8) - SEGREDO DE JUSTICA(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Indefiro o pedido de ordem para consignar o débito do executado em folha de pagamento até o limite de 30% mensal requerido pela Fundação Habitacional do Exército - FHE (fl. 143), uma vez que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0025112-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X STERNA-FUSCATA C CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA X GINA CENTIN X CLAUDIA CENTIN

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.169/V/170.... Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0018758-94.2007.403.6100 (2007.61.00.018758-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SCAMER PECAS DIESEL LTDA. X LUIZA TAVARES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital de FERNANDO JORGE TOZZATO, que na petição inicial da execução não figura como executado, mas sim, exclusivamente, como representante legal da pessoa jurídica executada. Vale dizer, FERNANDO não é parte na execução. 2. Além da pessoa jurídica executada, figura como tal, na petição inicial, LUIZA TAVARES, que já se deu por citada e opôs embargos à execução. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão de FERNANDO JORGE TOZZATO

do polo passivo da execução.4. Após, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, na direção do prosseguimento da execução, conforme determinado no item 3 de fl. 107, ante a não concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pelos executados SCAMER e LUZIA.5. O silêncio da exequente em requerer o prosseguimento da execução no prazo assinalado será interpretado como manifestação de interesse no não prosseguimento dela até o trânsito em julgado do julgamento final nos embargos à execução opostos pelos executados, e os autos serão sobrestados no arquivo.Publique-se

0002609-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLADIUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X WILSON RODRIGUES ALBOCCINO X MARIO HUGO RODRIGUES ALBOCCINO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Fl. 124. Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução (autos nº 2010.61.00.000651-3 - fl. 119). 2. Após, certifique-se o decurso de prazo naqueles autos e abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência da devolução do mandado de fls. 273/274, com diligência negativa.

0011697-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a Caixa Econômica Federal - CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a

prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0020559-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
1. Fl. 59. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 52 em benefício do executado Luiz Ribeiro dos Santos. 3. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado para retirada do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, com a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos. Publique-se.

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANCI BRITO OLIVEIRA
1. Fl. 52. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Nanci Brito Oliveira (CPF nº 125.952.648-85) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 20/21), de R\$ 36.925,01 (novembro de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.692,50, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 40.617,51 para novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 20,00 (vinte) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado (fl. 44), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 34). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal da executada, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da executada, dê-se ciência à

exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8830

MANDADO DE SEGURANCA

0025601-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025601-1) - ADRIANA VAZ VASQUES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Fls. 88/89: Indefero o pedido, tendo em vista que desborda dos limites do pleito formulado na petição inicial, o qual não pode ser alterado após a apreciação da liminar e das informações prestadas pela autoridade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002014-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002014-5) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Destarte, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros (SAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de férias de um terço, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002085-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002085-6) - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 65/66: Defiro o prazo requerido para a regularização da inicial. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra a impetrante o determinado no r. despacho de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003093-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003093-0) - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Destarte, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 8844

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 -

EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 162/164: Em vista dos depósitos de fls. 20 e 97, efetuados de acordo com o valor apurado no laudo de fls. 34/74, defiro a imissão provisória na posse, em favor da expropriante, do imóvel descrito na Matrícula nº 107.916 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Defiro, ainda, auxílio de força policial e ordem de arrombamento para o cumprimento do referido mandado, conforme requerido pela expropriante às fls. 162/164. Expeça-se ofício à Polícia Federal, para essa finalidade, ficando a cargo do Sr. Oficial de Justiça a entrega do ofício àquele órgão, bem como o agendamento de data para a realização da diligência. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de justiça, para o cumprimento do mandado de imissão na posse, contatar os advogados indicados às fls. 96, conforme requerido pela expropriante. Verificada a imissão na posse, comprove a expropriante a sua averbação no registro de imóveis competente, nos termos do art. 15, 4º, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Fls. 111/138: Em face do disposto nos arts. 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/1941, a ação de desapropriação não é a sede adequada para a discussão acerca da titularidade do imóvel a ser expropriado, cabendo aos interessados ingressar com ação específica para dirimir eventual controvérsia. Ressalte-se que, a teor da Súmula 42 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Salvo convenção das partes, o processo expropriatório não se suspende por motivo de dúvida fundada sobre o domínio. De qualquer sorte, o levantamento do preço somente será deferido mediante prova de propriedade e demais exigências contidas no art. 34, caput, do referido diploma legal, entre as quais a publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros. O registro do título de propriedade de expropriado subsiste e produz todos os seus efeitos, até quando for eventualmente cancelado, em face da publicidade e fé pública que dele advém. Se por ocasião do levantamento da quantia depositada houver dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PERQUIRIRIÇÃO SOBRE TITULOS DE PROPRIEDADE DO BEM EXPROPRIADO. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO DO LEVANTAMENTO DO PREÇO (ART. 34 DECRETO-LEI 3.365/41). TITULO REGISTRADO EM NOME DOS EXPROPRIADOS. É pacífico o entendimento assente na jurisprudência, segundo o qual a discussão sobre o domínio torna-se incabível, em sede de desapropriação, somente possível quando do levantamento do preço (art. 34 do decreto-lei 3.365/41). Subsiste o registro do título de propriedade de expropriado e produz todos os seus efeitos, até quando for eventualmente cancelado, pela publicidade e fé pública que dele advém. Recurso provido, sem discrepância. (STJ, RESP 199300211188, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, j. em 19/09/1994, DJ de 10/10/1994, p. 27111) AGRAVO EM DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. INTERESSE NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO DE DIREITOS RELEGADA PARA AS VIAS ORDINARIAS. 1. Pretensão da agravante de discutir o domínio da área, na ação expropriatória, sob o fundamento de que existia processo judicial em andamento em que ela tendia a respeito com a antecessora da ré. Falta de comprovação de fato que justifique o pedido de sobrestamento do levantamento das indenizações, ate decisão final do litígio. 2. Ausência de manifestação da agravante, mesmo quando instada a declarar o seu interesse atual no julgamento do agravo, não permite saber-se a qual processo a mesma alude nas suas razões de recurso. 3. O despacho agravado merece confirmação, na parte em que declara que o objeto da desapropriação limita-se à área pertencente à empresa expropriada e que os terceiros interessados deveriam ingressar na via processual adequada, para a defesa de alegados direitos sobre o imóvel, sendo incabível a discussão de tais questões no feito expropriatório. 4. Agravo improvido. (TRF3, AG 89030401050, Rel. Juiz Pedro Rotta, Primeira Turma, j. em 03/10/1995, DJ de 12/03/1996, p. 14202) Destarte, não se admite a intervenção de terceiro no feito, a pretexto de ser o verdadeiro proprietário do imóvel expropriado (RJTJESP 110/278, apud Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 39ª edição, art. 19 - nota 13). Assim, incumbe à parte interessada, se julgar conveniente, propor ação própria para dirimir eventual dúvida sobre o domínio do imóvel objeto desta ação, sendo incabível nesta fase processual a sua intervenção no presente feito, motivo pelo qual determino o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 111/138, que deverão ser devolvidos aos seus patronos. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, a fim de ser providenciada a transferência dos valores depositados nestes autos para conta a ser aberta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, Agência 0265 - PAB. Expeça-se mandado de imissão na posse. Int. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 8845

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000332-39.2004.403.6100 (2004.61.00.000332-9) - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 412/434: Requer o autor seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, sob a alegação de que não tem condições

de dar continuidade à presente ação arcando com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou, o diferimento de eventual recolhimento das custas para o final. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser apresentado a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que se encontra a ação. O requisito a ser observado é o da comprovação do estado de pobreza, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º, da Lei n.º 1060/50. Não há nenhum impedimento legal para que a parte requeira no recurso de apelação o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que, em sendo mantida a sentença de fls. 402/408, a condenação em honorários advocatícios subsiste, podendo vir a ser executada nas hipóteses dos artigos 7º e 11, parágrafo segundo, da aludida lei. Deferida a assistência em razão da condição de pobreza dos autores, eventual obrigação pelos ônus da sucumbência deve ficar sobrestada, a teor do artigo 12 da referida lei. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 199800150285, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, data da decisão 16/03/1999, DJ data 03/05/1999, página 146 e STJ, RESP 199600115842, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, data da decisão 14/06/1999, DJ data 25/10/1999, página 71). Em face do exposto, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 410/411: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 412/434 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0030694-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030694-7) - JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99 e 155: Defiro. Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar para que comprove a efetivação do depósito judicial dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria recebidas pelo autor, bem como para que comprove nos autos a isenção noticiada às fls. 97. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do ofício da Visão Prev juntado aos autos às fls. 158/177.

0000734-81.2008.403.6100 (2008.61.00.000734-1) - VICENTE PEDRO PORTES(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

(...) Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024402-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 109/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

0006121-82.2005.403.6100 (2005.61.00.006121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNILABOR COM/ E SERVICOS LTDA X ARTHUR BICUDO JUNIOR X MARIA VIRGINIA GOMES DE PINA CABRAL

Fls. 173/174: Defiro a utilização do sistema BACEN-JUD para localização do endereço atualizado da ré MARIA VIRGÍNIA GOMES DE PINA CABRAL. Após a realização da pesquisa proceda-se a citação da referida ré no endereço encontrado. No que se refere ao requerimento de penhora em face do réu ARTHUR BICUDO JUNIOR, resta o mesmo prejudicado, em virtude do despacho de fls. 154. Fls. 175/176: Intime-se a parte autora a fim de que forneça o endereço atualizado do réu UNILABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 8847

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027369-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027369-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731641-91.1991.403.6100 (91.0731641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X VIACAO SILVEIRA LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 58: Expeça-se ofício para conversão em renda da União. Após, dê-se ciência. Nada requerido, dou por satisfeita a execução. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0064474-72.1992.403.6100 (92.0064474-0) - GOWA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Expeça-se ofício para conversão em renda dos depósitos comprovados nos autos, sob o código apontado às fls. 83. Comprovada a conversão, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-78.1991.403.6100 (91.0002079-6) - MARTHA KEIKO ARITA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DANTAS DOS SANTOS X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X REGINA MATIAS X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta de fls. 228/229, providencie a autora REGINA MATIAS a juntada aos autos de documentação comprobatória de eventual alteração havida em seu nome, ou a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe o INSS o órgão a que estão vinculados os autores, bem como a sua condição: se ativo, inativo ou pensionista, informando ainda o valor da contribuição para o PSS, se for o caso. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 194, excetuando-se o valor referente a autora Regina Matias. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 202/237: Cumpra a autora integralmente o r. despacho de fls. 199, uma vez que a documentação juntada às fls. 203/228 é referente a pessoa jurídica estranha ao feito. Providencie ainda a regularização de sua representação processual, conforme determinado naquele despacho, juntando aos autos novo instrumento de procuração, ou juntando comprovante de poderes dos subscritores da procuração de fls. 161/162, contemporâneo à sua outorga. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8850

MONITORIA

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIOLA CARLA DE LUCCA X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a requerente sobre os embargos monitorios e sobre a reconvenção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-13.2010.403.6100 (2010.61.00.004032-6) - JORGE KANASHIRO - ESPOLIO X NAEKO KANASHIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004050-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004050-8) - JOSE MANGABEIRA COSTA(SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004142-12.2010.403.6100 (2010.61.00.004142-2) - JOSE RENATO GUIDETTI MACHADO(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004146-49.2010.403.6100 (2010.61.00.004146-0) - MARIA PIEDADE MIRANDA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é

inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004234-87.2010.403.6100 (2010.61.00.004234-7) - GUILHERME COTOMACCI(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004246-04.2010.403.6100 (2010.61.00.004246-3) - DAIR TESSITORE X HUMBERTINA CAVENAGHI TESSITORE(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004272-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004272-4) - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004327-50.2010.403.6100 (2010.61.00.004327-3) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X GABRIEL AUGUSTO SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004370-84.2010.403.6100 - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004405-44.2010.403.6100 - EUNICE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004891-29.2010.403.6100 - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é

inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004932-93.2010.403.6100 - APARECIDA REY(SP166848 - DEBORA BUCH PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005055-91.2010.403.6100 - DURVAL DO REGO DUTRA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005109-57.2010.403.6100 - JOSE ANDREOTTI X CEZAR ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8851

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da expropriante, nada requerido pela expropriada, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF do detalhamento do Bacenjud às fls. 162/163.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046059-80.1988.403.6100 (88.0046059-3) - TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, passando a constar TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 333. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR (SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 322/324: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, tendo em vista não ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 475-B, parágrafo terceiro, do CPC. Fls. 325/327: Manifeste-se o autor Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0) - P SEVERINO NETTO E CIA LTDA (SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 103: Indefiro a intimação para pagamento, tendo em vista que a execução contra a União Federal deve seguir o rito previsto no art. 730, do CPC. Forneça a autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão do trânsito em julgado, para instrução do mandado de citação. Comprove a autora que o signatário de fls. 105 tem poderes para subscrever aquele instrumento de procuração, juntando aos autos os atos constitutivos da sociedade empresária. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0093913-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093913-8) - ANGELA VITORIA RODRIGUES BORGES X NEUSA MARIA MESSIAS X CLEBER CICERO MAGNAGNO X CONCEICAO APARECIDA ALVES X TEREZINHA DE LIMA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Forneça a parte autora cópia da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão do trânsito em julgado ou do decurso de prazo para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA (SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003800-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003800-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (SP057376 - IRENE ROMERO LARA) X ADELIA MARIA ARGERI RUBINATTO X JONAS RUBINATTO X RAQUEL RUBINATTO ROSOLEM X JOSE CARLOS DA SILVA X ALVARO ROSOLEM (SP127558 - LUCY DARIO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 257/258: Forneçam os réus JOSÉ CARLOS DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n.º da Cédula de Identidade, n.º de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado a levantar o valor depositado. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada, em favor dos réus acima indicados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 258, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade dos alvarás (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0017717-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017717-8) - SIND OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS TRAB IND/ E COM/ CONFEC ROUPAS CHAP SENHORAS SAO PAULO/OSASCO (SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 260/262, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo réu, arquivem-se os autos. Int.

0011460-51.2007.403.6100 (2007.61.00.011460-8) - ELZA DE JESUS ROCHA MARTINS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora. Forneça a parte autora n.º da Cédula de Identidade, n.º de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado a levantar os valores depositados. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 86/88, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017254-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014342-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001664-4)) MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES E SP247905 - VLADIMIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSWALDO ANTONIO RENTES(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X MERCES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO X OSWALDO ANTONIO RENTES

Fls. 366/370: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Regularize a EMGEA a sua representação processual nos presentes autos.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009036-85.1997.403.6100 (97.0009036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GETULIO JOSE ROSA

Prejudicado o pedido de fls. 108, tendo em vista que não existem valores bloqueados, conforme documentos de fls. 102/103, do qual a CEF já havia sido anteriormente cientificada (fls. 104).Arquivem-se os autos.Int.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte credora do detalhamento do Sistema BacenJud conforme fls. 53/55.

0001664-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução, requeira a exequente o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009601-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 54.

CAUTELAR INOMINADA

0017404-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050815-83.1998.403.6100 (98.0050815-5) JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X DJALMA PERES X ROGERIO CAVALCANTE PERES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006755-49.2003.403.6100 (2003.61.00.006755-8) - ANTONIO ROBERTO DE SIMONE X MARIA CAPECCE DE SIMONE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049005-83.1992.403.6100 (92.0049005-0) - COM/ YERCHANIK KISSAJIKIAN X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X INDEPENDENCIA AGENCIA DE TURISMO LTDA X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada por Comercial Yerchanik Kissajikian, Comercial e Empreendimentos Brasil S/A, Independência Agência de Turismo Ltda e Companhia Iniciadora Predial em face da União Federal. A impugnante alega excesso na execução, entendendo ser devido o valor de R\$ 31.985,81 (para agosto de 2008), uma vez que o débito deve ter por base de cálculo o valor da causa. Argumenta a União, por sua vez, que o valor do débito deve ser apurado sobre o valor da condenação, a teor do decidido em 2ª Instância e o acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário. Depreende-se da análise dos autos que a decisão de Primeira Instância (fls. 45/47) julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento (Súmula STJ/14). Irresignada, a parte autora apelou e ao seu recurso foi dado provimento a fim de acolher o pedido repetitório, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré (fls. 60/124). Contudo, em sede de recurso extraordinário, entendeu a Suprema Corte que o acórdão recorrido contrariaria à orientação firmada no Plenário e, em consequência, foram invertidos os ônus da sucumbência. Neste cenário, sustenta a União que o valor que lhe é devido a título de honorários advocatícios deve ser apurado com base no valor da condenação, enquanto os impugnantes aduzem que os honorários são devidos sobre o valor da causa. O fato é que invertido o ônus da sucumbência pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se considerar o definido na instância precedente, uma vez que não houve alteração expressa da base de cálculo. Altera-se o credor, mas mantém-se a base de cálculo. Outrossim, é de se asseverar que a parte autora não opôs embargos declaratórios ou recurso quanto à referida inversão. Assim, REJEITO a impugnação para determinar o valor da execução nos valores apontados às fls. 312/316. Convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos, conforme guias de fls. 201 e 295/299 e manifeste-se a União em termos de prosseguimento quanto aos valores remanescentes.

CAUTELAR INOMINADA

0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3) - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 74/79, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 80/87: Mantenho a decisão de fls. 48/48vº pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal não abordou o processo administrativo originário do débito em discussão, além do que não há decisão proferida em sede de agravo de instrumento suspendendo a liminar parcialmente deferida, providencie a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo.Após, dê-se vista à parte autora.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048533-77.1995.403.6100 (95.0048533-8) - ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 263/265: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016301-07.1998.403.6100 (98.0016301-8) - EVANGIVALDO ALVES DOS SANTOS X JOAO DEZIDERIO FILHO X JOAO JANUARIO DOS SANTOS X JOSE DE MORAES X LUIZ VANDERLEI DE PAULA X MARGARIDA ROMAO DA SILVA X MARIA DIVA DA CRUZ X PEDRO PEREIRA NEVES X RITA ROMAO NEVES X SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 537/540: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019400-82.1998.403.6100 (98.0019400-2) - AILTON INACIO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES X ZILDA GONCALVES DA SILVA(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 255: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029956-46.1998.403.6100 (98.0029956-4) - NEUSA LUCIA RODRIGUES RAMPINELLI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 280/281: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0103372-44.1999.403.0399 (1999.03.99.103372-8) - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA SANTOS X VALDIVINO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 401/402: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002038-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002038-0) - JOAO PIMENTEL DO NASCIMENTO X FLORIVALDO TAZINAFFO RIBEIRO X MANOEL GOMES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X MANUEL GERMANO COSTA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X MARILSA SANTIAGO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS X ANA LUCIA DE AVILA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 454/472: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 432. Int.

0003874-41.1999.403.6100 (1999.61.00.003874-7) - FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA X LAURITO AMARAL DOS SANTOS X LEONEL ALVES DE LIMA X VALENTIM APARECIDO GUMIERI X YOLANDA DA SILVA JANUARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 416/418: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017483-57.2000.403.6100 (2000.61.00.017483-0) - MARIA CRISTINA COPOLO X SIDNEY RAFAEL MOLESSANI X MARTHA COPPOLA PINTO X SERGIO JOSE MOLESSANI X SIMONE APARECIDA MOLESSANI X MARIA RUTH DE OLIVEIRA X GIVANILDO ARAUJO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DE MORAES X ELMO MAZZOLANI X OVIDIO CASSETTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
CARGA PRF

0049386-13.2000.403.6100 (2000.61.00.049386-8) - PAULO VITOR DOS SANTOS - ESPOLIO X MOACIR PEREIRA DO CARMO - ESPOLIO X PEDRO CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MANOEL NERES DE SANTANA - ESPOLIO X JOSE DE AMORIM - ESPOLIO X MARLENE ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENTURA DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP062085 - ILMAR

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 606/607: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017089-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017089-4) - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019770-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019770-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016751-23.1993.403.6100 (93.0016751-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO SENA E SOUZA JUNIOR X NELSON DAMAZIO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 04 de março de 2010.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642966-02.1984.403.6100 (00.0642966-1) - AMERBRAS IND/ COM/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) precatório(s). E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0022062-68.1988.403.6100 (88.0022062-2) - MICHAEL CORDERY X MARIA JOSE CORDERY X ANDREW PAULO CORDERY X CARLA MARIA CORDERY DUPRAT(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0041357-91.1988.403.6100 (88.0041357-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-40.1988.403.6100 (88.0034745-2)) WALDEMAR MULLER(SP102360 - LYSE MARIA RODRIGUES FAJNZYLBER E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0036717-11.1989.403.6100 (89.0036717-0) - KYOMI NAKANO(SP166710 - TARCISIO JOSÉ RODRIGUES E SP062205 - PEDRO ROZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0054746-41.1991.403.6100 (91.0054746-8) - JOSE SCHMIDT PINTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0657429-02.1991.403.6100 (91.0657429-7) - JOSE CLAUDINEI ARTIOLI X MAURICIO PINTO VITORIA(SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0664915-38.1991.403.6100 (91.0664915-7) - ARLINDO CARLOS ZANINI X CELSO LUIZ GABAS X LUIZ CARLOS GOMES DUARTE X MARTINHO AURELIO PESTANA X NILTON SILVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0695125-72.1991.403.6100 (91.0695125-2) - WINSTON CHACCUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0706920-75.1991.403.6100 (91.0706920-0) - CRISOSTOMO PINTO MENDES X OSWALDO BEARZI - ESPOLIO X OSWALDO BEARZI FILHO X GUSTAVO BEARZI X MARCIA BEARZI BERNAUER X ADRIANA BEARZI X FLAVIA BEARZI DOS SANTOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como do despacho de fl. 290, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0744680-58.1991.403.6100 (91.0744680-2) - ARMANDO ANDREOTTI X ARMANDO ARSENIO ANDREOTTI X PALMIRA ANDREOTTI RIGANELLI X ANTONIO CARLOS LEME DO PRADO X JOSE GALDINO CANDIDO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK E SP079481 - APARECIDA MARGARIDA DE MORAES E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório. E, depois, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o respectivo pagamento. Int.

0038583-49.1992.403.6100 (92.0038583-4) - GIDEON RESHEF X PNINA ANGELA RESHEF X NINAS FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0066941-24.1992.403.6100 (92.0066941-7) - LIZETE VEIGA ZUANON NOVO X DARCIO JOSE NOVO X NAGIBA MARIA RIZEK MALUF X ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE X SONIA MARIA DE CILLO X MTANIOS HANNA BAKHOS X ANGELO CAPELLO X MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO X GERALDO PIAI X MARLI SANTIN MINOZZI X CLEMENTE SANTIN X HUMBERTO PEDRO MINOZZI X LUIZ ANTONIO FURLAN X CELSO NATALINO CAPELLO(SP087295 - MARIO COVAS NETO E SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0070342-31.1992.403.6100 (92.0070342-9) - ALAOR MAIA X ANTONIO MANOEL ALONSO X AIRTON TEIXEIRA X CONSAGUA ENGENHARIA LTDA X ECODATA COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO ROBERTO DE ARAUJO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0087159-73.1992.403.6100 (92.0087159-3) - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR X ANTONIO ROMA X ANTONIO VITTI X BAPTISTA SOARES RODRIGUES X DORALICE PEREIRA MASSA X ESTER FARIA FRANCO X EVANDRO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO LATINI X HEITOR PEREIRA X JAIRO MALUF X JOSE SCHILD X LINEU VALLICCHELI X LUIZ PERUSSO NETTO X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI X MARIANO LAVIN CEBADA X MIGUEL DE SOUSA E SILVA X MILTON DE CAMARGO X NEIDE MENTONE FONSECA X NICOLINO SARNO - ESPOLIO X SILVERIO SILVESTRE DE LIMA X WLADIMIR OTTONI DA CUNHA X MARIA BONAGURA SARNO X MARIA LUIZA SARNO X SONIA MARIA SARNO DAVINI X MINERVINO MASSA X FABIO ALEXANDRE PEREIRA MASSA X ELAINE REGINA PEREIRA MASSA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0021243-45.2000.403.0399 (2000.03.99.021243-7) - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003356-61.1993.403.6100 (93.0003356-5) - GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ESMERALDA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X MARIA ALICE FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X GERUSA FONSECA ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

Expediente Nº 5932

MONITORIA

0000363-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X CIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS X SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VERA LUCIA GREGIO

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos encartados às fls. 10/33, que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Int.

0034318-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034318-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO X MARIA ALICE TORRES PEDROSO

Fl. 78: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/36, por serem documentos originais, mediante a substituição por cópias simples providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

0002707-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA COELHO X MARCO AURELIO PEREIRA COELHO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, por serem originais, mediante o traslado de cópias reprográficas providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005348-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA EGIDIA DE JESUS X JOSE ROMUALDO DE JESUS X MARIA EGIDIA BARBOSA DE JESUS

Ante a certidão de fl. 72, intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão de fl. 300, providencie a apelante Banco Itaú S/A o correto recolhimento das custas de preparo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007774-22.2005.403.6100 (2005.61.00.007774-3) - RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS)

Fl. 363: Torno sem efeito a decisão de fl. 362. Anote-se. Defiro a vista fora de secretaria, pelo prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do C.P.C. Int.

0020850-16.2005.403.6100 (2005.61.00.020850-3) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023158-88.2006.403.6100 (2006.61.00.023158-0) - LAUJAR EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA(SP235787 - DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEMDAARTE COMUNICACAO EDITORA(SP213161 - DIÓGENES DA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAUJAR EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de ALENDAARTE COMUNICAÇÃO EDITORA LTDA., objetivando provimento jurisdicional que anule os atos administrativos que resultaram no deferimento de registro das marcas Última Hora do ABC Paulista, Grande ABC Paulista e ABC Paulista, bem como determine a abstenção de uso das mesmas. Alegou a autora, em suma, que é empresa atuante no ramo de jornais e revistas na região do ABC Paulista (Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul), desde 1989. E, em razão disso, obteve o registro, perante o INPI, da marca Jornal do ABC Paulista. Aduziu que, posteriormente, o INPI deferiu o registro das

marcas Última Hora do ABC Paulista, Grande ABC Paulista e ABC Paulista, em favor da co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda., que atua no mesmo segmento econômico e na mesma região. Por isso, sustentou a violação da norma do artigo 124, inciso XIX, da Lei federal nº 9.279/1996 e, conseqüentemente, da nulidade dos atos emanados pelo INPI. Ademais, pugnou que a outra co-ré suportasse os reflexos da anulação pretendida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/35). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 38/39). Citada, a co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda. apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 50/80). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação da autora. No mérito, defendeu o direito de utilização das marcas impugnadas na petição inicial. Igualmente citado, o co-réu INPI também apresentou contestação, acompanhada de prova documental (fls. 82/88). Argüiu, em preliminar, a falta de interesse processual da autora em relação à marca Última Hora do ABC Paulista, cujo registro foi indeferido na esfera administrativa. No mérito, sustentou a ausência de impugnação da autora dos demais registros, porém reconhecendo a associação indevida das marcas, pugnando pela condenação apenas da segunda co-ré. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 93/103). Instadas as partes a especificarem eventuais provas a produzir (fl. 107), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 109/116) e o co-réu INPI dispensou a produção de outras (fl. 123). A co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda., por sua vez, ficou-se inerte (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda. em sua contestação. Com efeito, a autora não está postulando direito alheio em nome próprio. Sua pretensão consiste na anulação de atos que resultaram no registro de marcas que sustentou ter similaridade com outra registrada anteriormente em seu nome. E, em decorrência, pugnou que a referida co-ré suportasse os efeitos desta pretensa anulação. Portanto, a autora formulou pedidos tendentes à defesa da marca registrada em seu próprio nome. Logo, a legitimidade ativa restou caracterizada. Conseqüentemente, por tal razão, subsiste o interesse processual da autora, principalmente porque a co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda. defendeu-se quanto ao mérito, que implicou na controvérsia entre as partes, cuja solução incumbe ao Poder Judiciário. Entretanto, observo que o co-réu INPI comprovou que o registro da marca Última Hora do ABC Paulista foi indeferido administrativamente em 24/10/2006 (fls. 87/88), ou seja, um dia após a distribuição desta demanda. Caracterizou-se neste aspecto a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUNAL DE RECURSOS CÍVEIS - RECURSO DE APelação Nº 00000000000000000000 - RECORRENTE: ALENDAARTE COMUNICAÇÃO EDITORA LTDA. - RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) - RELATOR: JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES - DATA DE JULGAMENTO: 12/03/2010 - PÁG. 1276**

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litúgio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Portanto, acolho a preliminar argüida pelo co-réu INPI, reconhecendo a ausência de interesse de agir da autora em referência ao pedido de anulação do registro da marca Última Hora do ABC Paulista. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda não necessita da produção de prova em audiência, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da validade dos registros das marcas Grande ABC Paulista e ABC Paulista. Por um lado, a autora sustentou a precedência e a necessidade de proteção do registro da marca Jornal do ABC Paulista. Por outro, a segunda co-ré defendeu a validade dos registros levados a efeito. Deveras, a Constituição Federal assegura proteção ao direito de propriedade industrial, conforme a expressa dicção de seu artigo 5º, inciso XXIX, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a regulamentação do direito à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada (ou com eficácia relativa dependente de complementação legislativa), assim versadas por Alexandre de Moraes: Por fim, normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade (...) (itálico no original) (in Direito constitucional, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com esteio na norma constitucional, foi editada a Lei federal nº 9.279/1996, que em seu Título III regulou o direito às marcas. No artigo 124 deste Diploma Legal estão catalogadas as vedações ao registro como marcas. Importa, neste caso concreto, averiguar a hipótese do inciso XIX: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Colho, a propósito, os comentários de José Carlos Tinoco Soares sobre este dispositivo

legal: A lei atual, contudo, procurando melhor esclarecer, acabou limitando a proibição ao elemento característico. Ora, no passado a proibição era muito mais abrangente e incluía os títulos de estabelecimentos eminentemente genéricos, mas que ganharam conceito e boa fama, como, por exemplo: as Casas Da Banha, a Casa Da Borracha, a Loja Da China, o Depósito Normal, e outras equivalentes que não tinham elemento característico exclusivo, mas valiam pelo conjunto que formavam. Estavam assim devidamente protegidas, porém hoje tal não ocorre. (itálico no original e grifo meu) (in Lei de patentes, marcas e direitos conexos, Ed. Revista dos Tribunais, 1997, pág. 189) A marca não se confunde com a denominação empresarial (ou nome comercial, como chamado antigamente). Por tal razão, o inciso XIX do artigo 124 da Lei Federal nº 9.279/1996 veda o registro como marca apenas de marca suscetível de causar confusão ou associação com outra alheia. Destarte, é imprescindível que reste caracterizada hipótese que gere embarço e equivocada associação a terceiros, notadamente a consumidores. Assentes tais premissas, constato pela documentação carreada aos autos (fl. 23) que o INPI procedeu ao registro da marca da autora sob a rubrica nominativa e não como de alto renome, razão pela qual não se aplica a tutela especial quanto ao registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens (artigo 125 da Lei federal nº 9.279/1996). A marca nominativa, representada por palavras, combinações de letras e/ou de algarismos, não está abrangida pela mesma proteção da marca de alto renome. Deveras, as marcas Grande ABC e ABC Paulista, registradas em nome da co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda., possuem combinações de palavras que visivelmente as distinguem da marca Jornal do ABC Paulista, da qual a autora obteve o registro, não sendo, portanto, capaz de gerar confusão, conforme demonstram os documentos correlatos juntados aos autos (fls. 26/27, 32/33 e 102/103). O registro de marcas representadas por combinações de palavras e/ou expressões similares, mas insuscetíveis de induzir terceiros em erro, não está proibida, conforme é possível se verificar pela dicção do inciso XIX do artigo 124 da Lei federal nº 9.279/1996, interpretado a contrario sensu. Além disso, observo que autora não comprovou ter impugnado o registro das marcas Grande ABC e ABC Paulista na forma prevista pelo artigo 158 da Lei federal nº 9.279/1996, in verbis: Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias. 1º. O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias. 2º. Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei. Por fim, observo que o certificado de registro da marca da autora (Jornal do ABC Paulista) foi emitido em 23/01/1996, com validade por 10 (dez) anos (fl. 23), isto é, até 23/01/2006. No entanto, a presente demanda somente foi aforada em 23/10/2006, quando o prazo de validade do registro em questão já havia expirado. E não foram colacionadas aos autos provas de que a autora tenha requerido a prorrogação do registro, nos termos do artigo 133, 1º e 2º, da Lei federal nº 8.279/1996, levando a crer que foi extinto o registro (artigo 142, inciso I, do mesmo Diploma Legal). Assim, também por este motivo, a autora não tem direito ao uso exclusivo da marca Jornal do ABC Paulista, tampouco de obter a anulação dos registros das marcas Grande ABC e ABC Paulista. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente em relação ao pedido de anulação do registro da marca Última Hora do ABC Paulista. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos registros das marcas Grande ABC e ABC Paulista, outorgados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI à empresa Alendaarte Comunicação Editora Ltda.. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do co-réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como em prol da co-ré Alendaarte Comunicação Editora Ltda., que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujos respectivos montantes deverão ser corrigidos monetariamente desde a data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correta autuação em relação à segunda co-ré, passando a constar: Alendaarte Comunicação Editora Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019101-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019101-2) - PEDRO MARKOWSKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO MARKOWSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O autor alegou, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/41). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 45). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 58/68). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias

efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pelo autor (fls. 76/111). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 112), o autor pediu a realização de prova documental (fl. 116). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 117. O pedido de produção de prova pelo autor foi indeferido (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do IPC e de juros progressivos nos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Entretanto, acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. No entanto, friso que nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971, que alterou o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 5.958/1973, somente tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 02/01/1967 (fl. 25), prestando serviços para a mesma empresa (fls. 23/25) entre 02/01/1962 e 11/01/1971, motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois estão atingidas pela prescrição. Com efeito, a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (05/08/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo de 30 (trinta) anos atingiu todas as prestações anteriores a 05/08/1978, que não podem ser reclamadas mais pelo autor. Destaco que as cópias das CTPS do autor (fls. 20/41) não permitem verificar a data exata do término do primeiro contrato de trabalho, não autorizando a formulação de presunção de continuidade além do período fulminado pela prescrição. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de

42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação à aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos

critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (21/08/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000055-7) - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP161089 - THAIS SANDRONI PASSOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004, corrigida monetariamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir de pagamento indevido até a efetiva restituição do indébito. Pleiteia, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CPMF, efetivada pela Emenda Constitucional nº 42. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/31).Aditamento à inicial (fls. 51/127). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 137/151).Em seguida, a parte autora requereu a desistência da presente demanda (fl. 153), tendo a União Federal concordado com o pedido (fl. 155). Intimada a se manifestar (fl. 156), a autora reiterou o pedido de desistência, bem como alegou já ter recolhido integralmente as custas processuais, conforme certidão exarada à fl. 128 (fl. 161).Este Juízo Federal determinou que a autora apresentasse instrumento de procuração com poderes para desistir (fl. 164), tendo a mesma cumprido a determinação (fls. 165/172). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não se aplica a restrição do 4º do artigo 267 do CPC, pois a parte ré manifestou sua concordância. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO.1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC.2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência.3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa.4. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) E tendo em vista que a extinção foi provocada pela autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do CPC:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014587-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014587-0) - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção de créditos tributários consubstanciado nos processos administrativos nºs 13896.900.153./2009-18, 13896.900.154/2009-54, 13896.900.227/2009-16, 13896.900.228/2009-52,

13896.900.229/2009-05, 13896.900.230/2009-21, 13896.900.231/2009-76, 13896.900.232/2009-11, 13896.900.233/2009-65, 13896.900.234/2009-18, 13896.900.235/2009-54, 13896.900.236/2009-07, 13896.900.237/2009-43, 13896.900.238/2009-98 e 13896.900.239/2009-32. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/327).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 403/405). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 411/430), tendo posteriormente sido homologada a desistência do recurso (fls. 513/514). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 467/493). Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 496/497). Intimada, a União Federal concordou com a extinção da presente demanda, desde que fosse pela renúncia ao direito sobre a qual se funda (fls. 500/501). Intimada a se manifestar, a parte autora reiterou o seu pedido (fls. 506/507). É o relatório. II - Fundamentação A manifestação da autora (fls. 496/497 e 506/507) não pode ser interpretada como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, diante da ausência de expressão específica neste sentido. Destarte, acolho o pedido articulado como desistência da ação. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Entretanto, tendo em vista que a extinção foi provocada pela autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018161-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018161-8) - BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP LTDA (SP204599 - BENTO DELGADO KARDOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré prece da imediato deferimento das seguintes Licenças de Importação: 09/0755728-4 (09/1307503-2); 09/0380903-3 (09/1307502-4); 09/1017662-8 (09/1307499-0); 09/0856035-1 (09/1307498-2); 09/0840715-4 (09/1307497-4); e 09/1062107-9 (09/1307500-8). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/308). Foi indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação da ré. (fl. 311). Inconformada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 313/316), o que foi deferido, determinando-se a juntada pela autora de cópia da decisão administrativa ou outro documento idôneo para comprovar a negativa das licenças de importação (fl. 317). Intimada, a parte autora apresentou petição (fls. 319/324). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 325/326). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 336/369). Este Juízo Federal manteve a decisão, por seus próprios fundamentos (fl. 370). Após, a parte autora peticionou, requerendo a extinção do processo, em razão da perda do objeto (fls. 374/383). Intimada para se manifestar sobre o pedido de extinção, a União Federal somente concordou se houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 386/387). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 390/394). Intimada, a autora manifestou a renúncia ao direito que se funda a demanda, mas com a imputação dos ônus de sucumbência à ré (fls. 397/398). Sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, que determinou a conversão na forma retida (fls. 400/401). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA EM DIA/RS NÃO HOMOLOGADA - DESISTÊNCIA CONDICIONAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. 1. Manifestada a desistência da ação por ato espontâneo e voluntário do autor e havendo a concordância do réu, se requerida após o prazo de resposta (art. 267, 4º), o feito deve ser extinto, nos termos art. 267, III, do CPC. 2. Após a extinção, não há como ser novamente movimentado o processo, que já teve o seu término, a não ser que seja anulada a sentença extintiva, caso seja verificada a ausência de algum dos requisitos ensejadores da desistência, quais sejam, a voluntariedade/ espontaneidade do ato ou a anuência do réu, se for o caso. Razões outras, especialmente as de ordem extra-processual, não prejudicam a extinção do processo por desistência. 3. A ausência de homologação, por parte do Poder Público, de pedido de ingresso em programa de recuperação fiscal não tem o condão de macular a sentença que extinguiu o processo em razão de pedido de desistência da ação, ainda que a desistência tenha sido alçada como requisito para participação no referido programa. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 684965/RS - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 20/10/2005 - in DJ de 14/11/2005, pág. 263) Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo, apenas pretendeu que fosse por outro fundamento. Outrossim, consigno que o pedido de desistência, formulado inicialmente, implicou em preclusão para a apresentação posterior da manifestação de renúncia ao direito que se funda a ação, razão pela qual deixo de acolhê-la. Todavia, tendo em vista que a extinção foi provocada pela parte autora, os honorários de advogado da parte ré são devidos, por força do artigo 26 do Código de Processo Civil: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte

que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015559-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033694-91.1988.403.6100 (88.0033694-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de G T PRODUTOS DE BELEZA LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0033694-9. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Aditamento à inicial (fl. 18). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 22/28), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, refutou as alegações da embargante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 31/35), com os quais a embargada concordou (fl. 41). Intimada, a embargante reiterou os cálculos apresentados com a petição inicial (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto houve o aditamento da petição inicial, com a menção das provas a serem produzidas e o requerimento de intimação da parte adversária, atendendo, deste modo, as determinações previstas nos incisos VI e VII do artigo 282 do Código de Processo Civil (fl. 18). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não respeitaram os limites da coisa julgada, por conterem índices expurgados. Em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode computá-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assim, entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Verifico, desta forma, que os cálculos apresentados pela embargante respeitaram os limites do julgado. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 07/12), ou seja, em R\$ 1.395,91 (um mil e trezentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados até março de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº

6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018303-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018303-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, objetivando a decretação de nulidade da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.084252-0. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, posto que a embargada não instruiu o pedido com a memória de cálculos. Apresentou, ademais, planilha de cálculos com os valores que reputou devidos. Aditamento à inicial (fl. 14). Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 20/28). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 31/32), dos quais a embargada discordou (fls. 36/40). A embargante, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fls. 42/46). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afasto a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos são meramente aritméticos. Tanto assim, que possibilitou à embargante e à Contadoria Judicial a apresentação de memórias de cálculos. Outrossim, o pedido da embargada foi instruído com a planilha de cálculos dos valores que reputou devidos (fl. 135 dos autos principais). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Consigno, inicialmente, que embora a embargante não tenha formulado pedido expresso para a redução do valor apresentado pela embargada, houve a apresentação de planilha de cálculos com valores menores que os da exequente (fls. 04/07). Assim, tratando-se dinheiro público envolvido, passo a apreciar o excesso de execução, hipótese que legitima a interposição de embargos, nos termos do inciso V do artigo 741, do Código de Processo Civil. Acerca desta proteção do interesse público, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DADOS FORNECIDOS PELA CONTADORIA. 1. O apelante alega que a r. sentença baseou-se em dados equivocados da Contadoria, que atestou não haver qualquer valor a ser apurado para o recorrente. 2. Contudo, observa-se que nenhuma prova realmente contundente foi apresentada, no sentido de contrariar o que foi demonstrado pela Contadoria. 3. Sendo assim, considerando os dados fornecidos pelo referido órgão, deve se manter a r. sentença apelada, pois, caso contrário, estar-se-á promovendo um enriquecimento ilícito às custas do dinheiro público. 4. Portanto, não se está ferindo coisa julgada, mas apenas protegendo o interesse público, corrigindo um erro de execução, que se afigura no referido excesso. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 200283000050309 - Relator Manoel Erhardt - j. 29/06/2004 - in DJ de 27/10/2004, pág. 867) Assente tal premissa, verifico que o título executivo judicial (fls. 80/83 e 112/118 dos autos nº 1999.03.99.084252-0), condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 6.899/1981. Portanto, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda. Desta forma, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, mas sem a inclusão de expurgos inflacionários, posto que não foram previstos no julgado. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92) Constato, neste ponto, que os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial (fls. 31/32) estão de acordo com a condenação imposta, apresentando uma diferença ínfima dos cálculos que acompanharam a petição inicial. Portanto, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 31/32), ou seja, em R\$ 1.249,31 (um mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021433-93.2008.403.6100 (2008.61.00.021433-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-60.1996.403.6100 (96.0008251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TYROL IND/ TEXTIL LTDA(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TYROL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0008251-0, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foi utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, para a atualização do valor da causa. Aditamento à inicial (fl. 13). Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 16/17). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 20/22), os quais foram impugnados pela embargada (fl. 26). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 28). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. O título executivo judicial (fls. 96/105, 142/147, 256/260 e 297/302 dos autos nº 96.0008251-0) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ora embargada, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído àquela causa. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Friso que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária. II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. III - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008) Por isso, considerando que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, não deve ser utilizada para a atualização do valor da causa. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue: **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ******

de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 880081 - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/03/2007 - in DJ de 26/04/2007, pág. 228)Assente tais premissas, verifico que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada e apresentam uma diferença ínfima dos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/22), ou seja, em R\$ 1.700,36 (um mil e setecentos reais e trinta e seis centavos), atualizados até setembro de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021437-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de METALÚRGICA JACY MONTEIRO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0036455-7. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada concordou em parte com as alegações da embargante (fls. 22/31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 34/39), dos quais a embargada discordou (fls. 43/44), tendo a embargante manifestado sua concordância (fls. 46/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 134/138 e 182/193 dos autos nº 95.0036455-7) condenou a União Federal a restituir os valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL que excederam 0,5% da alíquota, no período de 26/05/1990 a 31/03/1992, devidamente corrigidos pela variação dos índices: OTN, BTN, IPC, INPC (em substituição à TR) e UFIR, sendo devidos os expurgos do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,78%). Determinou, ainda, a aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/2000, em substituição aos juros de mora e à correção monetária. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, o julgado exequendo determinou a aplicação da taxa SELIC somente a partir da extinção da UFIR, em substituição aos juros de mora e à correção monetária. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados de fls. 47/52, ou seja, em R\$ 11.517,69 (onze mil e quinhentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021439-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021439-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e PACRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2001.03.99.016748-5, no tocante aos honorários advocatícios. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, visto que foi utilizada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, para a atualização do valor da causa. Intimadas a se manifestarem, as embargadas refutaram as alegações da embargante (fls. 19/23). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados cálculos (fls. 26/27), os quais

foram impugnados pelas embargadas (fls. 33/36). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. O título executivo judicial (fls. 134/136, 151, 213/225, 238/243, 447, 448, 449 e 459/465 dos autos nº 2001.03.99.016748-5) condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor das ora embargadas, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído àquela causa. Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Friso que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual não prevê a inclusão de juros de mora para a atualização do valor da causa. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 719401/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 10/10/2007 - in DJU de 14/11/2007, pág. 461) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Incabível a alegação de nulidade da execução, porquanto a condenação da Embargante decorre de sentença transitada em julgado, a qual fixou, expressamente, o percentual bem como a base de cálculo da verba honorária. II - Em se tratando de atualização do valor da causa, para fins de cálculo dos honorários advocatícios devidos, não há que se falar em cômputo de juros moratórios. Correção monetária a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. III - Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1055699/SP - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. 10/04/2008 - in DJF3 de 26/05/2008) Por isso, considerando que a taxa SELIC é composta de correção monetária e juros, não deve ser utilizada para a atualização do valor da causa. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 880081 - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/03/2007 - in DJ de 26/04/2007, pág. 228) Assente tais premissas, verifico que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 26/27), ou seja, em R\$ 964.738,74 (novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025360-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 98.0036236-3. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada

contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 10/11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/17), dos quais a embargada discordou (fls. 25/26). A embargante, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 29 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 114/119, 128/130 e 163/171 dos autos nº 98.0036236-3) condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao pagamento da importância despendida pela autora a título de indenização pelos danos provocados nas suas defesas, no valor de R\$ 569,37, em 11/12/1997 (fl. 29 daqueles autos), corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso. Determinou, ainda, a aplicação de juros de mora desde a data do evento, além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Observo que a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, deve ser tomado como base o valor de R\$ 569,37, válido para 11/12/1997, para ser atualizado até o efetivo pagamento. Assente tal premissa, fixo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Outrossim, não reconheço a devolução das despesas com Oficial de Justiça, posto que não comprovadas nos autos. Quanto aos juros de mora, entendo que devem incidir em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. No entanto, a embargada utilizou a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período, nos cálculos que iniciaram a execução (fls. 180/181). Desta forma, tendo em vista que o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), os juros devem ser mantidos conforme previsto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial dos presentes embargos, os quais devem ser acolhidos igualmente para não incorrer em julgamento ultra petita. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação constantes da petição inicial (fl. 04), ou seja, em R\$ 2.191,09 (dois mil e cento e noventa e um reais e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desamparando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017469-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILZETH DIAS DOS SANTOS X LEONICIO MARTINS SANTOS X ANA PAULA LIMA MARTINS SANTOS

Fl. 153: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, por serem originais, mediante a substituição por cópias simples providenciadas pela parte autora. Intime-se a parte autora a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002235-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002235-0) - GILBERTO BERGSTEIN(SP157554 - MARCEL LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO BERGSTEIN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de qualquer tributo no desembaraço de aparelho eletrônico denominado Kindle. Sustentou o impetrante, em suma, que o referido aparelho é um leitor de jornais, revistas e livros, não possuindo a função de outros aparelhos eletrônicos disponíveis no mercado. Alegou, por isso, que o referido produto estaria imune a cobrança de tributos, na forma do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/57). Emenda à inicial (fls. 61/62). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Entretanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que o impetrante postula o

reconhecimento da imunidade tributária para o desembaraço aduaneiro de produto conhecido como e-book, utilizado para a leitura de livros, jornais e periódicos. A questão relativa à funcionalidade do equipamento objeto da importação somente pode ser dirimida à luz de prova técnica (elaborada por perito de confiança do juiz), na qual poderá ser aferido, ou não, se realmente o produto é utilizado apenas para a leitura de livros, revistas e periódicos ou se também é similar a outros equipamentos de informática (celulares, notebook, palms). Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso. A propósito, calha transcrever excerto da clássica obra de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (grifei) (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 16ª edição, 1995, Malheiros Editores, pág. 28) O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, tornando inviável a realização da prova pericial. Por outro lado, a falta desta prova mitiga sensivelmente o direito de ampla defesa da parte contrária, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA OBTER A ALMEJADA RENOVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO, POR MEIO DE BALANÇOS CONTÁBEIS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO, DE MODO INEQUÍVOCO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- No particular, para aferição do suposto direito líquido e certo de que se diz titular a impetrante, é imprescindível a realização de perícia contábil dos documentos trazidos para os autos pela impetrante, notadamente os balanços apresentados (fls. 72/84).- Acerca do tema adverte Vicente Greco Filho que o pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada (Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308).- Ressalva-se o direito da impetrante postular seu alegado direito pelas vias próprias.- Extinção da segurança, sem exame do mérito. (STJ - 1ª Seção - MS nº 8722 - Relator Min. Franciulli Neto - j. em 25/06/2003 - in DJ de 25/08/2003, pág. 257) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também se posicionou no mesmo sentido, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA RELATIVA A DOMÍNIO E POSSE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirigir litígio sobre posse que envolva produção de prova pericial. 2. Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para apurar posse imemorial indígena e domínio da União sobre as terras objeto do writ impõe o indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. 3. Apelação denegada. (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 90.01.06594-5/MT - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 11/09/1998 - in DJ de 29/10/1998, pág. 134) Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 1.533/1951), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos para o Setor de Distribuição - SEDI, para a retificação do pólo passivo, passando a constar: Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000699-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000699-9) - CLODOALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, visto que foram reproduzidos por cópias reprográficas, podendo ser obtidas novamente pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada. Int.

Expediente Nº 5965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021038-63.1992.403.6100 (92.0021038-4) - MARIA LUIZA RAMOS X LIA WALKYRIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ CILENTO X REGINA MARIA CRUZ CAMARGO X JOSE EMILIO MACHADO CAMARGO X MARIO SERGIO RAMOS X CORRADO CILENTO X ISALINA NAKAMURA X AMADEU TADEU PANICACCI X LILIANA MARIA CARAZZATO X MARIA IZILDINHA OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o informado às fls. 471/473 , esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre os nomes das co-autoras ISALINA NAKAMURA e MARIA IZILDINHA OLIVEIRA na petição inicial e na inscrição de seus CPFs junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios dos demais co-autores.Int.

Expediente N° 5968**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0115186-53.1999.403.0399 (1999.03.99.115186-5) - ABEL BATISTA DO NASCIMENTO X ABEL LOURENCO X ABIDIAS SOARES X ABILIO JOSE RIBEIRO X ACACIO BOAVENTURA DA CRUZ X ADAIR ALVES BRAGA X ADAIR ORSARI DE MIRANDA MELO X ADALGIZA GONZALEZ RIBAL X ADAYR PASSARELLI PIVETTI X ADELAIDE CASTELLO SCARPARO X ADELAIDE FREIRE FRONCHI X ADELAIDE VENTURINI PATTI X ADELIA GIANINI MUNOZ X ADELINA BORDELACI PIAIA X ADELINA MALOTEAUX X ADELINO GOMES X ADELINO MARTINS X ADELINO PINHEIRO X ADRIANO ALVES X AFFONSO MARIA DIAS X AGENOR RIBEIRO X AGENTIL PEREIRA DOS SANTOS X AGNES KISS CONSTANTINO X AGOSTINHA VINAGRE DOS SANTOS X AGOSTINHO MENDES X ALBERTINA DA CONCEICAO CONTREAUX X ALBERTINA FERMINO CAMARGO X ALBERTINA MACHADO JORDAO X ALBERTINO CRISTOVAN X ALBERTO DE ALMEIDA AZEVEDO X ALBERTO APARECIDO MARCONDES X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALBERTO LOPES ALEIXO X ALBERTO DOS SANTOS X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALBERTO MATHERN X ALBINO DAMAZO X ALBINO VIGNOTO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES BAZZAN X ALCIDES DA SILVA X ALCIDES TEDESCO X ALCINDO BALDINO ROSA X ALDA PETRATTI RODRIGUES X ALEXANDRE LARENTIS X ALEXANDRE VARGO JUNIOR X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DA SILVA JORDAO X ALICE ABBATE PILOTTO X ALICE CAMPOS ALVES X ALICE DA CUNHA OPASSO X ALICE DONATILIA BRANDAO ELIA X ALICE FERNANDES PINTO X ALICE MIRANDA X ALICE MODESTA CECCONELIO X ALONSO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO FERREIRA X ALZIRA BONDEZAN X ALZIRA CHIGUETO LIGEIRO X ALZIRA DOMINGUES ABRANTES X ALZIRA FREITAS CARDOSO X ALZIRA JACINTHO FERNANDES X ALZIRA MEDEIROS GUIMARAES X ALZIRA MORALHO DE LOUREDO X AMADEU ESTEVAO MORI X AMADEU DIAS LOUREIRO X AMALIA MUNHOZ MOLINA X AMALIA RIZZI DA COSTA X AMALIA ZANCHETA TEIXEIRA X AMEDEIA JORGE RIBEIRO X AMELIA DO CARMO ROSA X AMELIA DA COSTA COELHO X AMELIA GOMES JUSTINO X AMELIA NOGUEIRA DOZZO X AMELIA PEDRO BIAGI X AMERICA RIBEIRO D AGRELLA X AMERICO BONOLO X AMERICO MENDES PEREIRA X AMERICO ROSA X ANA MARIA SANTOS VILLAR X ANA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANA RODRIGUES CHAGAS X ANA ROSA MOURA X ANNA DE CAMARGO CASSALHO X ANNA CONCEICAO DE FRANCISCO SOUZA X ANNA MARIA DA CONCEICAO X ANNA MARIA FAITA BERNARDINO X ANNA MARIA VARGAS RODRIGUES X ANNA PIMENTA DA SILVA X ANDRE BOCHINI X ANDRE CLAVIJO CALDERON X ANDRE NAVARRO X ANESIA PEREIRA VENERANDO X ANESIA DA SILVEIRA SOUZA X ANGELA EMILIA BARRELLA X ANGELA DE JESUS PEREIRA DAS NEVES X ANGELA MORALES BRESSANI X ANGELA SOUZA DE SA X ANGELA THEREZA GAINO X ANGELINA ALVES BUENO X ANGELINA CALDEIRA DE ANDRADE X ANGELINA LAFANI CORLETO X ANGELINA MERCEDES BRINO MARTINS X ANGELINA TEIXEIRA DA SILVA X ANGELINA RAMALHO ANDRADE MACHADO X ANGELINO ANTUNES RODRIGUES X ANGELO GASTARDO X ANIBAL DE CAMPOS X ANIBAL GOMES X ANNA ALVES RIBEIRO X ANNA AMBRASAS X ANNA BARBOSA DE CAMARGO X ANNA BLEKER X ANNA MARIA DE LOURDES MELO X ANNA MARIA ROMAGNOLI X ANNA MARIA DA SILVA BIANCHI X ANNA MURARO SANTI X ANNA PIRES JORDAO X ANNA DA SILVA CAMARGO X ANNA VIEIRA VICENTE X ANNA DE SOUZA CUNHA X ANNIBAL SOARES X ANNIBAL VIRGINIO BIROCCHI X ANORINA APRIJO DA SILVA X ANTANAS SVIRPLIS X ANTENOR BATISTA ROMAO X ANTENOR GALVAO X ANTENOR RODRIGUES X ANTONIA BORILLO DA SILVA X ANTONIA CARASSOSI CANO X ANTONIA LEME RODILHANO X ANTONIA DE OLIVEIRA PIRES X ANTONIA ROSA DE ARAUJO TEMOTEO X ANTONIA DE SOUZA BUENO X ANTONIETA ADAMI DE SOUZA X ANTONIETA MARTINS LIMA X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO D ABRANTES X ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ALVES SEABRA X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X ANTONIO BERNARDINO X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X ANTONIO CAVALIERI X ANTONIO CINALLI X ANTONIO COSTA MARQUES X ANTONIO COSTA SANTOS X ANTONIO DELFINO EUGENIO X ANTONIO DIAS FERRAZ X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO DUARTE X ANTONIO FADIGATTI X ANTONIO FERNANDES LAPO X ANTONIO FONSECA PRADO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO ASSUNCAO X ANTONIO GAINO X ANTONIO GOMES

OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GORATO X ANTONIO INACIO X ANTONIO JESUS DUARTE X ANTONIO JOAQUIM MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JUSTRA X ANTONIO KISS X ANTONIO LOPES FERREIRA X ANTONIO LOURENCO X ANTONIO MARIA PIRES X ANTONIO MARTINS SILVIO X ANTONIO DE MEDEIROS BORGES X ANTONIO MIRANDA X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MOTA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA CORTEZ X ANTONIO PANETTO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO RAVETTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES MACHADO X ANTONIO RODRIGUES MARCELO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SASSO X ANTONIO SOARES X ANTONIO STRINGUETO X ANTONIO VALDEVINO DA SILVA X APARECIDA BENTO X APARECIDA LOPES PEIXOTO X APARECIDA SANTA MARIA X APARECIDA SERGIO DE BARROS X APARECIDA ZORZENONI FARRABOTI X APARECIDO SILVA DE OLIVEIRA X APARECIDA COPETE AGOSTINHO X ARACY PENTEADO DE ARAUJO X ARCILIO RISSATTO X ARGENTINO BIASETTO X ARI MARQUES MACHADO X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X ARISTIDES DE ALMEIDA X ARISTIDES ALVES X ARLINDO BATISTA X ARLINDO DE PAIVA X ARLINDO RODRIGUES X ARLINDO PEREIRA LEITE X ARMANDO ANTONIO DE MELLO X ARMANDO BRESSANI X ARMANDO GONCALVES DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO PIVA X ARMANDO BONALDO X ARMANDO MALITE X ARMELINDA ROQUE DE ANDRADE X ARMINDA DOS ANJOS TEIXEIRA DE SOUZA X ARMINDO DE OLIVEIRA X ARMINDO FERREIRA VAZ X ARNALDO DENARO X ARNALDO GUIMARAES X ARTHUR AUGUSTO PENNA X ARTHUR CARRERA CAMARGO X ARTHUR GREGORIO RODRIGUES JUNIOR X ARTHUR JOAQUIM PREGUICA X ARTHUR SOLDI X ARY LOPOMO X ASSUNCAO LAGUNA PASSIANI X ASSUNCAO SANTOS DA SILVA X ATILIO PAULINO FARIA X ATILIO COLOGNESE X AUGUSTA DE SOUZA DOS REIS CARDOSO X AUGUSTO ALVES RIBEIRO X AUGUSTO CACOCZE X AUGUSTO FRANCO X AURELIO FELIX ZAMPOLLO X AURORA NUNES COELHO X AURORA ROMERO RODRIGUES X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X AYRES PEREIRA X BASILIO CESTARI FILHO X BASILIO DIAS X BEATRIZ DOS ANJOS CONSTANCIO X BEATRIZ NUNES DOS SANTOS X BEATRIZ ROZARIA ENRIQUE RODRIGUES COELHO X BEATRIZ DA SILVA X BELMIRA CORREIA SANTAMARIA X BELMIRA PEREIRA DIAS BARRETO X BELMIRO FERREIRA ESTEVES X BELMIRO MACEDO X BENEDITA DE ALMEIDA GERALDO X BENEDITA ALVES DE ALMEIDA X BENEDITA APARECIDA CARDOSO X BENEDITA BAPTISTA PEREIRA X BENEDITA BRANDAO DE ARAUJO X BENEDITA EUTALIA BAPTISTA X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X BENEDITA JUSTINIANO ORTIZ X BENEDITA MACEDO BARROS X BENEDITA PARRA SERRARIO X BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X BENEDITA RIBEIRO RICCI X BENEDITA MARIA DOS PASSOS X BENEDITA RODRIGUES X BENEDITA DA SILVA X BENEDITA SILVA MACIEL X BENEDITA SOARES DE LOURDES X BENEDITA DE SOUZA LOPES X BENEDITA DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO ALVES NOGUEIRA FILHO X BENEDITO ANANIAS X BENEDICTO ANTONIO CARDOSO X BENEDITO ANTONIO SANCAO X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDICTO BENTO X BENEDICTO ERMANO X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO FRANCISTO DOS SANTOS X BENEDICTO DE FREITAS X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO LAZARO NEVES X BENEDITO LEITE X BENEDICTO MARCELINO DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO ONOFRE DA SILVA X BENEDITO PINHEIRO X BENEDITO RINGO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES DA CRUZ X BENEDITO RODRIGUES MENDES X BENEDITO SILVEIRA X BENEDITO VICTORINO MOURA X BENITO PERES X BENTO ELIAS DE CASTRO X BENVINDO RODRIGUES SILVA X BERENICE MARIA FIGUEIREDO X BERTA DO NASCIMENTO MARTINS X BIONDINA SANTINELLO X BIRMA JOSE GONCALVES X BRANDINA MATTIUCCI BANDA X BRASILINA LUCAS X BRUNA PETRI ONGARI X BRUNA PISTONI ESTEVES X BRUNA VISELLI DE SOUZA X BRUNO ALVARO TOQUETTE X BRUNO CAMPANARO X CACILDA PINTO DA SILVA X CALE NUNES DE SOUZA X CALIXTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO X CANDIDA RODRIGUES ANDERMARCHI X CANDIDO ALVAREZ X CARLOS ALBERTO LOPES ALEIXO X CARLOS ALBERTO VISCELLI X CARLOS CARDOSO PITTA X CARLOS FARIA X CARLOS RODRIGUES X CARLOS SOARES X CARMELA PASQUINE GOMES X CARMELA TORRES FRANCO X CARMEM AUGUSTA DE ALMEIDA X CARMEM BARROS X CARMEN CASQUEL DOS SANTOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI X CAROLINA GALLI COMERLATTI X CATHARINA MARTINS X CECILIA MARCONDES PESSOA X CECILIA MARQUES X CECILIA RAVELLI GOMES X CECILIA SANCHES MARTINS X CELESTINA GUERRA BOLANHO X CELESTINA MONTANEZ CORTES RABASALLO X CELINA DE ALMEIDA SILVA X CEZIRA CAETANO SIQUEIRA X CICERO CEZARIO BARBOSA X CLARINA ALVES FRIAS X CLAUDETE GARBI DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X CLEMENTE DI VICENZO X CLEMENTINO SANCAO X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X CONCEICAO FERNANDES GARCIA X CONCEICAO MUNHOZ X CONCETTA AMABILE DAMIANO X CONCHETA PERRELLA FERREIRA X CONSTANT ROSSI X CRISTINA BAES DOMINGUES X DAGMAR BEATRIZ FOELKEL PIEROBON X DANIEL SEVERINO MEDEIROS X DARIDA REBANDA X DATO PAVAN X DAURA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVID ANTONIO TERRIBELLE X DAVID MARTINS DA FONTE X DAVID OLIVEIRA ANJOS X DAVID DA SILVA MAIA X DELZIO CANTAMESSA X DENTINA MARIA RODRIGUES FRANCO X DEOLINDA DE JESUS TEIXEIRA DE

CARVALHO X DEOLINDA MARETTO GONCALVES X DEOLINDA OLIVEIRA BARROS X DEOLINDA DA ROCHA FIGUEIRAS X DERALDINA PEREIRA BATISTA X DESIDERIA ANTUNES X DISEREE MALATEUX NETTO X DESOLINA FARGNOLI X DINEY DE AGUIAR LEANDRO X DIONIZIO BRAGA X DIRCE DA SILVA DIAS X DOLORES ANAYD MENUCELLI X DOLORES ARCOS FERNANDES EIRAS X DOLORES FELICIANA GOZO NARVAES X DOLORES NAVARRO VERONESI X DOLORES ORTIGOZA BORGES X DOLORES RODRIGUES DIAS X DOLORES SARABIA RODRIGUES X DOMINGAS DE OLIVEIRA X DOMINGOS AUGUSTO FERNANDES X DOMINGOS BERNARDO DE OLIVEIRA COSTA X DOMINGOS COUTO X DOMINGOS FARIGNOLI X DOMINGOS GARCIA ANTEQUERA X DOMINGOS DO REGO X DOMINGOS ROMAO DE MELO X DOMINGOS SAVIOS MACEDO X DOMINGOS TEIXEIRA X DONATA DAMICO GAROFOLO X DORA BIANCHINI X DORALICE GONCALVES DE MORAES X DORIVAL CESTAROLLI X DORIVAL GIL X DORIVAL DE OLIVEIRA X DULCE CALO COLOMBO X DULSOLINA ROLANDA BELLINI X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X DURVAL CAMARGO X DURVAL DE OLIVEIRA COUTO X DURVAL PEREIRA DE CAMPOS X DURVALINA PINTO PERES X DURVALINO PEREIRA X EDITE DOMINGOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EDUARDO WOOTEKUNAS X EDWARD MARQUES X EDWIGES PERASSOLI ZANERATO X EDWIRGES TELES DE SOUZA X EGIDIA DE OLIVEIRA TOGNOLO X ELCI LOPES GUIMARAES X ELIAS DA FONSECA FREITAS JUNIOR X ELIAS DE LIMA X ELIAS LUIZ X ELICIO GALDINO DOS SANTOS X ELISA GARCIA DE GODOY X ELISIA VIEIRA MARTINS X ELIZA FRANZON X ELIZA MARCEL X ELIZA PINTO CRISPIN X ELIZABETH DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X ELVIRA GOMES MARQUES X ELVIRA MACHADO FERNANDES X ELVIRA MARIA PUCCYNELLI X ELVIRA MASSARO X ELVIRA PACCHIONI X ELVIRA PASCHUIM ROMERO X ELVIRA PIRES DOS SANTOS SARAIVA X ELVIRA TUMOLI INGLESIAS X ELZA BATAGLIN FONTANA X ELZA FRANCISCO RAMOS X ELZA SILVA COSTA X EMIDIO JOSE DAVID X EMILIA BERLOFFA DOS SANTOS X EMILIA DA CONCEICAO X EMILIO EPIPHANIO OCAMPO REINOSO X EMILIO PERES DIAS X ENCARNACAO RODRIGUES SILVA X ENNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X EPAMINONDAS MENDES X ERNESTA REGADAS X ERNESTINA MARIA DE JESUS CARVALHO X ERNESTINA PASSARIN ROSSI X ERNESTO RODOLPHO KALTNER X ERNESTO SOARES X EROTHIDES KOHLER TURQUETTO X ESTELA ALVO FERNANDES X ESTER DINIZ CORREA X ESTHER PERONI X ETTORE LOSCHI X EUCLIDES DE ABREU X EUCLIDES CASTELLO X EUDOXIA FERNANDES DE SOUZA X EUFROSINA BALDIN SARDINHA X EUGENIO GALLO X EUGENIO STEPHANI X EURIDICE RAMOS X EVA PENTEADO FALTRINIÈRE X FAUSTINA BUENO PIRES X FAUSTINO FERREIRA X FELISBELLA DA CONCEICAO CERDEIRA X FERMINO LEITE X FERNANDES SANINO X FERNANDO ARROIO X FELIKAS GUMULIAUSKIS X FIRMINA CIDREZ X FLAVIO DIOGO X FLORENCIO LOPES DA SILVA X FLORENTINA CINTRA MENDES X FLORIANO RODRIGUES PEREIRA X FLORINDA GIULIANA RIBEIRO X FLORINO ROQUE GALANTE X FLORIZA PAES RITA X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FLORIZA MARIA MARTINS X FRANCELINA PAULO DOS SANTOS X FRANCISCA CICARELLI CRUCIANI X FRANCISCA GOMES DELGADO X FRANCISCA RIBAS PERES X FRANCISCO ALCANTARA X FRANCISCO ALFREDO FETTI X FRANCISCO ALVES FARIA X FRANCISCO BRITO ROCHA X FRANCISCO CARMONA MORENO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO GALHEGO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO JOSE FICUCIELLO X FRANCISCO JUCA MEDEIROS X FRANCISCO LIMA X FRANCISCO LUPIANHES X FRANCISCO MANOEL MARTINS X FRANCISCO MARAPUANA DE ALMEIDA X FRANCISCO NICACIO X FRANCISCO OLIVIER FREDI X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO PLATTI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA X FRANCISCO SOUZA ABREU X FREDERICK JOSEPH MUSCAT X FRITZ JOHANN KEWITZ X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X GENOVEVA CHIESA CAMPOS X GENOVEVA DE MARCHI ZILLO X GENTIL BRAGA DOS SANTOS X GERALDA PINTO DE MOURA X GERALDINO DE JESUS X GERALDO AMARAL SILVEIRA X GERALDO CUSTODIO DA CUNHA X GERALDO ELOY X GERALDO FERREIRA X GERALDO PAULINO X GERALDA MARIA ALTINA X GERALDO DE SOUZA X GEREMIAS GUIDOTTI X GERSON GOMES X GERVASIO DE BARROS X GILBERTO EVILASIO DA LUZ X GILBERTO VIALLI X GILDO CANDIAN X GINA MALATEAUX X GINES GARCIA GUERREIRO X GIOCONDO CARLOS CARLUCCI X GLORIA ESTEVES AGOSTINHO X GRACINDA GODINHO VIEIRA DA COSTA X GUILHERME DEMARCHI X GUILHERME FERREIRA DA SILVA X GUILHERME MARTINS X GUILHERMINA MUNIZ X GUILHERMINA SUHER MUNIZ X GUMERCINDO FERNANDES DE MORAES X HELENA ANDELMARCHI DONATTI X HELENA MATAGLIANI PONTES X HELENA DOS SANTOS SILVA X HELENA DA SILVA CORISCO X HELENA STOCCO MALAVAZZI X HELENA ZINI DEVECHI X HELIO ALVES X HENRIQUE CESTARI X HENRIQUE CHISLANDE X HENRIQUE NAVILLE X HENRIQUE PAIXAO FILHO X HENRIQUETA COQUE BOMBARDI X HENRIQUETA DE OLIVEIRA X HERMINIA CONCEICAO PEREIRA X HERMINIA DA SILVA GONCALVES X HERMINIA GUAN ZARATIN X HERMINIO AGOSTINHO HELLER X HILARIO DEMURO X HILDA GABRIEL ROSSI X HIPATA ZIMENEZ RIBEIRO X HONORATO FURLAN X HUGO ROSSI X HUMBERTO GAPO DE SOUZA X HYDALGO MENEGUZZI X HYGINO SANTO VERNACCI X HYLCE DE CASTRO E SILVA X IDA AULUCIANO X IDA BELUTTI DOS SANTOS X IDA BRAVI X IDALINA SUTTI DA SILVA X IDA LIBERATI MATHEUS X IDA RAMOS LAPORTA X IDA SIMONCELLI X IDALINA REZENDE DE TOLEDO X IDALINE DE SOUZA TRENTIN X IGNES GONCALVES TEIXEIRA X IGNES OLAJOS X IGNES ZERBINI X ILDA DE ALCINO SILVA X ILDA BATISTA DA SILVA X INES MARIA LIMA X INEZ NEVES XAVIER X INEZ DE

SOUZA PEREIRA X IOLANDA SOARES DELAQUILA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X IRACEMA W R CAMARGO X IRACI ANTONIA DOS SANTOS X IRENE CALEGARI X IRIA DE JESUS PIRES X IRIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEU BENASSI X IRINEU CEZAR X IRINEU MARTINS SILVA X IRMA VEZZALI COLONHESI X IZAAC PIRES X IZABEL FORTUNATA MAILARO BRAGA X IZABEL GOMES ROMAO CARDOSO X ISABEL FERCONDINI X ISAIAS DE OLIVEIRA FILHO X ISAURA FERNANDES WINKLER X ISAURA GOUVEIA GOMES X ISAURA OLETTO RODRIGUES X ISMAEL AMARAL COSTA X ITELVINA SILVA DOS SANTOS X IZABEL N OLIVEIRA X JACINTO DE FREITAS X JACONIAS VITORIO X JACY HELENA MACCHI GOMES X JACYRA GALANTE BELASALMA X JACIRA MARCON MOREIRA X JACYRA MELO SIQUEIRA X JAIME DIAS X JAIME ESTIMA X JAIME NAVARRO X JAIR GOMES X JANDIRA DE ASSIS X JANDIRA BARROSO X JANDIRA DE LOURDES C ROSATTE X JANETTI TONELLI PISTONE X JANUARIO ANTONIO DA SILVA X JASON VICENTE DA SILVA X JAYME MENDES X JAYME RODRIGUES ZORZI X JESSYE PASCHOALINA GRIPPA VELLOSO X JESUS DEOIS X JOANA DOMINGUES FISCHER X JOANA ZARZA RODRIGUES X JOANNA CORREA ROMERO X JOANA LEME DA SILVA X JOAO ALEXANDRE X JOAO ALVES SIMOES X JOAO ANTONIO BATISTA X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO ARCASSA X JOAO BAPTISTA MASCAGUA X JOAO BATISTA PENTEADO X JOAO BATISTA SIGNATTO X JOAO BARTH LOUREIRO X JOAO BATISTA XAVIER X JOAO BENTO DE GODOY X JOAO BERNARDO BATISTA X JOAO CARLOS X JOAO CONCEICAO X JOAO CUNHA X JOAO FERNANDES RAFAEL X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA PASSOS X JOAO FRANCA X JOAO FRANCISCO GODOY FILHO X JOAO FREIRE LUTA X JOAO GERALDI X JOAO GOMES X JOAO LANCE X JOAO MARIA X JOAO MARIA MAGALHAES X JOAO MARUCA X JOAO OLIVEIRA NEPOMUCENO X JOAO PAULO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X JOAO PINTO DA SILVA X JOAO DO PRADO X JOAO RAPHAEL X JOAO RAFAEL VEGA PAREJA X JOAO RODRIGUES OLIVEIRA X JOAO ROVERI X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO SOARES X JOAO TRONKOS FILHO X JOAO VALENTE X JOAO WILLIANS POWEL X JOAO ZAGO X JOAQUIM ANTONIO DA CUNHA X JOAQUIM CARDOSO SILVA X JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM GONCALVES X JOAQUIM DE OLIVEIRA CRUZ X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JOAQUIM ROSA DA COSTA X JOAQUIM SOARES LEITE X JOAQUINA GONGORA COSTA X JOEL DO CARMO X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE BATISTA SENE X JORGE DE TOMY X JORGE POCOPETZ X JOSE ALBERTOS STEPHAN X JOSE ALEXANDRE LEME X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE DE AZEVEDO X JOSE BASILIO FILHO X JOSE BASILIO DE PAULA X JOSE BENEDITO FICOCELLI X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JOSE BOGIG X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE CASSAN X JOSE COLODO X JOSE CORREA DE MIRANDA X JOSE D ALBUQUERQUE SILVA X JOSE DIAS DA COSTA X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES X JOSE FERNANDES X JOSE FERNANDES AMARO X JOSE FERNANDES NETTO X JOSE FERNANDES SOBRAL X JOSE FERREIRA DE BARROS X JOSE FORTE X JOSE GASTAO LOPES CALCAS X JOSE GERALDO DE MELO X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS X JOSE LOURENCO CASSOLATO X JOSE LOURENCO DE SOUZA X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE MARIA PORTEIRO X JOSE MARTINEZ X JOSE MARTINS ANDRE X JOSE MARTINS GARCIA X JOSE DE PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA LOPES X JOSE DO PRADO X JOSE PRESCIVALLI X JOSE PROCOPIO X JOSE ROCHA CARNEIRO X JOSE RODRIGUES BOTAS X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X JOSE ROMUALDO DA SILVA X JOSE SANTORO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO ALVES X JOSE DA SILVA X JOSE DE SOUZA LEME X JOSE TARICIO X JOSE TEOFILIO DOS SANTOS X JOSE TROVAO X JOSE VIALLE X JOSE VIEIRA X JOSEFINA BESAN BENATTI X JOSEFINA CELESTINA ELIAS X JOSEFINA ESCOBAR REZENDE X JOSEPHA MINGOTTI POLINI X JOSINO NUNES PEREIRA X JOVINA FRANCA DE ALMEIDA X JUAN ROMERO GIRON X JUDITH ROSA DO CARMO X JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE ARAUJO X JULIA DOS SANTOS PIZZI X JULIANA ERDEI GALAMBOS X JULIETA BRANCO DE PAULA X JULIETA SIQUEIRA VALERI X JULIETA TRAMA XAVIER X JULIO BERNARDO DE SANTANA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X JUVELANDIS SARAIVA X JUVENAL CABOSO DE MELO X JUVENIL DE OLIVEIRA X JUVENTINA DE OLIVEIRA BASILIO X KATA FARKAS X LADISLAU ARTSCHEFSKI X LAUDELINA DA SILVA X LAURA BENTO X LAURA GOMES HOLLAND X LAURA LANZOTTE RODRIGUES X LAURA QUEIJA X LAURA DOS SANTOS CARRILHO X LAURA ZUCHINI IZELLI X LAURINDA MARIA DE SIQUEIRA X LAURO BEGO X LAURO MALTOSO X LAVINA ANTONIO SAVIO X LAZARA DE MORAES FANTINI X LAZARO CALVETE X LAZARO DE OLIVEIRA X LAZARO DA SILVA X LEANDRO DA COSTA FIGUEIREDO X LEOKADIA BRZOWSKI X LEONIDIA BATISTA MARINHO X LEONILDA SCARAMUZZA NICASTRO X LEONILDE NOVELLI RABELLO X LEONIZIA DA SILVA PAULA X LEONARDO ZACCARO X LEONOR GUTHMANN BICHO PISTONI X LEONOR SANTORO RAMIREZ X LEONORA PFISTER LUNGVITZ X LEONTINA HONORIO SILVA X LETICIA MATHILDE BORTOLOTTI ARRABAL X LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA X LIDIA FINOCHIO DE OLIVEIRA X LIDIA DE OLIVEIRA X LINA GUEDES CAMARGO X LINDA PESSOTI CASTILHO X LINDOVICA PETRELIS X LINO DUGO X LINO MARCHI X LINO VICENTE FERREIRA X LOURDES DE CAMPOS TOLEDO X LOURDES IGNACIO DE SOUZA X LOURDES TEREZA FRANJOLI X LOURENCO LOPES GUIRRA X LOURENCO MONTEIRO X LUCIA BALLON MARASSATO X LUCIA HERNANDES

GARCIA PEREIRA X LUCIANO JOSE DE MEDEIROS X LUCILIA PEREIRA NASCIMENTO X LUCILIA RIBEIRO GUENAGA X LUCINDA PORTELLA MARCELLI X LUCIO SIMOES BATISTA X LUIZ AFONSO FERRO X LUIZ BARTHOLOMEU X LUIZ CARDOSO OLIVEIRA X LUIZ COSTA X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA PASTRO X LUIZ MARIN X LUIZ MARQUES X LUIZ MARTINS X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ NICACIO DO PRADO X AMABILA MAGEL DE OLIVEIRA X LUIZ PARISOTO X LUIZ RAIMUNDO BOUCAS X LUIZ RODRIGUES X LUIZ DA SILVA CONSTANCIO X LUIZ FERREIRA BARBOSA X LUIZA ANA PERES GASPAS X LUIZA CUCATTO X LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA IANATORE TRANCOLIN X LUIZA RIVALETO TRIBAN X LUIZA VITORIA X LYDIA BUENO DEGRANDI X LYDIA SANTOS X LYDIA DE BRITO OLIVEIRA X MACRINA BEGAS BRANBILLA X MAFALDA RODINI FERREIRA X MAGDALENA FREIRE X MAGDALENA SOUZA DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA JUNIOR X MANOEL CARLOS X MANOEL DO CARMO CLARO X MANOEL DA COSTA MARQUES X MANOEL DA COSTA MATTOS X MANOEL DUARTE FIGUEIREDO X MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA DO VALLE X MANOEL FRANCESINO DAMACENO FILHO X MANOEL GOMES DE AZEVEDO X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES X MANOEL LAMAS X MANOEL MARIA CORDEIRO PAIVA X MANOEL MELQUIADES DE SANTANA X MANOEL MOREIRA X MANOEL NAVAS X MANOEL NUNES DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO REMA X MANOEL RABELO BESSA X MANOEL RAMA PARDAL X MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MANOEL PINTO X MANUEL DA SILVA ALMEIDA X MARCELINO GASPAS X MARCOLINA ANASTACIO X MARGARIDA DIAS ALMEIDA X MARGARIDA BERES X MARIA AFONSO AREN X MARIA ALVES JACINTHO X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALVES RIBEIRO MUNIZ X MARIA ANA MARQUES RIBEIRO X MARIA ANDRADE JORGE X MARIA DOS ANJOS FERNANDES X MARIA ANTONIA TARIFA GARCIA X MARIA ANUNCIACAO DE JESUS PESSOA X MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA X MARIA DE ASCENCAO DA SILVA BALTHAZAR X MARIA AUGUSTA FAUSTINO X MARIA BARRETO X MARIA DE BARROS UBALDO X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X MARIA BIANCHI MARQUES X MARIA BORGES TEIXEIRA X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA CANETA CORREA X MARIA CARMEN LUPIANHI DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DORCE X MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA X MARIA DO CARMO MOLINA X MARIA DO CARMO VIANA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CADINA X MARIA CONCEICAO MACHADO X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA CORAINE FOLGOSI X MARIA D ASSUNCAO X MARIA DEVECCHI GONCALVES X MARIA DIAS RIBEIRO X MARIA DOLORES LOPES X MARIA EMILIA FERRO GIARELLI X MARIA ENGELHARDT CRACONI X MARIA DA FE MORENO DE CASTRO X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DO PRADO X MARIA FORGIONI DE CAMARGO DUTRA X MARIA GALHOTE TRENADO X MARIA GALVAO BELLINAZZI X MARIA GENEBRA GOMES X MARIA DA GLORIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA ISABEL SANCHES COSTA X MARIA IZZI GHIDINI X MARIA JACONE LCPES X MARIA DE JESUS HENRIQUES X MARIA JOSE AMARAL X MARIA JOSE BERTOLANI X MARIA JOSE FELIX X MARIA JOSE FRANCO X MARIA JOSE GALVAO FELICER X MARIA JOSE NASCHER X MARIA JOSE NUNES ROMANO X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X MARIA LEITOJO SANTOS X MARIA DE LOURDES CUNHA X MARIA LOURDES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES FORSTER RAMOS X MARIA MACHADO DELGADO X MARIA MADALENA M CAMILO X MARIA MARCONCOLLI CURADO X MARIA MARIA DE ARAUJO X MARIA MARQUES ORI X MARIA MENDES GOMES X MARIA MENDONCA BERNARDO X MARIA MERCEDES PINHEIRO X MARIA MONTE CANALES MORILHA X MARIA NASCIMENTO X MARIA NEIDE DOS SANTOS COSTA X MARIA NEUZA NARETTO X MARIA DE OLIVEIRA FATERIO X MARIA OLIVIA DEVECCHI ESTEVAO X MARIA DA PENHA DIAS DE LIMA X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARIA PERNANCHINI MOREIRA X MARIA RAMOS ESTEVES X MARIA REBOLO BERBEL X MARIA RODRIGUES VELOSOS X MARIA ROSA LOPES ANTUNES X MARIA RUIZ ALEOTTI X MARIA SANCHES DE JESUS X MARIA SANT ANNA COELHO ANTUNES X MARIA SANTANA SOUZA X MARIA DE SAO JOSE AFONSO X MARIA DA SILVA ANTUNES X MARIA DE SOUZA DIAS X MARIA STRATTO DA CUNHA X MARIA TARIFA SOBRINHO X MARIA TEREZA MACHADO DA SILVA X MARIA THEREZA GARCIA GAINO X MARIA VENTURA BENTO X MARIA VILACA MARINGONI X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIJA BACIULYTE X MARINA GARCIA CAROSI X MARINO OSCAR BORTOTTO X MARIO BARBERINI X MARIO CARMONA X MARIO DELFINO X MARIO FARIA X MARIO FONTES MACHADO X MARIO GARCIA X MARIO GERALDO PAVANELLI X MARIO MENUCHI X MARIO PINTO MORGADO X MARIO PONTES X MARIO QUEIROZ X MARIO SILVA X MARIO DE SOUZA X MARIO SOUZA MARQUES X MARIO TUON X MARTA BRAZ GONCALVES X MARTINHO DOMINGOS CAMPOS REINOSO X MATHEUS FERNANDES X MATHEUS TATARUNAS X MATIAS MOOSZ X MATILDE OLIVEIRA GENTIL X MURILIO DO PRADO X MAXIMA UBINHA X MAXIMINA DE JESUS ROBERTO X MERCEDES ARANTES DE OLIVEIRA X MERCEDES STACHEFLEDT BETIN X MERCEDES VICTORIA BICHO X MIGUEL BUNELLI X MIGUEL CARNAVAL X MIGUEL FERREIRA X MILTON ROSSI X MODESTA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MURILO RIBEIRO DO PRADO X NABIA GEBAIL SARDINHA X NAIR FERNANDES

GOUVEIA X NAIR DE PAULA X NAIR PEDROSO CORDEIRO X NAIR RODRIGUES MASCARENHAS X NAIR DOS SANTOS ANTIQUERA X NANCY RODRIGUES LOPES X NAPOLEAO DOS SANTOS X NARCISA HERNANDES BATISTA X NATAL D AGOSTINHO X NATAL FAVORETTO X NATALIA TENORIO C BONAMIGO X NATHALIO ROBERTO ANDRIOTTI X NATIVIDADE FERREIRA DINIZ X NAZARETH ANSELMO PEREIRA X NELSON BULIZANI X NELSON OPASSO X NELSON RODRIGUES ALVES X NERCIO MARCELINO X NERINA RICCA X NIDIA FERNANDES DE ARAUJO X NILTON CORREIA MESQUITA X NILZA ALVARENGA DAUMICHEN X NOEMIA PASSIANI X NORBERTO PEREIRA BRAGA X NYMPHA DE CAMPOS NASCIMENTO X ODETE ROSSI RAMALHO X ODETTE RIO ATZ X OGER BERNARDES X OLEGARIO FRANCO OLIVEIRA X OLGA BELONI BUENO X OLGA BODOGNESI LOPES CALCAS X OLGA DE GODOY X OLGA SANCHES BERTY X OLIMPIA DE BARROS X OLINDA BOFRO TARTARI X OLINDA DE PAULA PEREIRA X OLIVEIROS ALVES BEZERRA X OLIVIA MAIGNENTE ZAMPOLLI X OLIVIA PERLATTI TUMIERO X OLIVIO DO PRADO X OLIVIO DOS SANTOS X OLYNTHO DOS SANTOS X ONDINA DA CONCEICAO LIBERATO X ONOFRE BATISTA DA COSTA X ORACI DE MELO X ORESTES BERNI X ORLANDO AMERICO X ORLANDO BISCHACHIM X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FRANCISCO BRANGALLIAO X OSCAR PISSOCHIO X OSCAR VERALDI X OSKARAS KELLEROS X OSORIO DE LIMA X OSTEL BIASETTO X OSVALDO LOPES SANTOS X OSVALDO DE SOUZA X OSVALDO MARCELINO X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X OSVALDO NALIM X OTANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA X OTAVIANO MIGLIORINI X OSIVA CUSTA ALVES X PALMIRA PASTORI BERALDO X PALMIRA PINTO X PASCHOAL CHIORATTO X PASCHOAL GIMENE X PAULINA MIETTO BISSOLI X PAULINA DA SILVA COELHO X PAULINO RUBBO X PAULO ANTONIO DA SILVA X PAULO CONCEICAO X PAULO COSTA CLARO X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO GUIMARAES FORTES X PAULO PERLI X PEDRA MARTINS TEILOCH X PEDRA DE SOUZA DIAS X PEDRO AUGUSTO MAREGATTI X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DE BRITO CUNHA X PEDRO COELHO DA SILVA X PEDRO COSTA SANTANA X PEDRO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DO AMARAL X PEDRO GIOVANINI X PEDRO MUNHOZ X PEDRO OSTI X PEDRO PRESBIANCHI X PEDRO RODRIGUES DE MELO X PEDRO SOFILHO X PEDRO XAVIER LIMA X PELAGIA GAUDATIS X PETRINA MACKIV X PHILOMENA DELPESCO X PHILOMENA LAURINO TORQUATO X PHILOMENA RODELHANO DA SILVA X PHILOMENA DE VECCHI LOPES X PIEDADE DOS PRAZERES ROCHA X PIERINA SAPUCCI DA SILVA X PLACIDO ROSA X POSA MATILD POVAR X PRACILIA GATI DA COSTA X PRESCILA FERREIRA PEREIRA X PRESCILIANA B SIQUEIRA X RAIMUNDO LIMA X RAMILPHO CARDOSO X RAMIRO PEREIRA BISPO X RAMIRO QUILETTE X RAUL LIMA DE OLIVEIRA LACERDA X RAYMUNDO DA SILVA ALENCAR X REGINA BONAMIGO TCHORDACH X REGINA CARRACHO DE SOUZA X REGINA ZILOTTI MARTOS X RENATO JORGE DA SILVA RIBEIRO X RENE MURBACH X RISOLETA DE FREITAS HENRIQUE X RITA NUNES DA SILVA X RODORICO PINTO X ROGERIO ANTONIO CAMPOLINO X ROMILDA DE LIMA X ROQUE CELESTINO DE OLIVEIRA X ROSA ANSELMI RICHI X ROSA DIAS ABRA MONTE X ROSA FONSECA CORREA X ROSA HALLAI X ROSA MARIA GARCIA FERNANDES X ROSA MARTINELLI MORINO X ROSA MASCARO FARIA X ROSA PASCHOA LUZIERO MAZOCO X ROSA SOARES X ROSA SOUZA GUERRERO X ROSALIA PETERFI X ROSALINA SANTOS DIAS X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X ROSETE LIGIERO X ROSINA BRANDA GALLO X RUBENS CORREA X RUBENS FERRAZ X RUBENS GASPAROTE X RUBENS SILVINO X RUPERTO LIZON JIMENEZ X RUTH AMBROSIO X RUTH MARCELINO DA SILVA SOROLETE X RUTH MATTEUTE X RUTH DE TOLEDO ALMEIDA X SABINA MOREIRA DE LIMA X SALVADOR PERES RODRIGUES X SALVADOR DE SOUZA PINTO X SALVADOR TOLEDO X SANTA TRAMONTINA PINESI X SANTINA SARTORI LUIZ X SATIRO SANTANA X SEBASTIANA RIBEIRO GASPAR X SEBASTIAO CEGOBIAS FILHO X SEBASTIAO CONCEICAO X SEBASTIAO CUSTODIO X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO MATAVELLIS X SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR X SEBASTIAO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS X SECUNDINO PERES X SEMEAO RODRIGUES BARBOSA X SERAFINA LINARDO DONNICI X SERGIO FERREIRA X SEVERINO FIALHO DA SILVA X SILVESTRE PEDRO RAMALHO X SILVIO MARTINS X SIMEI PAES DA SILVA X SINVAL HILARIO X SOCRATES BERNARDES DE OLIVEIRA X SOPHIA MARIA DOS SANTOS X STRELLA CONTI X SUSANA SCHUMACHER X SYLVIA FRANCA DE OLIVEIRA X SYNESIO DE SOUZA SOAVE X TEOFILO GUARIENTO X TERCILIA SANTOS PADOVITTE X TEREZA BERTA X TEREZA FELICIANO DOS SANTOS X TEREZA LAURA DE BARROS X THEREZA BALIEJO RHOMENS X THEODORA CONCEICAO CARVALHO FIRMINO X THERCILIA DA COSTA X THEOLINDA TROPEA DE CAMARGO X THEREZA FERREIRA GONCALVES X THEREZINHA CASTANHO SOAVE X THIAGO ALBUQUERQUE MARQUES X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X UBIRAJARA MARTINS BARROS X URIEL PEREZ X VALDEVINA PINTO PILOTO X VALENTINA DE SOUZA GRACIOLA X VANETE ALVES DOS SANTOS X VENCESLAU HONORATO DA SILVA X VENINA SPADA FILHO X VERIDIANA LEME MORSA X VICENTE PARISOTO X VICENTE PAULO DA SILVA X VICENTINA DE OLIVEIRA COSTA X VICENTINA DOS SANTOS KISS X VICTORIA VOMERO EMANOEL X VILMA CELINA M TERZE CARTUCHO X VILMA VICTAL RIBEIRO X VIRGILIO FERREIRA LIMA X VIRGINIA MARIA AZEVEDO X VIRGINIA MUNHOZ GOMES X VIRGINIA OLIVEIRA TREVISOLI X VIRGINIA PINTO DE MORAES X VITORIA DORINGELIO GERALDO X VICTORIO HUMBERTO PIVA X WAIR DA SILVA X SYLVIA

CAMARGO DA SILVA X WALDEMAR CANOSSA X WALDEMAR EMMANOEL FAMULA X WALDEMAR ROSSI X WADEMAR DA SILVA RAMOS X WALDEMAR VIEIRA DE MATTOS X WALDETE MIRANDA GALLO X WALDIN DE VECHI X WALDIR TOME FILHO X WALDOMIRO RIBEIRO X WALDIR AMADOR DA SILVA X WALKER TUPINAMBA X WALTER FELIX X WALTER ZONARO X WANIL TURQUETO X WASHINGTON DE FREITAS X WILMA DE CAMARGO SANTOS X WILSON ABDALA MALUF FILHO X WILSON ARMENIO X WILSON LOPES FERREIRA X WILSON RAMOS X XIMENES MAGNO X YOLANDA BORGES RODRIGUES DA FONSECA X YVONE GOMES BERNARDINO PINTO X ZILDA MARIA CAVALCANTE X ZILDA TAVARES PEDROSO X ZORAIDE CONCEICAO LEANDRO X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ZORAYDE DA SILVA PARANHOS VIANA X ZULEIKA HOFFAN PISTRIN(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 3823: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação dos documentos determinados à fl. 3769.
Fl. 3825: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 3822. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0669734-28.1985.403.6100 (00.0669734-8) - ADOLPHO PELIZARO X RUI FERNAO DE ARRUDA CAMARGO X TELMA CUSTODIO PELIZARO X KLAUS FRIDRICH FODITSCH(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de copia de CPFs válidos dos co-autores ADOLPHO PELIZARO e RUI FERNÃO DE ARRUDA CAMARGO , para possibilitar a expedição de minuta de ofício requisitório.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente N° 3821

ACAO CIVIL PUBLICA

0043856-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009697-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

O perito anteriormente indicado pelo Juízo declinou da nomeação (petição de fls. 14.677/14.678).Verifico que os quesitos formulados pelas partes englobam tanto questões macro-econômicas como também que dizem com o próprio ciclo produtivo de automóveis no país.Tais circunstâncias autorizam a indicação de mais de um perito, mostrando-se pertinente para a resposta dos temas postos pelas partes a indicação de um perito economista e um com formação em engenharia de produção (CPC, art. 431-B).Assim, indico os peritos ANA KEILA ANCHIETA ALBA FERRER, economista e MÁRIO MATSUCURA, engenheiro de produção, para o desenvolvimento dos trabalhos periciais em conjunto.Faculto às partes a indicação de assistente técnico da área de engenharia, no prazo de cinco (5) dias. Designo o dia 06 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato os peritos, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Os honorários periciais serão satisfeitos com valores já depositados nos autos, autorizado o levantamento do correspondente a 2/3 (dois terços) do saldo para o início dos trabalhos periciais, ficando a parcela restante para levantamento após a entrega dos trabalhos.Intimem-se as partes e o MPF da data de início da perícia.Expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos peritos, na razão de 50% do equivalente a 2/3 do total depositado em favor de cada um deles.

MONITORIA

0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)
Retifico o despacho de fls. 340 para deferir o prazo suplementar requerido pela parte ré e não pela autora.Int.

0033466-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033466-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.I.

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de nº 21.1226.185.003504-14, cujas parcelas não foram adimplidas pela parte ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré no pagamento de quantia que indica. Os réus apresentam embargos requerendo concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de restrição creditícia (SPC, SERASA, CADIN ou outros) para que excluam o nome das embargantes de seus cadastros. Em relação ao pedido de provimento in initio litis, o C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes : REsp nº 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento formulado pelos réus. Considerando o falecimento do avalista, pai e cônjuge das rés, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito com relação ao réu falecido. Intime-se. São Paulo, 4 de março de 2010.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas às fls. 167 e 169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Considerando a decisão de fls. 447/451, cumpra a parte ré o despacho de fls. 125.I.

0018064-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fls. 48 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669325-52.1985.403.6100 (00.0669325-3) - AIRTON DUARTE X HERNANI DE FREITAS PRADO PEREIRA GARCIA X BEATRIZ TEODORO DA SILVA PRADO X PAULO ROBERTO BENASSE X ARLINDO ZITELLI X JOSE RENATO PASTRELLO X ELENICE SINOPOLIS X LUIZ CARLOS GODINHO DA SILVA X LUCAS CARDOSO DA SILVA FILHO X ODELVETTE RAMOS ALBERTAO X MARIA DO CARMO BAENA DUARTE ESNARRIAGA X SIDNEY PICCOLO X JORGE ANDRADE PIRES DE MORAIS X MILDRED KRUM DOS SANTOS X CARLOS CARMELO CESTARI X ANTONIO MINARROY PINAR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 607: remetam-se os autos ao contador para individualização do crédito devido aos co-autores. Após, intuem-se os co-autores Jorge Andrade Pires Moraes, Antonio Minarroy Pinar e Odelvette Ramos Albertão para promoverem a regularização da grafia de seus nomes. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Por fim, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 605.

0021750-58.1989.403.6100 (89.0021750-0) - CARMEN MARIA MATTHES X CELSO FERNANDO X DENNIS ALBERTO PIRES CECCONI X EDUARDO SCARANO LINHARES X GILBERTO LABATE SOARES X JOSE BARBOSA CARVALHO X JOSE LUIZ LEITE POLIDORO X MARIA ELISA DA ENCARNACAO X MARIO BENASSI X PAMELA CONCEICAO VENTRE X RAQUEL MARCOUZOS X STEFFEN OLIVER ILG X WERNER TWOROGER X JOSE ARTUR DE SANTANA X MARCELO CHECCHIA X MARIA ANGELICA RATTO BERGAMIN X MARIA RITA DE LUNA IRACIO GOY X OLGA FAJARDO X REDEMPCAO DE

CASTRO CALDAS X SANDRA SERRANO SIMONETTI X SOLANGE SETEMBRE X VICENTE RIBEIRO LOIOLA JUNIOR X THEREZINHA GOMES CHAVES X PEDRO LUIZ MARTINO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP084339 - EDUARDO TASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 731: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0009692-81.1993.403.6100 (93.0009692-3) - JOSE CORREIA LIMA X MANOEL CARLOS DUARTE QUINTAS X JAIRO DE ARAUJO FARIA X ELIAS ASSIS SANTOS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0010658-44.1993.403.6100 (93.0010658-9) - CLAUDETE DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA FRANCELINA DA SILVA X MARIA IVANI MALVEIRA X ORTENCIA AMARAL ALBUQUERQUE X WANDA DE SOUZA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Dê-se ciência à parte autora e ao INSS (PRF) do retorno dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0018073-78.1993.403.6100 (93.0018073-8) - NILSON DOS SANTOS X NILSON FERREIRA DE SANTANA X MASSAKATSU KATO X MAURIMAR VIEIRA X MAURO NUNES ALVIM X MESSIAS MOURA X MIGUEL VITOR DO CARMO X MILTON CARLOS SOARES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 367/374, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0048364-90.1995.403.6100 (95.0048364-5) - MARIA THEREZINHA APPARECIDA DUTRA X LIGIA MARIA COMIS DUTRA X CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA X MARCOS ANTONIO COMIS DUTRA X MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA X ELEUTERIO DUTRA FILHO(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 153/157: Nos termos do artigo 1.055 do CPC, admito a habilitação dos sucessores do autor, bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar MARIA THEREZINHA APPARECIDA DUTRA, LIGIA MARIA COMIS DUTRA, CLAUDIA MARIA COMIS DUTRA, MARCOS ANTONIO COMIS DUTRA e MAURÍCIO ANTONIO COMIS DUTRA no polo ativo da ação.Após, intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação.Int.

0032775-50.1999.403.0399 (1999.03.99.032775-3) - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 128: Defiro. Tendo em vista a alegação de que as cópias juntadas com a inicial estão ilegíveis, intime-se a parte autora para que forneça nova cópia legível de sua CTPS, para que a CEF possa officiar ao banco depositário, da conta do FGTS.Int.

0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2) - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 755: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0035411-21.2000.403.6100 (2000.61.00.035411-0) - ADILSON LUIZ MARCHIORE X ALCIDES ANTIQUEIRA X ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA X HERMANN LAUER X JOAO DORNELAS(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0035518-65.2000.403.6100 (2000.61.00.035518-6) - ANACLETO CACIANO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARTUR BATISTA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0050700-91.2000.403.6100 (2000.61.00.050700-4) - SIND DOS PUBLICITARIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAG E TRABALH EM EMPRESAS DE PROPAG EST S PAULO(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006610-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006610-7) - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 359/367: Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração opostos pela CEF, tendo em vista a juntada do termo de adesão do autor aos termos da LC 110/2001, as planilhas de creditamentos/saques, bem como o depósito dos honorários. Manifeste-se a parte autora, acerca dos referidos documentos.Int.

0016634-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016634-2) - SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, indefiro o pedido de fls. 593Nada sendo requerido, ao arquivo.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração do direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI recolhido e aquele que seria devido sobre a aquisição de insumos (matéria-prima, material intermediário e de embalagem), inclusive os isentos, imunes e tributados à alíquota zero, energia elétrica e combustível, apurado nos últimos dez anos, corrigidos monetariamente pela UFIR, bem como à compensação dos valores apurados com tributos vencidos e vincendos da mesma espécie, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, afastando as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, das Instruções Normativas nº 33/99 e 41/2000 e o Parecer Normativo nº 65/79. Alega, em síntese, que o artigo 153, 3º da Constituição prevê o princípio da não cumulatividade, o que veio a ser reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos insumos isentos, alíquota zero e não-tributado. Sustenta que, acolhendo esse entendimento, foi editada a Lei nº 9.779/99, que reconheceu o direito do contribuinte ao crédito do IPI, inclusive em relação aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero por ocasião de sua saída do estabelecimento. Aduz ter contratado empresa respeitada para elaboração de parecer específico sobre a classificação de materiais intermediários para fins de crédito fiscal. Alega que requereu administrativamente o reconhecimento de seus créditos de IPI, mas a autoridade fiscal impõe uma série de limites e restrições calcada apenas em regulamentos e normas de hierarquia inferior ao comando constitucional, como por exemplo a Instrução Normativa nº 33/99, que limitou o direito ao crédito aos insumos entrados no estabelecimento industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. Questiona a aplicação do Parecer Normativo nº 65/79 que restringe o conceito de insumos e materiais intermediários aplicados no processo produtivo, ao fundamento de que somente podem ser assim considerados aqueles produtos intermediários que sofram alterações em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, sustentando que a sistemática constitucional admite o crédito financeiro quando se trata de entradas de insumos que não se integram ao produto final. Aduz que tem sido imposta restrição para compensação dos créditos do IPI com débitos de outros contribuintes pela IN 41/2000 e IN nº 210/2002, que exige, ainda, a liquidez e certeza dos créditos e a concordância da União com os valores objeto de compensação. Questiona a aplicação do artigo 170-A do CTN, primeiro porque o que se pretende é o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI e não a contestação de tributo; segundo, porque os créditos foram gerados antes dessa alteração legislativa e terceiro, porque esse dispositivo não se aplica para os casos de compensação. Impugna, ainda, as disposições da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, no tocante à transferência dos créditos para terceiros, para os créditos gerados antes de sua edição, além de invocar o fato de que as Leis nºs 8.383/91, 9.430/96 e outras não foram revogadas pela citada medida provisória. A antecipação da tutela foi indeferida, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento.A parte autora adita a inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 29.437.961,21.A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, a irregularidade do mandado de citação, dado que não se fez acompanhar dos documentos que instruem a inicial, além da irregularidade na representação processual da autora, em razão de não ter sido juntado o instrumento de procuração e a documentação societária da empresa. No mérito, alega a prescrição, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.A autora, intimada, apresenta réplica.Instadas a especificarem as

provas que pretendem produzir, a autora pleiteia a produção de prova pericial. A União Federal, por sua vez, não indica nenhuma prova para ser realizada. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Proferido despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial contábil e industrial. Tanto a autora como a União interpuseram agravo de instrumento em face dessa decisão. Foi apresentado o laudo pericial industrial. O Tribunal negou provimento aos agravos interpostos pela autora e pela União Federal contra o despacho saneador. A autora comunica que aderiu ao parcelamento de que cuida a Medida Provisória nº 449/2008, nele incluindo os débitos decorrentes do aproveitamento do crédito de IPI, oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo imposto a alíquota zero ou não-tributados. Requer, assim, a desistência parcial da ação, em relação a esse pedido, renunciando ao direito sobre o qual se funda a pretensão, com a extinção do processo. A União Federal, intimada, entende que a desistência foi de todo o pedido e requer seu acolhimento com a condenação da autora nos encargos da sucumbência. Pugna, caso o Juízo reconheça que a desistência foi parcial, pela improcedência dos pleitos remanescentes. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da prova pericial, a autora quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, ressalto que será acolhido o pedido de desistência de parte do pedido inicial, dado que ao advogado que subscreve a peça não foram conferidos poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda. Com a desistência de parte do pedido, a pretensão remanescente diz com a possibilidade de a autora se utilizar, para fins de compensação tributária, do valor do IPI recolhido e daquele que seria devido quando da aquisição de matéria-prima, material de embalagens e produtos intermediários imunes, isentos, inclusive energia elétrica e combustível. As preliminares levantadas pela União já foram apreciadas por ocasião do saneamento do processo, razão pela qual passo ao exame da questão de fundo, ressaltando que o período de eventual aproveitamento dos efeitos dessa decisão ficará limitado aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, ou seja, de agosto de 1998 a agosto de 2003, consoante já determinado no despacho saneador (fls. 419/421). Passo ao exame da questão de fundo. (ii) Dos insumos adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não tributação e sujeitos à alíquota zero: Recentemente, o Supremo Tribunal Federal passou a orientar no sentido de que o contribuinte não tem direito a crédito de IPI que não tenha sido efetivamente pago na operação anterior, de sorte que apenas o ônus tributário efetivamente suportado é que pode, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, ser compensado nas operações seguintes. Confira os precedentes a que me refiro: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJe-041, divulgado em 06-03-2008 e publicado em 07-03-2008, Ementário volume 02310-03, pág. 502) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante cobrado na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 372005/PR, Relator Ministro Eros Grau, in DJe-088, divulgado em 15-05-2008 e publicado em 16-05-2008, Ementário volume 2319-06, pág. 1268) A Corte Suprema tem, portanto, dado uma interpretação literal ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição que diz que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (grifei). Logo, se não houve cobrança do imposto em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não tributação e sujeitos à alíquota zero, não há se falar em montante cobrado, na exata expressão do termo, e, destarte, evidencia-se incabível a utilização desses pretensos créditos nas operações seguintes. (ii) Dos créditos do IPI recolhido quando da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários: Por outro lado, segundo a vontade do legislador constitucional, a parte autora tem assegurado o direito de utilizar o crédito do IPI efetivamente pago quando da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários utilizados no processo produtivo na operação seguinte do recolhimento do tributo. Esse aproveitamento pressupõe a constatação de que tais insumos tenham sido efetivamente utilizados no processo produtivo e que sejam tributados pelo imposto incidente sobre produtos industrializados. As matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários que geram direito ao crédito são, portanto, aquelas utilizadas no processo de produção. Nesse sentir, não só aquelas que sofrem transformação podem assim ser entendidas, mas também aquelas que sofrem desgastes no processo produtivo. No caso concreto, a perícia levada a cabo nos autos identificou os materiais utilizados no processo de produção, consoante se verifica da relação de fls. 593/597, de forma que a autora poderá se valer do IPI que tenha sido efetivamente recolhido quando da aquisição desses itens. Reconhecido o direito ao crédito, passo a analisar o pedido de compensação. A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Nesse diapasão, impende analisar a alteração promovida no aludido dispositivo pela legislação

posterior, expressamente questionada pela requerente. Em análise prefacial, ressalto a modificação operada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, dispondo que, verbis: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tenho que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional é plenamente aplicável à espécie, posto que o caso aqui debatido é exatamente a hipótese descrita na lei, ou seja, o aproveitamento do crédito aqui pretendido é objeto de contestação pelo sujeito passivo, de forma que somente com o trânsito em julgado ali mencionado é que a compensação poderá ser iniciada. Continuando a análise da dinâmica legislativa alusiva ao instituto da compensação, tem-se que, com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis: Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. Da leitura do texto legal transcrito, tenho que não procede a insurgência da autora quanto à possibilidade de utilização dos créditos com débitos de terceiros. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, permite apenas a compensação com débitos do próprio contribuinte, vedando, assim, que esse aproveitamento seja feito com dívidas de outros sujeitos passivos. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora em relação ao pedido de aproveitamento de crédito de IPI, oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários tributados pelo imposto a alíquota zero ou não-tributados, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aproveitamento do crédito de IPI, oriundo da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários imunes e isentos da tributação do referido imposto. JULGO PROCEDENTE o pedido de aproveitamento do crédito do IPI comprovadamente recolhido, no período de agosto de 1998 a agosto de 2003, quando da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários indicados na planilha de fls. 593/597,

autorizando a autora a compensar esse crédito com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação de regência. A liquidação se fará por artigos para comprovação dos valores efetivamente pagos a título de IPI sobre os insumos indicados pela perícia (CPC, art. 475-E). Condene as sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2010.

0037698-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037698-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União Federal no parcelamento da sucumbência em seis vezes e, considerando o pagamento da segunda parcela pela parte devedora, defiro o pedido de desbloqueio do valor que exceda o apurado pela União Federal às fls. 326, bem como o valor equivalente ao depósito de fls. 334, devendo o restante permanecer como garantia para pagamento integral da dívida. Conforme os depósitos venham sendo comprovados pela devedora, defiro o desbloqueio futuro dos respectivos valores.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A empresa autora ajuíza a presente ação ordinária de nulidade de auto de infração alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no dia 18 de fevereiro de 2002 foi autuada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, em razão de não recolhimento de parcelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); que a autuação foi fundada na infração ao artigo 23, 1º, inciso V, da Lei n.º 8.036/90, gerando débito no montante de R\$ 419.026,54 (quatrocentos e dezenove mil, vinte e seis reais, e cinquenta e quatro centavos); alega que a autuação é nula de pleno direito em razão de (a) incompetência dos agentes que lavraram o auto, de (b) quitação dos valores de FGTS e (c) afronta a princípios constitucionais. Requer a antecipação de tutela. Em contestação a Caixa Econômica Federal invoca preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dado que a atribuição de fiscalização e apuração dos débitos é encargo do Ministério do Trabalho e, assim, é intuitivo que somente quem apurou a dívida poderá defender em Juízo a sua veracidade, valendo-se de precedente jurisprudencial. No mérito diz que a autora efetuou parcelamento para pagamento do FGTS, sendo então oficiado à DRT com o objetivo de diligenciar a exatidão dos valores confessados, apurando-se valor muito superior ao declarado; diz ainda que no procedimento administrativo a empresa não apresentou defesa e tampouco quitou o débito. Pede assim a improcedência do pedido. A União Federal, em sua defesa repisa a defesa ofertada pela Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 416/418. Instados à especificação de provas a autora e a CEF nada requerem e a União diz não ter interesse na produção de provas. Pelo Juízo foi determinada a produção de prova pericial. Elaborado o laudo as partes se manifestaram. É o RELATÓRIO. DECIDO: A tese de ilegitimidade passiva ad causam lançada pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida. É sabido e ressabido que à Caixa Econômica Federal compete a gestão dos recursos do FGTS, estando assim legitimada a defender os valores do Fundo em Juízo ou fora dele; no caso concreto, como se vê, apurado o quantum devido a título dessa verba, é a própria CEF que operacionaliza cálculos e cobrança. Destarte, mais do que legitimada, a CEF deve figurar na lide na condição de litisconsorte, em razão da matéria trazida à apreciação judicial. Afasto a preliminar. No mérito o pleito há de ser acolhido, em parte. A autora postula a integral nulidade do auto de infração que apurou dívida a título de FGTS no montante de R\$ 419.026,54 (quatrocentos e dezenove mil, vinte e seis reais, e cinquenta e quatro centavos) ao fundamento de ausência de competência da autoridade fiscal e de nada dever a esse título. Com relação à competência, o auto de infração mostra-se hígido, cabendo sim à fiscalização do trabalho a verificação de regularidade no recolhimento de parcelas devidas ao FGTS. No tocante ao pagamento, tem-se que o laudo pericial bem demonstra que a dívida da autora é bem menor do que aquela apurada pela fiscalização, merecendo ser acolhida a tese de pagamento, mesmo que parcial. Em sua conclusão, o perito aponta o valor efetivamente devido, após análise documental, chegando a valor bem inferior ao apontado pela fiscalização, verbis: 5. CONCLUSÃO. 5.1. Efetuando-se o levantamento dos valores devidos a título de verbas fundiárias, a cada funcionário da empresa Autora, através das folhas de pagamento e confrontando-os com as guias de recolhimentos que nos foram disponibilizadas, bem como com as informações contidas no processo de confissão e parcelamento, cuja quitação já foi dada como certa pela CEF, apurou-se que os valores devidos pela empresa são os abaixo, cujo detalhamento por funcionário consta do RELATÓRIO I: FGTS a recolher: TOTAL: 3.934,77. 5.2. As informações contidas na NDFG 003954, objeto da lide, não guarda qualquer relação com os valores gerados pela empresa a título de FGTS, mesmo em sendo considerada a totalidade dos valores fundiários contidas nas folhas de pagamento, sem a dedução dos recolhimentos efetuados pela empresa antes da confissão/autuação. (fls. 568) Comprovou-se, portanto, discrepância entre a realidade apresentada pela documentação da empresa e a exigência do Fisco, devendo o auto ser ajustado, posto que não há de prevalecer ato administrativo que não guarde sintonia com a verdade, pena de se privilegiar, em favor do Estado, enriquecimento sem causa. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a União Federal a ajustar o auto de infração (NDFG 003954) ao que restou demonstrado nos autos, adotando o valor devido apontado pela perícia judicial, acrescido dos encargos legais, para que possa a exigência adquirir foros de certeza, liquidez e exigibilidade e a Caixa Econômica Federal a suspender a exigência dirigida à autora até que seja cumprida a determinação judicial. CONDENO as requeridas ao pagamento de custas processuais em reembolso, na razão de 50% (cinquenta por

cento) para cada uma, bem como à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga na mesma proporção pelas sucumbentes, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 10 de março de 2010

0004456-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004456-7) - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores propõem ação ordinária de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, alegando que adquiriram o imóvel situado na Rua Edmundo Juventino Fuentes, nº 180, apto 33-B, Parque Thomaz Saraiva, São Paulo/SP de Nivaldo Aparecido Maretto que, por sua vez, adquiriu-o dos mutuários originais do sistema financeiro da habitação - SFH. Requerem, inicialmente, (a) o reconhecimento do contrato de particular de compra e venda do referido imóvel, bem como a revisão do contrato, desde o início, insurgindo-se, em síntese, contra (b) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado quanto à manutenção da paridade prestação/renda, pretendendo a aplicação dos índices do salário mínimo até 1990 e após, pela data-base de março, conforme Circular Bacen 2099/90, por ser o titular autônomo; (c) a forma de correção do saldo devedor, pugnando pela aplicação dos mesmos índices aplicados às prestações, ou, alternativamente, pela substituição da TR pelo INPC, bem como que seja aplicado (d) em março de 90, o percentual medido pelo BTNF em substituição ao IPC de 84,32%; (e) a forma de correção inicial do saldo devedor, por haver acrescentado a instituição financeira requerida, ao valor já corrigido, o índice de 1.15%, não previsto em lei (Coeficiente de Equiparação Salarial); (f) os juros aplicados pela requerida, sob a alegação de que não está sendo respeitado o percentual previsto a título de juros nominais no contrato, requerendo, ainda, que tal encargo seja fixado no limite máximo de 10% ao ano, consoante disposição da Lei nº 4.380/63; (g) o anatocismo praticado, objetivando neste ponto do pedido o recálculo do financiamento contratado sem contar juros sobre juros; (h) insurge-se contra a forma de amortização da forma que vem sendo feita, requerendo que primeiro seja abatida a prestação para somente depois ser corrigido o saldo devedor; (i) a taxa de seguro cobrada, por entender que o encargo deve ser corrigido segundo a atualização da prestações, obedecendo, ao longo do contrato, o mesmo percentual inicialmente cobrado e, ainda, (j) contra o procedimento de execução extrajudicial promovido com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Objetivam, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato, observando as regras do Código de Defesa do Consumidor, e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior ou a sua compensação.Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contesta o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, ausência de requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a necessidade de integração da Seguradora à lide, a ilegitimidade ativa do comprador do imóvel (gaveteiro), a ausência de interesse de agir em razão da não solicitação de revisão do contrato e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência da demanda.O Juizado Especial Federal determinou a devolução dos presentes autos para esta Vara (fls. 93/97 da cautelar em apenso).Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF nada requereu e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial, que restou deferida.Apresentado laudo, as partes foram intimadas a se manifestar sobre seus termos, o que somente foi feito pela Caixa.É o RELATÓRIO.DECIDO:Das preliminares levantadas pela ré:Improcedem os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual.O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade.Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte:Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos.CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito(Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358).O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo.Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida.Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º).A mesma

medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Rejeito a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. As demais preliminares levantadas se entrosam com o mérito e seguirão sua sorte. Passo ao exame das questões de mérito: Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Da legitimidade ativa e do contrato particular de compra e venda do imóvel: Feitas tais considerações, antes da análise da matéria de fundo, mister se faz esclarecer questão que se verifica da tese formulada pela parte autora bem como da análise da documentação ofertada pelas partes, especificamente no que diz respeito ao contrato de gaveta e a legitimidade ativa da demanda. Senão, vejamos. A Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Nesse sentido, confira o entendimento jurisprudencial que transcrevo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. 1. Com a edição da MP n.º 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei n.º 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exarcebado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. 2. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp n.º 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). 3. Agravo provido. (Agravo de instrumento n.º 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC n.º 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado. Ressalto, entretanto, que essa revisão deverá ser feita levando-se em consideração os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato, quando, por óbvio, passarão a ser observados os percentuais aplicados para a categoria profissional do novo adquirente. Assim sendo, reconheço a legitimidade ativa dos autores para figurarem no pólo ativo desta ação. Do reajuste das prestações segundo o plano de equivalência salarial: Segundo restou apurado pela perícia levada a cabo nos autos, a requerida não observou o mesmo percentual de comprometimento da renda observado na data da assinatura do contrato, desobedecendo, portanto, ao plano de equivalência salarial contratado. Assim, é evidente que houve rompimento da relação contratual que deve ser reposta em seus trilhos pelo Poder Judiciário. Não obstante, a revisão do contrato no que tange à atualização das prestações deverá atentar para as alterações havidas no curso da relação contratual, dado que o mutuário originário vendeu o imóvel para o primeiro adquirente que, por sua

vez, vendeu-o para os autores. Assim, a atualização das prestações deverá observar os índices da categoria do mutuário principal - autônomo - até o momento em que houve a cessão do contrato para o primeiro novo adquirente - Nivaldo Aparecido Maretti, quando, então, as prestações e acessórios deverão ser atualizadas tomando por base os índices da categoria profissional deste - comerciante - até o momento em que os autores adquiriram o imóvel, ocasião em que, logicamente, as parcelas serão reajustadas segundo os percentuais aplicados à categoria profissional dos técnicos em telecomunicação. Importante ressaltar, por fim, que deverão ser utilizados os percentuais indicados no laudo pericial para os profissionais enquadrados como autônomos. Do reajuste do saldo devedor: Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidi a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Assim, diante de tal assertiva, resta prejudicada a apreciação do pedido de que seja o saldo devedor de seu financiamento, no mês de março de 1990, corrigido com 50% do IPC, ou seja, metade de 84,32% (42,16%), acrescido da variação do BTN do mês de março. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64: A parte autora formula seu pedido de aplicação dos juros com base na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção,

entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior.Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeam ao critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). Diante de tal assertiva, igualmente neste ponto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão.Do anatocismo:Tenho que algumas considerações devam ser feitas em relação a essa questão, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado.Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros.No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional.No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido.Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da taxa de seguro e sua correção monetária:O valor dos encargos securitários, como acessório da prestação, está diretamente ligado ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o repasse dos valores mensais do mesmo deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis:CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes

que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869).Para a seguradora não há nenhum prejuízo, posto que a diminuição das parcelas securitárias está diretamente ligada à redução de sua eventual e aleatória responsabilidade pela cobertura contratual, circunstância, aliás, que decorre da própria natureza do contrato.Da ilegalidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial:No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora.O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor.O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato.Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão.Da inconstitucionalidade ou ilegalidade do Decreto-Lei 70/66:A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham represente para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor.Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato.Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato.Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor.No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução

final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excusão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito dos autores em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor e das taxas de seguro, segundo a evolução salarial da categoria profissional do b.1) mutuário principal, a partir da assinatura do contrato até 13 de março de 1997 (data da primeira cessão); b.2) do adquirente Nivaldo Aparecido Maretti, de 13 de março de 1997 até 9 de novembro de 1999 (data da última cessão) e b.3) dos autores, a partir de 9 de novembro de 1999 e, em estando filiados à categoria de autônomos, consoante os percentuais previstos na perícia; c) determinar à requerida o reajuste das prestações, das taxas do seguro e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e de cada uma das transferências da propriedade do imóvel; a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição aos autores. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF, obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à parte autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (R\$ 29.308,95 - fls. 96 da cautelar), atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2010.

0021231-24.2005.403.6100 (2005.61.00.021231-2) - GILMAR MORALES (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 27 de abril de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

0027762-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027762-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PACO DOS ARCOS (SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP185805 - MARINA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDORF - INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A (SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X HGH - CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Chamo o feito à ordem. A presente demanda foi interposta em face da CEF e das empresas Waldorf Incorp Incorporadora de Imóveis e HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários. A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação. A empresa HGH Consultoria e Empreendimentos Imobiliários foi citada por edital, considerando as inúmeras tentativas negativas de localização do seu único sócio, Sérgio Clothier Grecchi. Com relação a empresa Waldorf, embora citado o ex- sócio Presidente, Marcelo dos Santos Anelli, verifico que sua citação foi irregular considerando que o ato citatório se deu na pessoa física do mesmo e não na qualidade de representante legal da empresa ré. Desse modo, acolho o pedido do ex-sócio da empresa Waldorf para reconhecer a nulidade da sua citação. No mais, analisando os autos, verifico que os endereços constantes na Ficha Cadastral da empresa Waldorf (fls. 606), perante a Junta Comercial de São Paulo, são endereços onde não houve tentativa de citação. Assim, entendo necessária que se procedam diligências nos endereços indicados como sede da empresa e como residência do sócio, devendo os mandados serem expedidos em nome da empresa ré, representada hoje por Sérgio C. Grecchi. Int.

0012945-86.2007.403.6100 (2007.61.00.012945-4) - MINECO MAEDA TADOCORO X ERICA TADOCORO MORISHITA X PRISCILA TADOCORO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 238: Face a manifestação da parte autora, determino o cumprimento integral do despacho de fls. 234.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 357. Após, entendo necessário que o Banco Real esclareça de que forma o contrato n. 001210002193-1 foi liquidado, eis que às fls. 330 apenas indica a data da liquidação. Int.

0035048-87.2007.403.6100 (2007.61.00.035048-1) - JOSE ANTONIO GRANDE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclusão de 09/02/2010 Ao SEDI para redistribuição desta ação à este juízo. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da 7ª Vara Previdenciária. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. I.

0009400-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009400-6) - FABIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Defende que o sistema adotado - SAC implica a prática de anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Pretende que a amortização das prestações seja feita de acordo com a Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastada a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; que seja observada a incidência dos juros estabelecidos em contrato (8,16%). Insurge-se contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, sustentando não ser ela índice de correção monetária, além de provocar desequilíbrio contratual e pleiteando sua substituição pelo INPC. Postula a repetição em dobro dos valores que entende indevidamente pagos, compensando-se o respectivo montante com o saldo devedor. Pede que seu nome não seja levado a registro em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia seja afastada a execução extrajudicial do imóvel. A tutela foi parcialmente deferida, decisão contra a qual ambas as partes interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso agilizado pelo autor. Citada, a ré contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o imóvel sob debate teve a propriedade consolidada em seu favor anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito, impugna as alegações do autor. O demandante apresenta réplica. Instadas ambas as partes, a ré não se manifestou sobre a produção probatória, enquanto o autor requereu a realização de perícia, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Entende que a preliminar suscitada pela ré quanto à ausência de interesse de agir impede o conhecimento do mérito da demanda. Não obstante tenha afastado, numa primeira análise, a referida preliminar, entendo que o artigo 267, 3º do Código de Processo Civil autoriza o conhecimento da matéria no presente momento. Isso porque aquele dispositivo determina que O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;. Consignou o legislador a possibilidade de conhecimento e apreciação de determinados temas a qualquer tempo, desde que não proferida a sentença de mérito, e assim o fez, muito provavelmente, em razão da matéria de ordem pública aí envolvida (pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, condições da ação, preempção, litispendência e coisa julgada). Nesse sentido, confirmam-se os comentários de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 2004, 36ª edição, página 362, nota 55, acostada ao artigo 267):... Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito (CPC, art. 267, 3º) (IV ENTA - concl. 9, aprovada com 2 votos contrários). Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC, arts. 267 3º, 301 4º e 463) (RSTJ 81/308. No mesmo sentido: RSTJ 81/268..... Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício (STJ - 4ª Turma, REsp 43.138-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.97, não conheceram, v.u., DJU 29.9.97, p. 48.208).... Assim, passo ao enfrentamento da preliminar. Como se colhe da informação e documentos trazidos aos autos pela requerida (fls. 87 e 126/129 verso), a propriedade do imóvel objeto do financiamento discutido na lide foi consolidada em favor da CEF, tendo sido registrada a referida operação no respectivo Cartório de Registro Imobiliário em 3 de dezembro de 2007, em data anterior, portanto, ao ajuizamento desta demanda, que foi proposta em 17 de abril de 2008. Como se vê, o autor não ostenta interesse para a propositura desta ação, já que à época não mais detinha a propriedade do imóvel cujo financiamento pretende discutir. É evidente, portanto, a ausência do interesse de agir, já que, consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré em momento anterior à propositura da ação, não pode ter eventual sentença de mérito qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. Não há o que revisar, não há o que estabelecer em termos de prestação correta, não há enfim contrato a ser solucionado vigente entre as partes litigantes. Nesse sentido, verbis: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA JURIDICAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA JURIDICAMENTE PELA PERDA DO DIREITO SOBRE IMÓVEL ARREMATADO. 2. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A ASSEGURAR-SE EFICÁCIA A FUTURA SENTENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 3. APELO IMPROVIDO (AC nº 01220563, Relatora Juíza Eliana Calmon, TRF da 1ª Região, publicado no DJ de 28/11/91, página 30294). Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a decisão concessiva de tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nestes autos (fls. 62). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado (processo nº 0020287-81.2008.403.0000) o teor da presente decisão. P. R. I. São Paulo, 8 de março de 2010.

0009655-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009655-6) - ODILA DEL PORTO CASCALDI (SP030754 - SERGIO

EDUARDO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 158/159: Face à concordância das partes, homologo os cálculos do contador judicial (fls. 151/153), acolhendo parcialmente a impugnação da CEF.Fixo o valor da execução em R\$ 82.669,27.Intime-se a parte autora para que forneça os dados para a expedição do alvará (nº do RG e do CPF).Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo no montante de R\$ 82.669,27 em favor da parte autora e R\$ 26.787,56 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, aguarde-se o julgamento do AI nº 2009.03.00.00.3614-7, no arquivo sobrestado.Int.

0020276-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020276-9) - PAULO JOSE DE SOUZA X SHIRLEY ANGELA DE SOUZA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 126, regularizando a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0023919-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023919-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020643-12.2008.403.6100 (2008.61.00.020643-0)) BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da autora para indicar o endereço atualizado da empresa, considerando o documento de fls. 723.

0028454-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028454-3) - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Os autores ajuízam ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Insurgem-se contra a cobrança das taxas de risco de crédito e de administração. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja limitada a taxa de juros ao menor patamar fixado no contrato, tendo em conta a distinção entre taxas nominal e efetiva; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, substituindo-se o sistema de cálculo pelo Método Gauss, impedindo-se, ainda que os juros não pagos componham o saldo devedor. Pugnam pela nulidade das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado da dívida e a responsabilidade pelo pagamento de saldo residual. Opõem-se à exigência da taxa de seguro e pedem que seus nomes não sejam levados a registro em órgãos de proteção ao crédito. Asseveram a inaplicabilidade de multa e juros moratórios sobre o débito, considerando a inexistência de culpa dos devedores, dada a cobrança excessiva empreendida pela ré. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, batendo-se pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica.Realizada audiência, restou frustrada a conciliação.Instadas as partes à especificação de provas, a requerida quedou-se silente, enquanto os autores pleiteram a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo.Vindo aos autos o laudo pericial, manifestaram-se as partes.Por fim, as partes apresentaram memoriais.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Passo ao enfrentamento da matéria.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66.A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de

contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga

apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Dos juros. Deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré, tenho que não prospera o pleito quanto à adequação do referido percentual. Da taxa de risco de crédito: A parte autora insurge-se contra a cobrança da taxa de risco de crédito. Muito embora a inicial não se mostra primorosa no aspecto técnico quanto a esse ponto do pedido, deixando de fundamentar juridicamente a pretensão, tecendo apenas considerações genéricas acerca da necessidade da exclusão de referida taxa do contrato de financiamento, entendo ser indevida a sua cobrança, razão pela qual passo a apreciar a legalidade de sua cobrança. A requerida reporta-se à Resolução nº 246/96 do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que, ao estabelecer as formas de remuneração do agente financeiro, quando se tratar de operações que envolvam recursos do FGTS, permitiu a cobrança da taxa de risco de crédito, variável conforme o risco da operação, nos seguintes termos: A taxa de risco de crédito do Agente Operador será variável conforme o risco da operação de crédito e corresponderá a percentual do valor destas, de acordo com metodologia baseada em critérios objetivos, a ser submetida à deliberação do Conselho Curador, pelo Agente Operador. Até a aprovação, pelo Conselho Curador, da metodologia referida no caput deste item, a taxa de risco de crédito do Agente Operador equivalerá a 1% (hum por cento) do valor da operação de crédito. Como se depreende do mencionado instrumento infra legal, ele estabeleceu um acréscimo contratual, não previsto em lei, sem nenhuma justificativa plausível para a sua previsão, sendo desse modo totalmente desarrazoada a sua cobrança. É evidente que, tendo por função regulamentar a aplicação dos recursos do SFH, não está o Conselho Curador autorizado a legislar, mais especificamente impondo ônus contratual significativo, de competência exclusiva do legislador. Não seria inoportuno lembrar que segundo o preceito do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O preceito constitucional faz ver a impossibilidade de ser atribuído a qualquer órgão a faculdade de impor ônus de toda a espécie, salvo o órgão legislativo competente. Desse modo, entendo ilegal o acréscimo contratual, estipulado sem amparo em lei, em nítida extrapolação de poder regulamentar. Ademais, mostra-se desarrazoada a sua cobrança, haja vista que à requerida é dado o próprio imóvel financiado em hipoteca. Assim, não verifico nenhum risco na operação de financiamento em questão, já que, se eventualmente o mutuário não honrar com o compromisso, a requerida poderá executar a hipoteca e ter devolvido o valor emprestado, que, aliás, é sempre inferior ao valor total do imóvel. Da taxa de Administração de Crédito Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento, não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª

Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual: A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Do seguro: A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: **Art. 42.** Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. **DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE...** - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.** - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) **SERASA. Dano moral.** - A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA.** 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da não incidência de multa e juros em razão da ausência de culpa do devedor: Dada a fundamentação adotada na presente sentença, tem-se que assiste razão aos autores quanto a esse ponto do pedido tão somente em relação à taxa de risco de crédito, eis que sagraram-se vencedores na discussão sobre a exigibilidade dessa espécie de taxa, daí porque não há que cogitar da incidência de encargos moratórios sobre essa parcela da prestação. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito e respectivos encargos moratórios sobre ela incidentes, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, **CONCEDO**, ainda, a **TUTELA ESPECÍFICA** (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do

contrato, excluindo a taxa de risco de crédito e respectivos encargos moratórios, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique aos autores o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata. P.R.I. São Paulo, 4 de março de 2010.

0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2) - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 173/: Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 167, carreando aos autos os extratos das contas-poupança indicadas na inicial relativos aos mês de abril de 90. Contas 000140658 e 00015736-4 (ag. nº 1221). Int.

0004105-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004105-9) - PLINIO TEODORO DE OLIVEIRA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 48/49: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002486-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002486-0) - MARILY BORGES DELLAMAGNA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0010597-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010597-5) - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(DF022760 - GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 24 horas, sobre a petição de fls. 1369 e ss. que noticia o prosseguimento do procedimento licitatório, sem as dúvidas manifestadas nos embargos de declaração. Int.

0011274-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011274-8) - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Os autores ajuízam ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebraram contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Requerem a substituição do sistema SACRE pelo sistema de amortização a juros simples. Insurgem-se contra a cobrança do seguro, pedindo autorização para que possam efetuar a livre contratação desse acessório. Pleiteiam que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros de 8% de forma linear, o que atende ao fim social do contrato e se mostra mais favorável ao mutuário; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Pugnam pela declaração de nulidade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário por eventual saldo devedor. Pleiteiam que seus nomes não sejam levados a registro em órgãos de proteção ao crédito. Requerem, levando-se em consideração das regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, compensando-se com as parcelas vencidas e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a requerida interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Os autores apresentaram réplica. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação. Instadas as partes, a ré esclareceu não ter provas a produzir, enquanto os autores pleitearam a realização de prova pericial, o que foi deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Registro, inicialmente, que as preliminares assacadas pela ré já foram enfrentadas e refutadas a fls. 281. Rejeito a prejudicial de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer

que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66. A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização. O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro

método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convenicionado. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da cláusula que prevê a responsabilidade do saldo residual A parte autora requer a declaração de nulidade da cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pelo autor. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a atribuição de responsabilidade pelo eventual saldo residual ao término do contrato, o que somente será constatado diante de um possível desequilíbrio econômico. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado. Alega a parte autora que os valores dos prêmios de seguro são abusivos, sendo que o mercado pode contratar seguros similares por menos da metade do valor cobrado pela requerida, desde que não seja através do SFH. Além disso, questiona a forma de reajuste desses encargos, sustentando que deve seguir os mesmos critérios e periodicidade previstos no contrato para reajuste das prestações e do saldo devedor. Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Por outro lado, por serem os encargos securitários um acessório da prestação estão eles diretamente ligados ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o valor mensal dessa parcela deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de

financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307). Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Dos juros. Com efeito, deve-se fazer a distinção entre a taxa de juros nominal e a efetiva. A taxa de juros nominal é aquela que será paga pelo mutuário numa periodicidade anual, desde que haja retorno mensal do capital financiado. Já a taxa de juros efetiva é aquela que remuneraria esse mesmo capital, caso o seu pagamento ocorresse apenas ao final desse ano, sem amortizações mensais. Desse modo, se os juros são fixados anualmente, mas, durante o ano, são cobrados mensalmente, haverá sempre uma taxa efetiva e outra taxa nominal, que é aquela realmente paga pelo mutuário. A propósito, confira entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Não prosperam as alegações do apelante mutuário no tocante às taxas de juros estipuladas no contrato. Na verdade, a taxa é uma só, a nominal, porém não se pode ignorar a realidade do contrato, que, ao mesmo tempo, prevê uma taxa de juros de periodicidade anual, que incide sobre o saldo devedor, e a amortização mensal do mesmo saldo devedor, o que gera uma distorção matemática patente, que redundaria na existência de uma taxa de juros efetiva. (trecho extraído do voto proferido pelo Relator da Apelação Cível nº 324.187/PE, Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado em DJ de 12 de janeiro de 2005, pág. 1000) Assim, considerando que a taxa de juros nominal prevista contratualmente é aquela efetivamente praticada pela ré e equivale ao patamar pretendido pelos autores, tenho que não procedem as alegações quanto a esse ponto do pedido. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe, verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE.... - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores (fls. 112). P.R.I. São Paulo, 8 de março de 2010.

0011463-35.2009.403.6100 (2009.61.00.011463-0) - JOSE BONIFACIO FERNANDES (SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A ré interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, alegando que não está obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, por força do que dispõe a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 29C, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164/2001. Essa questão não foi, de fato, apreciada pelo Juízo, razão pela qual passo a fazê-lo. A requerida invoca a aplicação do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, para se eximir do pagamento dos honorários advocatícios, que apresenta a seguinte redação verbis: Lei nº 8.036/90: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida

exonerar-se dos encargos processuais. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressentido de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente as medidas, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela citada medida provisória. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora e com as custas desembolsadas. Desse modo, em razão da procedência do pleito, haverá de se impor à CEF os encargos de sucumbência. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da sentença o quanto acima exposto. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de março de 2010.

0014594-18.2009.403.6100 (2009.61.00.014594-8) - RONALDO FREITAS DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato relativo à aquisição de imóvel financiado, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Defende que o sistema adotado - SAC implica a prática de anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, daí porque pede a substituição pelo método Gauss (sistema de cálculo a juros simples). Pretende que a amortização das prestações seja feita de acordo com a Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja afastada a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; que os juros sejam exigidos consoante a menor taxa fixada em contrato, haja vista a diferença entre taxas nominal e efetiva. Insurge-se contra as cláusulas que estabelecem responsabilidade do mutuário por eventual saldo residual e o vencimento antecipado da dívida. Opõe-se aos valores cobrados a título de seguro. Entende inaplicáveis multa e juros moratórios, dada a inexistência de culpa a caracterizar a mora, considerando os montantes excessivos ora impugnados. Postula a repetição em dobro dos valores que entende indevidamente pagos, compensando-se o respectivo montante com o saldo devedor. Pede que seu nome não seja levado a registro em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia seja afastada a cláusula que prevê a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré no caso de inadimplemento da obrigação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a ré contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que o imóvel sob debate teve a propriedade consolidada em seu favor anteriormente ao ajuizamento desta demanda. No mérito, impugna as alegações do autor. O demandante apresenta réplica. Instadas ambas as partes, a ré esclarece não ter provas a produzir, enquanto o autor requereu a realização de perícia, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se, tendo oferecido, posteriormente, memoriais. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Entendo que a preliminar suscitada pela ré quanto à

ausência de interesse de agir impede o conhecimento do mérito da demanda. Não obstante tenha afastado, numa primeira análise, a referida preliminar, entendo que o artigo 267, 3º do Código de Processo Civil autoriza o conhecimento da matéria no presente momento. Isso porque aquele dispositivo determina que O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;. Consignou o legislador a possibilidade de conhecimento e apreciação de determinados temas a qualquer tempo, desde que não proferida a sentença de mérito, e assim o fez, muito provavelmente, em razão da matéria de ordem pública aí envolvida (pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, condições da ação, perempção, litispendência e coisa julgada). Nesse sentido, confirmam-se os comentários de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 2004, 36ª edição, página 362, nota 55, acostada ao artigo 267):...Em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo explícita decisão a respeito (CPC, art. 267, 3º) (IV ENTA - concl. 9, aprovada com 2 votos contrários). Nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador, em matéria de condições da ação, enquanto não proferida por ele a decisão de mérito, podendo até mesmo apreciá-la sem provocação (CPC, arts. 267 3º, 301 4º e 463) (RSTJ 81/308. No mesmo sentido: RSTJ 81/268..... Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício (STJ - 4ª Turma, REsp 43.138-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.97, não conheceram, v.u., DJU 29.9.97, p. 48.208)....Assim, passo ao enfrentamento da preliminar. Como se colhe da informação e documentos trazidos aos autos pela requerida (fls. 68 e 120/125), a propriedade do imóvel objeto do financiamento discutido na lide foi consolidada em favor da CEF, tendo sido registrada a referida operação no respectivo Cartório de Registro Imobiliário em 3 de outubro de 2008, em data anterior, portanto, ao ajuizamento desta demanda, que foi proposta em 23 de junho de 2009 e mesmo anterior à propositura da cautelar em apenso (processo nº 2009.61.00.007215-5), o que se deu em 20 de março de 2009. Como se vê, o autor não ostenta interesse para a propositura desta ação, já que à época não mais detinha a propriedade do imóvel cujo financiamento pretende discutir. Nessa direção, não socorre o autor a insurgência contra a referida consolidação da propriedade - o que teria o condão de derribar o mencionado ato e, portanto, fazer reviver o contrato entabulado entre as partes e a discussão subjacente ao acordo de vontades. Isso porque a defesa do postulante no tocante a esse ponto do pedido cinge-se à alusão da existência de cláusula de eleição de foro e à referência a princípios constitucionais tais como inafastabilidade da jurisdição, juiz natural, ampla defesa e contraditório, propriedade, isonomia, entre outros. Contudo, tratando-se de modelo delineado pela Lei nº 9.514/97, a qual reputo versar regularmente sobre a hipótese em tela, tenho que não se mostram pertinentes os argumentos expendidos pelo autor para o fim pretendido. É evidente, portanto, a ausência de interesse de agir, já que, consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré em momento anterior à propositura da ação, não pode ter eventual sentença de mérito qualquer efeito na relação jurídica discutida, dado que a relação contratual subjacente não mais existe. Não há o que revisar, não há o que estabelecer em termos de prestação correta, não há enfim contrato a ser solucionado vigente entre as partes litigantes. Nesse sentido, verbis: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA JURIDICAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA JURIDICAMENTE PELA PERDA DO DIREITO SOBRE IMÓVEL ARREMATADO. 2. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE A ASSEGURAR-SE EFICÁCIA A FUTURA SENTENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 3. APELO IMPROVIDO (AC nº 01220563, Relatora Juíza Eliana Calmon, TRF da 1ª Região, publicado no DJ de 28/11/91, página 30294). Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos nestes autos (fls. 57). P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2010.

0015447-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015447-0) - LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS(SPI73861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Designo o dia 24 de março de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0017781-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017781-0) - ELIENE NAZARE FABIANO X JOSE ACACIO FABIANO(SPI58314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Designo o dia 06 de abril de 2010, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a requerida trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int.

0021483-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021483-1) - VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X UNIAO FEDERAL
A autora VERA LÚCIA CAMARGO ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL para o efeito de que seja declarada a insubsistência da autuação fiscal discutida nos autos (A.I. nº 19515.001346/2002-23), com a consequente nulidade do auto de infração e imposição de multa, bem como seja condenada a ré ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que em 24/10/2002 foi autuada pela fiscalização do IR/PF por suposta omissão de rendimentos caracterizada por três depósitos bancários em sua conta nos valores de R\$ 49.892,56 (16/06/1998), R\$ 30.000,00 (15/09/98) e R\$ 50.000,00 (12.03/1999) de origem não comprovada. Alega que tais valores referiam-se a pagamentos efetuados pelas empresas Parmobrás, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Comercial Lunar a seu esposo que, por encontrar-se com restrições de crédito no mercado, entendeu por bem depositá-los em sua conta. Afirma que a defesa administrativa apresentada foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II por entender válido o lançamento efetuado pelo fisco, razão pela qual interpôs recurso voluntário ao qual foi dado provimento parcial pelo Conselho de Contribuintes que determinou a exclusão da exigência do valor relativo ao ano calendário de 1999 (R\$ 50.000,00) e da base de cálculo do ano calendário de 1998 o valor de R\$ 30.000,00. Contudo, a PGFN teria inscrito o débito em dívida ativa da União (nº 80 1 90 4580190) no valor de R\$ 56.955,66 e lhe enviou aviso de cobrança com vencimento para 31/08/2009. Sustenta que os valores movimentados em sua conta e que foram objeto de autuação pelo fisco não lhe pertenciam, vez que pagos ao seu marido pelas empresas já mencionadas; desta forma não podem ser caracterizadas como renda, vez que não caracterizada a respectiva disponibilidade econômica, sob pena de bitributação contínua de seu patrimônio e que o lançamento baseado em depósito bancário somente é admissível quando comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representaria omissão de rendimento, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.031/90. Citada (fls. 135) a União apresentou contestação (fls. 136/548) alegando que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 disciplina a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem comprovação da origem e que a autora não comprovou a alegada origem do depósito objeto de autuação pelo fisco. A autora apresentou réplica (fls. 553/556) e manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 562), tal como a ré (fls. 563). Voltou a peticionar a autora (fls. 564/584) noticiando o ajuizamento de execução fiscal (proc. nº 2009.61.82.046343-0) para cobrança dos débitos discutidos na presente demanda e, reiterando a fundamentação da inaugural, requer a concessão de liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da CDA nº 80 1 09 045801-90 para que a ré se abstenha de exigi-lo até que seja proferida decisão final nestes autos. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora apega-se febrilmente à tese de que ao depósito de R\$ 49.892,56 efetuado em conta bancária de sua titularidade em 16/06/1998 não pode ser atribuído o conceito de renda, vez que pago a seu marido por pessoa jurídica com quem este mantinha vínculo, bem como não possuía a autora disponibilidade jurídica e tampouco foi comprovada sua evolução patrimonial. Entendo, contudo, que razão não lhe assiste. A situação posta nos autos diz respeito à verificação da legalidade da conduta da autoridade fiscal, baseada no entendimento de que o depósito em comento constitui renda da autora e a não declaração do valor ao fisco configura omissão de receita. Aplicável à discussão é o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 que aterra as pretensões autorais ao definir :Seção IV - Omissão de Receita(...)Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) (negritei)Vê-se, portanto, que o dispositivo legal é de alvura suficiente ao determinar que a receita ou rendimento em conta bancária desprovida da respectiva comprovação documental de sua origem configura inequívoca omissão de receita. Incumbia, assim, à autora, o ônus probandi de esclarecer a origem do depósito, da mesma forma que fez em sede administrativa em relação a dois outros depósitos que originalmente haviam sido objeto de autuação pelo fisco, desconfigurando o valor em debate do conceito de renda e, assim, afastá-lo da tributação que sobre ele incidiria naquela condição. Todavia, cá tal como lá não logrou êxito em fazê-lo, já que o único documento juntado para este fim (declaração de emissão da empresa Parmobrás - fls. 106/107) não tem per si a idoneidade de confirmar que o valor nele mencionado, supostamente pago ao sr. Aloísio Gomes Rocha, é o mesmo que foi depositado em conta bancária da autora, mormente porque desacompanhado de qualquer outro com a mesma indicação, como cheque ou documento de transferência bancária. Recordemos, neste particular, as palavras da autoridade fiscal (fls. 584) :O mesmo não se pode dizer com relação ao depósito no valor de R\$ 49.892,56. É certo que o contribuinte, ainda durante a ação fiscal declarou que a origem desses recursos seriam adiantamentos feitos pela empresa Parmobrás. Porém, diferentemente dos outros dois casos acima analisados, não apresentou qualquer elemento indicador da efetiva origem dos recursos, que lhe teriam sido convenientemente entregues em dinheiro. Apresentou-se apenas recibo de sua própria emissão e declaração da referida empresa (...). Esses documentos não são idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários, desvestidos que do mínimo de formalidade que lhe confira credibilidade (...) (negritei)Destarte, por não ter desconfigurado a natureza de renda do depósito, tal montante assim foi considerado como integrante da base de cálculo do imposto a que se refere o artigo 153, III da Constituição da República e artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional. Este diploma, especificamente, dita no caput de seu dispositivo nº 43 que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento e, considerando que o depósito foi efetuado em conta bancária de titularidade da autora, não há como afastar a constatação de sua disponibilidade econômica, fato gerador do imposto. Como consequência, a presunção de renda do depósito de origem não comprovada nenhuma altera as figuras de sujeito passivo, contribuinte e o fato gerador do Imposto de Renda. Além disso, não procede o argumento de que o fisco deveria diligenciar para comprovação de aumento patrimonial, vez que o dispositivo legal aplicável à questão não traz tal exigência, sendo necessário, por outro lado, a devida comprovação da origem dos depósitos pelo contribuinte. Analisando situação assemelhada à posta nos autos, vejamos decisão de lavra do E. TRF da 1ª Região, verbis :PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS. 1. O art. 42

da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a omissão de rendimentos ou de receita em face da falta de comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos objeto de depósitos bancários, não é inconstitucional, uma vez que não alterou o fato gerador do imposto de renda ou sua base de cálculo previstos nos arts. 43 e 44 do CTN. 2. A pessoa física titular de disponibilidade econômica ou jurídica de renda está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados em instituição financeira, se intimada pela autoridade fiscal, a fim de afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos. 3. O ônus da prova, portanto, é do contribuinte, sendo que, in casu, o apelante não apresentou documento que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 4. Na omissão de rendimentos ou de receita, o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim os rendimentos por eles representados. Precedente do STJ (RESP 792812/RJ). 5. Apelação da Fazenda Nacional provida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200333000235212, DJF1 04/04/2008) Registro não se tratar aqui de vedar o contribuinte de efetuar determinadas movimentações bancárias, como insinua a autora, tampouco que todas elas devem obrigatoriamente ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Entretanto, ao movimentar sua conta deve o particular, para ver-se liberto da incidência do imposto, agir com previdência e demonstrar, nos termos da lei, a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea. Face a todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e a CONDENO ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de março de 2010.

0021902-08.2009.403.6100 (2009.61.00.021902-6) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

A autora COEST CONSTRUTORA S/A ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL para o efeito de que seja reconhecida a extinção da Portaria CG/Refis nº 67/01 e que seja determinado à ré que reative a conta da autora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, sem dissolução de continuidade desde 26 de julho de 2009, bem como disponibilize em seu sítio eletrônico os extratos consolidados da referida conta. Relata, em síntese, que aderiu ao Refis em fevereiro de 2000, contudo, face ao inadimplemento de mensalidades de PIS, COFINS e do próprio REFIS foi excluída do parcelamento através da Portaria CG/REFIS nº 67/01, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002. Por entender que o ato de exclusão foi nulo face à ausência de intimação pessoal, a autora impetrou o mandado de segurança nº 2002.34.00.007107-9 que tramitou na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que fosse mantida no parcelamento. Naqueles autos foi concedida a liminar, mantida em sentença e, posteriormente confirmada pelo E. TRF da 1ª Região. Porém, ao apreciar recurso especial interposto pela impetrada, ora ré, em novembro de 2008 o E. STJ reformou a decisão que concedeu a segurança. Como consequência, a autora foi excluída do parcelamento com efeitos a partir de 26 de julho de 2009. Ocorre, contudo, que antes de ser proferida decisão pelo C. STJ, em julho de 2004, quando estava vigente a sentença que concedeu a segurança, a ré instaurou novo processo administrativo com o mesmo objetivo, excluir a autora do REFIS, pelo mesmo motivo que havia fundamentado a exclusão anterior, desta feita, procedendo à intimação pessoal e possibilitando-lhe apresentar defesa. Afirma que neste novo processo administrativo de exclusão do parcelamento a autoridade concluiu pela manutenção da autora no programa, pois não estava mais tipificada a hipótese excludente do art. 5º, II da Lei nº 9.964/00, já que a autora havia pago as parcelas à época inadimplidas. Desta forma, sustenta que a Portaria CG/Refis nº 67/01 foi tacitamente revogada pela decisão proferida no processo administrativo nº 138999.000699/2004-24 que decidiu pela manutenção da autora no programa de parcelamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 343/345). Contra esta decisão a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 361/381), bem como apresentou contestação (fls. 384/402) alegando, em síntese, impossibilidade de regularização do Refis após o ato de exclusão, impossibilidade de revogação de ato administrativo por autoridade incompetente, irrevogabilidade do ato administrativo vinculado, bem como existência de outras pendências da autora junto ao referido programa de parcelamento. Intimada (fls. 403), a autora apresentou réplica (fls. 408/412) e o agravo de instrumento interposto pela União foi convertido à modalidade retida (fls. 404/405). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 413), a autora noticia o descumprimento parcial da decisão de fls. 343/345 (fls. 414/417), tendo sido a ré intimada a cumpri-la integralmente (fls. 418/419, 431/437 e 440). A União peticionou (fls. 425/430) informando que providenciou a reativação da conta Refis da autora e iria disponibilizar a consulta ao sistema pela Internet a partir de 28/12/2009. A autora noticia o cumprimento da decisão de fls. 343/345 (fls. 442/445) e informou o desinteresse na produção de outras provas (*fls. 446), no que foi seguido pela União (fls. 449). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante já delineado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, quando o E. STJ, entendendo que a Lei nº 9.784/99 não se aplicava ao Refis, razão pela qual inexistiam os supostos vícios formais ao ato de exclusão alegados pela autora, proferiu acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17 de novembro de 2008 (fls. 112), reformando a decisão de 1º grau que havia sido confirmada pelo E. TRF da 1ª Região, a autoridade já havia instaurado o processo administrativo nº 13899.000699/2004-24, em substituição ao anterior (nº 10166.015557/2001-03) Este segundo processo administrativo (nº 13899.000699/2004-24), por sua vez, foi instaurado em 28 de julho de 2004 (fls. 135). Depreende-se, portanto, que os motivos que ensejaram sua instauração pela autoridade dizem respeito a todas as parcelas inadimplidas pela autora até aquele momento, incluindo-se, como é de se supor, aquelas que ensejaram a instauração do primeiro processo administrativo (nº 10166.015557/2001-03), consumada na Portaria CG/Refis nº 67/01 (fls. 31). Assim, ao instaurar um segundo processo administrativo com o mesmo objetivo - excluir a autora do REFIS - que teria como fundamento a ausência de pagamento das mesmas parcelas que motivaram a primeira decisão de exclusão (que até então era válida, pois o E. STJ ainda não a havia reformado) ou, no máximo, de um número superior de parcelas não pagas, dentre as quais as

primeiras estavam obrigatoriamente incluídas, e concluir pela sua manutenção no programa, tem-se que a segunda decisão administrativa substituiu a primeira decisão. Note-se que, segundo indicam os documentos trazidos pela autora, a ré, antes de que findasse a discussão judicial empreendida no mandamus noticiado acerca da validade da Portaria CG/Refis nº 67/01, instaurou um segundo processo administrativo para corrigir a suposta nulidade de intimação arguida pela autora no processo administrativo anterior. Ao fazê-lo e, especialmente, ao decidir, segundo sua própria avaliação, pela manutenção da autora no parcelamento, a nova decisão administrativa proferida substituiu a decisão anterior que versava sobre o mesmo objeto. Nestas condições, a decisão proferida pelo E. STJ que julgou válido o primeiro processo administrativo não mais poderia, naquele momento, produzir qualquer efeito sobre o primeiro processo administrativo, posto que a decisão nele proferida já havia substituída por outra posterior. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar que a ré proceda à reativação da conta da autora no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, sem solução de continuidade desde 26 de julho de 2009, bem como disponibilize no sítio eletrônico de Receita Federal os extratos consolidados da referida conta. CONDENO a União Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2010.

0024216-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024216-4) - RUY CAMARGO X CARMELITA MENEZES CAMARGO(DF001045 - OSWALDO ROCHA MELLO FILHO E DF019933 - PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso na lide da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0027148-82.2009.403.6100 (2009.61.00.027148-6) - IRACI ALVES DA SILVA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0002424-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002424-2) - MARIANO RUIZ MECHON(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Justifique a parte autora a propositura da presente ação considerando os documentos de fls. 20/60, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos. I.

0002906-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002906-9) - ANTONIA MENEZES SANTANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0004414-06.2010.403.6100 - JOAO PINTO X MARIA ARMINDA MONTEIRO PINTO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007332-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046058-95.1988.403.6100 (88.0046058-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba

honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Nova manifestação da União Federal às fls. 19/26 e dos embargados às fls. 28/30. Conta de liquidação às fls. 33. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido a título de honorários advocatícios pela União Federal. Encaminhados os autos ao Contador Judicial, o mesmo elaborou os cálculos de liquidação de acordo com os índices previstos no Provimento n.º 64/2005. Muito embora os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estejam de acordo com o entendimento deste Juízo, verifico que são inferiores aos apresentados pela União Federal às fls. 19/20, já que a mesma manifestou concordância com a inclusão de alguns expurgos inflacionários, razão pela qual fixo o valor da condenação pelo montante apurado pela União Federal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 7.872,99 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

0000616-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038546-17.1995.403.6100 (95.0038546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRACEMA PALOMO VICENTE(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que não foram deduzidos os valores pagos por meio de precatório e que os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês a partir da Medida Provisória nº 2.180/2001. Informa, ainda, ter utilizado os índices da Justiça Trabalhista. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Compulsando os embargos à execução que deram origem ao presente feito, verifica-se que a autora iniciou a execução dos honorários advocatícios fixados naqueles autos, bem como fez incluir nos cálculos o valor devido e já fixado nos autos principais, pendentes de expedição de precatório. Verifico dessa forma que os autos dos embargos à execução n.º 95.0038546-5 equivocadamente tomaram rumo inadequado com a apresentação de memória discriminada dos cálculos e nova citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC (com relação ao valor devido nos autos principais), o que ensejou a propositura dos presentes embargos. A execução é uma, e, uma vez apresentados embargos à execução, não poderia ter sido determinada nova citação, abrindo a oportunidade para interposição de novos embargos no que tange ao montante principal fixado na reclamação trabalhista. Não obstante, a presente demanda engloba corretamente os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal nos embargos à execução anteriormente propostos, de forma que, em respeito ao princípio da economia processual, esse feito deve prosseguir com relação à execução da citada verba. Nessa parte da execução, a União Federal não apresentou nenhuma alegação questionando o valor apresentado pela embargada, até porque esse foi o exato valor fixado no acórdão (fl. 42 dos embargos), de sorte que deve ele ser acolhido para fixar a condenação nestes embargos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo como correto o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até novembro de 2009, executado pela embargada a título de honorários advocatícios impostos nos embargos à execução n.º 95.0038546-5. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. São Paulo, 8 de março de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019990-78.2006.403.6100 (2006.61.00.019990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073331-94.1999.403.0399 (1999.03.99.073331-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ELIZABETH XAVIER X HELIA FIOROTTI X MARIA DO ROSARIO MONTEIRO X NEYDE APARECIDA TERCETI X VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 119/125, já que incluiu o valor relativo aos honorários advocatícios em duplicidade no cálculo da co-embargada Elizabeth Xavier. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para corrigir o valor da condenação com relação à co-embargada Elizabeth Xavier para R\$ 28.710,46 (vinte e oito mil, setecentos e dez reais e quarenta e seis centavos), honorários advocatícios em R\$ 3.225,89 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), de forma que o crédito geral para referida co-embargada seja de R\$ 31.936,36 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) atualizado até maio de 2006 e para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e a) fixo o valor da condenação com relação às embargadas Helia Fiorotti, Neyde Aparecida Tercetti e Vera Lucia do Nascimento em R\$ 118.520,86 (cento e dezoito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2008; b) com relação à embargada Elizabeth Xavier, fixo o valor da condenação em R\$ 31.936,36 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até maio de 2006 e c) fixo o valor da condenação com relação à embargada Maria do Rosário Monteiro em R\$ 3.387,91 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2006. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de março de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036746-22.1993.403.6100 (93.0036746-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076035-93.1992.403.6100 (92.0076035-0)) ALEXANDRE BERTOLUCCI X ARMELINDA LUZIA BERTOLUCCI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

HABEAS DATA

0008953-06.1996.403.6100 (96.0008953-1) - SERGIO MAZZONETTO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021959-90.1990.403.6100 (90.0021959-0) - ANTONIO ROSA DE CARVALHO X MARIA JULIA DE MATOS CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 112: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0078104-98.1992.403.6100 (92.0078104-7) - METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0027089-17.1997.403.6100 (97.0027089-0) - L F IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0005518-53.1998.403.6100 (98.0005518-5) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0002809-40.2001.403.6100 (2001.61.00.002809-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0005622-35.2004.403.6100 (2004.61.00.005622-0) - VALDETE DO AMARAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0020781-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020781-3) - BANCO INDL/ E COM/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 398/400, em 10 (dez) dias. Int.

0004043-76.2009.403.6100 (2009.61.00.004043-9) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0004923-34.2010.403.6100 - ETHICS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO DO SENAI-PREGAO ELETRONICO

Inicialmente, não vislumbro a relação de dependência entre a presente demanda e aquelas indicadas no termo de prevenção de fls. 91, por serem distintas as questões debatidas em cada uma delas. A impetrante ETHICS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAI - PREGÃO ELETRÔNICO, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do pregão eletrônico nº 018/2010, bem como que o impetrado assine o contrato de prestação de serviço com a primeira colocada no certame. Relata, em síntese, que a proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2010 apresentada pela Empresa Estrela Dourada Vigilância e Segurança Ltda. apresenta diversos vícios que a tornam inexecutível, como a ausência de previsão de verbas trabalhistas (descanso semanal remunerado e hora noturna reduzida) e seguro de vida, além de não ter apresentado Certificado de Segurança válido e de não ter comprovar seu patrimônio líquido por meio de documento competente. Afirma que sob tais fundamentos interpôs recurso administrativo que foi indeferido pela autoridade, não lhe restando outro caminho senão o ajuizamento deste mandamus. É a síntese do necessário. Decido. A questão medular debatida nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver suspensão o pregão eletrônico nº 018/2010, bem como impedir que o impetrado assine o contrato de prestação de serviço com a primeira colocada no certame. Alega que a proposta vencedora apresenta vícios que, caso o contrato seja assinados nos termos nela propostos, tornará a arrematante inadimplente. Acompanhando a vestibular juntou cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2010 (fls. 22/54), além de extrato dos andamentos do certame (fls. 55/59), recurso administrativo (fls. 60/61), decisão que negou provimento ao recurso (fls. 62) e requerimento de registro de convenção coletiva de trabalho (fls. 63/89). Inicialmente, verifico que a natureza da discussão instalada nos autos demanda obrigatoriamente dilação probatória. Com efeito, a análise da viabilidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, notadamente no que se refere à não inclusão de determinadas verbas trabalhistas em sua planilha de preço, bem como a não apresentação de documentos necessários à participação no Pregão configuram questões cujo exame não pode ser procedido apenas com os documentos juntados pela impetrante. Note-se, neste sentido, que a impetrante afirma que a proposta da vencedora apresenta preço inexecutível em razão dos vícios já mencionados; contudo, não junta aos autos tal documento para comprovação da veracidade de suas alegações. Em outras palavras, a impetrante busca o reconhecimento, pelo Judiciário, da inviabilidade econômica de proposta vencedora do Pregão nº 018/2010 sem sequer apresentar a respectiva planilha de preço. Destarte, ante a insuficiência das provas trazidas aos autos e, diante das alegações trazidas pela impetrante, vislumbra-se a necessidade de dilação probatória para comprovação da inviabilidade da proposta apresentada pela empresa arrematante no Pregão Eletrônico nº 018/2010 promovido pela Escola Senai Alfried Krupp. Todavia, o mandado de segurança é remédio constitucional utilizado para garantir apenas a proteção de um direito líquido e certo, inexistindo, nesse procedimento, a dilação probatória. Este é o entendimento de nossas Cortes Superiores, como demonstra os julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A legitimidade passiva ad causam da autoridade coatora está configurada por possuir o impetrado competência para retirar os dados divulgados, na página oficial do Ministério do Meio Ambiente, via internet. 2. Descabe a impetração do mandamus se, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança. 3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo. 4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito. (negritei)(SJT, Primeira Seção, MS 200802429827 Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. BANCO DA AMAZÔNIA. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. APRECIACÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO. O Banco da Amazônia, ao receber e administrar recursos da União, está sujeito ao controle do Tribunal de Contas da União sobre os atos referentes a esses recursos, na forma do art. 1º, I da Lei 8.443/92 e da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do MS 25.092, rel. min. Carlos Velloso, DJ 17.03.2006. Para aferir a legalidade da concessão de financiamento destinado à construção de complexo turístico, não basta analisar o direito aplicável à espécie, sendo imprescindível revolver todo o conjunto fático-probatório subjacente, o que é inviável na estreita via do mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Processo MS-AgR 25837MS-AgR, Plenário, 23/09/2009, Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello) No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta a inadequação desta via processual. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0027064-81.2009.403.6100 (2009.61.00.027064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO

CAUTELAR INOMINADA

0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3) - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026299-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004456-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004456-7)) ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Os autores pretendem se valer da medida cautelar, com pedido de liminar, com o intuito de depositar em juízo, em conformidade com os valores aferidos em planilhas de cálculo, as prestações vincendas e, ainda, ver determinado à requerida que não proceda à execução extrajudicial da dívida, nem lance seus nomes em órgãos de proteção ao crédito.Os presentes autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal.Proferida decisão, determinando à requerida que não proceda ao registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel.Em audiência, foi determinada a suspensão do processo, diante da possibilidade de acordo.Proferida decisão, corrigindo o valor da causa e determinando o retorno dos autos principais para esta 13ª Vara.A requerida apresenta contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, impossibilidade jurídica do pedido e inexistência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os autores apresentaram réplica à contestação da ré.É O RELATÓRIO.D E C I D O:A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para depósito dos valores que a parte autora entende como devidos; para suspender a execução extrajudicial da dívida e para impedir a inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido. A Lei n.º 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado.A questão atinente aos requisitos para a concessão da cautela se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo ao exame do mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal.Deixo de apreciar o pedido de depósito judicial atinente às prestações vincendas, haja vista que o prazo contratual se expirou em 2009, restando apenas em aberto prestações vencidas.Por outro lado, com o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51), considero presente o fumus boni iuris no que toca a essa pretensão, assim como no que diz respeito à inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito que tenha por fundamento a dívida decorrente do contrato discutido nos autos.No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a não-concessão da medida ensejará à empresa pública o poder-dever de exigir o crédito pela via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora.Face ao exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de determinar à requerida, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não proceda à inclusão do nome da parte autora em Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento definitivo da ação principal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 9 de março de 2010.

0007215-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007215-5) - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

A parte autora ajuíza a presente ação cautelar, objetivando, em síntese, assegurar a suspensão de execução extrajudicial do imóvel que indica, pleiteando, ainda, seja a ré impedida de inscrever o nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Citada, a requerida contesta o pedido. Suscita as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio.Entretanto, a ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar.Face ao exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar

condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 9 de março de 2010.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020948-56.1972.403.6100 (00.0020948-1) - IRACEMA PALOMO VICENTE (SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5165

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7) - JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte autora, ora executada às fls. 332, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0026468-68.2007.403.6100 (2007.61.00.026468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLUG IN SOLUCOES INTEGRADAS S/C LTDA X EDUARDO BASSI X MARIA ELISA GALVAO BASSI X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO (SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA)

Fls. 115: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando os réus em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação dos réus Plug In Soluções Integradas S/C Ltda, Eduardo Bassi e Maria Elisa Galvão Bassi, intimando a autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634326-44.1983.403.6100 (00.0634326-0) - ARMANDO INES DA CONCEICAO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP143619 - ANA ROSA LISBOA DA SILVA E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Ciência as partes do retorno do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corréus CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e substitua o BNH pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (autor) o quê de direito, nos termos do artigo 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência multa de 10%, no prazo de dez dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a planilha de evolução salarial do mutuário principal, desde a data da contratação até a presente data. No silêncio, arquivem-se. Cumpra-se e após intime-se.

0027444-66.1993.403.6100 (93.0027444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015154-19.1993.403.6100 (93.0015154-1)) CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI (DF024271 - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA E SP247366 - RENATA JORGE RODRIGUES RAMOS) X BANCO BRADESCO S/A (SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP077497 - TEREZINHA PINTO NOBRE F SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do presente feito do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF, o quê de direito, nos termos do artigo 475-B e 475-J, ambos do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada de cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No tocante ao pedido da parte autora de levantamento dos valores depositado nos autos da medida cautelar nº 93.0015154-1 (atual 0015154-19.1993.403.6100), conta judicial nº

0265.005.142.682-9, deixo de apreciar o pedido haja vista que a decisão de incompetência absoluta foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 209/212 e versos), não possuindo mais este juízo competência para apreciar o pedido da parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para destinação definitiva dos depósitos nos autos em apenso. Int.

0026286-05.1995.403.6100 (95.0026286-0) - MILTON ISAMU(SP031117 - JAMIL NEME FARHAT E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Oficie-se ao PAB-JFSP solicitando o número da conta referente a transferência ocorrida através do BACEN-JUD. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido pelo patrono às fls. 254. Com a juntada do alvará liquidado e não havendo outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004668-67.1996.403.6100 (96.0004668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-69.1996.403.6100 (96.0000568-0)) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Oficie-se ao PAB-JFSP solicitando o número da conta referente a transferência ocorrida através do BACEN-JUD. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido pelo patrono às fls.

447. Esclareça a CEF se pretende executar a diferença do valor transferido e o requerido às fls. 403. Com a juntada do alvará liquidado e não havendo outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021854-35.1998.403.6100 (98.0021854-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-67.1998.403.6100 (98.0013484-0)) HELIO GALAN FERNANDES JUNIOR X SANDRA APARECIDA AMORIM FERNANDES(SP134492 - SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Oficie-se ao PAB-JFSP solicitando o número da conta referente a transferência ocorrida através do BACEN-JUD. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido pelo patrono às fls.

363. Esclareça a CEF se pretende executar a diferença do valor transferido e o requerido às fls. 353. Com a juntada do alvará liquidado e não havendo outro requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005663-41.2000.403.6100 (2000.61.00.005663-8) - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO X BENEDITO DE JESUS CONCEICAO X MARGARETE THEODORA DA CONCEICAO ALEXANDRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito de fls. 460, requerendo o que entender de direito, apresentando os dados necessários para expedição de alvará de levantamento. Tendo em vista o pagamento do valor requerido, proceda a Secretaria a solicitação de devolução da carta precatória expedida as fls. 462. Cumpra-se e intime-se.

0047220-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037927-14.2000.403.6100 (2000.61.00.037927-0)) ELIZEU BARBOSA DE SOUZA BELE X ADRIANA MENDES ROSADO BELE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento formulado pela parte executada, no prazo de 10 dias. Int.

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora fls. 477 verso, no prazo de 15 dias, especificamente quanto ao não cumprimento do acordo judicial firmado em 03.06.2009 às fls. 462/465. Int.

0008659-02.2006.403.6100 (2006.61.00.008659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-86.2006.403.6100 (2006.61.00.005433-4)) MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030604-41.1989.403.6100 (89.0030604-9)) PRODESA S/C LTDA - PROJETOS, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS DE ASSESSORIA X MARIO MARCELO CAMARGO ARANHA TAMBELLINI X ANJUL CELIA SQUARZA TAMBELLINI X RUI MATEUS BORGES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183360 - ELIAS LOUREIRO TAMARINDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência, reconsiderando os despachos anteriores. Entendo, melhor analisando os autos, ser IMPRESCINDÍVEL a realização de perícia contábel, a fim de verificar, a partir do montante inicial cobrado pela CEF, a evolução do débito, inclusive para que o perito faça as simulações necessárias sem a cumulação de certos índices, como comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, uma vez que a comissão de permanência já abrange correção monetária e juros, bem como outros encargos. (ADIN 2591 STF). Assim, Tome a Secretaria as providências necessárias. Nomeie como perita judicial contábil Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Proceda a Secretaria a intimação, por e-mail da perita, para que apresente em cinco dias a estimativa de honorários periciais para dar proceder nos termos do despacho de fls. 198. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023903-97.2008.403.6100 (2008.61.00.023903-3) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 138, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao arquivo, conforme se observa o valor apresentado pela CEF na planilha às fls. 137, o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução (publicação, condução do oficial de justiça, papel, etc) e não trará nenhuma satisfação ao credor. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018563-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA

Compareça a CEF nesta Secretaria para proceder a carga definitiva do presente feito, no prazo de cinco dias. Decorrido os quais, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015154-19.1993.403.6100 (93.0015154-1) - CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP032081 - ADEMAR GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o E. TRF da 3ª Região manteve a incompetência absoluta do presente juízo para julgar e processar o presente feito, oportunamente, remetam-se os autos a Justiça Estadual. No tocante aos depósitos existentes nestes autos, sua destinação será determinada pelo juízo estadual competente. Int.

0001487-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045118-13.2000.403.6100 (2000.61.00.045118-7)) JORGE JELEZOGLO FILHO X MONICA MARGONARI JELEZOGLO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte autora, ora executada às fls. 261, no prazo de cinco dias. Int.

0025188-04.2003.403.6100 (2003.61.00.025188-6) - MILTON PARRA MARTINS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005433-86.2006.403.6100 (2006.61.00.005433-4) - MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5179

DESAPROPRIACAO

0900754-19.1986.403.6100 (00.0900754-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AKIO IZUKA(Proc. SEM ADVOGADO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACAO DE DESPEJO

0033808-83.1995.403.6100 (95.0033808-4) - ANDRE RUETE(SP113324 - CLAUDIA MARIA RUETE E SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora informe acerca da desocupação voluntária da imóvel. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6) - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018396-25.1989.403.6100 (89.0018396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-31.1989.403.6100 (89.0013662-3)) EPIA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026276-68.1989.403.6100 (89.0026276-9) - HEVEA S/A(SP012607 - OSVALDO PIRES CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

0008120-90.1993.403.6100 (93.0008120-9) - NIVALDIR LUIZ VIEIRA X NOBUYUKI MATSUMOTO X NEIDE HIROKO IWAI X NILSON KAZUMI OSHIKA X NELSON APARECIDO DE CAMARGO X NILBERTO FRANCISCO CABREIRA X NELSON PAQUES TERRA X NATALINO BATISTA FERREIRA X NORIVAL PAGANOTTI X NIVALDO APARECIDO SOARES RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7) - ORLANDO SARTORI(SP057862 - ANTONIO APARECIDO

PASCOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Defiro o prazo suplementar de dez dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0023535-11.1996.403.6100 (96.0023535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP106792 - MARCIA ANGELICA GOMES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4) - HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

0013179-68.2007.403.6100 (2007.61.00.013179-5) - ANTONIO ROBERTO ZANIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001132-58.1990.403.6100 (90.0001132-9) - AGRO COMERCIAL Y Y LTDA(SP051477 - VERA LUCIA STEFANI)

DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS AG JAGUARE - SP(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013662-31.1989.403.6100 (89.0013662-3) - EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0018619-31.1996.403.6100 (96.0018619-7) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP106792 - MARCIA ANGELICA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5181

EMBARGOS A EXECUCAO

0024838-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075104-90.1992.403.6100 (92.0075104-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ATIMAK ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0033112-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025072-08.1997.403.6100 (97.0025072-5)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X GORO HIROMOTO X PAULO CESAR DA SILVA X RINALDO FUGA X PAULO ROBERTO RELA X LUIZA MARIA DE FREITAS BATISTA X IVONE MULAKO SATO X IVONE JORGE DE MOURA X PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO X LALGUDI VENKATARAMAN RAMANATHAN(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o esclarecimento apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0005717-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042088-38.1998.403.6100 (98.0042088-6)) CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Quando em termos, proceda a Secretaria o traslado das peças necessárias, bem como o desamparamento dos presentes autos da ação ordinária e posterior remessa ao arquivo.Int.

0017356-41.2008.403.6100 (2008.61.00.017356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697655-49.1991.403.6100 (91.0697655-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DICA COMERCIO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0013484-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0013724-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0015218-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015218-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015421-25.1992.403.6100 (92.0015421-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0015288-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)
Manifestem-se as partes acerca do aduzido pelo contador judicial, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)
Diante do aduzido pela Contadoria Judicial, oficie-se a EFPP para que demonstre o percentual de participação do autor e do empregador no IR incidente sobre a previdência privada, no período de janeiro/89 a dezembro/05. Quando em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Cumpra-se. Int.

0015291-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009179-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROGERIO SCHATZMAN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0016248-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025155-58.1996.403.6100 (96.0025155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ARNALDO EDISON MEUCCI DI JULIO X JOSE AMAURY TELES FONTENELE(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0017861-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017861-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o aduzido pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031875-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031875-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-68.1988.403.6100 (88.0005378-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLEANTE VAZ TOLEDO X NELY PEDROSO TOLEDO(Proc. VANIA GONCALVES C. P. DE CARVALHO E

Proc. CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-91.2007.403.6301 (2007.63.01.002519-4) - EDILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. Ratifico a r. decisão de fls. 34/35 que deferiu a liminar pleiteada para depósito judicial dos valores correspondentes ao Imposto de Renda descontado do benefício previdenciário pago pela Entidade Fechada de Previdência Privada (Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS).3. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão de fls. 145. Int.

0013840-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013840-3) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Recebo a petição de fls.343/344 como emenda da inicial. Ao SEDI. Após cite-se.Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0016275-23.2009.403.6100 (2009.61.00.016275-2) - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação da tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0023454-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023454-4) - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Vistos etc..Prejudicado o pedido de tutela antecipada à vista da informação de fls. 64/65 acerca da exclusão da anotação discutida nestes autos.Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024984-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024984-5) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA X ARBEIT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Vistos, etc.Ante a obtenção na via administrativa da modelagem de ativos postulada nos autos, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.Por sua vez, visando averiguar a competência desse Juízo Federal para o processamento da demanda, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) para manifestar sobre eventual interesse em intervir no feito.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0025373-32.2009.403.6100 (2009.61.00.025373-3) - NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc.Cumpra a parte-autora, em 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fls.257, sob pena de indeferimento da inicial.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9) - ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE MARIA RAMIREZ RODRIGUEZ X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.158/178 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o item b do despacho de fl.157, conforme requerido às fls.160/165. No mesmo prazo providencie as cópias necessárias para a contrafé.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos

para apreciação da tutela antecipada. Int.

0027195-56.2009.403.6100 (2009.61.00.027195-4) - MARCO AURELIO GARCIA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcos Aurélio Garcia em face da União Federal, visando o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desempenhado pelo autor, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo de reforma no serviço militar sendo-lhe reconhecimento o direito de percepção de vencimentos integrais, inclusive retroativo ao seu desligamento. Por fim, requerer o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Com efeito, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, atribuiu competência ao Juizado Especial Cível, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

0000355-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000355-0) - AUTO POSTO JORNADA LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fl.s. 52: Reitere-se.

0000924-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000924-1) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO GOMES DE ALMEIDA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0001104-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001104-1) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 28/35, como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0001802-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001802-3) - FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido. Intime-se.

0002620-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002620-2) - HEFA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-autora emendar a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado.2. Observo que não é suficiente apenas o recolhimento das custas judiciais complementares devidas (ainda que pelo valor limite da tabela), mas necessariamente deve ser retificado o valor da causa inicialmente atribuído, de modo a refletir o efetivo benefício econômico. 3. Assim, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003079-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003079-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido do autor refere-se a restituição do valor de IR que incidiu sobre os juros de mora, cujo valor demonstrado na inicial é inferior a 60 salários mínimos, mostra-se incompetente este juízo para apreciação do pedido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo

113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.133/137 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Providencie a parte autora cópia da emenda para que sirva de contrafé, no prazo de cinco dias. Após, cumpra a secretaria o item 2 do despacho de fl.131. Int.

0003687-47.2010.403.6100 (2010.61.00.003687-6) - BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o aditamento à inicial de fls. 93/99. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Outrossim regularize a sua representação processual, juntado aos autos cópia dos seus atos societários (contrato social e alterações); 3. Após, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte-ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0003790-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003790-0) - DAMIAO CARLOS GIANFRATTI X GEISA DINIZ GIANFRATTI(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003966-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003966-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TRANSCOURIER TRANSPORTE LTDA

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme requerido às fls. 29, para, querendo, manifestar-se acerca da lide versada nos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se. Cite-se.

0004112-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004112-4) - JOSE MATOS FILHO X NEIDE ALVES MATOS(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0 /07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004168-10.2010.403.6100 (2010.61.00.004168-9) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Diante da informação supra, afasto a prevenção do presente feito com o processo nº 0004157-78.2010.403.6100 relacionado no Termo de Prevenção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, certidão do objeto e pé do inventário em que conste a nomeação expressa da autora como inventariante do espólio de Tomás del Monte Maza.Int.

0004355-18.2010.403.6100 - JOSUE DIAS BATISTA X MARILENE DE OLIVEIRA BATISTA(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004581-23.2010.403.6100 - JOSE KELBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 2. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Por outro lado, faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, conforme requerido na inicial, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004963-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001930-1)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-autora emendar a inicial a fim de atribuir o valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Observo que não é suficiente apenas o recolhimento das custas judiciais complementares devidas (ainda que pelo valor limite da tabela), mas necessariamente deve ser retificado o valor da causa inicialmente atribuído, de modo a refletir o efetivo benefício econômico. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022558-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X ILSO PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação ordinária na qual a parte-autora visa obter provimento que condene a instituição financeira a indenizar material moral por ela causado. Para tanto, a CEF aduz que os eventos discutidos na demanda dizem respeito à atos de agência situada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, motivo pelo qual a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro seria a competente para apreciar e julgar o feito, conforme disposto no art. 100, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a parte-contrária afirma que todos os prejuízos por ela sofridos ocorreram na cidade de São Paulo-SP, local de sua residência e trabalho, de maneira a fundamentar a competência desta Subseção, nos termos do art. 101 do Código de Defesa do Consumidor. É o breve relatório. Passo a decidir. O pedido formulado nesta exceção deve ser julgado improcedente. De início, é imperioso notar que, por força do art. 111 do Código de Processo Civil, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Cuidando da competência territorial, o art. 100, inciso V, do CPC, dispõe que o foro competente é o do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano;. Desse modo, faz-se importante observar que, dentre a conduta ilícita (omissiva ou comissiva) e a lesão ocasionada ao bem jurídico alheio, o legislador optou por adotar o local de ocorrência da primeira como fator atrativo da jurisdição. Com efeito, o evento lesivo repercute, mais intensamente, no lugar onde aconteceu, facilitando, no respectivo foro, a produção de provas e a captação da realidade pelo órgão julgador. Assim sendo, em princípio, a demanda na qual se busca indenização por prejuízos causados deve ser proposta no local de ocorrência do ato ou fato lesivo. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer, por exemplo, através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro. Esta, inclusive, é a característica que diferencia a competência absoluta da competência relativa. Sendo determinada pelo interesse público, a competência absoluta não admite mudanças nos critérios estabelecidos, de modo que a vontade das partes em conflito se apresenta irrelevante em face das normas atribuidoras da jurisdição. Tratando-se, porém, de competência relativa, o interesse das partes prevalece e, por esse motivo, admite-se que ela, dentro de certos limites, sofra modificação. Embora o legislador insira regras ordinárias de competência territorial, buscando facilitar a instrução probatória ou a defesa da parte em situação de fragilidade, esta pode renunciar à vantagem que lhe dá a lei, anuindo o foro escolhido pelo demandante (através da não-apresentação de exceção de incompetência) ou optando por ajuizar a demanda em foro diverso daquele previsto legalmente. Tratando-se, porém, de demanda na qual se discute obrigação de reparar situada no âmbito do

Direito do Consumidor, além do foro especial previsto no art. 100, inciso V, alínea a, do CPC, há que se considerar a faculdade trazida pelo art. 101, inciso I, da Lei 8.078/90 (CDC): Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;. Cumpre asseverar que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor não apresentam sua esfera de incidência circunscrita aos entes particulares. Por força da espécie de atividade exercida, entidades vinculadas à Administração Pública também podem estar sujeitas ao regime jurídico protetor das relações de consumo. Por sua vez, a jurisprudência tem assegurado a proteção instituída no CDC a terceiros que não participaram efetivamente da relação de consumo, mas que sofrem as suas conseqüências. Nesse sentido, vide a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200333000284900, DJ 14.06.2007, p. 59, Quinta Turma, v.u., Relator Fagundes de Deus: DANO MORAL. CEF. INCLUSÃO DO NOME EM SERASA E SPC. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO EM NOME DO APELANTE. PROVA. 1. A responsabilidade objetiva do art. 37, 6o, da Constituição parte da teoria do risco administrativo e tem por premissa a prestação de serviço público ou a execução de atividades da Administração Pública. 2. A CEF, apesar de ser empresa pública, exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art.173, 1o, III, da CF) e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas sim a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. No Código do Consumidor, este sim regente da atividade bancária da CEF, a responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art.14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 4. A responsabilidade objetiva do CDC pode ser excluída por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.(...).Na mesma linha, o acórdão do E. TRF da 2ª Região, EIAC 321514, DJ 11.05.2007, p. 148, Terceira Seção Especializada, Relatora Vera Lúcia Lima: CONSUMIDOR. DANO MORAL. CEF. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE MEDIANTE FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FOTO ALTERADA. CHEQUES DEVOLVIDOS. NOME INCLUÍDO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS. Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora contra acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pela CEF, em demanda versando sobre indenização por danos morais. - Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, compete mencionar o recente posicionamento do STF sobre a matéria, segundo o qual as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (ADI-ED 2591, Tribunal Pleno, Rel. MIN. EROS GRAU, DJ de 13/04/2007). - Na espécie, a autora, ora embargante, teve seu nome incluído no cadastro de proteção ao crédito em virtude de devolução de cheques por insuficiência de fundos, relativos à conta-corrente administrada pela CEF aberta indevidamente por terceira pessoa em seu nome. (...).No caso dos autos, a parte-autora propôs ação ordinária visando obter a reparação de dano material oriundo do atraso no processamento de pedido de levantamento de crédito de investimento bancário. A despeito do previsto no art. 100, inciso V, alínea a, do CPC, a litigante optou por ajuizar a demanda no foro de seu domicílio, de maneira a exercer a faculdade lhe assegurada no art. 101, inciso I, do CDC, fixando a competência deste juízo para apreciar e julgar o feito. Assim sendo, REJEITO a presente exceção. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes com os registros cabíveis.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000440-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023454-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO) Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em ação movida por Wilson José de Barros e Maria Advinia de Barros - autos do processo nº. 2009.61.00.023454-4, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 55.000,00, foi fixado de forma aleatória, pugnando pelo acolhimento da presente impugnação a fim de que seja fixado à causa o valor de R\$ 23.250,00, correspondente a 50 salários mínimos, conforme sugerido pela parte-impugnada no tocante ao pleito referente à indenização por danos morais, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Regularmente intimada, a impugnada não apresentou manifestação (fls. 08/verso). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN).

Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no RESP. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, equivoca-se a parte-impugnante quando afirma que a impugnada teria sugerido 50 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Conforme restou consignado às fls. 09 dos autos principais, os autores requereram a condenação das co-rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor compreendido entre 50 e 100 vezes o valor do cheque quitado junto à CEF (R\$ 1.100,00) e indevidamente mantido como pendente junto às instituições de proteção ao crédito, atribuindo à causa o valor correspondente, qual seja, R\$ 55.000,00. Observo que a valoração e correspondente indenização de um dano moral há de ser arbitrada em momento oportuno, caso seja reconhecida judicialmente sua ocorrência. Não obstante, tendo o autor apresentado estimativa de indenização ao dano moral que alega ter sofrido, não pode dar à causa valor inferior. Sobre o tema, note-se o entendimento adotado pelo E. STJ. no RESP 402.593/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 07.10.2002 p. 252, segundo o qual, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa. Precedentes. No mesmo sentido decidiu o E. STJ no AGA 868747, Terceira Turma, DJ de 22/08/2008, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u.: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

0004601-14.2010.403.6100 (2006.61.00.003131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003131-0)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2006.61.00.003131-0. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009432-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3)) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) vezes, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar o recolhimento da primeira parcela, e na mesma data nos meses seguintes, sempre comprovando nos autos. Com o pagamento da primeira parcela intime-se o perito para apresentação do laudo em 30 dias. Tendo em vista a consulta analítica das partes desta ação juntada às fls.305 indefiro o requerido quanto a exclusão de Leonardo S. Bussab do pólo ativo, uma vez que, o mesmo não é parte nesta ação. Int.

0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2) - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.200/201: Vista à parte autora. No prazo de 10 dias deverá o Sr. Perito Judicial prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls.194. Após, vista as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000176-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000176-8) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

FLS.208/211: Os depósitos da exação questionada para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, poderão ser realizados independentemente de autorização judicial, em consonância com o Provimento nº 58/91, do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls.228/230, pelo prazo sucessivo de 10 dias, sendo o primeiro período para a parte autora. Int.

0002966-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002966-3) - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
FLS.47/50: Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0003008-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003008-2) - JENNYFER ALVES DE SOUZA X MARTA ALVES DA SILVA FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Mantenho a decisão de fls.124/130 por seus próprios fundamentos. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011230-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011230-0) - AUTO POSTO 4R LTDA(SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Considerando as alegações das partes acostadas aos autos, bem como a discussão entabulada em Juízo, de cunho eminentemente jurídico, devendo, portanto, ser objeto de prova documental, indefiro o requerido à fl.316, por reputar impertinente. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)
Fl.49: Defiro o prazo último de dez dias. Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, faculto à parte ré a juntada de documentos, conforme mencionado às fls. 104, no prazo de dez dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017906-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017906-5) - JOAO AUGUSTO MOREIRO(SP077530 - NEUZA MARIA

MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.20/27 por tratar-se de ações com partes e pedidos diversos dos pleiteados nestes autos.Cite-se. Int.

0020411-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020411-4) - BENEDITA MARCELINA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, sob pena de extinção. Int.

0022703-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022703-5) - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a CEF, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos às fls.62/63 pela parte autora. Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6) - ANTENOR PELLISON X JURANDYR DOMINGOS FURLAN X IRINEU VACARI X OSNY FURLAN X NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Recebo a petição de fls.116/117 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cumpra a parte autora, corretamente, o item 1 do despacho de fl.114, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não identificam o sócio que possui poderes para assinar a procuração.Int.

0000587-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000587-9) - FRANCISCO GERSON DE MORAIS MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001126-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001126-0) - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.17 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

0002422-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002422-9) - LILIAN DA COSTA DANGELO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5) - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002837-90.2010.403.6100 (2010.61.00.002837-5) - JURANDIR DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002847-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002847-8) - AMADEU GOMES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo

1211-A do CPC. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002915-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002915-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003004-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003004-7) - ABEL FLORES X MENACHE GROSSMAN(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027146-83.2007.403.6100 (2007.61.00.027146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-90.2007.403.6100 (2007.61.00.005230-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AIR CANADA X BRITISH AIRWAYS INC(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

FLS.16/25: Vista ao impugnado, pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004074-62.2010.403.6100 (2010.61.00.004074-0) - MARIA DA CONCEICAO FRANCO PEREIRA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, nos termos do artigo 867 do CPC

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 701/703: Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da parte devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Portanto, deverá o litisconsorte, Banco Bradesco S/A, em observância ao litisconsórcio ativo e passivo, apresentar nova conta nos termos do art. 23 do CPC e sem a inclusão da multa.Quanto ao pedido de fixação de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, aguarde-se manifestação dos devedores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0020863-64.1995.403.6100 (95.0020863-6) - ISABEL APARECIDA DE CASTRO DIAS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Proceda-se à transferência do valor depositado a favor do Banco Central do Brasil, conforme conta indicada à fl. 336.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

0001282-24.1999.403.6100 (1999.61.00.001282-5) - NACIONAL - COML/ E SERVICOS LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI E SP149223 - MAURICIO MANGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do pagamento, bem como da concordância manifestada pela União, expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 220 e 222, instruído com o código da receita 2864 - honorários advocatícios.Sem prejuízo, expeça-se o mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 224/225.Efetivada a transação nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031675-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031675-9) - JOSE ROBERTO MARCELLO(SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o devedor o disposto no art. 745-A do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.-se.

0000671-92.2000.403.6114 (2000.61.14.000671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031675-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031675-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA E Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE ROBERTO MARCELLO(Proc. GERSON SIMEAO MOREIRA E Proc. CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA E SP221564 - ANDERSON TELES BALAN)
Traslade-se para estes autos cópia da petição de fl. 173, processo 0031675-29.1999.403.6100.Cumpra o devedor o disposto no art. 745-A do CPC.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Int.-se.

0003494-42.2004.403.6100 (2004.61.00.003494-6) - ESTRA ENGENHARIA S/C LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos. Considerando que a execução é provisória, afastando a multa de 10%.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0010454-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010454-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELMA MARINHO MONTEIRO
Fls. 74/75: Ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0016633-61.2004.403.6100 (2004.61.00.016633-4) - VERCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Determino o sigilo das informações prestadas pela Receita Federal (fls. 379/397). Dê-se ciência aos credores destas informações e do ofício do Detran de fls. 370/377).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0006176-33.2005.403.6100 (2005.61.00.006176-0) - ROBERVAL SAVERIO NASTRI X IRACEMA MADALENA VIEIRA NASTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Anotar-se o nome do advogado, como requerido.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0009121-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009121-1) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006933-56.2007.403.6100 (2007.61.00.006933-0) - EMI SHIMOYAMA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 165/171: Ciência à ré, Caixa Econômica Federal.Após, deverão os autos retornar ao Contador para manifestação e elaboração de nova conta, à vista do requerido pelo autor e extratos acostados.Int.-se.

0081498-67.2007.403.6301 (2007.63.01.081498-0) - EIKO KIMURA YAMASAKI(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0006189-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-18.2007.403.6100 (2007.61.00.012083-9)) YVANNY ESPINDOLA DE AVILA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0010878-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010878-9) - J ALVES RATO & CIA LTDA ME(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 309/311: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0011795-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011795-0) - JULIETA DI DIO VALENTINI X MARILIA DI DIO SANTIS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 80/82 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

0024545-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024545-8) - JESUS MIGUEL DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação do autor. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 475B, parágrafo 3º, parte final. Int.-se.

0033123-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033123-5) - OSIRES RAMIRO(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6) - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0003061-60.2008.403.6306 (2008.63.06.003061-0) - MARCELO DAINEZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 156/157: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado, observando os valores indicados às fls. 158/159. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0000692-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000692-4) - DORGIVAL PEREIRA SILVA(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético. Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos (com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida

multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8) - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 97/98 e 100/107: Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado, observando os valores indicados à fl. 99. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013003-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013003-5) - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Fls. 302/304: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000483-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000483-6) - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000097-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000097-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KOSO
Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 105. Ciência ao autor do ofício de fl. 110. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 105/106. Int.-se.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0) - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a execução até apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento da ré. Int.-se.

0005241-13.1993.403.6100 (93.0005241-1) - HENRIQUE BELARMINO DE SOUZA X HERMES BIRALI JUNIOR X HELVIO FERREIRA DA SILVA X HIDEO HIGA X HERMINIO MUNHOZ JUNIOR X HUMBERTO TAKASHI SHIMIZO X HIROSHI SHIKASHO X HIROMI HARADA DALLOLIO X HUGO MASSAO YAMADA X HELIO RECHENBERG(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o aduzido pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0008196-17.1993.403.6100 (93.0008196-9) - WALDOMIRO PIEDADE FILHO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0046396-54.1997.403.6100 (97.0046396-6) - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a execução até apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento da ré.Int.-se.

0022130-66.1998.403.6100 (98.0022130-1) - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir.O despacho de fl. 847, que faz referência à decisão de fls. 834, é restrito aos litisconsortes Lourival José do Nascimento, Emilio Padova e Márcio Valério de Oliveira. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Intime-se.

0023813-41.1998.403.6100 (98.0023813-1) - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA X LAZARO LEANDRO MIRANDA X LENICE MUNIZ RODRIGUES X LEONICE MACENA DE ALMEIDA X LOURDES MARIA CELESTINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga alegando omissão.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, pois foi devidamente fundamentada a decisão que agora a embargante pretende ver reanalisada.Realmente, neste recurso há apenas as razões quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.Intime-se.

0015114-27.1999.403.6100 (1999.61.00.015114-0) - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Suspendo a execução até apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento da ré.Int.-se.

0028683-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028683-4) - JOSE MARIA DA SILVA PARTEIRO X JOSE ROBERTO COELHO X LEVI MARTINS DA SILVA X FELICIANO DE PAULA NUNES X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9) - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 389/393: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Int.-se.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 386/391: Manifeste-se a litisconsorte Sibeles Deieno acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua vinculada.Sem prejuízo, esclareça a divergência entre o nome indicado à fl. 386 e os documentos acostados às fls. 357 e 363.

Manifestem-se os demais litisconsortes acerca do aduzido pela CEF e documentos acostados às fls. 330/336.Int.-se.

0000724-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000724-5) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do autor.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 5214

DESAPROPRIACAO

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP064122 - ILTON MADIA)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora com relação ao cumprimento do ofício 604/14ª/2009, expeça-se ofício solicitando informações sobre o cumprimento.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0640090-74.1984.403.6100 (00.0640090-6) - BOMBRILO S/A X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 554/556: Proceda a Secretaria as anotações necessárias, comunicando-as ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, nos autos n.º 2009.61.82.046725-3. Ciência às partes da Penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 554/556.Solite-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, por meio eletrônico, acerca do interesse na transferência dos valores penhorados.Sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo.Int.

0690029-76.1991.403.6100 (91.0690029-1) - CORDIAL AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que a penhora realizada às fls. 248 é maior do que os valores depositados nos autos, bem como o requerido pelo Juízo da 6ª Vara da Execuções Fiscais às fls. 274/275, oficie-se à CEF para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta n.º 1181.005.50372574-8 para a CEF ag. 2527 à disposição do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, vinculados aos autos n.º 97.00559124-5, em que são partes a Fazenda Nacional e Cordial Auto Peças Ltda.Cumprido o determinado, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 379/381: Proceda a Secretaria as anotações necessárias, comunicando-as ao Juízo da 1ª Vara Fiscal, nos autos n.º 2009.61.82.046689-3. Ciência às partes da Penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 379/381.Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do aduzido pela parte autora às fls. 364/375, no prazo de dez dias.No mais, aguarde-se o pagamento da terceira parcela do ofício precatório expedido.Int.

0087958-19.1992.403.6100 (92.0087958-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743956-54.1991.403.6100 (91.0743956-3)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do correio eletrônico recebido às fls. 443, expeça-se ofício à CEF para que transfira de forma atualizada o valor de 1.552,63 atualizado até março/2009 depositado na conta corrente n.º 1181.005.50485787-7 para a CEF ag. 2527, à disposição do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, vinculado aos n.º2004.61.82.046249-0, em que são partes a Fazenda Nacional e Barbam Vincentini Ltda.Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos n.º 2007.61.82.020834-2, acerca do interesse de transferência dos valores penhorados no rosto destes autos.No mais, aguarde-se o pagamento da segunda parcela do precatório expedido.Int.

0602862-79.1995.403.6100 (95.0602862-1) - EDSON FERRETTI X ABEL EDUARDO RUITER PIRES GRIPP(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Fl. 186: Esclareça o Banco Central o requerido, considerando que a diligência já foi realizada no local indicado.Fl. 189/196: Recebo a petição como impugnação no efeito suspensivo, uma vez que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se o Banco Central no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

0092655-70.1999.403.0399 (1999.03.99.092655-7) - BELA VISTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 273/275: Proceda a Secretaria as anotações necessárias, comunicando-as ao Juízo da 4ª Vara Fiscal, nos autos n.º 2009.61.82.047243-1. Ciência às partes da Penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 273/275. Aguarde-se o pagamento da segunda parcela do ofício precatório expedido. Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos às fls. 779/780. Solicite-se, de forma eletrônica, informações acerca do valores referentes à execução fiscal n.º 449.01.2003.000165-6/000000-000, ordem 47/03 apensado ao principal 449.01.2002.000414-0/000000-00, ordem 265/02 em trâmite ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Piquete - SP. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0109783-06.1999.403.0399 (1999.03.99.109783-4) - COML/ MC LTDA X COML/ GLS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dianto do ofício recebido às fls. 584/600, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50442141-6, em favor da co-autora Comercial GLS Ltda., conforme requerido às fls. 576/577. No mais, diante da penhora efetivada no rosto destes autos, bem como o art. 16 da Resolução 55/2009 do CNJ, oficie-se ao TRF para a conversão dos valores depositados na conta corrente n.º 1181.005.50442130-0 em favor da co-autora Comercial MC Ltda à disposição deste Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores à disposição da 7ª Vara das Execuções Fiscais, conforme requerido à fl. 557. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0032913-26.1975.403.6100 (00.0032913-4) - SUELI GALENI MARQUES X MARIA DA GRACA ABY AZAR RIBEIRO X ANTONIO BATISTA LISBOA X JOAQUIM BARRETO DE MEDEIROS X ADELIA LUCIA MARTINS BATISTA X DONIZETTE APARECIDA EMENEGILDO X MARIA VITALINA LOPES SOARES X ODETE LARA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI X TERESINHA DE CARVALHO CAMARGO X SALETE MARIA DA SILVA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA ALINE SOARES PORTELA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP021354 - WILSON DETOGNI AMARAL)

Considerando a ausência de manifestação da parte autora com relação ao cumprimento do ofício 605/14ª/2009, expeça-se ofício solicitando informações sobre o cumprimento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5221

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005285-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) Fls.3407: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3395), União (fls.3400) e Susep-Superintendência de Seguros Privados (fls.3415) de que não pretendem produzir provas, defiro a dilação de prazo de 20 dias somente para a parte requerente. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Tendo em vista que o Tribunal de Contas da União apresentou a cópia digitalizada dos autos do TC 006.298/2006-3 em

Compact Disc, providencie a secretaria a cópia do CD, arquivando-se o original. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Fls.3333/3335: Reitere-se a intimação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas nos autos. Int.

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.590/591: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 579, nos termos do artigo 846 e 847 do CPC para o dia 05 de maio de 2010, às 15:00 hs. Tendo em vista a necessidade de obter a exata descrição do imóvel, bem como a apresentação da cadeia dominial do imóvel usucapiendo, determino a prova pericial. Nomeio o perito CYRO LUIZ DE OLIVEIRA CHINELLATO. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários. Fixo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1163

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018848-68.2008.403.6100 (2008.61.00.018848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 223/224. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527595-24.1983.403.6100 (00.0527595-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP108029B - LAURA BERETTA E SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 136/136-verso, verifica-se que houve a penhora do valor de R\$ 523,12 somente no Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que esse valor foi suficiente para garantir a execução em favor da parte ré, já houve determinação de desbloqueio dos valores retidos nas demais contas bancárias pertencentes ao autor. Assim, mantenho a penhora efetuada, salientando-se que o valor já foi devidamente transferido a uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, não havendo mais se falar em desbloqueio. Ciência à CEF para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(RJ020280 - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0666396-46.1985.403.6100 (00.0666396-6) - GINESIO DE SOUZA(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$163,32 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0674141-77.1985.403.6100 (00.0674141-0) - NORTON ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X NORTON VILLAS BOAS X SCKRABE & CIA LTDA X ANTARES ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA X SERGIO DE MORAES X COOPERATIVA DOS JORNALISTAS LTDA X JOSE FRANCISCO DANGELO X MARIA APARECIDA SIMOES COSTA X TORPEDO TRANSPORTES X GUINDASTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA X IVYPYTA AGROPECUARIA LTDA X EDY WADY FARAH X WAIDA MARIA PENTEADO COIMBRA X HIROSHI NOGAMI X RITA DE CASSIA SILVA X O CASARAO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ALGOTEXTIL S/C LTDA X AMARO MORAES E SILVA NETO X ANTONIO SESSA X JOSE CARLOS DIAS BUENO X COPIADORA PRESTIL LTDA X H M ELETRONICA ESPECIALIZADA LTDA X ANTONIETA

MACHADO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para que regularize o cadastramento das empresas autoras como pessoas jurídicas, com exceção das pessoas físicas. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a conta de fls. 1098, exceto as autoras mencionadas na certidão de fls. 1087. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0744283-09.1985.403.6100 (00.0744283-1) - A C PINTO E CIA/ LTDA X ADALGISA VIDAL DE MEDEIROS FERREIRA X ADONIS MAITINO X AFONSO CAMARGO SCHMIDT X AGENCIA IMPALA SANCHES MARCONDES S/C LTDA X AIRSON SABINO X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA X ALBERVALDO L DOTTAVIANO X ALCEU CORROCHER X ALCIONE SALOME X ANDRE ULSON X ALEXIS FARAH NASSER X ALICE HELENA NOGUEIRA MARQUES X ANA BROCCA X ANA CELIA TUISSI X ANA MARIA PIRES ROMAO SAGIORO X ANGELA E PAVAN X ANGELO DALANESI X ANGELO F TRINDADE X ANGELO NELSON GASPAROTTO X ANTONIO CARLOS PINTO X ANTONIO DORIVAL ZANIN X ANTONIO FROZE X ANTONIO FUZARO X ANTONIO LUIZ BETEGHELLI X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO PEDRO SERNIK X ANTONIO RODRIGUES MELLO X ANTONIO ROSSETTO X APARECIDO SANTOS X ARISTIDES HOLETTI X ARNALDO FRANCISCO CERRI X ARMINDO FIGUEREDO X AUGUSTO BLASSIOLI X AURICILDO PEREIRA DE SOUZA X AURORA BASILIO RIBEIRO X BENEDICTA GONCALA THOMAZ X BENEDITO LUIZ FIM X BENEDITO OTAVIO MORAES SOBRINHO X BENTO CELEBRONI X BERENICE DE CAMPOS X CARLOS GONCALVES LOUZADA X CARLOS MAGNO AQUINO X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CHASSAN MITRI G SALEH X CLAUDIO LOPES ROCHA X CLAUDIO STRAPASSAN X CLEONIZIA RAMINELLI X CYRO RAMOS NOGUEIRA X COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CONFECÇÕES FLAMENTIL LTDA X CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA X DERCY JULIETA DE VITO DINIZ X DESDEMONA FIORITO LARocca X DESPACHANTE CACULA S/C LTDA X DIMAS FALCAO X DINUNCESAR PASCHOAL TREMENTOCIO X DIVA CORTELASO LUVIZETO X DJALMA BARBOSA DE ARAUJO X DONATO DE VITO X DORIVAL NATAL FILHO X DULCE SPADA DE VITO X DURVAL SPADA DE VITO X EDGAR S MARQUES X EDMAR LUIZ X EDMUR OLIVEIRA PINTO FILHO X EDOMINIA RIBEIRO NEGOCIO X EDSON GASPARIM X ELISANDRO MARSOLLA X ELZILIA ALVES DE SOUSA X EMILIA BERTAO RUSOLO X ERNESTO BELON X ESPORTE NACIONAL LTDA X FABRICA DE MOVEIS SAO MARCOS LTDA X FERNANDO STECCA FILHO X FIWA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FLEDES PINTO RODRIGUES X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VITELLI X FRANCISCO VITELLI JUNIOR X FRITZ HARTEK X GERALDO MARCATO X GERALDO TADEU CATTO X GHEORGHE DIMITROV X GRACIETI BUCHALA PINHEIRO X GUILHERME FERREIRA X HAMAD NITRI ANTONIOS SALEH X HEITOR CARVALHO FILHO X HERMINIO JOSE CASTELLO X HILTON M FLAMEMBAUM X IARA ANA BIANCULLI FERREIRA X INDUSTRIA DE REFRIGERACAO NASSER X IRACEMA DE ABREU BOLETTI X IVAN BARBOSA DA SILVA X IVO CORREA X IZAIRA COLLETTI REINATO X JAIME GOMES X JAIME PAGANOTTI X JOAO ADALBERTO RUI X JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANTONIO ROMEO X JOAO CANO X JOAO CARLOS MODESTO X JOAO COSCIONE X JOAO CREPSCHI X JOAO JULIO MELO X JOAO LEITE PEDROSO X JOAO LUIZ GRASSI X JOAQUIM GARCIA SANTOS X JOAQUIM OLIBONI X JORGE KFOURI X JOSAFATO SERRA X JOSE ALBERTO MANCHINI X JOSE ALVES GALANTE X JOSE ARISTEU CANDIDO X JOSE B CARAVITA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE BIANCO X JOSE CHACON NAVARRO X JOSE COSCIONE X JOSE ESPRICIGO X JOSE FREITAS VILLELA X JOSE LOPES ALONSO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X JOSE LUSSARI SOBRINHO X JOSE DOS REIS CABRAL X JOSE ROBERTO BUZZO X JOSE SEBASTIAO DE MORAIS X JOSE SIMONATO X JOSE VALEM X JOSEPHINA YARA BASTOS X JULIA DIB RAMOS X JULIA PADIM DE ALMEIDA PRADO X KAROL FLAMEMBAUM X KIYOSHI INOUE X LEVEN VAMPRE FILHO X LIBERATO GOES X LYDIA BACHIEGA LOPES X LUIZ ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ BISAO X LUIZ GILBERTO BISAO X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZA CARMASSI X MAIAMI COMERCIAL E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X MANECHINE STRAPASSAM & CIA LTDA X MANOEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES & CIA LTDA X MARCELO DE ANDRADA HAMEL X MARCOS TULIO A VASCONCELOS X MARIA APARECIDA HENRIQUE X MARIA APARECIDA RICARDO HERRERA X MARIA APARECIDA VICTORINO X MARIA APARECIDA ZORZO X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X MARIA EUNICE GOMES FALCAO X MARIA HELENA PINHEIRO X MARIA IGNEZ DOS SANTOS RAMOS VAMPRE X MARIA JOSE ALVES ALMEIDA X MARIA JOSE DANTAS X MARIA DE LOURDES ALBERTUS NUNES X MARIA DE LOURDES SALVADOR X MARIA LUCILA MARTINUCHO X MARIA SILVIA BIM COPIANO X MARCO DE A ROCHA X MARIO LIMA DA SILVA X MINERVINA BRAGA NOGUEIRA X NADINE PIZARRO LOUZADA FERREIRA X NASSER VEICULOS LTDA X NEIDE MARCANDALLI CASTELLO X NELSON FILANDRA X NELSON RAIMUNDO SURIANO X NELSON RUBENS MUSCARI X NEWTON JOSE CHIUSO X NOEMIA FIGUEIREDO X NORBERTO DE SOUZA CAMPOS X NUCYRO FIRMINO X OBERDAN PUPATTO X ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS X ODILON BUENO AGUIRRE X OCTAVIO DEL CARLO X OLAVO FERNANDO BAUER X OLYMPIO FUGANHOLI X OLGA FARAH NASSER X ORLANDO GIRO X OSVALDO ROCHA X OSWALDO SINATURA X OTILIA POLATO X PAULO ANTONIO NARCIZO X PAULO ANTONIO ZEBER X PAULO MOITA X PAULO

ROSSINI X PAULO DE SOUZA MESQUITA X PAULO ZAICAN X PATACAO - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PEDRO LUIZ ALVES X PEDRO LUIZ CARROCI X PEDRO LUIZ FIORI X PRUDENTE SALVADOR NETO X RADAMES FIORITO X REGINA CELIA ROSSI X REJANE MAURA OLIBONI VOLTAINÉ X ROBERTO JOSE VECHIN X ROMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ROMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ROMEU MAZENADOR X ROMEU TOVO X RUI ZURITA FERNANDES X SALVADOR CARRASCOSA MONTIEL X SANTO PRIMO CORTIEZI X SEBASTIAO DUARTE FERREIRA X SINESIO L ANTONINI X SOCIA SOC DE CONSTR INCORPORACAO E ADMINISTRACAO LTDA X SOURELI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TEREZA PALOPOLI BARROQUELO X THALES MIGUEL TIDEI X TEREZA VIRGILIO X VIACAO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X VILA RICA - MOVEIS E DECORACOES LTDA X WALDOMIRO CREPALDI X WALTER GRIZZO X WILSON CAPERUTO X WILSON SINATURA X WLADIMIR JOSE FISCHER X ZILDA DE ASSIS HEITMANN X LOURDES ROCHA X LUCIANO HENRIQUE VILELA DE SOUZA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP235941 - ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 1326, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o valor devido à co-autora MARIA SILVIA BIM COPIANO, corresponde à R\$ 10,54 (dez reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstra os cálculos do Contador às fls. 267 dos autos dos Embargos Execução de n.º 2001.03.99.014001-7, devidamente homologados. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0766285-36.1986.403.6100 (00.0766285-8) - ALPINA S/A IND/ COM/(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Forneça o patrono da autora procuração onde conste poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2) - APV DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0000333-49.1989.403.6100 (89.0000333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045350-45.1988.403.6100 (88.0045350-3)) ITAPUA COM/ E CONSTRUCOES S/A X GOLDFARB HABITACIONAL S/A X GOLDFARB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES E SP080722 - ZULEIKA HAJLI ZOGHAIB E SP046447 - FUAD ABBUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0005055-92.1990.403.6100 (90.0005055-3) - RENATO NORIO FUKUHA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0006358-10.1991.403.6100 (91.0006358-4) - MILTON MASSANOBU NAKAYA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

FLS. 234 - Ciência ao(s) autor(es).

0690075-65.1991.403.6100 (91.0690075-5) - VALDEMAR FERNANDES(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME E SP094640 - RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0711440-78.1991.403.6100 (91.0711440-0) - GERALDO PESCE X EDGARD DE CASTRO CARDOSO X LUCIO DE FIGUEIREDO X PAULO ROBERTO TORRANO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. Ciência ao(s) autor(es).

0726110-24.1991.403.6100 (91.0726110-1) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 144. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0731363-90.1991.403.6100 (91.0731363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703365-

50.1991.403.6100 (91.0703365-6)) IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 281. Diante do documento de fls. 259, no qual consta a informação da retirada dos antigos sócios e da entrada de novos para empresa autora, apresentem o contrato social e a procuração devidamente atualizados.Intime-se a empresa autora e os sócios atuais, pessoalmente, com base nos endereços informados às fls. 259 do teor do despacho de fls. 270.Intime-se e cumpra-se.

0733944-78.1991.403.6100 (91.0733944-5) - OSWALDO DOS SANTOS VAZ(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos.Primeiramente, dê-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 84 e do pedido de fls. 66/71.Após, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (fls. 66/71), providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos auto cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0734424-56.1991.403.6100 (91.0734424-4) - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS.251 e fls. 253 - Ciência ao(s) autor(es).

0739264-12.1991.403.6100 (91.0739264-8) - IZABEL BARDUCHI(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS. 87 - Ciência ao(s) autor(es).

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENDEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal promova as diligências necessárias à efetivação da penhora no rosto dos presentes autos. Int.

0012476-65.1992.403.6100 (92.0012476-3) - MASSASHI KOBAYASHI X PANAYOTIS VAITSAKIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0028720-69.1992.403.6100 (92.0028720-4) - AFFONSO CRISCUOLO X ITALIA CRISCUOLO X LUCIA CRISCUOLO LANZANI(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0060695-12.1992.403.6100 (92.0060695-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735144-23.1991.403.6100 (91.0735144-5)) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Vistos.Intime-se o executado, na pessoa do advogado, para a apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado à comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor bloqueado.Intime-se.

0060962-81.1992.403.6100 (92.0060962-7) - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PERROTTI X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEM REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FLS.235 - Ciência ao(s) autor(es).

0066035-34.1992.403.6100 (92.0066035-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047459-90.1992.403.6100 (92.0047459-4)) SEMANE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0066937-84.1992.403.6100 (92.0066937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054695-93.1992.403.6100 (92.0054695-1)) AGUTEX FIACAO BRASILEIRA DE POLIPROPILENO LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0068813-74.1992.403.6100 (92.0068813-6) - NATALINO BATISTA X JESUS MARCOS BATISTA X ANTONIO GILMAR MANTOVANI X OVIDIO BETTIO X AIRTON SIMIAO DE LIMA X EDNA GASPARINI ULLOTTE X PLINIO SOARES MARQUES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE PAULA MARQUES X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X LUIZ ARTHUR MILANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.472 - Ciência ao(s) autor(es).

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0088362-70.1992.403.6100 (92.0088362-1) - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
FLS. 487 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0089361-23.1992.403.6100 (92.0089361-9) - JOSE SEVERO DE CAMARGO PEREIRA(SP008316 - SYLVIO MORAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0029468-67.1993.403.6100 (93.0029468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) NEWTON JOSE GUARALDO X NEWTON LANDO X NEWTON LUIS DE OLIVEIRA CASERI X NICOLA DI NATALE NETO X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X NILCE ESPER KALLAS X NILSON DE PAIVA CAMPOS X NILSON GOMES DE ARRUDA FILHO X NILTON FERNANDO ABADE COUCEIRO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 490/496. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0029534-47.1993.403.6100 (93.0029534-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) WILSON BUENO DE GOUVEA X WILSON DE VITO X WILSON MARCONDES TYUCO X WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR X WILSON ROBERTO MOREIRA X WINCLER HERNANI CALLEGARI X WLADIMIR BIZARRI X WLADIMIR DE ASSIS CARVALHO JUNIOR X WLADIMIR FERNANDES SILVA X WLADIMIR LEITE PEREIRA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 469/478. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução e homologação da adesão. Int.

0017565-98.1994.403.6100 (94.0017565-5) - DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 315 - Ciência ao(s) autor(es).

0200686-32.1994.403.6100 (94.0200686-9) - JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO X MARIA DEL CARMEN BLANCO DUMARCO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nada a deferir, diante da decisão de fls. 391. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003164-60.1995.403.6100 (95.0003164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0031230-0) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 314. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012701-80.1995.403.6100 (95.0012701-6) - RONALD ULYSSES PAULI X ODETTE RAGAZZI PAULI X PAULO ROBERTO BRAGA X IVETE BORDELLO BRAGA X JOAO LUCHETTI X CLEIDE BORDELLO X CESAR SULEIMAN CURY X HELENA ZACHARIAS CURY(SP106715 - MARCELO ZACHARIAS CURY E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia apresentada no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0038038-71.1995.403.6100 (95.0038038-2) - MARIA HILDA PRUDENTE TEIXEIRA(SP048101 - UEFRES SANTOS OLIVEIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CLAUDIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP123480 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Tratam-se os autos de ação ordinária, na qual foi declarado extinto o processo, sem julgamento de mérito, em 21 de janeiro de 2002, tendo condenação da parte autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. A CEF iniciou a execução das verbas sucumbenciais devidas em 28 de fevereiro de 2002 (cf. fls. 247), requerendo o valor de R\$ 355,56. Sendo citada a parte exequida (cf. fls. 224), o Sr. Oficial de justiça certificou em 31 de março de 2003 estar a parte exequente acometida de derrame cerebral, residindo junto com sua filha, e certificou ainda que a mesma

não possuía nenhum bem a ser executado. Foi a CEF intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista o valor irrisório e a certidão de fls. 224. reiterou a CEF o intento de dar prosseguimento à execução (fls. 321), não tendo, todavia, indicado bens a serem penhorados, razão pela qual ficaram os autos sobrestados em arquivo até junho de 2008, quando a mesma foi, novamente, inquirida sobre o interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista a ausência de bens para serem executados. Manifestou-se, ainda, em ter interesse na execução, apresentando o valor atualizado de R\$ 622,22. Ocorre que, foi noticiado às fls. 379 o falecimento da parte executada, sendo a CEF chamada a se manifestar sobre tal fato, declarando mais uma vez o interesse no prosseguimento da execução com o chamamento de eventuais herdeiros para a lide para adimplirem a verba de sucumbência devida. Em face da insistente tentativa de execução da CEF; do valor irrisório fixado à título de sucumbência, e da informação do possível falecimento da executada, comprove a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o falecimento da executada, bem como os bens em nome do espólio para prosseguimento da execução da verba de sucumbência. Ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0040673-25.1995.403.6100 (95.0040673-0) - COML/ AGRICOLA CAPARAO LTDA X COML/ AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 1 X COML/ AGRICOLA CAPARAO LTDA - FILIAL 2 (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Considerando que a Caixa Econômica Federal não impugnou a conta apresentada pela parte no momento oportuno, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente o despacho de fls. 309. No silêncio, expeça-se o mandado de penhora. Int.

0012992-46.1996.403.6100 (96.0012992-4) - AUTO MECANICA ELETRICO JAPA LTDA ME (SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
FLS. Ciência ao(s) autor(es).

0019435-13.1996.403.6100 (96.0019435-1) - WALTER HEINRICH REINHARDT (SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. Ciência ao(s) autor(es).

0023203-44.1996.403.6100 (96.0023203-2) - OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos. Defiro a vista requerida às fls. 256 pela parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0014373-55.1997.403.6100 (97.0014373-2) - PAULO CELSO AURELIANO X PAULO ROGERIO PIRANHA X PAULO SERGIO DE SA X PEDRO DE OLIVEIRA GONCALVES X PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 79/80 e 82//84, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção sem resolução de mérito às fls. 74, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 76. Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa que está por encerrada. Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, consequentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal. Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso. Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014792-75.1997.403.6100 (97.0014792-4) - INACIA BARBOSA DA SILVA X INACIA VIEIRA BENTA X

IRENISIO ALVES PIMENTEL X IVANIR FAVARO X IVAN MARIANO DE FARIAS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos.Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 101/102 e 104/106, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção sem resolução de mérito às fls. 71, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 72 verso. Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa que está por encerrada.Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, conseqüentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal.Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso.Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0028886-28.1997.403.6100 (97.0028886-2) - OTTONIO TAVARES PINTO X PEDRO DIAS DA SILVA X PEDRO LOURENCO DE SOUSA X NILO LUCIO PIRES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 225/231.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015577-03.1998.403.6100 (98.0015577-5) - APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ARIVALDO DIAS DE CARVALHO X ELIETE LIODORA BIBIANO X ERMELINDA SALLES PIMENTA SALAMONT X IVO GOMES DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 120/121, 123/124, 126 e 128/129, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção sem resolução de mérito às fls. 91, já transitada em julgada conforme certidão de fls. 92 verso. Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa que está por encerrada.Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, conseqüentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal.Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso.Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020953-67.1998.403.6100 (98.0020953-0) - FRANCISCO PAULA DANTAS(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7) - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação da Contadoria às fls. 570. Int.

0009203-65.1999.403.0399 (1999.03.99.009203-8) - ADAUTO GOMES DE LIMA X ADEMILSON TEIXEIRA DA SILVA X ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ADILSON MONTAGNER X ADINEI PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.035055-0 (fls. 248 e 283). após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0049480-26.1999.403.0399 (1999.03.99.049480-3) - VICENTE DA SILVA PINTO X VALDEMIRO DE SOUZA LOBO X TEREZA APARECIDA PRETI CINTRA X TRINDADE DE JESUS MARTINS X SILVANA COSTA FAVIANO X RUBENS SILVEIRA X PEDRO PITA X PEDRO CAVALCANTE MOTA X OSVALDO PEREIRA DE FRANCA X OSCAR VITORINO DA SILVA NETO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 280/283: Manifeste-se a parte autora. Int.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência à parte autora da petição de fls. 418/500. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0079602-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0015227-2) INCOFLANDRES TRADING S/A X INCOFLANDRES IND/ E COM/ DE FLANDRES LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0082686-31.1999.403.0399 (1999.03.99.082686-1) - RAIMUNDO MATTIOLI (SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 171 - Ciência ao(s) autor(es).

0093893-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093893-6) - MARTA KINUKO GOTO KASHIMOTO X ELIAS TAVARES X ELZA HISAE MORIKAWA X LUCY VENEZIANO PAES X MARINA CARIOLA PEIXOTO LAGUNA X MONICA SAGULA X OSCAR HIROMI KASHIMOTO X SUSANA BERNARDO FERREIRA X TADEU ANTUNES CATINI X WAGNER ANASTACIO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0000213-54.1999.403.6100 (1999.61.00.000213-3) - CRISTINA CEPRIANA DE PAULO X FRANCISCO ROQUE DE MOURA X JOSE ALAILSON ROCHA X GICELIA SANTOS THOMAZ X MARIA VERA DA SILVA X NICE COELHO X LUIS GONZAGA DA SILVA X VALTER AMORIM DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0020754-11.1999.403.6100 (1999.61.00.020754-5) - BERNARDETE TEIXEIRA MARIANO EVANGELISTA X BERTULINO ANTONIO DA SILVA X BISMAR FERREIRA SALES X BLAIR GERALDO DE PAULA X BRUNO SAGULA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra com o despacho de fls. 339 publicado em 24 de setembro de 2008. No silêncio da CEF, apresente o autor o valor que entende devido para o prosseguimento da execução nos moldes do artigo 475-J do CPC. Na inércia, também, da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0054405-31.2000.403.0399 (2000.03.99.054405-7) - IND/ DE TECIDOS HOBBLYN LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o cancelamento do ofício requisitório, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022695-59.2000.403.6100 (2000.61.00.022695-7) - ALIRIO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ALEXANDRE TEIXEIRA DE BARROS X WALTER JOSE RODRIGUES (SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 -

MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela União Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042706-12.2000.403.6100 (2000.61.00.042706-9) - JOSE ATILIO X VANIA CRISTINA TURCO GARCIA X ROBERTO PARIZ X NARCIZO MANOEL NOBREGA X VALDNEI CARLOS JORDAO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 221/225: Ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0007333-14.2001.403.0399 (2001.03.99.007333-8) - JOAO QUEIROZ DE BARROS X ROQUE LICARDI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Nada a deferir quanto aos pedidos de fls. 299/300, 302/305 e 307/309, uma vez que não cabe aplicar nesses autos os benefícios previstos em outra ação qual seja, quando se dá por encerrada a prestação jurisdicional, o que ocorreu nos presentes autos com a sentença de extinção da execução para todos os co-autores (cf. fls. 200/201, 208/209 e 293) já transitadas em julgado.Assim, qualquer pretensão da parte, atinente ao mérito do pedido na exordial, deverá ser objeto de outra ação que não essa que está por encerrada.Portanto não é cabível, prosseguir, reiteradamente, o autor com o pedido de desarquivamento dos autos com o pedido de prosseguimento para reanálise mais profunda quando está encerrada a prestação jurisdicional, tendo em vista não ter, este juízo, absolutamente mais nada a deferir no que tange à apreciação do mérito da presente ação ou a execução, podendo até se configurar em litigância de má-fé por estar a parte procedendo de modo temerário, nos moldes do inciso V do artigo 17 do Código de Processo Civil, e haver, conseqüentemente, a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 18 do mesmo diploma legal.Importa, ainda, informar que, nos presentes autos, não houve o deferimento da justiça gratuita, portanto, não há a isenção de custas para a promoção do desarquivamento dos autos, conforme previsto no artigo 212 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região n.º 64, de 28 de abril de 2005, como reiteradamente ocorreu, devendo o autor recolher as custas necessários para o desarquivamento, quando o caso.Diante da impossibilidade de prosseguimento dos autos, quanto à análise do mérito ou da execução, e do encerramento da prestação jurisdicional por esse juízo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002960-06.2001.403.6100 (2001.61.00.002960-3) - ANGELA APARECIDA OLIVEIRA X ANGELA ELISABETH DE ALBUQUERQUE VIDES X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS X ANGELIM CIPRIANO X ANGELINA CACERES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 145/156.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0017603-66.2001.403.6100 (2001.61.00.017603-0) - JOSE AUGUSTO FRANZINI DE ALMEIDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos.Razão assiste à parte autora no que tange às suas manifestações às fls. 547/549 e 558/560.Com efeito, prescreve o artigo 505 do CPC que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte, classificando a doutrina os recursos em parciais ou totais, conforme venham a impugnar parte ou toda a decisão do órgão a quo. Quando interposto recurso parcial, afirmam Candido Rangel Dinamarco, José Carlos Barbosa Moreira, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha que, tudo o que não for impugnado acoberta-se pelo instituto da preclusão. Enfatizando, ainda, Fredie Didier Jr. que: (...) se se tratar de capítulo de mérito, ficará imutável por força da coisa julgada material. (...) o Tribunal, ao julgar o recurso parcial, não poderá adentrar o exame de qualquer aspecto relacionado ao capítulo não impugnado. Conseqüentemente, a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto está adstrita à extensão da impugnação do recorrente (princípio do tantum devolutum quantum appellatum), de modo que o recurso só devolve ao Tribunal o conhecimento de matéria expressamente impugnada (artigo 515 do CPC).No caso em tela, por certo o recurso de apelação da CEF às fls. 494/500 impugnou apenas parte da sentença de fls. 434/456, referindo-se principalmente na defesa de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, deixando de impugnar os demais capítulos da referida decisão. O acórdão do e. Tribunal às fls. 516/529, por sua vez, reconheceu a legitimidade para a CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, figurar no pólo passivo da demanda, dando provimento à apelação da CEF e condenando a parte autora em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). No que pese o provimento do recurso interposto, pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum e por força da limitação do efeito devolutivo do recurso à extensão da impugnação do recorrente, conclui-se que os capítulos decisórios não impugnados restaram cobertos pela preclusão e alcançados pelo transitio em julgado material, com exceção dos valores sucumbenciais fixados na sentença, para os quais houve a inversão pelo e. Tribunal, sendo devidos pela parte autora.Portanto, nada a deferir quanto ao pedido de liquidação de sentença por arbitramento, por se tratar de uma obrigação de fazer. Recebo a petição de fls. 547/549 como início da obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do CPC. Citem-se as Executadas para cumprir a obrigação a que foram condenadas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária, observando o que foi determinado no dispositivo da sentença de fls. 455 (itens a e

b).Após a revisão, informem as executadas a este juízo o valor das prestações recalculadas para a imputação dos depósitos e eventual levantamento dos valores que sobejarem pelo Exequente.Intimem-se e, após o decurso de prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

0016517-26.2002.403.6100 (2002.61.00.016517-5) - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de R\$ 348,19, conforme fls. 211/213. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0024985-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024985-5) - APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$20.215,08 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008227-49.2003.403.6112 (2003.61.12.008227-7) - D TROYANO & CIA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP182944 - MELISSA BODINI VASCONCELOS A. DE L. OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 229, manifeste-se o réu, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0012459-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012459-5) - TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$645,50 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0015736-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015736-9) - AZZIS JIRGES HANNA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro o pedido de execução nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no entanto, apresente a parte autora o cálculo dos valores que entende devido para o início da execução em obediência ao artigo 475-B.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0015967-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015967-6) - JOSE ROBERTO BRETAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018385-68.2004.403.6100 (2004.61.00.018385-0) - ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ALUNOS DA FACULDADE

DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0032021-04.2004.403.6100 (2004.61.00.032021-9) - LUIZ PEREIRA NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0010832-33.2005.403.6100 (2005.61.00.010832-6) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 481 - Ciência ao(s) autor(es).

0028253-36.2005.403.6100 (2005.61.00.028253-3) - CARMINDA HATAYAMA MARTINS(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifeste-se a autora acerca da informação da Contadoria às fls. 161. Int.

0029845-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029845-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)
Vistos.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários.Intimem-se e cumpra-se.

0004186-70.2006.403.6100 (2006.61.00.004186-8) - ROBSON COELHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS.Tendo em vista a cassação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0007026-53.2006.403.6100 (2006.61.00.007026-1) - NORIVAL CAROLINO DE SA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0)) CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc. Manifestem-se as requeridas sobre a petição e documentos de fls. 505/551.Após, dê-se vista ao MPF. Finalmente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0015893-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015893-0) - FRANCISCO SARILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 36.651,01 (trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0017073-86.2006.403.6100 (2006.61.00.017073-5) - NORTE SALINEIRA S/A IND/ E COM/ - NORSAL(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL
FLS. - Ciência ao(s) autor(es).

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para conversão do rito para Ação Ordinária. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0012052-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012052-9) - CEETUCO MORI MIGUITA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1) - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 110/112.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0015070-27.2007.403.6100 (2007.61.00.015070-4) - ARMANDO FIGUEIRA(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016328-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016328-0) - LIOLINO CORREA PINTO(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0018954-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018954-2) - DOMINGAS MARIA SANTANA X ESTER NERY SANTANA DE BRITO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL-ASCB
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020348-09.2007.403.6100 (2007.61.00.020348-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019232-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019232-2)) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
A.M. Figueiredo - Administração de Bens S/C Ltda, distribuiu a presente ação ordinária por dependência ao Processo nº. 2007.61.00.018232-2, com pedido de antecipação de tutela, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando o reconhecimento e a declaração da rescisão da avença em data de 09 de fevereiro de 2007, com total inexigibilidade de qualquer pagamento a partir de então, bem como que a majoração da cota mínima. Alega que em quatro de julho de 2003, firmou com a ré, Termo Aditivo a Contrato originário através do qual esta última prestaria serviço de coleta, tratamento e entrega de correspondência, na área de distribuição domiciliar, em âmbito municipal ou metropolitano e que, abruptamente o serviço Seed convencional foi majorado em R\$405,00 na tarifa mínima. Aduz que remeteu inúmeras correspondências para a ré, reclamando da abrupta exigência unilateral, uma vez que entende ter direito de ser avisada de qualquer modificação no preço da tarifa para se adequar a ela. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/100, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de carência de ação, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar a autora renovou os pedidos formulados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido. De um exame na questão formulada nos autos e, especialmente, da contestação apresentada pela ré, verifico que no presente caso não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado, requisito essencial para a concessão da tutela antecipada, eis que a própria ré reconheceu que a última fatura foi emitida em 14.05.07 e que o contrato foi rescindido em 11.06.07, conforme dispõe o item 8.1.1 da cláusula oitava. E mais, reconheceu que eventuais faturas emitidas posteriormente àquela data, pelo sistema de carteira de cobrança do Banco do Brasil, foram canceladas. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0030941-97.2007.403.6100 (2007.61.00.030941-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 80/83.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

0057473-87.2007.403.6301 (2007.63.01.057473-6) - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do

formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000153-66.2008.403.6100 (2008.61.00.000153-3) - BENTO BORGES FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004438-05.2008.403.6100 (2008.61.00.004438-6) - ANTONIO ZANON X ASTESIA SANDROW ZANON(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo a impugnação de fls. 57/61 no efeito suspensivo. Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006954-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006954-1) - LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O pleito de fls. 145/146 da CEF, ainda mais porque amparado no artigo 49, da Lei nº 10931/04, importa em reconsideração da tutela antecipada deferida parcialmente ao autor, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deveras, o depósito em Juízo das parcelas dos valores controversos mostra-se descabido nesta fase processual em que ainda persistem dúvidas a respeito da extensão da dívida imobiliária do autor junto à ré. Demais disso, o artigo 49 da Lei nº 10931/04 encerra mera faculdade ao Juiz, mostrando-se descabida, por ora, a cassação da tutela antecipada concedida em parte. Por oportuno, digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0011956-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011956-8) - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 10.467,94 (dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, tal como requerido pelo autor na petição inicial. Tendo em vista a informação da União de que a estimativa do procedimento para a compra do medicamento ELAPRASE é de 45 a 60 dias úteis, bem como que o medicamento enviado ao autor em 05/11/2009 será suficiente até 05/05/2010, determino à União Federal que tome as providências necessárias no sentido de iniciar o procedimento da compra do medicamento ELAPRASE com tempo hábil para que o autor não interrompa o tratamento. Uma vez que as partes já indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0022853-36.2008.403.6100 (2008.61.00.022853-9) - ANA SOARES DOS SANTOS(SP186953 - ODAIR VANDRÉ BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora a divergência encontrada entre as assinaturas apostas nas procurações de fls. 05 e 48, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo: 5 dias Após, voltem

conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0023191-10.2008.403.6100 (2008.61.00.023191-5) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia requerida às fls. 86/99, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0028773-88.2008.403.6100 (2008.61.00.028773-8) - MODESTO FORTUNA FILHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 42.037,86 (quarenta e dois mil, trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0030416-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030416-5) - SYLVIA MARIA DE MELLO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 05/08/2009, sob nº 2009000209860-001, que não foi juntada aos autos e está extraviada.Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.No silêncio, voltem-me conclusos.Int.

0030599-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030599-6) - ALVARO ALVES MOREIRA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 32.233,16 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0007726-37.2008.403.6301 (2008.63.01.007726-5) - JOVITA SANTANA DA SILVA X LEILA SANT ANA LEMOS DA SILVA(SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0014205-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014205-4) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória proposta por Companhia Metalúrgica Prada em face da União Federal, em que pleiteia a anulação do lançamento relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.02033/2004-11.A Autora impetrou o Mandado de Segurança nº 93.0011254-6, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeter às disposições da Lei 8.541/92, autorizando-lhe, por conseguinte, à proceder à dedução das obrigações tributárias para a apuração do lucro real conforme o regime de competência, durante o ano de 1993.A liminar no Mandado de Segurança nº 93.0011254-6 foi indeferida e, ao final, o pedido foi julgado improcedente (fls. 47/50). Contra a sentença foi interposto o recurso de apelação nº 94.03.057824-6 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento à apelação. A Autora também impetrou o Mandado de Segurança nº 94.03.036679-6, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que fosse proferida decisão na apelação nº 94.03.057824-6 (interposta contra a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 93.0011254-6). A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do tributo até decisão contrária a ser proferida nos autos da apelação nº 94.03.057824-6 (fls. 85/86). Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que foi negado provimento à apelação nº 94.03.057824-6 na sessão de 27.9.2007. A União Federal enviou à Autora a Carta de Cobrança nº 064/2009, cobrando-lhe o imposto de renda relativo aos anos de 1993 e 1994.Contudo, embora a Autora afirme que os efeitos da aplicação da liminar eram meramente temporais, não é possível verificar se, de fato, a utilização do regime de competência permitiu as deduções que seriam aplicadas no caso da utilização do regime de caixa, como determinava a Lei 8.541/92, e, também, se os valores seriam exatamente os mesmos. O que se quer com isso dizer é que o regime de caixa autoriza a dedução no mês mesmo do pagamento, ao passo que no regime de competência as deduções poderiam ser lançadas no mês de correspondência, independentemente do pagamento efetuado. Portanto, podem surgir hipóteses em que o lançamento das deduções pelo regime de competência divergissem daquelas que se realizariam no regime de caixa, gerando diferenças, inclusive de correção monetária.Desta forma, a Autora não demonstra à exaustão que os efeitos meramente temporais da liminar não geraram diferenças nas deduções realizadas. Assim, malgrado lhe assista razão, ao menos aparentemente, quanto à impossibilidade de lançamento do valor do imposto de renda declarado, sem a análise das deduções realizadas, não é

possível o convencimento acerca dos valores corretos devido pela Autora. Assim, não sendo possível aferir se somente seriam devidos juros e multa de mora em razão da inexistência de imposto a recolher, não há como ser acolhida a tese da impossibilidade de incidência da multa sobre o valor da própria multa e dos juros de mora. No que se refere à prescrição do crédito tributário relativo ao período de 1994, entremostam-se verossímeis as alegações da Autora. Com efeito, nos Mandados de Segurança impetrados pela Autora, questionava-se o tributo relativo ao ano de 1993. Desta forma, efetuada a declaração do imposto de renda (que equivale ao lançamento para fins de fixação do início do prazo prescricional) e não cobrado o tributo no prazo de cinco anos, conclui-se pela extinção do crédito tributário pela prescrição. Nem se alegue, ademais, que o prazo prescricional estaria suspenso pela decisão proferida no Mandado de Segurança nº 94.03.036679-6, porquanto não foi questionado tributo relativo ao ano de 1994 e, deste modo, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo nº 10880.02033/2004-11, especificamente no que tange aos créditos relativos ao ano de 1994. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando pormenorizadamente a pertinência a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Finalmente, não há que se falar em prevenção da 5ª ou 16ª Varas Cíveis, porquanto os processos que tramitaram por estas varas já foram julgados e, nos termos da súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo consecutivo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA (SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0015672-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015672-7) - EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA (SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017616-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017616-7) - CAMILA TANABE MATSUZAKA X CAROLINA LUISA ALVES BARBIERI X CRISTIANE EMI TUBOI X DANIELA MACARI BOAVENTURA X ELTON LUCIO SILVA DE SOUZA X EVANDRO FALLACI MATEUS X FABIO NAKANDAKARE KAWAMURA X GABRIEL MARINI DE CARVALHO X MAURO NORIAKI NAKAHARA JUNIOR X PATRICIA YUKO HIRAKI X PAULINA BASCH X PAULO CAMIZ DE FONSECA FILHO X PAULO CURY REZENDE (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARINHA DO BRASIL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Dê-se vista aos réus para ciência dos documentos juntados pelos autores. Int.

0022776-90.2009.403.6100 (2009.61.00.022776-0) - TULIUS TRANSPORTES LTDA - ME (SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0) - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME (RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação, mormente quanto a alegação de que a Municipalidade não teria competência para exigir da INFRAERO e de seus concessionários qualquer alvará de funcionamento ou de construção em área aeroportuária. I.

0024117-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024117-2) - CICERO JUVINO DA SILVA (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL
FLS. 23 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS ALBERTO COLANGELO ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da BMM Comercial Importação e Exportação Ltda., o fechamento da Agência de

Correios Franqueada Nova Gerti, a fim de fazer cessar, imediatamente, toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Empresarial, e a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedades da franqueadora, impedindo-se a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à Franqueadora, promovendo-se a imediata retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca correios, no prazo de 24 horas. Ainda, liminarmente, em caráter de antecipação de tutela, que seja determinado à Ré que providencie, imediatamente, a devida alteração do seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal, bem como o bloqueio das contas e demais bens da propriedade da ré e de seu representante legal, até o montante necessário da dívida. Alega a ECT firmou com a empresa Ré, BMM Comercial Importação e Exportação Ltda. Contrato de Franquia Empresarial, tendo por objeto o direito de uso da marca Correios, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, na forma prevista pelo contrato. Afirmo que a ré, pessoa jurídica, foi extinta por força de lei, em razão da falta de pluralidade de sócios (unipessoalidade), o que por si só motiva a rescisão contratual. No entanto, além da falta de composição de pluralidade de sócios, motivo suficiente para a rescisão contratual, com base nos arts. 1033, IV e 1044, do CC, afirma, ainda, que a ré não respeitou outras cláusulas contratuais (obrigação contratual de prestação de contas, irregularidade financeiras, existência de saldo devedor). A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/284). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada com a vinda da contestação. Foi deferida isenção de pagamento de custas e contagem de prazos processuais nos moldes do art. 188, do CPC, em favor do autor (fls. 287). A BMM Comercial, Importação e Exportação apresentou contestação alegando, em síntese, que realizou alteração seu Contrato Social, motivo pelo qual se constata que saiu da condição de sociedade unipessoal. Alega, ainda, que a ECT acabou criando uma situação que a impossibilitou de regularizar sua situação contratual no âmbito administrativo e financeiro, tanto que reconheceu que possui débitos perante a autora, mas não na totalidade pretendida (fls. 293/300). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A lei exige, para a concessão da pretendida medida antecipatória, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) prova inequívoca aliada à verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de modo que ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada. Em juízo preambular, verifico que não se encontram presentes todos os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada pretendida, senão vejamos. O contrato de franquia empresarial celebrado pela EBCT e a Ré se sujeita à disciplina da Lei nº 8.666/93, eis que a Autora na qualidade de empresa pública deve seguir os ditames constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços. In casu, a ECT firmou com a empresa Ré, BMM Comercial Importação e Exportação Ltda. Contrato de Franquia Empresarial, tendo por objeto a outorga à Franqueada em questão, do direito de uso da marca Correios, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela Franqueadora. Inicialmente, cumpre destacar que a empresa ré realizou sua 10ª alteração de Contrato Social (fls. 303/306), pelo qual se constata que saiu da condição da unipessoalidade do sócio Carlos Alberto Colangelo, com o ingresso da sócia Patrícia Riguete Rezente. A ré, na sua defesa (fls. 299), descreve que a ré reconhece que há débitos perante a autora, embora não na totalidade pretendida, requer seja a presente ação julgada parcialmente procedente. Portanto, verifica-se que a Ré, ACF Nova Gerti, encontra-se inadimplente financeiramente com a ECT, em função dos débitos que ora reconhece, incorrendo em infração ao contrato de franquia empresarial, situação esta que ensejou o seu descredenciamento, com base na Cláusula Nona, subitem 9.3.5, alínea a e b: 9.3.5. A FRANQUEADORA iniciará o processo de descredenciamento da FRANQUEADA para rescisão do presente contrato nas seguintes condições: a) quando a FRANQUEADA, após receber sanção pecuniária de 10%, por cometimento de infração contratual de natureza financeira ou não financeira, não liquidar integralmente o valor devido para a FRANQUEADORA (...) Ressalte-se, ainda, que o amplo direito de defesa, previsto contratualmente (cláusula nona, subitem 9.2) foi observado, pois foi concedido à Franqueada, por meio de seus representantes legais, a possibilidade de apresentar defesa prévia a respeito dos fatos constatados nos do procedimento de apuração, como é possível verificar na farta documentação apresentada pela autora (fls. 105/133, 134/147). As razões apresentadas pela Franqueada não foram suficientes, diante disso, em 18.09.09, a ECT concluiu pelo seu descredenciamento, determinando o fechamento da Agência, bem como cancelando o Contrato de Franquia. Contudo, o perigo na demora não é manifesto, já que a ECT poderá aguardar até o deslinde da questão a pretensão pleiteada, pois não há, no presente caso, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que em nenhum momento a ré apontou falha na prestação dos serviços franqueados. A antecipação de tutela só pode ser concedida quando houver a conjugação dos pressupostos genéricos e específicos de que trata o art. 273, do CPC, ou seja a existência cumulativa de três requisitos: (a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora), requisito que, nos termos do Código, pode ser substituído pela verificação de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos); e (c) a ausência de perigo quanto à irreversibilidade do provimento demandado. (Desembargador Federal Rogério Carvalho CARVALHO - TRF2 - DJU - Data: 24/04/2007 - página: 331) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Oportunamente, ao SEDI para excluir Carlos Alberto Colangelo, representante legal da ré, do pólo passivo da demanda. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0024779-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024779-4) - TEREZINHA MARIA LUZ JORGE (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0024913-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024913-4) - JOAO GILBERTO BARTOLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Impossível vislumbrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo o caso de se deferir, em sede de tutela antecipada, a correção monetária dos valores depositados a título de FGTS, que deve ser analisada em momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença. Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0) - SHIGUENOBU TOMITA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas nas contestações, no prazo de dez dias, devendo, ainda, comprovar o indeferimento administrativo do seu pedido de isenção do imposto de renda. Intime-se.

0026415-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026415-9) - GERALDO NOGUEIRA BARBOSA(SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0026502-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026502-4) - JOB DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 43 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0026509-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026509-7) - CICERO FRANCISCO DE VASCONCELOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP143353E - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0027056-07.2009.403.6100 (2009.61.00.027056-1) - ANTONIO CARLOS STOPA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004273-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004273-8) - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 53 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000037-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000037-7) - TUBE TOYS COM/ DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes para que cumpram a decisão de fls. 508/510, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de demais cominações legais e, inclusive, quanto ao crime de desobediência. Além disso, oficie-se novamente, por meio de Oficial de Justiça, a Fazenda do Estado de São Paulo encaminhando-se cópia da presente, de forma a identificar o responsável para fins de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Cumpra-se. (FLS. 537) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000733-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000733-5) - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0000962-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000962-9) - JOSE CARLOS RAZIONALE RODRIGUES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0001159-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001159-4) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0001193-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001193-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS X

LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as autoras a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº. 2009.61.00.025364-2, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária, em que são apresentados os mesmos números de FMA e GMCI.Int.

0001413-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001413-3) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para apos a apresentação da contestação da Ré. Cite-se. Após, tornem imediatamente à conclusão.

0001421-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001421-2) - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o mutuário pleiteia a revisão do mútuo habitacional, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na data da propositura da demanda. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação de tutela com a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8) - BEUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a natureza da questão discutida nos autos, mostra-se correta a decisão que postergou a apreciação da tutela antecipada apos a apresentação da contestação. Demais disso, o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mormente à vista dos argumentos unilaterais expostos pela autora, poderia tornar irreversíveis seus efeitos, na medida em que possibilitaria a autora participar de certames licitatórios sem a aplicação do Coeficiente de Adequação dos Preços - CAP, e, em consequência, praticar preços superiores, onerando os cofres públicos sem que tal situação possa ser revertida no caso de superveniência de decisão em sentido contrário. Acrescente-se que remanescem questões fáticas concernentes à atividade empresarial exercida pela Autora e a superioridade do custo de produção em relação à venda do medicamento com aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, o que demanda, por isso, uma análise mais detida da matéria que pode ser auxiliada pelos argumentos a serem trazidos pela Uniao Federal. Finalmente, é preciso anotar que o comunicado que submeteu o medicamento Dysport ao CAP entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009 e somente em 10 de fevereiro de 2010 a presente ação foi ajuizada. Verifica-se, desta forma que, malgrado seja patente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma prevista no artigo 273, do Código de Processo Civil, de tal sorte que mantenho a decisão de fls. 681. Apos a apresentação da contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. I.

0003521-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003521-5) - WALDECK PASSOS DE JESUS X GILATH PASSOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores a propositura da presente ação, tendo em vista as ações nº. 2009.61.00.026318-0, inicialmente distribuída para a 14ª Vara Federal Cível e posteriormente redistribuída para o Juizado Especial Federal de São Paulo sob nº. 2010.63.01.004283-0 e nº. a 2010.63.01.003055-3 que também tramita no JEF/ SP, tendo sido para lá redistribuída. .pa 1,05 Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000697-0) - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 70 (autos n. 2007.61.00.011599-6 - 22ª Vara Cível), informe a Secretaria. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014830-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093550-31.1999.403.0399 (1999.03.99.093550-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CAIO MARIO PAES BEZERRA X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X RILZA TORRES COUTINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024219-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050583-71.1998.403.6100 (98.0050583-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0016560-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016560-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP029609 - MERCEDES LIMA)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, elaborando-se nova conta, se necessário. Cumpra-se.

0024741-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006118-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDMUNDO DE PAULO X EDNA MARIA TONOLLI X EDSON LUIZ DOMINGUES X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO LUIS LUNDBERG X EDUARDO MONTEIRO DE MELO X EDUARDO USSUI X EIJI TANAKA X ELENA NAKAMURA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP130296 - VALERIA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)
Distribua-se por dependência ao processo nº 1999.61.00.006118-6. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, Vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689809-78.1991.403.6100 (91.0689809-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Distribua-se por dependência ao processo nº. 91.0689809-2. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

0001478-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001478-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033147-07.1995.403.6100 (95.0033147-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ASSOCIACAO FEMININA BENEFICIENTE E INSTRUTIVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 95.0033147-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027001-47.1995.403.6100 (95.0027001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6)) UNIAO FEDERAL(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0041486-52.1995.403.6100 (95.0041486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668331-14.1991.403.6100 (91.0668331-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X JOSE GENIVAL TOMAZ(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029995-14.1996.403.6100 (96.0029995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043306-14.1992.403.6100 (92.0043306-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAL BRASILEIRA DE CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0015978-36.1997.403.6100 (97.0015978-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORRE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST

HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E Proc. ANDREA LAZARINE SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0001328-42.2001.403.6100 (2001.61.00.001328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-67.1992.403.6100 (92.0088789-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEME GOLMIA & CIA/ LTDA - ME X FRIGORIFICO MARISTELA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0029384-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para a autor e depois para o réu. Int.

0023841-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058241-46.1999.403.0399 (1999.03.99.058241-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X ARMINDA MEDEIROS X CLAUDIA MAZITELI TRINDADE X LUCIANA REAL LEITE BENEDICTO X MARCIA PANNUNZIO LOECK X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X NORIANE CAETANO X PATRICIA VANESSA KISHI X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA HENNIES LEITE X WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034871-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034871-5) - JOAO VALDIR MAGRO X CLEONICE MARIA DA SILVA X ESMERALDA RIOS ELIAS X MARIA ELENA PINOTTI JORGE X GUSTAVO MARTINS PILON X EDUARDO JOAO PAVESIO ARGESE X ANTENOR FURLANETTI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do requerimento de fls. 66, excluo do pólo ativo o autor Jose Carlos de Lima. À SUDI para as devidas anotações, bem como para cumprimento da decisão de fls. 44. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça contra-fé. Após, intime-se, por mandado, o requerido dando-lhe ciência. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0008867-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008867-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA

Procedam os autores o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da carta precatória. Após, expeça-se a carta precatória para notificação do requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0703365-50.1991.403.6100 (91.0703365-6) - IND/ E COM/ DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 76 no que tange a substituição do contrato social original da empresa autora, mediante traslado de cópia. Contudo, nada a deferir quanto ao pedido referente à procuração, devendo permanecer a procuração original nesses autos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada da via original apresentando as cópias necessárias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0735144-23.1991.403.6100 (91.0735144-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP084777 - CELSO DALRI E SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP045326P - MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO

ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Vistos.Ciência à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS da resposta ao ofício 1429/2001 de fls. 389/390, para requerer o que de direito.Intime-se.

0008532-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008532-0) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos, etc. Manifestem-se as requeridas sobre a petição e documentos de fls. 737/785. Após, dê-se vista ao MPF. Finalmente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0003981-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031621-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031621-2)) PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, de caráter incidental, destinada a obter medida cautelar que impeça a Requerida de continuar com o processo administrativo de execução extrajudicial que, através de seu site na internet, detalha os dados do imóvel do autor, disponibilizando-o para leilão eletrônico a ocorrer no dia 25/02/2010, com reais possibilidades de venda para terceiros. Foram ajuizadas, anteriormente, Ação Anulatória de Execução Extrajudicial nº 2009.61.00.002070-2, tendo sido proferida sentença de improcedência, bem como Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, que foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em ambas as ações foram interpostos recurso de apelação, e os autos encontram-se na iminência para serem remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dispõe o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Com efeito, a presente ação cautelar foi ajuizada, em caráter incidental, ao processo principal nº 2003.61.00.032621-2 que, julgado, encontra-se na iminência de ser encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pelo Autor, o qual detém competência funcional para a apreciação da cautelar em questão.A este respeito, vale conferir a doutrina de Nelson Nery Júnior: A norma confere competência ao tribunal destinatário do recurso (ad quem) se e quando já tiver sido interposto o recurso. Essa circunstância esta expressa no par.ún. do CPC 800, de modo que o juízo a quo, isto é, aquele que prolatou a decisão recorrida, deixa de ser competente para toda e qualquer medida posterior à interposição do recurso. (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 946).Aliás, deve ser destacado que a lei não exige que o recurso tenha sido admitido ou recebido para processamento para que o Tribunal ad quem seja competente para apreciar e decidir a cautelar. A interposição do recurso é que gera a competência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da presente ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5) - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0043507-98.1995.403.6100 (95.0043507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682611-87.1991.403.6100 (91.0682611-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEONIDAS MAGILA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Designo o dia 30 de março de 2010 às 13:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se carta de intimação ao autor EXPEDITO ALVES CARBAL para que compareça na sede deste Juízo na data acima fixada. Int.

Expediente Nº 9285

MONITORIA

0035009-90.2007.403.6100 (2007.61.00.035009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOR TEC SERVICOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME X JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANGELINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Fls.319/321: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0653414-87.1991.403.6100 (91.0653414-7) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO VIEGAS X DIVA MACHADO PIRES VIEGAS X ROBERTO PIRES DE CARVALHO VIEGAS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP019090 - LUCIA BRAGA NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP133091 - EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora-exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao executado (Banco Itau) para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021040-33.1992.403.6100 (92.0021040-6) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA DA SILVA MAGALHAES CRUZ X ALZIRA DOS SANTOS WATARAI X MAURO WATARAI X ANTONIO MARQUES MAGALHAES X RAIMUNDO BARROS FORMIGA X VALERIA TROCKEMBROCK MOREIRA X MARIA CECILIA CRESCENTI BRANDAO X RENATO CRESCENTI BRANDAO X VINICIUS CRESCENTI BRANDAO X EURIPEDES PARREIRA X NAPOLEAO MODESTO ARRAES X RUTH ANTUNES ARRAES X TANIA ANTUNES ARRAES X TAIS ANTUNES ARRAES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento de fls. 449/451, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF. Após, se em termos, conclusos para transmissão. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.320/328: Anote-se a penhora no rosto dos autos efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Taboão da Serra - Serviço Anexo das Fazendas. Dê-se ciência às partes da penhora. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, o pagamento da parcela do precatório. Int.

0016098-21.1993.403.6100 (93.0016098-2) - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a existência de penhora no rosto dos autos às fls.269 e fls.482 vinculadas às execuções fiscais (2000.61.82.100049-5, 2000.61.82.100166-9, 2000.61.82.100167-0 e 2002.61.82.013063-0, 2002.61.82.013064-1, 2002.61.82.014776-8, 2002.61.82.014777-0) especifique a União Federal para qual dos débitos será feita a transferência do depósito de fls.364, tendo em vista que os anteriores já foram devidamente transferidos. Int.

0019919-62.1995.403.6100 (95.0019919-0) - HELENA ZANOLLI MITA X RUBENS PROCOPIO BARIO X REINALDO LUIZ BINDO X VELLEDA ARMANDA LATINI X BENEDITO CYRINO FERREIRA X AMERUPE ARTEMISIA MANICARDI FERREIRA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP096811 - ARTHUR DE PAULA GONCALVES E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001980-93.2000.403.6100 (2000.61.00.001980-0) - EDSON ANTONIO MORI X ANA MARIA RODRIGUES AVILA MORI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO A. DOS S. DAVID OAB161721B E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos à execução nº 2008.61.04.004211-0, conforme determinado às fls.1436. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o andamento nos autos da Ação Ordinária em apenso.

0012971-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012971-9) - PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP208279 - RICARDO MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.255/266 e 267/276: Ciência à autora. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002840-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002840-5) - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038817-55.1997.403.6100 (97.0038817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-62.1995.403.6100 (95.0019919-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X HELENA ZANOLLI MITA X RUBENS PROCOPIO BARIO X REINALDO LUIZ BINDO X VELLEDA ARMANDA LATINI X BENEDITO CYRINO FERREIRA X AMERUPE ARTEMISIA MANICARDI FERREIRA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP096811 - ARTHUR DE PAULA GONCALVES E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. DEIMER PEREIRA DE SOUZA OAB 118683)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1) - LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA

LIMA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026099-21.2000.403.6100 (2000.61.00.026099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-93.2000.403.6100 (2000.61.00.001980-0)) EDSON ANTONIO MORI X ANA MARIA RODRIGUES AVILA MORI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 9286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674624-10.1985.403.6100 (00.0674624-1) - ODETTE ANTONINI IMBROISI (SP032824 - JOSE MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 678/680: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046351-16.1998.403.6100 (98.0046351-8) - CENTER LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME (SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0054023-75.1998.403.6100 (98.0054023-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do andamento do agravo de instrumento n°. 2010.03.00.005341-0.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS (SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 510/510/515: Ciência à parte autora. Expeça-se edital de intimação, conforme determinado às fls. 454. Int.

0009378-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009378-2) - ANTONIO CARLOS BORTOLETTO - ESPOLIO X DEUNA CARDOSO ROSA BORTOLETTO X TERESA CRISTINA BORTOLETTO X MARCO ANTONIO BORTOLETTO X PAULO CESAR BORTOLETTO X ANA CRISTINA LANGENBERG (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Comprove a CEF o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 221. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001598-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001598-2) - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 207/210), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Int.

0015047-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015047-2) - FREDERICO KUHLMANN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.205: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0025929-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025929-9) - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertidos, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030931-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030931-0) - VALDELICES RODRIGUES FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 123/125: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o início da liquidação da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0) - JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Proferi despacho nos autos do incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

0004936-33.2010.403.6100 - LINDORF SAMPAIO CARRIJO X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO X ALEX VINICIUS TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LEO LINDORF TEMOTIO CARRIJO - MENOR X LINDORF SAMPAIO CARRIJO X EDUARDO FERNANDES SMANIA CARRIJO - MENOR X SABRINA FERNANDES SMANIA CARRIJO(SPI74292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularizem os autores a representação processual dos menores, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005125-11.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o termo de prevenção de fls. 15, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos n.º 0023340-26.1996.403.6100 (96.0023340-3), 0003366-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003366-9) e 0005124-26.2010.403.6100, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006200-66.2002.403.6100 (2002.61.00.006200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FGT EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA X OZIMAR FAVI X QUIRINO FAVI

Fls. 409: INDEFIRO, posto que não restaram esgotadas as diligências no sentido de localizar o executado. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória n° 183/2009, redistribuída à Comarca de Araçatuba/SP. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000642-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000642-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023516-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023516-0)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARROS X ELIETE LOPES NERYS BARROS(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Preliminarmente, traga o impugnado cópia da sua última declaração de imposto de renda.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049917-36.1999.403.6100 (1999.61.00.049917-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001085-64.2002.403.6100 (2002.61.00.001085-4) - DANIEL MANSUR DA CUNHA PEDRO - MENOR (LUCIA LOPES MANSUR)(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO E SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP156025 - ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE E SP134490 - ROSELY GUBNITSKY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005360-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005360-4) - LEONARDO SANTOS(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP CAMPUS PINHEIROS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026761-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026761-6) - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.334/338, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9287

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015866-96.1999.403.6100 (1999.61.00.015866-2) - VERA SIMOES LOPES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0041163-71.2000.403.6100 (2000.61.00.041163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034708-6)) LUCIANA DE OLIVEIRA PICARO(Proc. ANDREA CRISTINA SIVIDANIS INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0642471-55.1984.403.6100 (00.0642471-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ZAIRA ROSSI DE CARVALHO ANDERSEN(SP006309 - OSIRIS MENDES CALDAS E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Apresente a expropriada cópia da decisão proferida no Agravo de instrumento que determinou aplicação da multa, bem como a certidão do trânsito em julgado, se houver. Após, apresente a expropriada a planilha do cálculo para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-

32.1988.403.6100 (88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL
Considerando a manifestação de fls.616/617, acolho os embargos de declaração de fls.618/625, para tornar sem efeito a determinação de fls.608. Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls.616/617. Após, conclusos. Int.

0040143-31.1989.403.6100 (89.0040143-2) - MARIO FERREIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls.231/232) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Fls.233/234: Cumpra-se o determinado às fls. 230, expedindo-se novo ofício requisitório, conforme requerido, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art.12 da Resolução nº. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009092-81.1999.403.0399 (1999.03.99.009092-3) - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF da decisão de fls. 1115 que determinou o recolhimento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 1089. Alega, em síntese, a isenção ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista ser agente operador do FGTS. Assiste razão a embargante dada a isenção da Caixa Econômica Federal - CEF à teor do disposto no artigo 24-A parágrafo único da Lei nº 9.028/95, bem como artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação. Int.

0045553-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045553-0) - ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025292-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025292-0) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, a intimação da ré para contra-razões (fls.547), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001685-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001685-3) - CARMEN MARNTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, especialmente a alegação de perda de objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a manifestação de fls.530/531, acolho os embargos de declaração de fls.545/548 e torno sem efeito a determinação de fls.528. Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls.530/544. Após, conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019947-40.1989.403.6100 (89.0019947-1) - ANTONIO CHAMMAS X MARIO DEL GAIZO X JOSE ALVES MARTINS X CAIO FABIO ATTADIA DA MOTTA X CASSIO ATTADIA DA MOTTA X MARIA ANDREIA DA MOTTA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA X REINALDO PEREIRA MENDES X MARLY TOMIE MIYAKI X AFONSO IRMAOS E CIA/ LTDA X ANTONIO SANTOVITO FILHO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X DIVA MARIA CERRI SANTOVITO(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias, à parte autora, sob as mesmas penas.

0000842-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000842-8) - MARIA IZABEL RANGEL BUENO GALVAO - ESPOLIO X RUBENS ARRUDA GALVAO(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.44 : Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

0026314-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026314-3) - ZENY DE ALMEIDA FLORE - ESPOLIO X CONSTANTINO CANCIAN FLORE(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6960

MONITORIA

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDALINA APARECIDA RAMOS Vistos em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta por empresa pública objetivando a cobrança de quantia inferior a sessenta salários mínimos. Decido. Conforme decisão recentemente prolatada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é do Juizado Especial Federal a competência para processar e julgar causas ajuizadas por empresa pública, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Transcrevo a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.216 - SP(2009/0147779-7) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA PA 1,2 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS RÉU : RAFAEL FRANÇA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS .SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO EMENTA . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF . COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I / c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se . Intime-se. Brasília, 04 de setembro de 2009. Documento: 6115831-Despacho/Decisão-Site certificado - DJ: 10/09/2009. Ante o exposto, visto que no caso dos autos o valor dado à causa pela empresa pública encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SUDI para redistribuição e providências. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-37.2010.403.6100 (2010.61.00.004108-2) - WALTER ANTONIO ORSATI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP278461 - CARLA CRISTINA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0004144-79.2010.403.6100 (2010.61.00.004144-6) - APARECIDA BLANCO MEIRA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA E SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003865-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003865-4) - SYLVIO PENNA RAMOS DA CRUZ(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003585-2) - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 -

THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se a União Federal do despacho de fls.578.

Expediente N° 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019558-93.2005.403.6100 (2005.61.00.019558-2) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROSINEIDE MACHADO LOPES BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Intime-se a perita a esclarecer a impugnação sobre a capitalização de juros apontada pela parte autora às fls. 308/310. Esclareço às partes que a perícia se destina a verificação do cumprimento do contrato originariamente firmado, sendo que as teses para a alteração das cláusulas contratuais serão apreciadas na sentença. No mais, faculto a parte autora a apresentação de laudo de seu assistente técnico com demonstração da tese pleiteada na inicial. Após a apresentação dos esclarecimentos pela perita, intime-se a parte autora através da DPU, para ciência e apresentação de memoriais se desejar, estando os autos disponíveis em secretaria para vista pessoal, nos termos da lei, pelo prazo de 5(cinco) dias. Ciência à parte ré. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 6967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021631-38.2005.403.6100 (2005.61.00.021631-7) - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Comunique-se a Exma. Des. Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022997-0 da prolação desta sentença. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012434-55.1988.403.6100 (88.0012434-8) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA DE LENCOIS PAULISTA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

fls. 204: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.007442-9 (fls. 195/202).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005626-58.1993.403.6100 (93.0005626-3) - MARIA CRISTINA LOJO CAROU X MEIRE FATIMA JORGE DOS SANTOS X MARILENE CARDOSO FERREIRA DA SILVA CONDOTTA X MARCOS ANTONIO LEAO DE CARVALHO X MAURICIO MINGONI X MAGALY INES DE MELO BRANDAO X MAURO ANTUNES X MARIA LUIZA GRACIA RISTER BONFIETTI X MAURICIO TREVELIN X MARIA IZABEL BARDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 562: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.097434-1 (fls. 540/560).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008978-19.1996.403.6100 (96.0008978-7) - ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI X RUY DE OLIVEIRA PEREIRA X SILVIO FERNANDO BASTOS X TORU UENO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC E Proc. ADRIANA SQUENELO LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES)
Fls. 669: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.035087-4 (fls. 662/668).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0044636-65.2000.403.6100 (2000.61.00.044636-2) - AUTO POSTO BADEJO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
fls. 160: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.022673-4 (fls. 148/158).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI E SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
fls. 351: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019348-42.2005.403.6100 (2005.61.00.019348-2) - ULISSES WOCZINSKI(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
fls. 669: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2005.03.00.075598-5 (fls. 665/667).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017380-40.2006.403.6100 (2006.61.00.017380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015759-08.2006.403.6100 (2006.61.00.015759-7)) ROBERT LUIZ DOS SANTOS X MARILZA BORGE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
fls. 451: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2006.03.00.099302-5 (fls. 380/449).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0) - ISaura BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
fls. 155: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019520-04.1993.403.6100 (93.0019520-4) - CENTRAL DE VEICULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 390: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO de nºs: 2008.03.00.030327-3 e 2008.03.00.030323-6.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001112-71.2007.403.6100 (2007.61.00.001112-1) - CLIBA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO
fls. 290: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.096497-2 (fls. 287/288).II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000962-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000962-7) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
fls. 239: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2009.03.00.003670-6.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023536-88.1999.403.6100 (1999.61.00.023536-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL

SIRIO-LIBANES(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

fls. 283: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 1999.03.00.023768-6 (fl. 281).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ACOES DIVERSAS

0001438-36.2004.403.6100 (2004.61.00.001438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JULIO CESAR CARVALHO VIEIRA DE MELLO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X SIMONE ALVES DE FREITAS MELLO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Fl. 150: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4422

USUCAPIAO

0035786-17.2003.403.6100 (2003.61.00.035786-0) - EDUARDO BARREIRA(SP014150 - JOSE ALBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO Vistos, em despacho. Petição de fls. 366/367, da União Federal - AGU: I - Dê-se ciência ao Autor e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. II - Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 324/328, observadas as formalidades legais. Int.

0031138-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031138-8) - MARIA APARECIDA PARDO MAGRI X FABIO DOS REIS MAGRI X JOSEFA PARDO VICENTIN X JOSE VICENTIN PRIMO X GINEZ PARDO X NEIDE APARECIDA DOMINGUES PARDO X AFONSO PARDO X NEIDE LINHATTI PARDO(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Petições de fls. 226, da parte autora, e 228/229, da União Federal - AGU:I - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelas partes às fls. 226 e 228/229, para cumprimento ao despacho de fls. 224.II - Portanto, manifestem-se no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

MONITORIA

0018876-07.2006.403.6100 (2006.61.00.018876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fl. 488: Vistos, em decisão.Petição de fls. 486/487:Esclareça a autora o nome correto da primeira ré, tendo em vista a petição de fls. 02/08 e documentos que acompanharam a inicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)

Fls. 113/117: ... Assim sendo, considerando presentes as condições previstas no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, em que os tenha incluído.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016401-35.1993.403.6100 (93.0016401-5)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 426/427, da União Federal:I - Dê-se ciência aos Autores sobre as informações prestadas pela União às fls. 426/427.II - No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030589-0, que recebeu o nº 738818 no Supremo Tribunal Federal - STF.Int.

0007501-09.2006.403.6100 (2006.61.00.007501-5) - CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA X PATRICIA MOURAO RODRIGUES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 232: Vistos, etc. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FL. 242: Vistos, etc. Petições de fls. 237 e 239: Manifeste-se a ré se há interesse na realização de audiência de tentativa de

conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 232. Int.

0018506-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018506-1) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petição de fls. 153/159, da União Federal:Dê-se ciência à Autora sobre a petição da União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0019338-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019338-0) - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fl. 211: Vistos, em decisão Reconsidero o despacho de fl. 189, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema.Retornem- me os autos conclusos para sentença.Int.

0031635-32.2008.403.6100 (2008.61.00.031635-0) - OLIVEIROS RODRIGUES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 56: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl.55:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010858-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010858-7) - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Fls. 520/522: J. Dê-se ciência às partes. Int.

0013178-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013178-0) - WAGNER TONIN DE MELO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 134: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014374-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014374-5) - IVANI ZANETTI ROMERO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 77: Vistos, em decisão.Cumpra-se o despacho de fl. 70. Int.

0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 169: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Fl. 133: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0020822-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020822-3) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CERQUEIRA X ANANIAS DOS SANTOS AMERICO X WANDEVAL TOCHIIHIRO KOKUBO X VINICIUS DA GUARDA VIEIRA X VAGNER GONCALVES X JOSENILDO MELO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fl. 130: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0022902-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022902-0) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 186: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0026718-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026718-5) - ALFREDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 126: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010701-95.2009.403.6301 (2009.63.01.010701-8) - ARNALDO SEISHO HIGA X SARA MARIA DE PAULA HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Petição de fls. 98/100: Defiro ao autores o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para cumprimento ao despacho de fl. 96, apresentando cópia dos extratos das contas de poupança de fls. 14 a 18, 20, 23 e 26, de forma legível, bem como a cópia do extrato da conta-poupança n.º 00038945-1, relativamente ao período de maio de 1990. Int.

0000736-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000736-0) - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 72/75: Nestes autos, o autor pleiteia a aplicação dos juros progressivos, incidentes sobre os depósitos de sua conta de FGTS, e, ainda, as diferenças de correção monetária referentes aos índices de 42,72% (IPC/IBGE de janeiro/89), 44,80% (IPC/IBGE de abril/90), 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87), e 7% (TR de fevereiro/91), em decorrência dos expurgos inflacionários. Todavia, conforme se verifica do extrato de fl. 62, relativo ao processo n.º 2000.61.10.004068-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, o autor aderiu ao acordo instituído nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001. Desta forma, incabível o pedido do autor, de fls. 72/75, para prosseguimento da ação apenas quanto aos índices de 5,38% (BTN de maio/90), 18,02% (LBC de junho/87), e 7% (TR de fevereiro/91), uma vez que a referida lei traz, em seu artigo 6º, inciso III, previsão de renúncia aos demais índices. Face ao exposto, deverá este feito prosseguir, tão somente, quanto ao pedido de juros progressivos. Venham-me conclusos para extinção parcial. Após, cite-se. Int.

0001068-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001068-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE)

Vistos, etc. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666750-61.1991.403.6100 (91.0666750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067220-

44.1991.403.6100 (91.0067220-3)) ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL X CINTIA MACHADO FREIRE AMARAL X RUBENS DIAS FILHO X WINSTON WALTER MENEZES DE CASTRO X VALTER ARDUINO GIORGI X ODETE PEREIRA DOS SANTOS X ANA SILVIA X SONIA REGINA DIAS PACHECO X GILBERTO BERTON X LUCIA HELENA VALLE RODRIGUES BOTELHO X ARI CASTELANI X HATSUYOSHI HIGA X ISAURA YURICO OISHI HIGA X HUGO ALEXANDRE MOLINA X CARLOS MOLINA X CARLOS DA SILVA TUPINIQUIM FILHO X CARLOS FRANCISCO MICHELETTI X MARIA CAROLINA MONTANS MICHELETTI X AMELIA SFORSIN MICHELETTI X ANTONIO ORESTES PROSPERO X LEONOR ROSA PROSPERO X MARA BRUNA MICHELETTI BARBOSA DE BARROS X CLAUDIA RENATA MICHELETTI CHAGAS X CARLA VALERIA MICHELETTI CHAGAS X LUIZ MARANINI NETTO X IRMA MARANINI X JOSE CABRAL VIEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANA KABZAS ALMEIDA X EDUARDO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO NASCIMENTO X ZULEIKA AUGUSTO NASCIMENTO X CARMEM SILVIA PAGANI FUKAI X NOEMIA FERRAZ DOS SANTOS X LEONILDA PERUSSI MOLINA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

FLS. 285/290 - TÓPICO FINAL: ... Na trilha desse precedente, firmou o E. STJ seu entendimento definitivo, pela aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança bloqueados pela MP n.º 168/90, convertida na lei n.º 8.024/90 (precedentes: AgRg no Ag 706.995/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; RESP 637.311/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 652.692/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22 de novembro de 2004). Em suma, quanto aos valores atingidos pela Lei n.º 8.024/90, descabe a reposição postulada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido relativo ao bloqueio dos ativos financeiros, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene os autores, nestes autos, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0008838-09.2001.403.6100 (2001.61.00.008838-3) - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PETRUCIO GOMES DE ARAUJO X JOSE PIMENTA DA SILVA X JOSE SANTOS X LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 336/337 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e JOSE PIMENTA DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor JOSE PETRUCIO GOMES DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSE SANTOS. Quanto à autora LOUSMAR MARIA DOS SANTOS CARDOSO, uma vez que não possui crédito a receber relativo aos Planos Econômicos, pois, conforme já mencionado na decisão de fl. 311, além de não ter optado ao FGTS, esclareceu a ré que as entidades filantrópicas, dentre as quais se enquadrava a ex-empregadora da referida autora, eram isentas de recolhimento do FGTS, nos termos do Decreto-Lei nº 194/67, até a vigência da Lei nº 7.839/89, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas a título de honorários advocatícios, referentes às guias de fls. 186 e 324, devendo o patrono agendar data para sua retirada. Recordo, ademais, que os depósitos de verba honorária, correspondentes às guias de fls. 225 e 261, já foram levantados. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009157-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024548-8)) SEBASTIAO PIRES DE BRITO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) FLS. 270/285 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a União, através dos agentes competentes do Exército, a proporcionar tratamento médico adequado ao autor, nas infecções auriculares que venham a acometê-lo, de modo a minimizar e, se e quando possível, a curar sua enfermidade. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reintegração nas Forças Armadas e reforma (na graduação de 3º Sargento), e de indenização por danos morais, decretando a prescrição quanto a este último. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ficando suspensa, porém, essa obrigação, por parte do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I

0028934-74.2003.403.6100 (2003.61.00.028934-8) - EMILIA KATSUKO NISHIDA MORIMOTO (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FL. 172 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0036072-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036072-9) - ROGERIO MACIEL DE SOUZA (SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) FLS. 154/167 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o acima exposto, concluo que merece acolhida, em parte, o pedido alternativo nestes autos formulado, como acima explanado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação - pois prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 10/12/1998, e limitados os créditos a dezembro de 2000 - e condeno a ré ao pagamento ao autor, do valor das diferenças relativas ao percentual de 28,86%, que fora concedido aos servidores militares de patente superior, na forma da Lei nº 9.627/93, mês a mês, de 11/12/1998 até dezembro de 2000 inclusive, nos termos da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Deve o montante da condenação ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros moratórios (fixados no percentual de 6% ao ano, na forma da Medida Provisória 2.180-35/2001). Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado em partes iguais, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante o teor do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0005904-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005904-7) - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 314/322 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão à autora, cabendo-lhe o crédito no valor dos recolhimentos indevidos, nos termos acima expostos. Ademais, é certa e indiscutível a natureza tributária de tal contribuição, prevista, aliás, entre os tributos da Constituição da República de 1988. Assim sendo, merece deferimento o pedido de compensação, formulado pela autora, devendo o crédito a ser por ela apurado obedecer os critérios das normas em vigor nas liquidações, na Justiça Federal, isto é, aplica-se apenas a taxa SELIC na atualização dos montantes a compensar, a teor da jurisprudência pacífica do E. STJ, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre aviso prévio indenizado, assim como à retenção da referida contribuição. Ademais, reconheço à autora o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, com parcelas vincendas de contribuições

previdenciárias por ela devidas. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela autora. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC.P.R.I.

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FLS. 55/59 - TÓPICO FINAL: ... Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das cotas condominiais requeridas pelo autor, que deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na forma do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e verba honorária da parte contrária, a qual estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) FLS. 64/68 - TÓPICO FINAL: ... Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das cotas condominiais requeridas pelo autor, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de multa, na forma pleiteada, e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na forma do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e verba honorária da parte contrária, a qual estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0017523-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017523-0) - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FLS. 109/120 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitum, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e consequente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Todavia, ainda que assim não fosse, as despesas sucumbenciais se compensariam, face à sucumbência recíproca. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0026508-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026508-5) - DEUZIRENE PINHEIRO FEITOSA SPADA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 39 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 34 e 36, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026530-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026530-9) - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 53 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, em duas

oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 48 e 50, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000457-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000457-7) - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 72 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em três oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 54, 63 e 67, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000834-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000834-0) - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FL. 50 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023745-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023745-4) - CONDOMINIO SAINT GERMAIN(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP211211 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 63/67 - TÓPICO FINAL: ... Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das cotas condominiais requeridas pelo autor, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de multa, na forma pleiteada, e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na forma do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e verba honorária da parte contrária, a qual estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028766-96.2008.403.6100 (2008.61.00.028766-0) - LUIZ EDUARDO RITZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 84/91 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Em consequência, perde eficácia a medida liminar concedida. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

0006090-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006090-6) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1450/1457 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, não subsiste a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri, uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório da intempestividade das Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante. Em face das considerações acima, entendo que deve ser confirmada a medida liminar concedida. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, para convalidar a medida liminar, assim como a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, já expirada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2) - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 91/97 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão ao impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para garantir o direito do impetrante ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o valor das verbas denominadas férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, recebidas quando da rescisão sem justa causa de seu contrato laboral. Fica explicitamente autorizada a inclusão, pelo impetrante, das referidas verbas, na Declaração do IR do respectivo ano-calendário, como rendimentos isentos e não tributáveis. Caso confirmada esta decisão na(s) instância(s) superior(es), após o trânsito em julgado, o montante nos autos depositado poderá ser levantado pela ex-empregadora, recordando-se que esta já entregou as verbas ora discutidas, ao próprio impetrante. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. e O.

0011211-32.2009.403.6100 (2009.61.00.011211-6) - MC MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

FLS. 125/134 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos em que solicitada, restando, portanto, ineficaz a decisão liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0014398-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014398-8) - INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO X PAO DE ACUCAR ESPORTE CLUBE X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR X ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR-ARCA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 318/326 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para confirmar a medida liminar nestes autos concedida, afastando a exigência da contribuição previdenciária, parcela empresa, e demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, no tocante aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por força do Decreto nº 6.727/2009. Ademais, reconheço aos impetrantes o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias por eles devidas. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento CORE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pelos impetrantes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

0015239-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015239-4) - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

FLS. 69/72 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

0020769-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020769-3) - MARCELO FRANCA(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

FLS. 165/171 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

0007583-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007583-5) - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA(SP080348 - JOSE

LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)
FLS. 85/94 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

0000149-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000149-7) - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ(SP189770 - CYNTHIA LOPES CARVALHO VILICIC) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

FL. 263 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que o impetrante, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 252/257, parte final, e 260, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0024548-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024548-8) - SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
FLS. 414/417 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar para, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, tornar definitiva a exibição dos documentos de fls. 18/392. Condono a requerida ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

MONITORIA

0029122-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH
... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 176.315,04 (cento e setenta e seis mil, trezentos e quinze reais e quatro centavos), calculado até 31.07.2007, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 12.02.2008. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, que a corré Hanadi Hoblos havia sido excluída do feito, nos termos da decisão de fl. 364, mas foi incluída na citação por edital; nulidade da citação, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização dos réus, mormente em virtude da alteração contratual juntada à fl. 188, que aponta a abertura de uma filial em Campina Grande/Paraíba; que o correu Samir Assaad Dahdah deve ser excluído do polo passivo da demanda, uma vez que no contrato juntado aos autos não consta sua assinatura na qualidade de codevedor; falta de documentos essenciais; falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Primeiramente verifico que o edital foi expedido também em nome de Hanadi Hoblos. Entretanto esta ré havia sido excluída do feito, conforme decisão de fl. 367. Assim, a defesa apresentada a ela não aproveita, pois não integra o polo passivo ação. Afasto as demais alegações de nulidade trazidas aos autos pelos embargantes. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover a citação dos réus, tais como expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, diligências frente ao DETRAN, à JUCESP, aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Telefônica e Telelistas. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. Nos embargos foi noticiada a existência de uma filial da empresa, localizada na Paraíba, onde poderia ter sido diligenciado na tentativa de efetivação das citações. Entretanto, o documento de fl. 299 demonstra que essa filial foi formalmente encerrada em 19.07.2005. Não é possível falar em exclusão do Sr. Samir do polo passivo do feito. Embora não haja sua assinatura especificamente na fl. 18, no campo

destinado ao codevedor, as demais folhas estão por ele assinadas, incluída aí a fl. 13 dos autos que demonstra sua condição de devedor solidário. Quanto aos documentos juntados aos autos, a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e das faturas que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº 4.595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0005612-49.2008.403.6100 (2008.61.00.005612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME X KAREN MORI

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 15.613,94 (quinze mil, seiscentos e treze reais e noventa e quatro centavos), calculado até 30.11.2007, proveniente do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 21.2928.704.0000003/09, firmado entre as partes em 28.04.2005. Os requeridos foram citados por edital, tendo apresentados embargos por intermédio de Curador Especial. Alegam, em síntese, nulidade da citação, falta de documentos essenciais, falta de pedido e causa de pedir. Pretendem, ainda, descaracterizar a validade do contrato, por ser de adesão, face à arbitrariedade e coação. Insurgem-se, finalmente, contra a cobrança de juros superiores a 6% ao ano, juros sobre juros e comissão de permanência. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Afasto as alegações de nulidade trazidas aos autos pelos embargantes. Regularmente distribuído o feito, foram expedidos mandados para a citação dos réus nos endereços constantes no contrato firmado entre as partes. As certidões emitidas pelos Oficiais de Justiça foram negativas. Foram comprovados nos autos os esforços empreendidos pela Caixa Econômica Federal, com o fim de promover a citação dos réus, tais como expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, diligências frente ao DETRAN, à JUCESP, aos Cartórios de Registro de Imóveis, à Telefônica e Telelistas. Desta forma, face ao comprovado esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos réus, foi determinada a citação por edital, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observando-se todos os requisitos necessários para este tipo de citação, como estipula o artigo 232 do mesmo diploma legal. Assim, não verifico qualquer nulidade na citação levada a efeito. Quanto aos documentos juntados aos autos, a embargada apresentou nos autos o contrato inadimplido firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente,

acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A causa de pedir e o pedido, diversamente do que alegam os embargantes, estão bem delineados na petição inicial, o que propicia o regular processamento do feito. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar, tanto que praticam formalmente a atividade comercial. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida unicamente pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº.22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº.4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à comissão de permanência, importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula: 30A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se, indubitavelmente, ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retomada até a data da elaboração da conta, em maio/2008. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0017866-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

... Trata-se de embargos de declaração opostos por AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO em face da sentença prolatada às fls. 379/384. Alegam que houve omissão na sentença, uma vez que não foram apreciados os pedidos relativos ao seguro de crédito interno, à alegada cobrança indevida e às parcelas já pagas. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, para o fim de suprir as obscuridades apontadas, sem alterar, contudo, o dispositivo da sentença atacada. A existência de seguro de crédito interno feito pela Caixa para o recebimento de valores que deixaram de ser pagos pelos seus clientes não elide o dever de esta vir a cobrar esses mesmos valores do devedor. Trata-se de seguro a ser utilizado após a adoção de todas as medidas necessárias para a cobrança do débito, caso contrário estar-se-ia incentivando a inadimplência ao passo em que o valor não pago, por qualquer motivo que fosse, seria coberto, de plano, pela seguradora. Não está dispensada a Caixa Econômica Federal, portanto, de adotar todas as medidas necessárias, judiciais e/ou extrajudiciais para o recebimento dos valores devidos. O valor pleiteado pela Caixa (R\$ 40.586,13), por sua vez, é diverso daquele mencionado pelo embargante (R\$ 83.883,32). Para a cobrança dos valores neste feito deixaram de ser cobrados todos os encargos contratuais, tendo sido a dívida atualizada a partir do início do inadimplemento apenas pela comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Foram, ainda, considerados os valores já pagos, conforme consta dos extratos fornecidos. Não verifico, portanto, ser possível falar na aplicação do artigo 940 do Código Civil. Isto posto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença aqui questionada....

0018416-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIENE LOPES DA SILVA CONCEICAO X BENEDITO ALFREDO

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 218 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial

firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 63 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0021399-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON BISPO DA SILVA X RICARDO AUGUSTO JUSTO JACOBUCCI
... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fls. 64/72 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 64/72 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

0015001-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)
... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 26.132,81 (vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), calculado até 30.06.2009, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 12.02.2008. Alegam os embargantes que o título que deu origem à ação não é instrumento hábil para a propositura da ação monitória. Alegam, ainda, a exorbitância na cobrança de juros acima de 12% ao ano, juros sobre juros e correção monetária mediante a utilização de índice outro que não o IPC. Pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Verifico, primeiramente, que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e dos cheques que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto à dívida, verifico que os embargantes não alegam sua inexistência, mas apenas a forma de correção do valor devido. Eventuais liquidações dos valores devidos poderiam ter sido comprovadas pelos embargantes mediante a apresentação de documentos próprios, o que não ocorreu. Verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. Primeiramente, rechaço a ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança de juros superior a 12% (doze por cento). O art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 22.626/33, que previa a estipulação de teto para a cobrança de juros, restou derogado pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº. 4.595/64. Nesta trilha, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº. 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Mais adiante, no julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº. 4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula, bastante recente, oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Afasto a alegação relativa à correção monetária, uma vez que o valor foi corrigido apenas pela comissão de permanência. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. Por derradeiro, acentuo serem os bancos, à luz da Lei nº. 8078/90, autênticos fornecedores, no caso, o dinheiro. Efetivamente, versa a demanda em questão de contrato bancário no qual o réu reveste-se da posição de consumidora final do produto oferecido pela entidade bancária, ou seja, o fornecimento de crédito. Outro não é a linha seguida pela jurisprudência pátria: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da medida do mercado no prazo do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP nº 420111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202). CONSTITUCIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EXARADA DE PROCON MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Tratando-se de empréstimo tomado por consumidor final, a operação creditícia realizada pelo banco submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de prestador de serviços. II - (...) III - (...) IV - Apelação improvida. (AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de

Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588). Todavia, em que pese incidir na espécie o CDC, o cerne do mérito desta lide já se encontra resolvido, havendo o controle judicial das cláusulas abusivas impostas no contrato de adesão, que é o de crédito rotativo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

0022351-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS X FABIANO OLIVEIRA NOVAIS

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 43 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 43 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038380-87.1992.403.6100 (92.0038380-7) - YVAN SANTANA X MANOEL BENEDITO DA SILVA X PEDRO DURVAL RIGHETTO X VALDEMAR DELDUQUE X NADIR DOS SANTOS SILVA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. A ação foi julgada procedente. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. O trânsito em julgado ocorreu em março/96. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal opôs embargos, tendo sido aparado o excesso de execução. Despacho exarado por este Juízo à fl. 117, publicado em 14/07/1999, determinou que exequente fornecesse em cinco dias as peças necessárias para a instrução do ofício precatório. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado pela autora, os autos foram encaminhados ao arquivo em novembro/99 (fl. 121). É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após a publicação do despacho de fl. 117 (14/07/1999) o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que ocorreu apenas em 15/12/2009 (fl. 129). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil....

0061743-06.1992.403.6100 (92.0061743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050789-95.1992.403.6100 (92.0050789-1)) GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pela qual pretendeu provimento jurisdicional que reconhecesse a inexistência de relação jurídico-tributário que a obrigasse ao recolhimento de contribuições ao PIS nos moldes disciplinados pelos Decretos-Lei 2445 e 2449, ambos de 1988, além de repetição dos valores indevidamente recolhidos. Transitou em julgado provimento que outorgou à autora título executivo para restituir valores arrecadados aos cofres públicos com dedução das parcelas devidas, além de obrigar à ré ao pagamento de honorários advocatícios e reembolsar custas processuais. A autora afirmou que procederá à compensação do valor principal e que o feito iria prosseguir apenas na execução da sucumbência (fls. 123/126). A

primeira tentativa de liquidação dessa parte do julgado foi considerada insubsistente (fls. 272/275). Petição inicial foi apresentada às fls. 304/308 e a ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 319/321). Determinada a realização de perícia com a fixação de estimativa de honorários periciais. Decisões de fls. 448 e 459 determinaram que a autora providenciasse o depósito da primeira parte dos honorários periciais. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. De fato, a parcela exequível do provimento jurisdicional passado em judicial é a verba de sucumbência - honorários advocatícios - os quais, arbitrados em percentual sobre o valor da condenação, exigem a apuração do valor principal que foi compensado na via administrativa. E, esse cálculo depende da apresentação de novos elementos e documentos que não acompanharam a petição inicial, nos termos da decisão que julgou insubsistente a execução que fora iniciada pela autora, pela ausência de liquidez do título executivo. Diante desse quadro, verificou este juízo a necessidade de realização de prova pericial contábil. Ocorre que, determinada a realização de perícia e nomeado perito, a autora não viabilizou a realização de prova pericial cujo resultado é imprescindível para fundamentar suas alegações, na medida em que não apresentou prova do depósito da primeira parcela dos honorários periciais. Ausente a prova pericial impõe-se concluir que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, já que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0047183-83.1997.403.6100 (97.0047183-7) - DENISE PEDROSO GARCIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial incidente sobre o saldo devedor, como também a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 70/71 e modificada em parte pela decisão de fls. 247. Citada, a ré apresentou contestação. A autora não apresentou réplica. Expedido alvará de levantamento em favor da ré dos depósitos efetuados nos autos. Resultou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência juntado às fls. 361/363. Decisão de fl. 382 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual. Sentença de improcedência às fls. 386/395 anulada pelo acórdão de fls. 445/452 para que fosse oportunizada às partes a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 535/595. Agravo retido interposto pela CEF às fls. 514/516. A ré juntou parecer contrário ao laudo pericial às fls. 608/639. A autora juntou parecer parcialmente contrário ao laudo pericial às fls. 640/654 e memoriais às fls. 660/662. Agravo retido da parte autora às fls. 663/665. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de perecúte análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO,

Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Requer a parte autora a revisão das prestações de contrato de financiamento, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da autora.A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos:Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários.Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial.Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11).Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento.Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93.Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente.Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente.No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar

explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0045489-74.2000.403.6100 (2000.61.00.045489-9) - SERGIO RICARDO PIMENTEL DE ALMEIDA BAPTISTA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação sobre depósito no FGTS, de índices que reflitam a inflação real, que foram expurgados pelos diversos planos econômicos editados pelo governo federal, desde a criação do mencionado fundo.Inicialmente extinto o feito (fl. 47), a parte autora apelou e o E. TRF3 (fls. 61/62), determinou o regular prosseguimento do feito.Citada, a ré não apresentou contestação.É o relatório.D E C I D O .A ação é parcialmente procedente.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ

de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0029865-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029865-5) - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, o afastamento dos índices de 84,32% para o mês de março/90, 7,87% para maio/90 e 12,97% para julho/90, incidentes sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, substituindo-se a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Crescente. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, a restituição dos valores pagos a maior, inclusive do valor pago a título de contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, bem como a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Tutela antecipada indeferida. Citada a CEF, ela e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma pela processual. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A. apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da decisão de indeferiu a tutela antecipada. Decisão de fl. 328 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Sentença de parcial procedência anulada pelo v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para oportunizar às partes a produção de prova pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial contábil juntado aos autos. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Em razão das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, formarem um litisconsórcio passivo com procuradores diferentes, o prazo para contestação deve ser contado em dobro, nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Em petição juntada às fls. 166/176 alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por

ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, verifico que a notificação se deu em pessoa diversa dos mutuários. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Verifico a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A. para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CEF obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, somente a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 31/05/1988. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já

havia transcorrido mais de 14 (catorze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte anos). Como a ação foi distribuída em 19/12/2002, não há que se falar em prescrição. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos

termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência, teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes para SAC - Sistema de Amortização Constante, bem como a alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao

contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II -

como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. Além disso, conforme se observa do laudo pericial, não foi incluído no reajustamento os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, em março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. A jurisprudência acima mencionada se firmou em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros que gerou a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança, de maneira que a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Contudo, tanto a parte que permaneceu com livre movimentação pelo titular, como os ativos mantidos nos meses subsequentes continuaram a ser corrigidos pela aplicação do IPC. Desta maneira, a aplicação do BTNF há de prevalecer exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. A denominada contribuição ao FUNDHAB é devida. O Fundo de Assistência Habitacional foi criado pelo art. 66 da Lei 4.380/64 com a finalidade de propiciar recursos para a população de renda insuficiente e teve, posteriormente, por força do Decreto-lei 2.406/88, art. 7º, seus recursos destinados para o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Vê-se, portanto, que o FUNDHAB se restringe à manutenção do próprio sistema financeiro da habitação. Não se trata de verba de natureza tributária, pois que o nascimento da obrigação deriva exclusivamente da vontade manifestada pelo devedor por ocasião da assinatura do contrato firmado entre as partes. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.....4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág. 175). Não há, portanto, ilegalidade na cobrança do FUNDHAB, contraprestação de natureza civil assumida voluntariamente pelo mutuário. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. Em relação a Caixa Seguradora, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Seguradora S/A, que arbitro em R\$ 1.000,00. 2. Julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora,

corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0006649-87.2003.403.6100 (2003.61.00.006649-9) - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação. Tutela antecipada indeferida às fls. 92/93. A parte autora agravou de instrumento e obteve parcial provimento para obstar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes (fl. 210). Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. Decisão de fl. 163 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Sentença julgada parcialmente procedente às fls. 212/231. Tentativa de conciliação em audiência infrutífera, conforme termo de fls. 345/346. O V. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau (fls. 362/366) para o fim de oportunizar as partes a realização de prova pericial. A parte autora, embora devidamente intimada, não se interessou pela prova pericial, vez que não juntou os documentos essenciais solicitados para realização da perícia contábil, conforme determinado reiteradamente às fls. 405, 408 e 410. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Alega que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal/EMGEA e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação

do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis n°s 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei n° 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 27/05/1988. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de quase 15 (quinze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 07/03/2003, não há que se falar em prescrição. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n° 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que

pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraíndo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da

essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não há como deferir o pedido de declaração de quitação do financiamento, vez que ainda não foram pagas todas as parcelas do empréstimo, já que o contrato foi firmado em maio de 1988, com prazo de trezentos meses para quitação. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta,

julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0022104-58.2004.403.6100 (2004.61.00.022104-7) - ODON FERREIRA DA COSTA(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA E SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO E SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODON FERREIRA DA COSTA contra a UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que possui a saúde debilitada por ser portador de artrite psoriática e hepatite C, tendo sido prescrito um tratamento com o medicamento Etanercepte, nome comercial ENBREL, fabricado pelo laboratório Wyeth-Whitehall Ltda., importado e distribuído no Brasil pela empresa SAR CRS Comércio Ltda. Acrescenta que por ser muito alto o custo desse medicamento, não possui condições de arcar com o tratamento e por isso procurou o SUS - Sistema Único de Saúde na tentativa de obtê-lo, o que lhe foi negado por não fazer parte da lista dos medicamentos fornecidos pelo poder público. Aduz que tentou tratamento para artrite psoriática, doença progressiva, potencialmente deformante e irreparável, com o medicamento FAULDMETRO (Metotrexato), fornecido pelo SUS. Entretanto, alega que a referida droga, que é metabolizada no fígado, agravou a doença hepática do autor, sendo que o único remédio indicado que não causa toxicidade hepática é ENBREL (Etanercepte). Requer, assim, o fornecimento gratuito e contínuo do referido medicamento, com fundamento na Constituição Federal, artigos 3º, 5º, 6º e 196, Lei nº 8080/90, que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Juntou documentos. Decisão de fl. 51 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal em razão do valor atribuído à causa. Deferido pedido de antecipação de tutela às fls. 55/56. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 66/82. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso sumário interposto pela União Federal no Juizado Especial Federal (fls. 136/138). Em audiência de instrução e julgamento foi mantida a tutela antecipada, retificado o valor da causa e suscitado conflito negativo de competência (fls. 161/165). Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Laudo médico pericial encartado às fls. 232/271. Alegações finais da União Federal juntadas às fls. 285/292. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal. O direito à percepção de tal medicamento decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela, conforme (art. 23, II). Por sua vez, o direito social à saúde, e a conseqüente aquisição de medicamentos, é uma obrigação estatal (Art. 196, CF), incluindo aí todos os entes federativos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esta regra constitucional tem por destinatário todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também prevê, em seu Art. 15, 2º que: incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Conclui-se, assim, que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para tratamento de suas doenças, em especial as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios (art. 198, da CF), a competência é comum entre eles no que pertine ao direito em tela (saúde), podendo o lesado acionar quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, posto que o dever de prestar Saúde recai sobre todos os entes públicos, indistintamente (STF, RE 195.192/RS, DJ 22.2.2000; STJ, RESP 763.167/SC, DJ 14.11.2005; STJ, RESP 507.205/PR, DJ 17.11.2003). Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Requer a parte autora, em sua petição inicial, o fornecimento contínuo, pela União Federal, do medicamento ENBREL (Etanercepte) para duas aplicações semanais, por prazo indeterminado, com a finalidade de tratar a doença denominada artrite psoriática, sendo o único capaz de controlar a dor e a inflamação e atenuar o acometimento cutâneo provocados pela artrite psoriática, sem prejudicar seu fígado, vez que é portador de hepatite C. Os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade, o que não se estende ao direito de escolha de tal ou qual medicamento. Observo, contudo, que o autor foi tratado com medicamento fornecido pelo SUS denominado FAULDMETRO (metotrexato), mas o referido remédio, apesar de indicado para portadores de artrite psoriática, agravou a doença hepática do autor. Em razão disso, o médico particular do demandante prescreveu outro medicamento de que não dispõe o SUS (ENBREL). Os relatórios médicos (fls. 35 e 38, 40 e 226), e a receita médica (fls. 36) demonstram a gravidade do estado de saúde do autor e a indicação do medicamento ENBREL (etanercepte), para a melhora do seu quadro clínico. Declaração feita pelo autor (fl. 49), e

não impugnada pela ré, comprova que ele não tem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. No que pese a documentação carreada aos autos pelo demandante, observo que nas ações em que se pede o fornecimento de medicamento, a prova pericial médica é imprescindível para se verificar o diagnóstico da doença, a eficácia da medicação pleiteada e a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros que já sejam dispensados regularmente pelo serviço público de saúde. Assim, o laudo médico pericial juntado às fls. 232/240 pelo médico perito ortopedista é contundente no reconhecimento da doença do autor e o medicamento indicado, conforme conclusão à fl. 234: Justifica-se a utilização do medicamento Enbrel, para o tratamento proposto. O periciando é portador de artrite psoriática e hepatite C, não havendo alternativas de tratamento, pois os demais tratamentos são lesivos ao fígado, já debilitado, e a descontinuidade da medicação poderá levar a seqüelas articulares irreparáveis. Informa o perito, ainda, que no caso do periciando, a prescrição do Enbrel (etanercepte) foi bem indicada, havendo melhora substancial do seu quadro clínico, com boa adesão ao tratamento. À medida que falharam os medicamentos dispensados regularmente na rede pública, verificada melhora no quadro com o Enbrel, não há qualquer justificativa para desconsiderar a bem elaborada prova pericial, que confirma a necessidade do medicamento. Dentro do contexto estabelecido nos autos, e por força dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, é possível dizer com segurança que o direito à saúde do autor deve ser assegurado contra a omissão do Estado em fornecer o medicamento especificamente indicado para o controle da artrite psoriática que não agrave os problemas hepáticos do autor. Nesse sentido, o seguinte Acórdão do STJ: EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02.1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica comprovadamente mais eficaz, além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional.3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos.4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 17903, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 20/09/2004, p. 215). Assim, vislumbro a obrigação estatal, no caso, da União Federal, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, em fornecer tratamento eficaz e adequado para o demandante, a fim de preservar sua vida, ou, no mínimo, proporcionar dignidade à pessoa humana, evitando maiores sofrimentos. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo os efeitos da tutela antecipada para o fim de determinar à União Federal, o fornecimento, sem ônus ao autor, do medicamento ENBREL (Etanercepte), de forma contínua até ulterior ordem médica, que deverá fazer parte da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional, especificamente para o autor ODON FERREIRA DA COSTA. Deverá a parte autora, no entanto, dirigir-se a uma unidade básica de saúde do SUS - Sistema Único de Saúde, a ser indicada pela União Federal, para se cadastrar e receber orientações dos critérios para obtenção de medicamento de alto custo, acompanhado de receita médica atualizada, contendo o nome do princípio ativo ou genérico ou substância principal do medicamento, quantidade numérica mensal e dosagem medicamentosa, nos moldes exigidos pelo SUS para solicitação de medicamentos de dispensação excepcional. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. ...

0016035-73.2005.403.6100 (2005.61.00.016035-0) - EDISON LUIZ DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, por meio da qual os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade das diferenças oriundas de Contribuição do Plano de Seguridade Social - PSSS, referente ao período de novembro/96 a julho/98, bem como seja determinado à ré que se abstenha de proceder aos descontos nas remunerações dos autores. Requerem, ainda, a condenação da ré à devolução dos valores já descontados, com os acréscimos legais. Alternativamente, pedem a procedência da ação para que o cálculo dos valores supostamente devidos seja sem a incidência de juros e da taxa SELIC. Remetidos os autos ao Juizado Especial Cível Federal (fl. 152), por decisão de fls. 157/159 foi concedida a tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 207/228), suscitando preliminar de incompetência do juizado especial federal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 263/265, foi suscitado conflito negativo de competência no bojo do qual o E. TRF3 (fls. 273/280) declarou competente o Juízo suscitado, da 21ª Vara Federal de São Paulo, para processar e julgar o feito originário. Retornando os autos a este juízo, ratificados os atos praticados e intimada a autora para apresentação de réplica, que foi apresentada (fls. 321/347). É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, tendo em conta as alegações contidas em réplica, anoto que a falta de assinatura na contestação (fls. 207/227) decorre do fato de ter a referida peça sido apresentada de forma eletrônica, perante o Juizado Especial Cível . No que se refere à ausência de protocolo, consta do sistema do juizado que a contestação foi protocolizada sob nº 6301168521, em 09/10/2006, ou seja, tempestivamente,

vez que a União foi citada em 27/09/2006 (fl. 206). No mérito, a ação é improcedente. De fato, não deve prosperar a alegação feita pelo autor de que os descontos incidentes sobre seus vencimentos, referentes à diferença das quantias recolhidas a menor a título de PSSS, no período de novembro de 1996 a julho de 1998, configuraria confisco, não sendo assegurado o devido processo legal, com direito ao contraditório e à ampla defesa. Os servidores figuraram no pólo passivo da ação mandamental que determinou a cobrança das diferenças dos valores recolhidos a menor, na condição de substituído processual, considerando que quem impetrou o Mandado de Segurança Coletivo que discutiu a alíquota a ser aplicada quando do recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor foi o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2ª Região - SINTRAJUS, na defesa dos direitos de seus filiados. Assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente assegurado no processo judicial que tratou da questão de mérito, em que o autor figurou no pólo ativo da demanda, representado pelo Sindicato, na qualidade de substituído processual. Portanto, houve o respeito ao devido processo legal, garantido, inclusive, constitucionalmente. Outrossim, não há o que se alegar sobre a ausência de prévia comunicação ao servidor sobre o pagamento dos valores relativos às diferenças que deixaram de ser recolhidas a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS, no mencionado período, uma vez que, após decisão judicial transitada em julgado que determinou tal recolhimento e das deliberações administrativas sobre como se efetivaria tal procedimento, a Administração cientificou previamente os servidores da ocorrência de tais descontos, de modo que o devido processo legal foi observado também na esfera administrativa, nos termos do previsto no artigo 46, da Lei nº 8.112/90. Quanto à alegação de que ocorreria decadência, sendo necessária a aplicação da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, entendo que algumas considerações devem ser feitas. A Lei nº 9.784/99 dispõe em seus artigos 53 e 54, verbis: Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na lição de Hely Lopes Meirelles, ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. Estamos aqui tratando não de ato administrativo, não de manifestação unilateral de vontade, mas sim de cumprimento de ordem judicial proferida em Mandado de Segurança Coletivo, acobertada pelo manto da coisa julgada, em que figura no polo ativo da demanda o autor, na qualidade de substituído processual pelo Sindicato que o representa, onde houve a garantia do contraditório. A determinação de se proceder à restituição dos valores atinentes à contribuição para o PSSS tem caráter judicial, uma vez que emana de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que cassou a segurança concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, decisão esta publicada em 04/12/98. Em cumprimento à ordem judicial, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho/2ª Região determinou que fosse cumprido o r. acórdão, conforme despacho exarado em 11/02/99. Assim, não há que se socorrer do previsto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, pois a mencionada Lei regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e aqui estamos tratando de cumprimento de ordem judicial. Ademais, depois de publicado o acórdão do E. TST que determinou a restituição em 04/12/98, e do despacho exarado pelo Presidente do C. TRT, em 11/02/99, não houve inércia por parte da Administração, uma vez que várias providências foram tomadas objetivando o cumprimento integral do v. acórdão. A questão da incidência ou não de juros de mora e multa em decorrência de pagamento a destempo, encontra-se atualmente pacificada na jurisprudência no sentido de que os efeitos de provimento concedido com base em juízo de cognição sumária devem ser suportados pela parte que a requereu, produzindo efeitos ex tunc. Nesse sentido precedentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA. 1. Matéria de índole constitucional não trafega na via do Recurso Especial. 2. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, que pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. 3. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a depreciação do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e, nesta parte, provido. (STJ, T1, RESP 200201579592, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003, pg. 163). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDIA A COBRANÇA DO TRIBUTO, EM RAZÃO DE DECISÃO DO STF RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DA EC 21/99. MP 2.037/00. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS (TAXA SELIC) E MULTA. 1. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. 2. No caso concreto, a reconstituição do status quo se efetiva pelo pagamento do tributo cujos fatos geradores ocorreram durante a vigência de liminar, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. 3. A multa prevista no art. 2º, II, da IN 89/00 da SRF é devida porque o contribuinte não efetuou o pagamento do tributo, corrigido monetariamente e acrescido de juros, dentro dos trinta dias seguintes à cessação da eficácia da medida liminar, conforme previsto no art. 63, 2º, da Lei

9.430/96.4. Recurso especial provido.(STJ, T1, RESP 200301308569, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.04.2004, pg. 238)Anoto, por fim, que correta se me afigura a utilização da taxa Selic vez que esta é utilizada para correção financeira das contribuições sociais recolhidas em atraso.Na esteira das considerações supra e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC. ...

0005468-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005468-1) - APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP060842 - LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene à ré à restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de PIS, COFINS e Imposto de Renda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, além de juros de mora.Aduz, em apertada síntese, que a ré inscreveu em sua dívida ativa débitos fiscais que foram recolhidos corretamente nas épocas próprias, os quais, entretanto, foram erroneamente cadastrados em Declaração Informativa de Tributos Federais, sendo certo que formalizou pedidos de revisão que não foram, até o momento, apreciados pelo Fisco.Assim, considerando que a inscrição de tais débitos e, o subsequente ajuizamento de execuções fiscais, dificultava o exercício de suas atividades empresarias, especialmente no tocante à expedição de certidões negativas de débitos, por mera liberalidade procedeu ao recolhimento dos valores exigidos pelo Fisco, razão pela qual, pretende nesta demanda a restituição de tal importância corrigida, já que pagos em duplicidadePor decisão de fls. 249/251 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a ré contestou o feito (fls. 262/267).Determinada a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a controvérsia sobre a quitação dos débitos por pagamento (fls. 288/289).Laudo juntado às fls. 399/429.Manifestação das partes às fls. 445/447 e 450.Memoriais às fls. 461/467 e 469.É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.De fato, conforme apurado por meio da perícia contábil realizada, houve pagamento em duplicidade dos valores inscritos em dívida ativa.Ademais, consoante documentação juntada pela própria ré, os pedidos de revisão foram analisados sendo que os pagamentos efetuados foram suficientes para quitação integral dos débitos referentes às inscrições nºs 80 2 04 037784-66 e 80 7 04 001609-72 e em relação ao débito inscrito sob nº 80 6 04 006485-95 o pagamento apresentado não foi suficiente para a quitação integral do débito restando um pequeno saldo no valor de R\$ 31,88, que foi saldado com o aproveitamento do pagamento efetuado posteriormente pelo contribuinte.O direito subjetivo a restituição do indébito decorre, no caso dos autos, do pagamento efetuado, em razão de inscrição de débito em dívida ativa, de valores que já haviam sido pagos pelo contribuinte.Assim, tenho que no presente caso, o posterior cancelamento do débito, em razão de pagamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa, teve o efeito de reconhecimento, de modo indireto, do direito subjetivo preexistente. A hipótese se assemelha ao reconhecimento da procedência do pedido.Por tais fundamentos, deve ser permitido ao contribuinte a repetição dos valores recolhidos aos cofres públicos aqui questionados.Ressalvo que o valor indevidamente recolhido é aquele apontado pela perícia realizada , ou seja, R\$ 36.383,40 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), para setembro de 2009.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente feito para o fim de condenar a ré na restituição ao autor do valor de R\$ 36.383,40 (trinta e seis mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), para setembro de 2009, devidamente corrigido pelos mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos créditos fiscais da UNIÃO FEDERAL, até o efetivo pagamento.Condenno a ré no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação....

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price.Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros.Requer, por fim, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Decisão de fl. 114 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela antecipada (fl. 135/137).Citada, a ré apresentou contestação.Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado.Decisão de fl. 179/180 do Juizado Especial Federal deferiu parcialmente a tutela antecipada para o fim de suspender a execução extrajudicial.Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 218).A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa

Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 10/10/1989. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 13 (treze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 27/03/2006, não há que se falar em prescrição. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos

de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Observo, contudo, que a parte autora não comprovou pertencer à categoria profissional específica (autônomo) a partir de abril de 1997, não podendo esse juízo deferir a equivalência entre prestação e o salário-mínimo. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento

jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confiram-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC.

PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).(AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.)Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro.Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme.Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria:Art.1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1o de janeiro de 1989.Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora.A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida.O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor.Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora.Assim, a compensação não se mostra possível.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, aplicando-se, ainda, os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000.Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias

indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente da parte ré....

0008246-86.2006.403.6100 (2006.61.00.008246-9) - GILMAR AMORIM DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Redistribuído a este juízo, foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual, o que não foi cumprido até a presente data, mesmo intimado pessoalmente, conforme preceitua o 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON HIROSHI MAGARI e ILKA DE SOUZA MAGARI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A., sucessora do COMIND S/A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, na condição de litisconsorte passiva necessária, objetivando reconhecer o direito de quitação de financiamento imobiliário, firmado com a segunda ré por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo com Facto Adjeto de Hipoteca e outras Avenças (fls. 16/26). Pleiteiam, assim, a baixa e liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel situado à Rua Aragão nº 839, parte dos lotes 163 e 165, Vila Mazzei, São Paulo, SP, em virtude do cumprimento das obrigações contratuais ao adimplir as 180 (cento e oitenta) prestações a que estavam obrigados. Requerem, ainda, indenização por danos morais, no montante de 100 (cem) salários mínimos, bem como o pagamento de astreintes no caso do descumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, a ser arbitrado por este juízo. Pediram, por fim, a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Tutela antecipada indeferida (fls. 67/68). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 78/93). Citada, a BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. apresentou contestação às fls. 126/176. A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, tendo sido incluída no pólo passivo da demanda, conforme fls. 109/111. A parte autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). No que pese a alegação de liberação do FCVS ocorrida em 22/05/1999 para quitação do saldo devedor do imóvel em questão, deverá a Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo do feito, tendo em vista que eventuais diferenças devidas pela parte autora para a quitação do imóvel, conforme alegado pela corrê BROOKLYN, podem repercutir no saldo devedor e, conseqüentemente, no FCVS. Ficam afastadas, assim, as preliminares da Caixa Econômica Federal de incompetência absoluta da Justiça Federal, de falta de interesse de agir, bem como de ilegitimidade passiva da CEF para a causa. A União Federal, por sua vez, alega interesse jurídico econômico no presente feito em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas

causas em que figurarem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Reconheço, assim, o direito da União Federal de intervir no feito como assistente da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A matéria em debate na presente ação refere-se ao alegado direito dos autores obterem das rés a quitação do financiamento para fins de baixa da hipoteca que grava o imóvel junto ao Registro de Imóveis, sob a alegação do término do prazo contratual do contrato de mútuo com obrigação de hipoteca e cobertura do FCVS. Alega a parte autora que todas as parcelas foram pagas, o que lhes dá o direito de resgate da dívida. Afirmo a Caixa Econômica Federal já ter liberado o FCVS, em 1999, para pagamento do saldo devedor. Por outro lado, sustenta a corré BROOKLYN a impossibilidade de liberação da hipoteca pelo fato de algumas prestações do referido financiamento terem sido pagas a menor, por força de liminar exarada no mandado de segurança nº 00.0550040-0, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, que concedeu índice de reajustamento diverso do pactuado entre as partes. Ocorre que o referido processo foi extinto sem julgamento do mérito e o contrato de financiamento voltou a ser regido pelas condições ali pactuadas. Em razão disso, a reevolução do contrato pelas condições contratadas resultou na apuração de diferenças das prestações pagas por valores inferiores ao efetivamente devido, no montante de R\$ 66.414,09, para 30/05/2009, o que impede a liberação do gravame hipotecário. Acrescenta que tal valor é de responsabilidade única e exclusiva dos autores e não do FCVS, vez que o referido Fundo reconhece apenas saldos remanescentes apurados com rigorosa observância das condições contratadas ou com base em decisões judiciais transitadas em julgado. Observo que o ônus da prova, nesse caso, é exclusivamente dos réus, vez que alegaram em contestação fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato invocado pela parte autora. É nesse caso, segundo o art. 333, do Código de Processo Civil, inciso II, o ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Caixa Econômica Federal reconhece que O CONTRATO CUJA LIBERAÇÃO DA HIPOTECA É REQUERIDA JÁ SE ENCERROU POR TÉRMINO DE PRAZO CONTRATUAL (EVENTO TPZ) EM 23/03/1996, FOI HABILITADO E HOMOLOGADO COM 100% DE SOBERTURA DO FCVS, EM 22 DE MAIO DE 1999, CONSTANDO NO RCV, DO SIHAB. (fl. 80). Por sua vez, a corré BROOKLYN juntou aos autos apenas planilha de evolução do financiamento, às fls. 170/176, cujo documento não se presta a fazer prova dos fatos alegados em sua contestação. Oportunizada às partes a produção de provas, a CEF nada requereu e a corré BROOKLYN solicitou apenas a produção de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade das alegações contidas na peça contestatória. Com efeito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, compete ao réu instruir a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Isso quer dizer que a prova documental deve ser sempre coligida aos autos juntamente com a contestação pelo réu e não em momento posterior. Mesmo que assim não fosse, a prova documental requerida pela corré BROOKLYN é insuficiente para o deslinde da causa. Caberia, nesse caso, prova pericial contábil, que serviria para apuração de eventual valor devido, bem como para verificar se o valor liberado pelo FCVS foi suficiente para cobrir o saldo remanescente. Note que a parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento das duas últimas prestações da casa própria, a de nº 179 e nº 180 (fls. 22). A corré BROOKLYN, por sua vez, juntou planilha onde consta o pagamento de 180 parcelas (fls. 170/176), o que demonstra que a parte autora levou a cabo a quitação do financiamento pelos valores que lhe foram cobrados. Muito embora não tenha a parte autora juntado todos os documentos aptos a comprovar a quitação do financiamento, é de notar-se que a corré BROOKLYN não se opôs a tal alegação, limitando-se a afirmar que a parte autora pagou todas as prestações, mas com valor inferior ao devido, tendo em vista liminar concedida em ação judicial, a qual foi posteriormente extinta, sem julgamento do mérito. Assim, ao se basear em fato impeditivo do direito dos autores, a corré BROOKLYN, implicitamente, admitiu como verídico os fatos alegados na petição inicial no que se refere ao pagamento das 180 parcelas, deslocando-se a controvérsia para o fato trazido pela resposta da ré. Contudo, deixou a referida corré de produzir a prova pericial para elucidação desses fatos, que resultaria na demonstração da incorreção dos valores pagos pelos autores. Sendo incontroverso o fato de a parte autora ter pagado todas as prestações que lhe foram imputadas, até final do contrato, e considerando que a ré BROOKLYN não provou que referidos valores estavam incorretos, os pedidos de declaração de quitação da dívida e liberação da hipoteca do imóvel devem ser acolhidos. Requer a parte autora, ainda, o pagamento de astreinte no caso de descumprimento da obrigação após a sentença. Saliento que não houve a comprovação para a

imposição, desde logo, de multa diária no caso de descumprimento da obrigação. Não se pode presumir que a parte ré vá recalçar no momento do cumprimento da providência jurisdicional determinada. Ademais, a multa poderá ser imposta a qualquer momento, desde que verificada a necessidade. Em relação ao pedido de danos morais, verifico que no caso dos autos não há elementos de convicção suficientes para uma decisão em favor dos autores. Convém destacar que, doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade. Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais baseado no fato de que ...os autores estão a sofrer enormes prejuízos, visto que dificulta de sobremaneira a venda e transferência do imóvel a terceiros deve ser indeferido, já que, não obstante possam ter de fato ocorrido problemas para concretização da venda do imóvel, deveria o autor fazer prova de que sofreu restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. Mera alegação de impossibilidade de transferência do imóvel não é suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de declarar quitada a dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário firmado entre EDSON HIROSHI MAGARI, ILKA DE SOUZA MAGARI e COMIND S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, atualmente denominada BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A, objeto dos presentes autos. Condene os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa da hipoteca que incide sobre o imóvel, obrigação essa que deve ser cumprida no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. Condene os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus....

0024328-61.2007.403.6100 (2007.61.00.024328-7) - AMETISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VALDIR SANTIAGO RAMOS

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. O autor foi intimado para cumprir determinações essenciais, que permitiriam o prosseguimento do feito. No entanto, mesmo intimado pessoalmente, ficou-se inerte. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0000005-55.2008.403.6100 (2008.61.00.000005-0) - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

... Trata-se de Ação Ordinária por meio do qual o autor, sob alegação de que a Caixa Econômica Federal, em descumprimento à sentença proferida na Ação Ordinária nº 2003.61.00.025255-6, distribuída à 20ª Vara Federal, cujos autos estão no E. TRF3, requereu ao Serasa e ao SCPC a inclusão do nome do autor em seus arquivos de restrição, com fundamento no débito relativo ao cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5448.1798.8447.0213, no valor originário de R\$ 2.637,63. Por decisão de fls. 75/96 o processo foi extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, ao fundamento de ocorrência de litispendência. Recorreu o autor e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para afastar a litispendência, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento (fls. 146/150). Retornando os autos à este juízo, citado, o réu apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. É o relatório. DECIDO. Procede em parte a pretensão do autor. De fato, confirma a ré a segunda inscrição em cadastro restritivo em razão da mesma dívida. Alega que houve um problema sistêmico e que, no entanto, o nome do autor permaneceu no SPC apenas entre os dias 12 e 20 de dezembro de 2007 e tão logo identificado o problema, foi solicitada a imediata exclusão do registro. Feitas essas considerações anoto no tocante ao alegado dano moral que o autor não comprovou as situações de aborrecimentos e privações em sua pessoal consoante alegado na inicial. De outra parte, entendo que as indevidas inclusão e manutenção do nome da autora no SCPC, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatificação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha. Nesse sentido, cito julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO DE DOCUMENTOS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. PROVA DO DANO.(...) A demonstração específica de abalo de crédito é desnecessária porquanto inerente à própria inscrição irregular no rol de maus pagadores, constituindo-se injusta agressão à imagem e ao bom nome da pessoa. Apelação improvida.(TRF4, T3, AC 199970090037040, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrere, DJU 04/10/2000, pg. 186) Por fim, no tocante à fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano. Levando em conta os dois aspectos que compõem o dano moral e com anotação de que o dano moral, embora indenizável, não pode consistir em enriquecimento sem causa, por outro lado, também não podendo consistir em valor irrisório, sob pena de se descaracterizar a própria indenização, entendo não ser razoável a pretensão de condenação da CEF no valor indicado na inicial. Fixo, pois, a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil). com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem

causa. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar ao autor os danos morais sofridos que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção....

0019020-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X SILVER SHOP OUTLET COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES)

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$10.276,15 (dez mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), referente aos Contratos nºs 9912157103, 9912157702, 9912157108 e 9912156933 firmado entre as partes. Alega que a empresa-ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Juntou documentos. Citado, o réu alega em decorrência de uma fase de crise financeira restou impossibilitado de saldar com suas obrigações em face da empresa autora. Designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 362). É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar ao réu Serviços de Encomenda. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação, o que não ocorre nos presentes autos. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que o réu não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Podem ser notados no presente feito, os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$10.276,15 (dez mil, duzentos e setenta e seis reais e quinze centavos), para 31.07.2008, devidamente corrigida nos termos do Provimento 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0023253-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023253-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo, quanto à indicação da data a partir da qual deve ser atualizado o débito, vez que constou da decisão embargada junho de 2007, data que não está de acordo nem com as dos vencimentos das faturas e nem com a da última atualização do débito. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a sentença embargada menciona a data de junho de 2007 como início da atualização do débito, quando deveria constar outubro de 2008 vez que a última atualização ocorreu em setembro de 2008 (fl. 10). Assim, acolho os embargos interpostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.394,61 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), para setembro de 2008. Este valor deverá ser novamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, com correção monetária, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo e juros de 0,033% ao dia a partir de outubro de 2008, nos termos do contrato (cláusula 7.2 - fl. 12). Condeno a ré a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic....

0030356-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030356-2) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de decisão administrativa que fixou preço de medicamento, por ela comercializado, em preço inferior ao requerido e, conseqüentemente, fixe o valor mínimo em R\$ 100,00, de acordo com o custo operacional do produto. Aduz, em apertada síntese, que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, ao fixar o preço do medicamento COLIS-TEK de acordo com o valor praticado pelos veteranos de guerra dos Estados Unidos da América feriu a razoabilidade econômica, bem como deixou de considerar seus custos operacionais que encarecem o produto, o que torna inviável sua disponibilidade no mercado interno. Por decisão de fls. 342/345 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito (fls. 418/447). Réplica apresentada (fls. 469/491). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado. Não se mostra necessária produção de prova técnica pericial, uma vez que as posições defendidas pelas partes envolvidas no presente feito encontram-se embasadas em documentos elucidativos apresentados pelas partes, circunstância que abre a possibilidade de dispensa da prova pericial, nos termos do que dispõe o art. 427,

do CPC: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes. Ademais, o fato que a autora pretende provar por meio da perícia, qual seja, o custo envolvido na comercialização do medicamento, não é diretamente negado pela ré que sustenta, contudo, ser ele indiferente ao deslinde da questão. Não existe, portanto, controvérsia sobre fatos que demande a produção da prova técnica. Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário da Anvisa vez que a discussão nos autos cinge-se à fixação de preços, atribuição de da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão este, ademais, composto por diversos Ministérios. A preliminar alegando impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. Nos termos da Lei 10.742/03 cabe à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, dentre outras atribuições, estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos e, no caso de produtos novos ou novas apresentações de medicamentos apontar seu preço inicial, com vistas à promoção da assistência farmacêutica da população (art. 5º a 7º). No exercício de sua competência regulamentar e para executar o comando inserto no artigo 7º, da Lei 10.742/03, a CMED editou a Resolução nº 02/2004, onde fixa os critérios para definição de produtos novos e novas apresentações, determinando que: Art. 2º Os produtos novos deverão ser classificados nas seguintes Categorias: I - Categoria I: produto novo com molécula que seja objeto de patente no país e que traga ganho para o tratamento em relação aos medicamentos já utilizados para a mesma indicação terapêutica, com a comprovação de um dos seguintes requisitos: a) maior eficácia em relação aos medicamentos existentes para a mesma indicação terapêutica; b) mesma eficácia com diminuição significativa dos efeitos adversos; ou, c) mesma eficácia com redução significativa do custo global de tratamento. Parágrafo único. O Comitê Técnico-Executivo poderá considerar outras vantagens terapêuticas agregadas desde que cientificamente comprovadas. II - Categoria II: produtos novos que não se enquadrem na definição do inciso anterior. Parágrafo único. As novas apresentações de produtos classificados nas Categorias I, II e V, que venham a ser lançadas posteriormente no mercado, seguirão, durante o período de cinco anos, a mesma classificação de categoria determinada originalmente. (...) Art. 6º O Preço Fábrica permitido para o produto classificado na Categoria II será definido tendo como base o custo de tratamento com os medicamentos utilizados para a mesma indicação terapêutica, não podendo, em qualquer hipótese, ser superior ao menor preço praticado dentre os países relacionados no inciso VII do 2º do art. 4º. 1º O preço do produto novo não poderá acarretar ao consumidor maior custo de tratamento com o medicamento em relação àquele escolhido como comparador; 2º O medicamento a ser utilizado como comparador será definido com base em parecer da CMED, que deverá considerar, em sua análise, os medicamentos utilizados para o tratamento em questão no País e as evidências científicas existentes; 3º No caso de empresas que não comercializem o produto em outros países, será utilizado como referência o preço de produtos com o mesmo princípio ativo nos países relacionados no inciso VII, do parágrafo 2º do artigo 4º. (grifei) Note-se que na fixação do preço de fábrica de medicamento novo ou nova apresentação que a CMED tomará por base o custo do tratamento, observado o teto de valor praticado nos países relacionados no inciso VII, do parágrafo 2º, do artigo 4º da mesma resolução (Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal e o preço fabricante praticado no país de origem do produto, excluídos os impostos incidentes). O Parecer Técnico 997 da ANVISA (fls. 136/139) afirma que não há no Brasil medicamento comparador para efeito de cálculo de custo, de modo que o preço de fábrica foi definido, consoante determina a Resolução 02/2004, pelo critério do menor preço praticado no comércio internacional (dados do Veteran Affairs). Embora a autora não impugne o dado técnico e sua origem, sustenta que o menor preço encontrado pela CMED é o praticado exclusivamente para os veteranos de guerra e que numa situação normal de venda, sem qualquer privilégio, o medicamento é vendido no exterior entre USD 30,42 e USD 55,79. Observo que a norma examinada não faz qualquer distinção a esse respeito, limitando-se a definir que o valor máximo deve se ater ao preço praticado em um dos países por ela relacionados, sendo certo que no caso vertente, obteve informação de país onde o produto é comercializado. A pretensão da autora é que a aplicação da regra, para seu caso, leve em consideração outras variáveis, como custo de importação e despesas de colocação do produto no mercado (embalagem, logística, transporte, comissionamento de vendedores e outros), objetivando assegurar superávit na comercialização do produto. Não há qualquer impugnação ao ato normativo e critério de fixação de preços, sendo defeso ao Poder Judiciário, que não é dotado de discricionariedade, arbitrar o valor do produto unicamente com base em dados produzidos unilateralmente pela autora e à Administração Pública, embora lhe caiba, por lei, a atribuição de fixar preços, é vedado ir além do que permite a lei. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8) - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA (SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do crédito tributário representado no PA 36263284-7, confirmando o direito à emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Argumenta, em síntese, que as restrições apontadas pela ré são indevidas, já que devidamente recolhidas ou retificadas, no caso de recolhimentos efetuados com erro no preenchimento de guias. A autora procedeu a depósito judicial (guia de fls. 595/596) da exigência fiscal com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por decisão de fls. 599/600 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 639/647). Manifestação da ré juntada às fls. 666/667 por meio da qual noticia que feita a análise do pedido de revisão formulado pela parte autora, apurou-se o saldo

remanescente no valor originário de R\$ 2.835,29. Concedida às partes prazo para especificarem as provas que pretendessem produzir, requereu a parte autora a realização de perícia contábil para apuração do valor remanescente apontada pela ré, com o qual não concorda. Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 696), peticionou a parte autora desistindo da perícia requerida e concordando com o valor apontado pela ré. É o relatório. DECIDO. Procedida a revisão administrativa, concluiu a ré que houve pagamento dos débitos, mas estes não foram suficientes para quitá-los, de modo que restou saldo remanescente no valor originário de R\$ 2.835,29. Por outro lado, concordou a parte autora com o saldo remanescente apurado pela ré. Temos assim que a ação é parcialmente procedente, vez que não obstante existir débito tributário, constitui este em valor inferior ao cobrado pela ré. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir o lançamento neste auto questionado e determinar o levantamento, pela parte autora, dos valores nestes autos depositados, à exceção do montante de R\$ 2.835,29, que deverá ser atualizado e ficar retido para conversão em favor da União. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono....

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento tributário referente a contribuições sociais incidentes sobre o reconhecimento de vínculo trabalhista (LDC 37.182.084-7). Narra a inicial que mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho em outubro/2006 a autora reconheceu a existência de relação de emprego no período de 27/09/93 a 30/04/2004 e que, embora os valores pagos para encerramento da lide tenham sido declarados pelas partes como de natureza indenizatória e as contribuições previdenciárias e que a tenha noticiado à autarquia previdenciária, mês a mês, as bases salariais da época, foi efetivado lançamento tributário em quantia que entende arbitrária e excessiva. A autora aduz que o fato gerador das contribuições é a data da homologação do acordo trabalhista e que somente a partir desse termo é possível a incidência de juros moratórios e penalidades pecuniárias, providência que não foi observada pelo Fisco. Sustenta, ainda, que nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional a pendência de pedido de revisão de débitos inscritos suspende a exigibilidade do crédito tributário, eficácia que pretende ver reconhecida até julgamento definitivo da demanda. Por decisão de fls. 403/405 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada a ré apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar suscitada pela ré há de ser acolhida. De fato, consoante documentação juntada pela ré, em contestação o DECBCAD nº 37.182.084-7 foi cancelado em 10/07/2008, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 21/01/2009. Pretendendo a parte autora a anulação de débito já cancelado administrativamente, patente a sua falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa....

0004682-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004682-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAIO ALVES PAIVA)

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 3.605,51 (três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 13.08.2008, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Mão-de-Obra Temporária n.º 0175/07, firmado entre as partes em 17.09.2007, e seus aditivos. Aduz que o contrato necessitou de repactuação, uma vez que o preço do serviço teve aumento em virtude de convenção coletiva e trabalho, mas também teve redução em razão da extinção da CPMF. Assim, diante da redução do valor de serviço decorrente da extinção da CPMF restou um saldo em seu favor, que está sendo pleiteado neste feito. Contestação juntada aos autos. Com a réplica foram juntados documentos sobre os quais a ré não se manifestou, embora tenha sido intimada para este fim. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Pretende a autora o recebimento de quantia que apurou em seu favor em virtude da extinção da CPMF, a partir de 01/01/2008. Não verifico a necessidade de comprovação nos autos da realização dos pagamentos das parcelas do contrato através de conta bancária. Caso os pagamentos não tivessem sido realizados pela contratante, estaria caracterizada a inadimplência, que não foi alegada na peça contestatória. Quanto à possibilidade de repactuação da dívida, cumpre destacar os seguintes tópicos do contrato firmado entre as partes: Cláusula Segunda - Das Obrigações da Contratada(...)2.4. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado deste Contrato, previsto no subitem 5.1 da Cláusula Quinta, facultada a supressão além desse limite, mediante acordo entre as partes.(...)Cláusula Quinta - Do Valor e dos Preços(...)5.2 No preço estão contidos todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, fretes, despesas com transporte, hospedagem, diárias, alimentação e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento do objeto deste Contrato e seus Anexos. Cláusula Sétima - Das Alterações Contratuais(...)7.1 Este Contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:(...)7.1.2. Por acordo entre as partes, quando:(...)c) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONTRATADA e a retribuição da CONTRATANTE para a justa remuneração dos serviços, objetivando a

manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.(...) grifeiA despeito do entendimento manifestado pela ré, que afirma ser irrelevante a dimensão econômica que diz respeito à CPMF, o contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de repactuação no caso de ocorrência de desequilíbrio econômico, o que de fato ocorreu com a extinção da CPMF.Da mesma forma, a possibilidade de repactuação poderia beneficiar o réu no caso de aumento do mesmo encargo.O contrato prevê que no preço já estão considerados, dentre outras despesas, o tributo incidente. Assim, tanto o caso de aumento como o caso de diminuição desses tributos possibilitariam o reequilíbrio econômico do contrato.Uma vez previsto na formação do preço o valor relativo aos tributos e tendo havido sua redução, não é razoável que o contrato deixe de ser objeto da devida adequação, com o fim de evitar, de um lado, prejuízo ao erário e, de outro, enriquecimento ilícito. Verifico, assim, a legalidade no pedido formulado na inicial com o fim de ver ressarcido os cofres públicos pelo pagamento efetuado indevidamente.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a ré no pagamento do valor de R\$ 3.605,51 (três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), para 13.08.2008, devidamente corrigida nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação.Condeno a ré no pagamento das custas, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. ...

0005651-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2)) AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X NEDIO MAURICIO TORQUATO ... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Redistribuído o feito a este juízo, o autor foi intimado para cumprir determinações essenciais, que permitiriam o prosseguimento do feito.No entanto, mesmo intimado pessoalmente, ficou-se inerte. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA ... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 20.217,65 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, firmado entre as partes. Alega não terem sido pagas as faturas emitidas. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação, tendo sido decretada a revelia.É o Relatório.Decido.Procede o pedido do autor.Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar ao réu serviço de administração do cartão de crédito, nos termos da cláusula segunda (fls. 10/11). Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que o réu não cumpriu o contrato firmado, deixando de pagar os valores devidos.Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pelo réu em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado.Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.217,65 (vinte mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), para o dia 17/03/2009, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

0008830-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008830-8) - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958,

de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser

observado o disposto no artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0010807-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010807-1) - COML/ YUZO MAKINODAN LTDA X EDSON HIROAKI MAKINODAN X HELENA HIROMI TANAKA MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação por meio da qual a COMERCIAL YUZO MAKIDONAN LTDA., EDSON HIROAKI MAKIDONAN e HELENA HIROMI TANAKA MAKIDONAN pretendem a indenização por danos morais em decorrência de cobranças de débitos que teriam sido quitados e de outros que teriam sido gerados de forma arbitrária. Em síntese, alegam que, cobranças administrativas sucessivas com posterior inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e perseguição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, ocasionaram ao segundo autor uma depressão grave, obrigando-o a ser assistido e acompanhado por médico psiquiatra e cardiologista. Ainda em consequência da perturbação mental decorrente do dano tributário, o segundo autor, sócio majoritário, único e principal executivo do primeiro autor, teve seu nível de endividamento bancário alçado a níveis insuportáveis e impagáveis em decorrência do abandono do seu negócio e da tomada de decisões desastrosas no gerenciamento de seu empreendimento. Alegam, por fim, que em função da sua depressão, ocasionada pelas sucessivas cobranças administrativas e judiciais, com pedido de penhora, passou a cometer vários atos anormais em sua vida, dentre as quais destaca a tentativa de suicídio, ocorrida em abril de 2007. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela ré vez que não obstante os débitos inscritos se refiram à pessoa jurídica, é certo que os sócios da mesma podem responder perante a execução fiscal com seu próprio patrimônio. São assim, legitimados a propor a presente ação, em caso de indevida inscrição em dívida ativa. No mérito, a ação é improcedente. De fato, pretende a parte autora indenização por danos morais em virtude de cobranças de débitos que teriam sido quitados e de outros que teriam sido gerados de forma arbitrária. De início, convém anotar que a inscrição em dívida ativa não se equipara à inscrição em cadastros de inadimplentes como o SPC ou SERASA, onde são feitas consultas diárias por lojistas e demais credores, sendo que a indevida inscrição, nestes últimos, por si, é capaz de gerar maiores repercussões ou abalos na imagem e honra de qualquer pessoa, como alíás, já consolidado pela jurisprudência pátria. A inscrição em dívida ativa, por outro lado, por si e apenas por si, não permite ser apontada como causa necessária e adequada de danos morais. No caso, é necessária a comprovação de indevida execução fiscal e, em decorrência, da ocorrência de abalo moral de tal monta que justifique o pedido de ressarcimento. No caso dos autos, de pronto, não se pode afirmar que houve inscrição infundada. De fato, o próprio autor admite que a inscrição era devida, somente em montante inferior ao cobrado pelo réu. Discussões acerca do quantum devido em execuções fiscais são comuns de ocorrer e ainda que reduzido o valor a ser cobrado tal fato, por si, não constitui indício de que tenham sido fruto de abuso. O socorro a empréstimos bancários e parcelamento de dívidas nada mais são do que percalços e vicissitudes comuns no funcionamento das empresas e são fatos em si mesmos insuficientes para caracterizar o alegado dano moral. Convém ainda destacar que no tocante ao dano moral sofrido por parte de pessoa jurídica, não obstante ser cediço tal possibilidade, consoante inclusive sumulado (Súmula 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), entendo que no presente caso não restou caracterizado. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a honra objetiva e imagem da pessoa jurídica perante a sociedade, a tanto não equivalendo a inscrição em dívida ativa, ainda mais quando não se mostra de todo indevida. Diante de tais fatos, concluo pelo descabimento da pleiteada indenização. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC....

0010913-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010913-0) - ROBSON CORDEIRO BRITO DOS SANTOS(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que foi afastado do serviço militar para aguardar a realização de cirurgia em razão de problemas ortopédicos e que ainda assim foi mandado participar da Operação Buquira, na qual suas dores aumentaram e agravaram seu problema de saúde. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a contestação

apresentada pela ré é tempestiva tendo em conta que o mandado de citação foi juntado aos autos em 07/08/2009 e a contestação protocolizada em 08/10/2009.No mérito, a ação é improcedente.No caso dos autos não há elementos de convicção suficientes para uma decisão em favor do autor.De fato, relata a inicial que após sucessivos afastamentos do serviço, o autor teria sido designado para desempenhar atividades administrativas, enquanto aguardava cirurgia e que, não obstante, dois dias após o último afastamento, teria sido mandado a participar da Operação Buquira, no período de sete dias, no qual passou por intenso sofrimento, tendo seu problema de saúde agravado, com intensas dores, motivo pelo qual requereu sua liberação , o que lhe foi negado.Em razão do ocorrido alega que sofreu lesões materiais, psicológicas, morais e física, que devem ser indenizadas pela União.Ocorre que não houve comprovação de que na mencionada operação burquira o autor tenha sido obrigado a desempenhar atividade diversa daquela prescrita pelo serviço médico.Nesse passo, destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pela participação na mencionada Operação Buquira deve ser indeferido tendo em não há nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de dano moral indenizável.Diante de tais fatos, concluo que a prova produzida pelo próprio autor não é suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização,Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor nas custas , despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 4o do art. 20 do CPC, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, em virtude de vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora antes da execução do leilão.Requer a consignação dos valores Tutela antecipada indeferida às fls. 48/49.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Considerando que não versa o presente feito sobre revisão contratual e o pedido constante na petição inicial se resume à anulação de execução extrajudicial, verifico não haver necessidade de prova pericial.Afasto a preliminar de carência de ação.O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Quanto à alegada litigância de má-fé, reputo não configurada, em virtude de ser controvertida a questão da execução extrajudicial de contrato de mútuo do SFH pela sistemática do Decreto-lei 70/66, tendo o interessado direito de propor ação para discuti-la para o fim de que seja observado o procedimento de notificação constante do decreto-lei, não cabendo daí concluir a ré que esteja o autor deduzindo pretensão contra texto expresso em lei ou fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos ou usando do processo para conseguir objetivo ilegal.A pretensão deduzida na contestação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa.O litígio existente é entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações. O agente fiduciário responde apenas pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal.A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação.A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela.Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, sem que houvesse a notificação prevista no Decreto-lei nº 70/66.Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Assim, verifico a inoccorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto

no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituída em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, a executada persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Convém salientar, inicialmente, que a disciplina da execução extrajudicial não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Por sua vez, os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III -

..... IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota do documento de fls. 114/115, acostados à contestação, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Cotia - SP, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo à requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta no documento de fl. 115, Certidão Negativa do Registro de Títulos e Documentos de Cotia, informando que deixou de entregar a notificação em razão da Sra. Maria Sueli Marcelino não ter sido encontrada nas vezes em que foi procurada nos dias 15/10, 20/10 e 27/10/2008. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Diante da inércia do requerente, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela Caixa Econômica Federal. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados à contestação não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, assim, prosperar o pedido de anulação do leilão. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0012047-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012047-2) - KIDO CONTABIL LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando o embargante contradição na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão é absolutamente clara e não apresenta contradição quando, não obstante tenha reconhecido a perda do objeto superveniente, autoriza a continuação dos depósitos em juízo das prestações do parcelamento para ingresso no simples nacional até que se proceda aos devidos acertos no sistema informatizado do réu. Eventual inconformismo do embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração...

0016279-60.2009.403.6100 (2009.61.00.016279-0) - ANTONIO PELEGE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 41, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil....

0018118-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018118-7) - PEDRO JUSTINIANO DE LIRA NETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou ao autor a regularização de sua representação processual, o que não foi cumprido até a presente data, mesmo intimado pessoalmente. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo

processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0018154-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018154-0) - INES TIEMI TANAKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial como a consolidação da propriedade fiduciária averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega, em síntese, que o Decreto-lei nº 70/66, bem como a Lei 9.514/97, prevista no contrato de financiamento ora discutido, e que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida, ofende os princípios constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal. Aduz, ainda, que foram cobrados valores indevidos pela ré em razão da impossibilidade de incidência de juros capitalizados e cobrança de taxa operacional mensal. Tutela antecipada indeferida (fls. 57/58). Citada, a ré apresentou contestação, argüindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 71/105). A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial (fls. 136/141). É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. No que pese parte da fundamentação estar direcionada ao Decreto-lei 70/66, verifico que nos fatos narrados na petição inicial (item 3, fl. 09), o autor foi claro em informar a consolidação da propriedade por meio da Lei 9.514/97, requerendo ao final, sua anulação. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que nem mesmo a consolidação da propriedade fiduciária constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que o pedido é de anulação da execução extrajudicial. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Verifico, inicialmente, que o pedido da parte autora se resume à anulação de execução que consolidou a propriedade em nome da ré, não havendo pedido de revisão contratual. Assim, a alegação de ausência de culpa na mora em virtude da onerosidade excessiva na cobrança das parcelas não exime a parte autora do pagamento das parcelas devidas. Cabe salientar que a cláusula de eleição do foro refere-se apenas às ações judiciais, nada impedindo que haja execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme previsto em lei. A Lei nº 9514/97 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente à Lei 9514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária. A Lei 9514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. A Lei 9514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só o leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. No presente caso, alega ainda a parte autora que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, das condições estabelecidas na legislação para a execução extrajudicial, vez que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação

fiduciária.....Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes da consolidação da propriedade é imperativa, pois visa maior proteção ao fiduciante quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Contudo, não juntou a ré qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o art. 26 da Lei nº 9514/1997. Não obstante, conforme determina o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à ré a comprovação da notificação pessoal da parte autora comunicado que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo aos requerentes o prazo de quinze dias para saldarem a dívida. Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não cumpriu todas as formalidades previstas no artigo 26 da Lei 9514/97. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.514/97, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial a consolidação da propriedade. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados....

0019392-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019392-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao IPI incidente sobre a prestação de serviços gráficos, determine a retificação de sua atividade empresarial perante a Receita Federal (CNAE) e condene a ré à repetição dos tributos já recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Argumenta, em síntese, que seu objeto social compreende serviços gráficos em embalagens metálicas personalizadas sob encomenda, atividade que afasta a incidência do IPI, pois não fabrica ou industrializa tais embalagens. Narra a inicial que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, referida atividade somente deve sofrer a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, enquadrando no item 76, da Lei Municipal nº 10.822/89. Aduz a autora, ainda, que sua atividade empresarial não é a fabricação de embalagens metálicas, de modo que pretende a retificação de sua classificação atual no CNAE (25.91-8-00 - Fabricação de embalagens metálicas) para o código 1813-0/01 - Impressão de material para uso publicitário que é o adequado à prestação de serviços de artes gráficas e impressão que realiza. Por decisão de fls. 213/216 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será analisada. No mérito, a controvérsia estabelecida nos autos relaciona-se com o enquadramento da atividade da autora - serviços de impressão gráfica para propaganda, publicidade e comunicação visual do encomendante - nas hipóteses de incidência do IPI. O Decreto-lei 406, 31/12/1968, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, estabelecia no art. 8º, caput e 1º, o seguinte: O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa. 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. O item 77 da lista a que se refere a norma supracitada, na redação da Lei Complementar 56, de 15/12/1987, continha a seguinte descrição: 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia. De acordo com o critério adotado pelo Decreto-lei, portanto, para dirimir conflitos de incidência do ISS, o IPI e o ICMS, os serviços incluídos na lista anexa ao aludido diploma legal estavam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolvesse o fornecimento de mercadorias. Entendimento que ficou ressaltado nas Súmulas 143 e 156, do extinto Tribunal Federal de Recursos e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula 143, TFR - Os serviços de composição gráfica e impressão gráficas, personalizados, previstos no artigo 8º, 1º, do Decreto-lei n.º 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo o IPI. Súmula 156 - A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. O objeto social da autora, de acordo com o contrato social, é o beneficiamento e comércio de embalagens metálicas em geral. Na prestação de serviços de composição gráfica personalizados, a autora não estava obrigada a recolher o IPI, como se viu, todavia, a atividade passou a constituir fato gerador desse tributo a partir da publicação da Lei Complementar n.º 116/2003, que revogou a Lei Complementar 56/87 e o art. 8º, do Decreto-lei 406/68, pois excluiu apenas a incidência do ICMS, ao dispor no 2º do art. 1º que: Art. 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...) 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. Desse modo, embora a Lei Complementar 116/2003 tenha mantido no item 13.05 da lista de serviços a composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, vedou apenas a incidência do ICMS, e não do IPI, se a prestação de serviços envolver também fornecimento de mercadorias. Isto posto

e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0019491-89.2009.403.6100 (2009.61.00.019491-1) - MARIA FERNANDES FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e

44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0021622-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021622-0) - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam

integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0021646-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021646-3) - JOSE FLORIVAL ROSSI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os

valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0024375-64.2009.403.6100 (2009.61.00.024375-2) - WALTER FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SPI82432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A despeito da fundamentação supra, verifico da leitura dos extratos juntados aos autos, que a taxa máxima de 6% de juros é a já aplicada sobre os depósitos efetivados na conta vinculada do autor, o que caracteriza falta de interesse com relação a este pedido aqui formulado. ÍNDICES PLEITEADOS No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso

extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. 2. JULGO extinto o feito sem resolução do mérito com relação aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0024388-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024388-0) - JOSE GENIVAL VILACA DE LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos e da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/1991), sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indistigável de estimular

os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descriminação pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademair Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas

de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0025444-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025444-0) - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em

parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0026504-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026504-8) - LOIDE DE CARVALHO COSTA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº

8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.

ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. De outra parte, cabe destacar a falta de interesse de agir em relação aos pleiteados índices de 18,02% (LBC de junho de 1987), 5,38% (BTN de maio de 1990) e a 7,00% (TR de fevereiro de 1991). Isto porque referidos índices são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização dos depósitos fundiários às respectivas épocas, por força da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional; do artigo 13 da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Nesse passo, anoto que a Súmula nº 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos. Não, há, assim, nesse ponto, interesse de agir da parte autora.

Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de

condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0026529-55.2009.403.6100 (2009.61.00.026529-2) - GERONIMO PEREIRA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) bem como dos índices de 9,36% (junho/87 - LBC), 84,32% (março/90), 7,87% (maio/90 - BTN), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 2,32% (fevereiro/1991) e 21,87% (março/91) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. Às fls. 70/71 foi apresentado nos autos termo de adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos índices pleiteados, cabe destacar a falta de interesse de agir do autor, uma vez que aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento dos valores resultantes da aplicação dos índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, exclusivamente. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com relação aos juros progressivos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos índices pleiteados, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

0001249-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001249-5) - ANA TERESA DOS ANJOS(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 455, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 177, do Provimento 65 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal por se tratar de cópias e procuração.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

0004160-33.2010.403.6100 (2010.61.00.004160-4) - ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança.A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária de março a maio/90 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro/91 (Plano Collor II).É a síntese do necessário para a presente decisão.D E C I D O .No período denominado Plano Collor, os valores relativos aos depósitos em caderneta de poupança não estavam disponíveis para o depositante nem para o depositário.Constituiu o bloqueio determinado pela Lei 8.030/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais do país, ato de força do Estado, por meio do qual foi desconstituída a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente de depósito bancário especial). Tal relação jurídica foi substituída por ato de império por outra de natureza diversa e estabelecida ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.Assim, eventual perda decorrente do processo inflacionário verificado no período do bloqueio, quando os valores estavam sob custódia e responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não pode ser reclamada da instituição financeira comercial que não tinha disponibilidade do dinheiro depositado nem meios para restabelecer o contrato celebrado com a cliente.Falta, então, a qualquer instituição financeira comercial legitimidade passiva para figurar na presente relação jurídica processual, relativamente a esse período, uma vez que não pode ser acionada judicialmente para responder por perdas ou danos decorrentes da lei e relativos a valores que não mais tinha sob sua custódia.A questão está pacificada nos C. Superior Tribunal e Justiça que definiu pela legitimidade passiva ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com referência aos períodos do bloqueio determinado pela lei 8.030/90.É o que se lê claramente dos seguintes julgados: EMENTA - Caderneta de Poupança - Correção Monetária - Março de 1990.Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (Resp 41.615/SP - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236)EMENTA - Caderneta de poupança, cujo saldo em cruzados novos não convertidos foi transferido ao Banco Central do Brasil. Lei n. 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. Ação para cobrar juros e correção monetária. Em tal caso, o banco depositário não é substancialmente, PARTE legítima passiva. Solução esta adotada pela 2a. Seção do STJ, no REsp 40.516 (sessão do dia 26.10). Precedentes da 3a. Turma: Resps 33.016, 45.203 e 52.316, entre outros. Recurso especial conhecido e provido (REsp 43.815-2/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236).Estabelecida a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, descabe tratar de nomeação à autoria ou litisdenúnciação.Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64.Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916.Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal.O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaramEm seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu:O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária).No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2010, nada podendo ser reclamado do Banco Central.Em relação aos períodos em que a legitimidade é exclusiva dos bancos depositários há

impossibilidade de cumulação de ações. De fato, estabelece o artigo 292, do Código de Processo Civil: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulatividade: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os tipos de pedidos o tipo de procedimento 2º Conquanto possível a cumulação de pedidos, indispensável que os mesmos sejam compatíveis entre si, e que para apreciá-los seja competente o mesmo Juízo, conforme exige o 1º, I e II, do artigo 292, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, este Juízo é incompetente para processar e julgar os pedidos formulados pelo autor em face do banco depositário mencionado na inicial. Para a cumulação de pedidos é requisito basilar a competência do Juízo para a apreciação de todas as questões ventiladas (artigo 292, 1º, II, do C.P.C.). Logo, o autor não poderia ter cumulado postulações referentes a competências diversas. A cumulação objetiva de pedidos pressupõe a competência do juízo para julgá-los. Quando são cumulados pedidos perante juízo competente para o julgamento de uns e incompetente para o julgamento de outros, a situação processual é de tudo análoga àquela em que são deduzidos pedidos incompatíveis entre si, o que impõe não a declaração de incompetência, mas o indeferimento da petição inicial. O que se impõe, portanto, é o indeferimento da própria petição inicial, por veicular pedidos incompatíveis entre si. Assim, tratando-se de pedidos distintos e incompatíveis entre si, o que é vedado pelo artigo 292, 1º, inciso I, do C.P.C., cada pedido necessita de ação autônoma para ser apreciado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, em relação ao banco depositário, nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV, c/c artigos 292, 1º I e II, todos do Código de Processo Civil e em relação ao Banco Central do Brasil, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. ...

0004434-94.2010.403.6100 - LEOLUCA DI LEO X MARIA CATARINA MARTO DI LEO (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER S/A

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária de março a maio/90 (Plano Collor I) e janeiro e fevereiro/91 (Plano Collor II). É a síntese do necessário para a presente decisão. D E C I D O . No período denominado Plano Collor, os valores relativos aos depósitos em caderneta de poupança não estavam disponíveis para o depositante nem para o depositário. Constituiu o bloqueio determinado pela Lei 8.030/90, cuja inconstitucionalidade foi flagrante e reiteradamente reconhecida pelos tribunais do país, ato de força do Estado, por meio do qual foi desconstituída a relação jurídica primitivamente estabelecida (decorrente de depósito bancário especial). Tal relação jurídica foi substituída por ato de império por outra de natureza diversa e estabelecida ex lege entre o titular da caderneta de poupança e o BANCO CENTRAL DO BRASIL. Assim, eventual perda decorrente do processo inflacionário verificado no período do bloqueio, quando os valores estavam sob custódia e responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não pode ser reclamada da instituição financeira comercial que não tinha disponibilidade do dinheiro depositado nem meios para restabelecer o contrato celebrado com a cliente. Falta, então, a qualquer instituição financeira comercial legitimidade passiva para figurar na presente relação jurídica processual, relativamente a esse período, uma vez que não pode ser acionada judicialmente para responder por perdas ou danos decorrentes da lei e relativos a valores que não mais tinha sob sua custódia. A questão está pacificada nos C. Superior Tribunal e Justiça que definiu pela legitimidade passiva ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, com referência aos períodos do bloqueio determinado pela lei 8.030/90. É o que se lê claramente dos seguintes julgados: EMENTA - Caderneta de Poupança - Correção Monetária - Março de 1990. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder por encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (REsp 41.615/SP - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236) EMENTA - Caderneta de poupança, cujo saldo em cruzados novos não convertidos foi transferido ao Banco Central do Brasil. Lei n. 8.024/90, arts. 6º, 9º e 17. Ação para cobrar juros e correção monetária. Em tal caso, o banco depositário não é substancialmente, PARTE legítima passiva. Solução esta adotada pela 2a. Seção do STJ, no REsp 40.516 (sessão do dia 26.10). Precedentes da 3a. Turma: Resps 33.016, 45.203 e 52.316, entre outros. Recurso especial conhecido e provido (REsp 43.815-2/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2236). Estabelecida a legitimidade passiva ad causam exclusiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL, descabe tratar de nomeação à autoria ou litisdenúnciação. Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64. Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A. e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios

da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em fevereiro de 2010, nada podendo ser reclamado do Banco Central. Em relação aos períodos em que a legitimidade é exclusiva dos bancos depositários há impossibilidade de cumulação de ações. De fato, estabelece o artigo 292, do Código de Processo Civil: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulatividade: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os tipos de pedidos do tipo de procedimento 2º Conquanto possível a cumulação de pedidos, indispensável que os mesmos sejam compatíveis entre si, e que para apreciá-los seja competente o mesmo Juízo, conforme exige o 1º, I e II, do artigo 292, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, este Juízo é incompetente para processar e julgar os pedidos formulados pelo autor em face do banco depositário mencionado na inicial. Para a cumulação de pedidos é requisito basilar a competência do Juízo para a apreciação de todas as questões ventiladas (artigo 292, 1º, II, do C.P.C.). Logo, o autor não poderia ter cumulado postulações referentes a competências diversas. A cumulação objetiva de pedidos pressupõe a competência do juízo para julgá-los. Quando são cumulados pedidos perante juízo competente para o julgamento de uns e incompetente para o julgamento de outros, a situação processual é de tudo análoga àquela em que são deduzidos pedidos incompatíveis entre si, o que impõe não a declaração de incompetência, mas o indeferimento da petição inicial. O que se impõe, portanto, é o indeferimento da própria petição inicial, por veicular pedidos incompatíveis entre si. Assim, tratando-se de pedidos distintos e incompatíveis entre si, o que é vedado pelo artigo 292, 1º, inciso I, do C.P.C., cada pedido necessita de ação autônoma para ser apreciado. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, em relação ao banco depositário, nos termos do artigo 295, parágrafo único, IV, c/c artigos 292, 1º I e II, todos do Código de Processo Civil e em relação ao Banco Central do Brasil, face à ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o reconhecimento do excesso de execução, invertendo-se a sucumbência. Narra a inicial que o embargado incluiu no cálculo apresentado nos autos principais, valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, razão pela qual apresenta nova conta que apura saldo de imposto a pagar. O embargado apresentou sua impugnação, pleiteando a manutenção do critério de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos, além da condenação da União Federal por ato atentatório à dignidade da justiça. É o relatório. Decido. O comando exequendo determinou a restituição de tributo indevidamente recolhidos aos cofres da União Federal, de acordo com as verbas consideradas como indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. O cerne da controvérsia relaciona-se à natureza jurídica e o alcance da tutela transitada em julgado dos juros moratórios incidentes sobre verbas salariais e indenizatórias. A embargante sustenta que a sentença de 1º grau definiu a não incidência de imposto de renda apenas sobre os juros de mora incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório e que embora a apelação do embargado tenha sido provida, o recurso e o respectivo acórdão não trataram do tema que transitou em julgado na forma do julgamento inicial. A sentença prolatada às fls. 215/218 dos autos principais, de fato, reconheceu o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de FGTS, férias vencidas simples e dobradas, além do adicional de 1/3 e respectivos juros de mora, isto é, os incidentes sobre os pagamentos tratados na sentença. O acórdão tirado dos recursos de apelação da União Federal e do ora embargado, contudo, decidiu expressamente a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios, senão vejamos: Por fim, forçoso reconhecer-se que, sobre a verba recebida a título de juros de mora proveniente do pagamento de verbas rescisórias em decorrência de decisão judicial, é pacífico o entendimento acerca de sua natureza eminentemente indenizatória, não devendo incidir o referido tributo. Assim, em pese os argumentos iniciais, a restituição do tributo sobre a renda deve considerar todo o valor pago a título de juros de mora como de natureza indenizatória, e, portanto, excluído da base de cálculo. No que diz respeito aos honorários contratuais assiste razão à embargante, pois cabível a dedução proporcional aos rendimentos tributáveis. Quanto às verbas de sucumbência - honorários advocatícios e reembolso de custas processuais - observo que há pequena divergência nos cálculos apresentados, sendo certo que a União Federal apontou importância pouco superior à pretendida pelo embargante, o que será mantido em razão do princípio da livre iniciativa que impede ao juízo a atribuição de valor inferior ao definido pelas partes. Com base nesses critérios o demonstrativo apresentado pela embargante às fls. 17 e 19 deve ser modificado no que diz respeito aos juros moratórios, o que, consequentemente, altera o cálculo da verba honorária contratada e do próprio valor da repetição, portanto, a execução deverá prosseguir da seguinte forma: Verbas salariais (s/férias) 2.373.258,95 Honorários advocatícios contratados 137.392,34 Subtotal tributável 2.235.866,61 Férias 438.630,20 Juros sobre férias

1.128.039,89FGTS 246.432,64Juros sobre FGTS 599.649,28Multa 40% FGTS 338.432,77Juros sobre verbas salariais 6.103.389,08Subtotal não tributável 8.854.573,86Cálculo do Imposto - Base: Declaração Anual de Ajuste 2007Rendimentos PJ (*) 2.530.683,28Rendimentos PF 6.972,00Atividade rural 12.999,67Total de rendimentos tributáveis 2.550.654,95Previdência oficial 28.166,57Dependentes 1.584,60Despesas com instrução 2.480,66Despesas médicas 15.103,60Total de despesas dedutíveis 47.335,43Base de cálculo IRPF 2.503.319,52Imposto 688.412,86Parcela a deduzir 6.302,32Imposto devido 682.110,54Imposto retido na fonte 2.118.909,35Saldo de imposto a restituir 1.436.798,81Honorários adv. e reemb. de custas 178.229,59Total da execução para 09/2009 1.615.028,40(*) os rendimentos percebidos de pessoa jurídica são compostos de R\$ 2.235.866,61 do BNDES e R\$ 294.816,67 do TRF.Por fim, entendo incabível a aplicação de penalidade por ato atentatório e litigância de má-fé, pois não ficou demonstrado o dolo de causar dano processual à parte contrária ou à dignidade da justiça, muito menos que o exercício do direito de defesa ultrapassou limites razoáveis.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 1.615.028,40, para setembro de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório.Sem custas, na forma da lei.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019916-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019916-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011078-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011078-4)) ESPERANCA DE MARIA FRANCISCO DA SILVA(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

... Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Esperança de Maria Francisco da Silva visando provimento jurisdicional que declare a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel cuja metade lhe pertence por ser casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o executado.Em síntese, alega que o imóvel foi penhorado sem que o Oficial de Justiça tivesse feito a avaliação do bem. Alega, ainda, excesso de penhora; imprecisão na descrição do bem penhorado; impenhorabilidade do bem de família.Impugnação juntada aos autos.É o relatório.DECIDO.Pretende a embargante seja declarada a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel cuja metade lhe pertence por ser casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o executado.Verifico, primeiramente, que a avaliação do bem e sua caracterização constam nos autos principais (fls. 512/515).Não há falar em excesso de penhora, uma vez que a avaliação dos bens penhorados (R\$ 67.000,00) é inferior ao total da dívida, apurada em R\$ 90.569,27, para o mês de agosto de 2008.A despeito de não encontrar óbice com relação às alegações supra, entendo que a penhora não poder recair sobre o bem utilizado como residência do casal. O art. 1º da lei 8009/90 dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Prossegue o artigo 5º nos seguintes termos:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A Lei nº 8009/90 destina-se à proteção da família, fazendo sempre referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar. A jurisprudência assim já se manifestou quanto à impenhorabilidade tratada na lei em comento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. É impenhorável o imóvel residencial do casal, ou da entidade familiar, e não responderá por nenhum tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que nele residam ou sejam proprietários, com exceção das hipóteses previstas na Lei 8.009/1990. 2. A jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 8ª Turma - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 200801000649327, Relatora Des MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 25/09/2009, v.u.)O que a lei pretende proteger é a moradia do casal e, neste ponto, extrai-se dos documentos juntados que o executado foi citado em sua residência, cujo endereço é o do imóvel penhorado.Ainda que a penhora tenha sido efetivada sobre a metade ideal pertencente ao executado, assiste ao cônjuge o direito de obstar o prosseguimento da execução com relação ao bem como um todo.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição. II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem.(STJ - RESP - Recurso Especial - 151281, 4ª Turma - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/03/1999, v.u.)Desta forma, por tratar-se de bem de família, não pode prevalecer a constrição efetivada no imóvel discutido neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos para o fim de determinar a desconstituição

da penhora realizada sobre o bem declinado na inicial. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2008.61.00.011078-4, e prossiga-se na execução....

HABEAS DATA

0023587-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023587-1) - PAULO ROBERTO NACIF JORGE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP172589 - FÁBIO PASCUAL ZUANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de habeas data impetrado por Paulo Roberto Nacif Jorge, que pretende obter ordem judicial que determine à autoridade impetrada a retificação da DIRF/2008, para que seus rendimentos constem como não residente no país, com o código 0473, regularizando, conseqüentemente, seu CPF. Aduz que no período em que trabalhou na agência do Banco do Brasil em Lisboa seus rendimentos eram classificados pela instituição financeira com o código mencionado no parágrafo anterior. Prossegue afirmando que quando do término do seu contrato laboral com a mesma instituição bancária classificou a verba rescisória como decorrente de trabalho assalariado no Brasil (código 0561). Em virtude desta divergência, o CPF do impetrante tornou-se irregular frente à autoridade impetrada, onde consta a ausência de declaração no exercício de 2008. Juntou documentos que entendeu suficientes para o deslinde do feito. As informações não foram prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante não pode ser alcançado neste feito. Pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a retificação da DIRF/2008 para que seus rendimentos sejam acatados como de pessoa não residente no país. O habeas data, previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, tem como objeto a tutela do direito líquido e certo de conhecer todas as informações e registros relativos a sua pessoa constantes de repartições públicas ou entidades de caráter público e, se for o caso, para retificação desses dados pessoais. Verifico nos autos que o impetrante desligou-se da instituição financeira em 25/06/2007. A partir desta data, não há prova nos autos de que o impetrante permaneceu na cidade informada na inicial. Desta forma, não é possível afirmar que o impetrante não estava sujeito a apresentar sua declaração de renda relativa ao exercício de 2008. Tenho, assim, que com razão o Ministério Público Federal quando afirma que a retificação de dados pretendida pelo impetrante demanda dilação probatória, verificando-se, assim, a inadequação da via processual eleita. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários....

MANDADO DE SEGURANCA

0017268-91.1994.403.6100 (94.0017268-0) - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

... O impetrante, qualificado nos autos, promove a presente ação buscando a declaração do direito à compensação das quantias pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91. Fundamenta se pedido na inconstitucionalidade das exações determinadas pelas mencionadas leis. Por decisão de fls. 100/105 o impetrante foi julgado carecedor da impetração, decisão esta reformada pelo E. TRF3(fls. 139/144). É o relatório. D E C I D O . Observo, de início, que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. Resp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à compensação dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. A contribuição previdenciária aqui discutida não se reveste de natureza a permitir a transferência do encargo ao custo do bem ou serviço oferecido pelo contribuinte. A contribuição tem a empresa como sujeito passivo de fato e de direito. Não se há de falar, portanto, de incidência das regras legais que determinam a comprovação da não-transferência do custo a terceiros. No que toca à questão de fundo, a ação é procedente. A ação de compensação, de cunho eminentemente declaratório, pressupõe o prévio pronunciamento judicial acerca dos fundamentos do pedido. No caso, o impetrante fundamenta o pedido na inconstitucionalidade das exações determinadas pelas Leis 7787/89 e 8212/91. Vale dizer, competiria ao Juízo a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram a contribuição previdenciária para, em consequência, acolher o pedido condenatório. Sucede que, sobre a inconstitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma definitiva. Assim, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exação determinada pela Lei 7.787/89, por ocasião do julgamento do RE 166.772-9-RS, Rel. MARCO AURÉLIO. De outra parte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1102-2, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a Inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. Os dispositivos da Lei 7787/89 e

8212/91 que davam suporte legal para exação já foram retirados do ordenamento jurídico nacional, em vista de resoluções do Senado Federal. Vale dizer, as leis declaradas inconstitucionais deixaram de gerar qualquer efeito desde a sua promulgação. Desta forma, os recolhimentos realizados pelo impetrante perderam o suporte legal. Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal e posteriores resoluções do Senado Federal, tornou-se dispensável a declaração incidental da inconstitucionalidade das exações questionadas, declarando-se apenas a falta de suporte legal para a cobrança da contribuição previdenciária aqui tratada, com a consequente obrigação do réu de proceder à restituição ou suportar a compensação de tudo o quanto foi pago indevidamente pela autora. No tocante à compensação, constitui ela direito do contribuinte, assegurado pelo art. 66, da Lei nº 8383/91, in verbis: Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. Nesse passo não há falar em irretroatividade da lei 8.383/91, uma vez que o texto do dispositivo legal acima transcrito deixa claro que o que se está regulamentando é o direito de compensação de tributos e contribuições indevidamente recolhidos com as importâncias devidas e correspondentes a períodos subsequentes, isto é, ocorreu simplesmente a autorização para a efetivação do encontro de créditos, a partir da edição da lei. O direito de compensação abrange também os recolhimentos havidos anteriormente à edição da Lei nº 8.383/91, aplicando-se na questão o pensamento de Carlos Maximiliano ao aduzir que, às vezes a aplicação imediata da lei nova a situações jurídicas anteriores resulta do conteúdo, da substância mesma do novo Direito e que, em tais casos, não se dá propriamente retroatividade; não se postergam direitos adquiridos (in Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis. Livraria Editora Freitas Bastos, 1946, São Paulo. P. 52). Ora, é da natureza do instituto da compensação a realização do encontro dos créditos futuros com aqueles já recolhidos, ou seja, relativos a tempo pretérito. O que a lei 8383/91 dispôs, em suma, é que a partir de sua edição o contribuinte poderia efetuar a compensação. Essa compensação, evidentemente, se exercitável a partir da edição da lei, somente poderia se referir a recolhimentos efetivados anteriormente. Essa interpretação é autorizada, ainda, pelo disposto no 2º do art. 66, que facultou aos contribuinte a via repetitória. Ora, a repetição do indébito fiscal constitui direito que não foi, a toda evidência, outorgado por esse dispositivo legal. Assim, se a lei concedeu ao contribuinte a opção entre a compensação e a repetição só poderia estar se referindo a pagamento indevido ou a maior realizado também em momento anterior à sua edição. A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o efeito de declarar a existência de relação jurídica que assegura à parte autora a compensação dos valores indevidamente recolhidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, prevista no artigo 3º da Lei 7787/89 e artigo 22, I, da Lei 8212/91, com contribuições da mesma espécie arrecadadas pelo réu. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices aplicados para a correção monetária dos débitos previdenciários. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei....

0024861-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024861-0) - POMAR NOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de processo administrativo de restituição de tributos indevidamente recolhidos (PA 13804.000190/2006-55). A liminar foi deferida. Agravo de instrumento interposto. Em suas informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva. O impetrante apontou para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, para o fim de ter apreciado seu pedido de restituição de tributo. Entretanto, o artigo 205 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 125/2009, destaca que : Art. 205. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; (grifei) No caso dos autos, somente após a decisão do processo pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo caberá à Delegacia de Julgamento apreciar eventual manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte. Este é o teor do artigo 212 do Regimento Interno: Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais: (...) III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições. (...) A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte,

antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do pólo passivo. A pessoa apontada como autoridade coatora neste feito, assim, não dispõe de competência para corrigir o ato apontado pela impetrante. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Desta forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar argüida e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma da lei....

0000270-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000270-2) - TAMYRIS SANTIAGO ALMEIDA X MAURICIO AMARAL MOSCOVICI (SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A alegação de omissão na sentença não merece acolhimento tendo em vista que a revogação da liminar e a suspensão de todos os seus efeitos são uma decorrência lógica da denegação do mandamus, conforme disposto no verbete 405 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I....

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001427-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001427-3) - APARECIDA REGIANE DURVAL DA SILVA X ANDREA DURVAL DA SILVA X VALTER TAVARES DOS SANTOS X SIMONE FERNANDES TAVARES X JOAO ALVES DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE PEDRO DA SILVA X GILMARA PINHEIROS DA SILVA SOUZA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
... Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Prefeitura do Município de São Paulo objetivando a produção de prova consistente em perícia técnica dos imóveis dos requerentes. Relatam os requerentes que firmaram com a requerida Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial tendo adquirido apartamentos no Conjunto Habitacional denominado Residencial Terras Paulistas, localizado no bairro do Jardim Romano, nesta Capital de São Paulo. Prosseguem alegando que por conta das chuvas frequentes, a segurança dos prédios se encontra comprometida, vez que apresentam inúmeras danificações. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Preliminarmente, entendo que o Município de São Paulo não possui legitimidade para compor o polo passivo desta demanda, porque é pessoa jurídica de direito público que não tem foro na Justiça Federal, consoante artigo 109, da Constituição Federal e a simples presença da Caixa Econômica Federal não autoriza o deslocamento da competência. Ademais, entre as causas de pedir e pedidos direcionados em face de um e outro réu não existe conexão, pois se depreende da inicial que os requerentes pretendem a condenação do município paulista no pagamento de danos morais e materiais em virtude de eventual má prestação de serviço público, já os pedidos dirigidos à Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica, estão atrelados à relação jurídica contratual existente entre as partes. Em relação à Caixa Econômica Federal, a produção antecipada de provas está prevista no artigo 846 do C.P.C. podendo consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. No tocante à prova pericial, o artigo 849 do C.P.C., dispõe que esta é admissível desde que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Nesse passo, verifica-se que para manejo da presente ação existe a necessidade da presença do requisito do periculum in mora, ou seja, que exista a impossibilidade ou a grande dificuldade futura de realização da prova pericial. No caso dos autos, os requerentes não demonstram que a prova requerida é impossível de ser produzida no curso da ação principal tampouco que seja determinante para o julgamento do pedido a ser formulado. Não demonstrada a necessidade de antecipação probatória pretendida, deve ser indeferido o pedido, ressalvando-se a parte renovar a produção da prova no curso do procedimento próprio. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial, julgando extinta

a presente cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI e 295, parágrafo único, II e III do Código de Processo Civil....

CAUTELAR INOMINADA

0005650-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005650-2) - AMEFERTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CELINA GONCALVES DUTRA - ME (MINERACAO FENIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEDIO MAURICIO TORQUATO

... O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial.Redistribuído o feito a este juízo, o autor foi intimado para cumprir determinações essenciais, que permitiriam o prosseguimento do feito.No entanto, mesmo intimado pessoalmente, ficou-se inerte. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado....

0032880-89.2009.403.6182 (2009.61.82.032880-0) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

... Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual o requerente pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 349/350, em que o requerente renuncia ao direito em que se funda a ação, assim como a anuência da requerida, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-seOficie-se, de forma eletrônica, ao E. TRF3 tendo em vista o conflito de competência suscitado bem como o agravo de instrumento interposto....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014108-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS GUSTAVO MEDEIROS X MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 41, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0022437-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022437-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL GONCALVES PIERINI

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial.À fl. 36 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o desaparecimento interveniente do interesse de agir, uma vez que a arrendatária devolveu as chaves do imóvel, abandonando-o.Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 36, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0027066-51.2009.403.6100 (2009.61.00.027066-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SUELI GOMES DA SILVA

... Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.À fl. 35 a autora informa que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluídas as despesas despendidas para a propositura da ação, e requer a extinção do feito pela perda de objeto superveniente.Isto Posto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

Expediente Nº 2990

MANDADO DE SEGURANCA

0002723-16.2009.403.6124 (2009.61.24.002723-5) - JOAO PAULO FERNANDES BUOSI(SP294930 - MARILIA ALMEIDA CHINET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 98/107 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a primeira colocação em lista especial (portadores de necessidades especiais) de aprovados e de cadastro reserva no Concurso Público 01/2009 para o cargo de médico veterinário com área de atuação nas cidades de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e região (código

304).O impetrante sustenta, em síntese, que foi aprovado em primeira lugar na lista dos portadores de necessidades especiais do concurso mencionado, entretanto, a autoridade impetrada comunicou que não seria convocado em decorrência de sua deficiência física.Narra a inicial que o impetrante está apto ao exercício das atribuições do cargo, que a conduta da autoridade impetrada é ilegal porque não se pautou em perícia médica prevista no edital e que existe direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante a produção de provas documentais prévias, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da ação.No caso vertente, o impetrante apóia seu pedido na alegação de que está apto para o exercício do cargo público ao qual se candidatou e foi aprovado.A manutenção de seu nome na lista especial de classificados no concurso público sob exame depende da demonstração dessa aptidão e esta prova deveria ter sido carreada por antecipação e nos moldes exigidos pelo edital (perícia médica promovida por equipe multiprofissional), já que a via estreita do mandado de segurança não se abre à dilação probatória.Pode se alegar, como o foi na inicial, que a violação a direito líquido e certo arguida nessa ação é a exclusão sumária do rol de classificados por ato unilateral da autoridade coatora, antes de promovida a perícia prevista no edital, mesmo assim a aferição dessa ilegalidade exige, igualmente, a produção de prova técnica específica inexistente nesses autos.Note-se que a análise do pedido liminar demanda, ainda, que esse juízo exerça juízo subjetivo de valor e substitua o administrador público e a equipe médica avaliadora, pois ao determinar a manutenção do impetrante na lista de candidatos aprovados, a superveniência de vaga, como já noticiada nesse processo, exige seu provimento, tudo ao atropelo das regras do edital e do princípio da separação dos poderes.Por outro lado, a concessão da tutela de urgência exige também a demonstração do requisito da demora que aqui sequer foi alegado.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003040-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003040-0) - INSTITUTO DE PESQUISAS E PROJETOS EM EDUCACAO COMECINHO DE VIDA(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E SP281823 - GUILHERME DUARTE DA COSTA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Cumpra o impetrante integralmente o despacho de fl.643, no prazo de 05 dias, que determina o fornecimento das peças faltantes necessárias (fl.22/639) para instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0003089-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003089-8) - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a invalidade do Edital de Concorrência 0004144/2009 e, por consequência, de todos os atos a ele vinculados já praticados.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que as autoridades impetradas promovem licitação, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal, tal como exige a Lei 11.668/08, regulamentada pelo Decreto 6.639/08 e Portaria 400/09, entretanto, entende que o edital está eivado de inúmeros vícios que comprometem a constitucionalidade e legalidade do certame.Narra a inicial que há irregularidades na fase interna do processo administrativo da referida concorrência, pois não foi observada a exigência legal de audiência pública prévia (art. 39, da Lei 8.666/93), bem como inexistente projeto básico nos moldes legais e que o modelo de viabilidade econômica utilizado é incompatível com o objeto licitado.A impetrante sustenta, ainda, que o edital não poderia admitir a participação de pessoas jurídicas cujo objeto social não guarda qualquer nexos com o objeto da concorrência e que os critérios de julgamento, regras de desempate, possibilidade de aplicação de sanções pelos licitantes, exigência de escolaridade mínima para os futuros funcionários da agência franqueada, ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal e previsão de rescisão contratual no caso de burla à licitação e não sua anulação são circunstâncias que violam diversos princípios e regras constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o que sobressai na noção de direito líquido e certo é a ideia de incontestabilidade, isto é, aquela afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública, que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. É preciso, portanto, que a violação a direito líquido e certo alegada pelo impetrante resulte desde logo do exame do caso concreto, pois se para alcançá-la for necessária a análise de conteúdos valorativos a respeito do significado da norma não se pode afirmar que há fundamento para o mandado de segurança.E, no caso vertente, em que pese a detalhada explanação inicial, entendo que o acolhimento das alegadas infringências constitucionais e legais está condicionado aos fundamentos interpretativos opostos pela impetrante.Vale dizer, é preciso que se que adote a mesma opinião a respeito do significado e alcance das normas aplicáveis à licitação pública para então concluir pelas irregularidades do processo administrativo e edital de concorrência.Note-se que, primeiramente, o exame da questão relativa às nulidades existentes na fase interna da licitação - ausência de audiência pública e de projeto básico - vincula-se à análise do processo administrativo produzido pela autoridade pública licitante, o qual não acompanha a inicial, embora a impetrante possivelmente dele teve vista (fl. 486).No tocante à inexistência de projeto básico e plano de viabilidade econômica observo que o edital vem acompanhado de projeto técnico que especifica toda a estrutura física e

humana necessárias, bem como as atividades e serviços tendentes à consecução do objeto licitado (serviços postais).A impetrante sustenta a ilegalidade do edital de concorrência também quanto a possibilidade de participação de pessoa jurídica com objeto social diferente do licitado, sob o argumento de que tal cláusula admite eventual adjudicação do objeto a empresa sem qualificação técnica para a prestação do serviço.No particular, observo que o edital questionado optou por critério excludente para definir o universo de participantes, apontando no item 3.7 quais os ramos de atividade que estão impedidos de pleitear a adjudicação do objeto, o que me parece razoável, pois se optasse a comissão licitante pela enumeração taxativa, possivelmente, ensejaria mais controvérsias.E mais, trata-se de certame para entrega de prestação de serviços postais, na modalidade franquia, o que pressupõe o repasse de todo o conhecimento e práticas ao franqueado, bem como se refere à primeira experiência dessa natureza, tendo em vista os ditames da Lei 11.668/08, de modo que a exigência de prévia experiência ou afinidade de objeto social redundante em especificação que iria de encontro a um dos objetivos da licitação que é possibilitar, ao máximo, o número de concorrentes, em busca do resultado mais satisfatório à Administração Pública.Verifico que tanto nesse último ponto abordado, quanto nos questionamentos relativos aos critérios de julgamento, desempate, aplicação de sanções, exigência de escolaridade mínima e regime jurídico do contrato é relevante um detalhe descrito inicial, pois a impetrante reconhece que é prestadora de serviços postais desde 1991 e que pretende continuar nessa condição, que é a razão de existência de seu objeto social.Ora, toda a narrativa inicial está baseada em parecer adotado pela impetrante (fls. 535/828) e direcionada a criticar as cláusulas e condições do edital que, sob algum ponto de vista, põem em risco essa intenção expressamente manifestada, com vistas a reconhecer a nulidade do edital e alterá-lo de modo mais adequado à manutenção de seu status quo.Ainda que assim não seja, tais questionamentos objetivam alterar a lógica da discricionariedade do administrado público para direção que privilegie as condições atuais da impetrante, circunstância que não possibilita, ao menos nesse estágio da demanda, um juízo desprovido de conteúdos valorativos subjetivos desse juízo.E a concessão do pedido liminar baseada em opiniões jurídicas, mas fundadas em critérios de mais valia, extrapola a própria natureza do fundamento do mandado de segurança, sendo certo que a formação de um mínimo contraditório, com a vinda das informações prestadas pelas autoridades coatoras, pode transformar esse estado, fornecendo outros elementos a um julgamento baseado em critérios de certeza.O mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, de forma que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante a produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar, de plano e diretamente, a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor da demanda, o que aqui não identifico.No que diz respeito ao requisito do perigo da demora, o qual é insuficiente, por si só, para concessão do pedido liminar, observo que é preciso que o risco alegado ameace os fatos atuais ou eminentes de modo irreversível.Esse não é caso desses autos, porque é típica da tutela jurisdicional extraível do mandado de segurança, sua eficácia retroativa, isto é, verificado o abuso de direito ou a ameaça de violação, a correção da arbitrariedade alcança todos os atos jurídicos aperfeiçoados ou não, invalidando-os desde sua prática.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requistem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003613-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003613-0) - MARAIZA REGINA CAMASSI VITTAL(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória do FGTS das decisões homologatórias em rescisões de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa por ela emitidas, possibilitando o saque pelos titulares das contas vinculadas.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que exerce a função de árbitra na Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, solucionando conflitos oriundos de relações de emprego, o que compreende a homologação de rescisões de contrato de trabalho e, por consequência, a liberação do saldo mantido em conta vinculada ao FGTS.Narra a inicial que a autoridade impetrada não reconhece o termo ou sentença arbitral emitidas pela impetrante por sua ilegitimidade como árbitra, já que não consta do Sistema Integrado Informatizado da Caixa Econômica Federal - CEF.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, de início, que a questão vertida não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória e autoridade judicial das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem (art. 1º, da Lei 9.307/96).É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00).Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas, do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível.Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do trabalhador, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores e é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei.O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação

vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do empregado (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pelo impetrante. Outrossim, a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, ainda que assim não fosse, é preciso que esteja apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui não identifiquei. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003614-75.2010.403.6100 (2010.61.00.003614-1) - MILLER MAGALHAES RAMOS (SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a eficácia liberatória do FGTS das decisões homologatórias em rescisões de contrato de trabalho com dispensa sem justa causa por ele emitidas, possibilitando o saque pelos titulares das contas vinculadas. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que exerce a função de árbitro na Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem, solucionando conflitos oriundos de relações de emprego, o que compreende a homologação de rescisões de contrato de trabalho e, por consequência, a liberação do saldo mantido em conta vinculada ao FGTS. Narra a inicial que a autoridade impetrada não reconhece o termo ou sentença arbitral emitidas pelo impetrante por sua ilegitimidade como árbitro, já que não consta do Sistema Integrado Informatizado da Caixa Econômica Federal - CEF. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a questão vertida não versa sobre o reconhecimento do direito subjetivo do trabalhador, que teve seu contrato de trabalho rescindido, levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Objetiva-se o reconhecimento de eficácia liberatória e autoridade judicial das sentenças ou decisões arbitrais para fins de saque do FGTS, tema que implica verificar se a movimentação da conta vinculada constitui direito patrimonial disponível, limite de atuação da arbitragem (art. 1º, da Lei 9.307/96). É pacífico o entendimento que o FGTS não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado (STF, RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13/10/00). Trata-se de fundo de natureza jurídica institucional e híbrida, do qual decorre um plexo de relações jurídicas, do empregador e o fundo, mediante contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados e a do titular da conta vinculada e o fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância da lei geral e abstrata, idênticas para os empregados e para as empresas, sendo certo que a autonomia da vontade do trabalhador, prevista na Lei 5.107/66, relativamente à opção ao regime do FGTS, deixou de existir no regime introduzido pela Constituição Federal de 1988, de modo que a adesão ao fundo é imposta pela lei a empresas e trabalhadores e é irrevogável e exaustivamente disciplinada pela lei. O ingresso ao regime do FGTS é, portanto, automático e decorre da existência de contrato de trabalho, sendo que para o trabalhador assume a característica principal de reserva financeira forçada destinada a compensar a despedida sem justa causa e, para o empregador, verdadeira contribuição social com destinação vinculada à habitação, infra-estrutura e saneamento básico. Os recursos depositados no fundo não são provenientes apenas das parcelas oriundas do empregado (art. 2º, da Lei 8.036/90), constituindo reserva coletiva com destinação social, razão pela qual a movimentação dos saldos constantes nas contas vinculadas só é possível em hipóteses taxativas, idealizadas com vistas a manter o equilíbrio das contas e atender às políticas públicas dependentes desses recursos. É direito social de todos os trabalhadores, obrigatório e indisponível a partir da Constituição Federal de 1988 e não um simples direito patrimonial e pessoal do empregado, tanto que uma vez inadimplido pode ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal (Lei 8.844/94). Assim, por se tratar de direito indisponível, ainda que com expressão econômica, não admite arbitragem, pelo que entendo que as sentenças arbitrais, no particular, não possuem a eficácia e o alcance pretendido pelo impetrante. Outrossim, a Constituição Federal reserva a utilização de recursos extrajudiciais para solução de conflitos, como a arbitragem, apenas às negociações coletivas (art. 114, 1º) e o artigo 477, 1º, da CLT, prevê que o pedido de demissão ou a rescisão do contrato de trabalho com duração superior a um ano só será válido quando feito com assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. Embora a Lei 9.307/96 seja posterior a CLT, as disposições do código trabalhista se sobrepõem as regras da arbitragem, já que a norma especial prevalece à previsão geral, consoante artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e, ainda que assim não fosse, é preciso que esteja apoiado em mínimo lastro probatório, o que aqui

não identifico. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003898-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003898-8) - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY (SP291677 - CAIO VINICIUS BIONDO CALIGIURI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e não verifico prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 59, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que anule as questões nº 07, 38, 43, 67 e 73 (gabarito caderno branco) do 3º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2009, possibilitando-lhe, assim, alcançar a pontuação mínima necessário para participar da segunda fase do certame. Narra a inicial, em apertada síntese, que os enunciados das questões em referência apresentam manifesto erro material na sua concepção e sua anulação é necessária sob pena de causar prejuízo as pretensões do impetrante. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, no que diz respeito aos concursos públicos, entendo que ao judiciário não cabe analisar os critérios adotados pela entidade promotora do certame quanto à elaboração e correção das questões de provas, sob pena de indevida intervenção em matéria que cabe ao exame de mérito exclusivo da administração pública. A competência desse juízo limita-se ao controle de legalidade das normas do edital, bem como quanto ao seu cumprimento pela administração, já que a fixação dos parâmetros de elaboração, critérios e bases para correção das questões de prova situam-se na esfera de discricionariedade, no caso, da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REVISÃO DE PROVAS. NOVA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Hipótese em que a apelante, candidata inscrita no exame da ordem dos advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, reclama provimento judicial que lhe assegure anulação de alguns quesitos da prova objetiva e a participação nas demais etapas do certame, a despeito de não ter logrado êxito na prova de natureza objetiva. II. Não compete ao Poder Judiciário, atuando em substituição à banca examinadora do Exame de Ordem, reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, a pretexto de anular questões, haja vista que a análise judicial, deverá restringir-se ao exame da legalidade do edital e ao seu estrito cumprimento. III. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, MAS 101481, 4ª Turma, Rel. Des. Ivan Lira de Carvalho, DJ 27/05/08, p. 488) Em suma, o impetrante alega que quando o enunciado e as respostas possíveis das questões nº 07 e 38 são comparados ao texto legal apresentam mais de uma alternativa correta. E que alternativa dada como correta para a questão nº 43 na verdade tem sentido oposto, já que não foi observada a exata diferenciação entre cumulação simples e sucessiva. Já para as questões nº 67 e 73, o impetrante sustenta, de modo semelhante, ser necessária sua anulação, porque extrapolam ou destoam do sentido e melhor interpretação da norma legal aplicável à espécie. A pretensão desses autos reside em avaliar a pertinência das respostas consideradas como corretas pelo impetrante em detrimento do julgamento realizado pela banca examinadora, já que em todos os casos se parte do entendimento do candidato a respeito da questão formulada e da sua interpretação legal cabível para se determinar a alternativa correta. Assim, o que aqui se espera é que seja examinado o conteúdo de cada uma das questões à luz das opiniões jurídicas do candidato acerca dos temas que elas referem, o que nada mais significa senão a troca dos critérios adotados pela comissão julgadora por outro entendimento subjetivo e particular, seja do impetrante, seja desse juízo, substituição que entendo sem razão e desprovida de fundamento jurídico e legal. Por outro lado, observo que o requisito do perigo da demora, ainda que presente, não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004725-94.2010.403.6100 - ANDERSON VIEIRA COSTA (SP291183 - SIMONE APARECIDA SILVA DE AZEVEDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça o impetrante as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação nos termos da lei nº. 12.016/2009, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004958-91.2010.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; b) Cópia legível dos documentos de fls. 23/24. Intimem-se. Prazo: 10 dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO (SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente, no prazo de 10 dias, o item 4.2 do Provimento 34 declarando se as cópias juntadas aos autos, conferem com o original ou fornecendo cópias autenticadas para instrução do feito. Tendo em vista o artigo 12, I c da Constituição Federal, comprove a requerente, no prazo de 10 dias, a nacionalidade brasileira de seus pais. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027629-46.1989.403.6100 (89.0027629-8) - NELSON REIS ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a habilitação da inventariante, oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando que o RPV 20090037807 seja colocado à disposição deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0033330-51.1990.403.6100 (90.0033330-0) - OSSAMU MATSUDA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001789-29.1992.403.6100 (92.0001789-4) - ANGELO GILBERTO X ANTONIO PEDRO X ARMANDO VIEIRA FILHO X CLAUDIO TROMBETTA X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA X DALTON GUILHERME PINTO X GERALDO FIDA X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X JOAO REGGIANI X JOSE SACCO X LUIZ CARDOZO JUNIOR X MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAUJO X MARIA HELENA BONACHELA SILVA X MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X MARCIA CAMILLO DE AGUIAR X MERCEDES DE JESUS THOME FORTI X ONIVALDO BEGNAMI X SERGIO LUIZ PINTO X SHIGUERO NAKAMOTO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos autores COMERCIAL DISTRIBUIDORA UNIAO LIMITADA e ARMANDO VIEIRA ALVES FILHO, devendo constar COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA e ARMANDO VIEIRA FILHO, conforme consta no site da Receita Federal (fls. 394 e 398). A sentença dos Embargos à Execução (fls. 258/259) que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 254), cujo acórdão negou provimento à apelação e a remessa oficial, não reconheceu crédito a favor do autor ANGELO GILBERTO. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de Ofício Requisitório para o autor ANGELO GILBERTO. Ante o cancelamento dos Ofícios Requisitórios noticiado às fls. 391/395 e 396/398, expeça-se novos ofícios requisitórios para os autores COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA e para ARMANDO VIEIRA FILHO, devendo devendo à disposição do Juízo o Ofício Requisitório de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA. Após, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos referidos Ofícios ao E. TRF e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0012911-39.1992.403.6100 (92.0012911-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X PEDRO CHAGON DE ASSIS X OSCAR KELM X JOAO RIBEIRO X ERALDO DI NIZO MANFREDI X ALBERTO MAURICIO BAGIETTO X ERNESTO SCOTTI JUNIOR X NELSON RODRIGUES MARTINS X IZABEL CRISTINA PEREIRA GOMES X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Recebo os embargos de declaração oposto pela União às fls. 567/576, para reconsiderar parte do despacho de fls. 564 e constar a seguinte decisão: Providencie o espólio de WALDOMIRO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário que nomeou a inventariante Terezinha de Jesus Moraes Ferreira (fls. 513). Tendo em vista a escritura de testamento de fls. 542/543, onde consta JOANNA SIQUEIRA BRAGA e ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA como herdeiras de ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA e a certidão de óbito de JOANNA SIQUEIRA BRAGA às fls. 544 e ainda, o despacho de fls. 545 e instrumento de procuração de fls. 540,

mantenho a decisão de 564, no tocante à habilitação ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA. Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração e certidão nascimento/casamento em nome de MARLENE, da filha ANDRÉ RODRIGUES FRANCO, conforme consta de certidão de óbito de fls.555. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6) - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA (GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034976-86.1996.403.6100 (96.0034976-2) - SHIRLEY BERTONI X MARGARETH BERTONI X YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI X WALDYR BERTONI X SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI X LUANA BERTONI (SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO S/A (Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

Ante a manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 454/455, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento do parcelamento dos honorários sucumbenciais junto a autarquia, no endereço à Av. Paulista, 1804 - 17º andar - São Paulo/SP. Decorrido o prazo, dê-se vista ao BACEN para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à autora, sobre os cálculos da contadoria judicial às fls.946/955.

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em que pese a concordância do INSS-fls.371, com os cálculos da contadoria judicial de fls.333/345, compulsando os autos, verifico que o INSS não fora citado nos termos do artigo 730 do CPC. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da contadoria uma vez que apresentou planilha (fls.141), de valores a executar em nome das quatro autoras e a contadoria judicial purou valores somente para duas autoras. Promova ainda, a parte autora a citação da União para pagamento nos termos do art.730 do CPC. Após, será apreciado o pedido correspondente aos honorários advocatícios (fls.352/356).

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Às fls.220, a autora SHIRLEY TOSHIE NAKANO juntou instrumento de revogação de mandato datado de 28/08/2007, nomeando outros advogados. Às fls.255/263, os patronos ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, requerem o recebimento da sucumbência, inclusive no que se refere à autora Shirley Toshie Nakano, uma vez que atuaram nos autos até o trânsito em julgado da ação. Compulsando os autos, verifico que os patronos DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA atuam nos autos desde a propositura da ação até a fase de execução em defesa dos direitos de todos os autores, quando concordaram com os cálculos da contadoria judicial apresentados nos autos dos embargos à execução interposto (fls.15 a 216 da ação ordinária) e (fls.88 dos embargos). Desta forma, em que pese a revogação do mandato às fls.220, defiro a expedição do ofício requisitório correspondente aos honorários, em nome dos patronos atuantes nos autos, ou seja, DONATO ANTONIO DE FARIAS ou ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Tratando-se de Servidor Público Federal, para expedição de ofício precatório/requisitório, de acordo com a nova sistemática do sistema informatizado, é necessário que dos cálculos conste os valores recolhidos ou não, correspondentes ao PSS. Assim, apresente a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, planilha com cálculos informando o recolhimento ou não do PSS. Após, tornem os autos conclusos.

0021718-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021718-0) - AGNALDO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA FIRMINO X THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES X PAULO DE FREITAS RIQUENA X FERNANDO DIAS FARO X DARNEY AUGUSTO BESSA X LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO X CLEUSA

EVANGELISTA DE OLIVEIRA X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X MARIA LUCIA FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANJI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos,Retornem-se os autos ao senhor contador judicial, exclusivamente para incluir a verba honorária de sucumbência sobre os valores decorrentes do Termo de Transação firmado por NANJI SOARES CARDOSO, conforme requerido às fls. 233 (cálculos), 263/267 e 315/320, dos presentes autos. Após, dê-se vista às partes, vindo em seguida conclusos.Publique-se e Initme-se.

0011935-07.2007.403.6100 (2007.61.00.011935-7) - ANTONIO CASADO BALDAVIRA X JOSEPHA SANCHES CASADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0032512-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032512-0) - JUAREZ ALVEZ MADEIRA X JUAREZ SILVA MADEIRA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dosautos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE(SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada dosautos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ter sido extinta e ser sucedida pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 362.Int.Despacho de fls. 362 - Tendo em vista tratar-se de processo autuado na Justiça do Estado de São Paulo e redistribuídos à esta 22ª Vara, remetam-se os autos ao SEDI par retificação da data de autuação, devendo constar 18/08/1995.Expeçam-se os Ofícios Requisitórios para os autores no montante de 50% da condenação para cada autor.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023223-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pelos embargados ss1,10 Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelos embargados fls.160/165.

Expediente Nº 5009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016120-06.1998.403.6100 (98.0016120-1) - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA(Proc. ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 160, dê-se vista à ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 64/66: Especifique a autora a especialidade que considera adequada ao perito, para realizar a perícia requerida. Defiro oitiva das testemunhas arroladas. Fls. 67: Defiro depoimento pessoal da autora, nos termos requeridos pela CEF, bem como oitiva de testemunhas. Traga a ré o rol de testemunhas que desejar, com a qualificação, principalmente endereço completo ou consignação de que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência e apreciação do pedido de prova pericial feito pela autora. Int.

0028826-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028826-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X OITAVO TABELIAO DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA)

Fls. 362/363: Designo Audiência para depoimento pessoal do representante da autora, bem como oitiva de testemunha arrolada pelo réu dia 19 de maio de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

0029370-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029370-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X THEREZA MELHEM RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fls. 219/222: Fica sem efeito a citação certificada às fls. 203, pois a Sra. Rassym não era mais a representante legal da ré. Cite-se a ré, nos termos do art. 285 do CPC, conforme requerido pela ECT (fls. 220). Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que seja excluída do polo passivo da ação a Sra. Thereza Melhem Rassym.

0035049-38.2008.403.6100 (2008.61.00.035049-7) - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência existente entre o valor da causa declarado em numeral e por extenso conforme fl. 11, declaro, de ofício, o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se o valor das custas iniciais recolhidas pela autora à fl. 66. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 76/103, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4) - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 62/73, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4- Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Int.

0014601-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014601-1) - GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 53/73, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 4- Ante os documentos juntados às fls. 71/73, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Int.

0025036-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025036-7) - ROSELI DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 84/172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 176/480. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 46/77-verso, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5010

MONITORIA

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Apensem-se aos autos nº 2007.61.00.008960-2. Aguarde-se a prova pericial deferida nos autos da ação ordinária. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015906-97.2007.403.6100 (2007.61.00.015906-9) - CARLOS ROBERTO GUARINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038129-25.1999.403.6100 (1999.61.00.038129-6) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0011417-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011417-6) - OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0009273-70.2007.403.6100 (2007.61.00.009273-0) - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSA ACEBEDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0008134-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008134-6) - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁS DE LEVANTAMENTOS EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 3286

ACAO CIVIL COLETIVA

0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. DANIELLE MACEDO PEIXOTO)
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.3359/3366V MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública contra AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A alegando, em apertada síntese, que a Eletropaulo cobra indevidamente as contas de consumo com mais de cinco anos de vencimento e faz com que o consumidor assuma dívidas de terceiros. Ambos procedimentos são antecedidos por uma declaração de espontaneidade ou termo de confissão, assinados pelos consumidores com receio do corte do fornecimento de energia elétrica. Tais declarações contêm cláusula de renúncia à prescrição e a abusiva obrigação de assumir dívida de terceiro. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e suas normas protetivas, ressaltando o caráter essencial do serviço. O prazo de prescrição seria o do artigo 27 do CDC.No tocante à ANEEL, diz que ela foi omissa em seu dever de fiscalizar a concessionária.Pede, assim, a imposição de obrigação de fazer à Eletropaulo, consistente na observância do prazo de 90 (noventa) dias para cobrança das contas, bem como na devolução dos valores cobrados em dobro. Quanto à ANEEL, espera a imposição da obrigação de fazer pertinente a fiscalizar a conduta da Eletropaulo. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/442 (volumes 1 e 2).Determinada a oitiva das rés, antes da apreciação do pedido liminar (fl. 445), a Eletropaulo manifestou-se a fls. 458/509, apresentando os documentos de fls. 510/513 (volume 2) e a Aneel disse a fls. 515/532 (volume 2), já apresentando sua contestação.A Eletropaulo apresentou contestação a-costada a fls. 543/598.A liminar foi deferida pela decisão de fls. 600/605.A Eletropaulo comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 611/632) e a Aneel interpôs embargos de declaração (fls. 638/643).Foi negado efeito suspensivo ao recurso (fls. 690/691), determinando-se o cumprimento da liminar (fl. 703).Houve manifestação da Eletropaulo sobre o cumprimento da medida (fls. 706/1018 - volumes 3 a 5), indeferindo-se o requerimento do MPF (fls. 1023).Por sua vez, a Aneel juntou documentos (fls. 1077/1147 - volume 5) e apresentou laudo (fls. 1151/3206 - volumes 5 a 12).Manifestação da autora sobre a prova produzida (fls. 3207/3213).Determinada a suspensão do processo para tentativa de acordo (fl. 3225), prorrogando-se o prazo de suspensão (fl. 3228).Alegações finais da Eletropaulo (fls. 3229/3265 e 3266/3286), da Aneel (fls. 3286/3303) e do MPF (fls. 3305/3311).Convertido o julgamento em diligência para manifestação do autor sobre o interesse em composição (fl. 3313), que respondeu negativamente (fl. 3315).A Eletropaulo apresentou novos memoriais (fls. 3320/3325), comunicando-se que foi desprovido o agravo de instrumento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Análise, em primeiro lugar, as preliminares pertinentes aos pressupostos processuais. O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva contra a Eletropaulo (autos nº 000.05.001219-3 - 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Estado de São Paulo). As partes transigiram e o acordo foi homologado em juízo. Naquele processo, discutia o autor a inexigibilidade do débito referente ao consumo anterior a cinco anos da cobrança. Pretendia-se o respeito às regras de prescrição. Com a homologação do acordo, obrigada está a Eletropaulo a observar a prescrição de cinco anos, para os consumidores de mais de 150 KWh, e de três anos em casos de consumo inferior a 150 KWh (fls. 3275/3281). Formou-se um título judicial, cabendo a execução forçada em juízo, caso haja descumprimento. Por isso, não está este juízo autorizado ao julgamento de mérito desta pretensão, que já foi solucionada por outro juízo, devendo ser respeitada a coisa julgada. Nesse passo, diz o autor que não esgotada a proteção ao bem jurídico tutelado (fl. 3311). É verdade, pois, ainda pendente apreciação do dever jurídico da Aneel em fiscalizar a observância dos prazos e o cabimento da cobrança de débitos de terceiros. Entretanto, não pode mais qualquer autoridade judiciária ingressar no mérito da cobrança superior a cinco anos do consumo, ainda que irrelevantes, outrossim, foram as iniciativas da ré com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 3310). Isso porque, como se sabe, ainda que muitos sejam os legitimados em ações coletivas, não se admite a duplicidade de processos do mesmo tipo. A lei específica somente não impede ajuizamento de ações indivi-

duais. É certo, ainda, que a coisa julgada é mitigada em ação civil pública, mas apenas quando a improcedência decorre da falta de provas (art. 16 da Lei nº 7.347/1985). Por isso, acolho, em parte, a preliminar arguida pela Eletropaulo, não como falta de interesse de agir, mas como impedimento parcial decorrente da coisa julgada quanto a um dos pedidos (prescrição). Observo, outrossim, que também há ação civil pública solucionada por transação, em que se discutia os casos de obrigação de pagamento em fraude na medição do consumo (fls. 3214/3217). Ainda como pressuposto processual, observo que a petição inicial não é inepta. O autor aponta a prescrição de cinco anos a ser observada, como fundamento jurídico, apontando o artigo 27 do CDC, mas pede a aplicação do prazo de 90 (noventa) dias, previsto em outro dispositivo. Não se trata de defeito da inicial, mas de questão de mérito, uma vez que, em nosso ordenamento, prevalece o princípio do jura novit curia, não se confundindo fundamento jurídico, que deve constar da inicial (na hipótese, o instituto da prescrição e a impossibilidade do consumidor renunciar a ela), com fundamento legal. Nesse sentido: Embora integre a causa de pedir e as exigências do inc. III do art. 282 do Código de Processo Civil, a qualificação jurídica dos fatos ou atos não é vinculativa ao juiz. Não passa de mera proposta de enquadramento, que o juiz acatará ou não (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 361-362). Ainda com relação aos limites da pretensão, na forma como foi formulado o pedido, não há impedimento legal à cumulação de pedidos, tanto na lei específica (artigo 3º da Lei nº 7.347/1985), quanto no Código de Processo Civil de aplicação subsidiária (art. 19 do referido diploma legal). Embora no item 1 o autor tenha pedido a imposição da obrigação de fazer, há, na verdade, uma declaração de qual o prazo de prescrição a observar, ante a incerteza jurídica. E, em consequência da declaração, pede-se a condenação da ré a devolver o que cobrou indevidamente. Logo, não se cumula pedido de obrigação de fazer com o de obrigação de dar, em desconformidade com o artigo 3º da Lei nº 7.347/1985. Ainda que assim não fosse, não será apreciado o mérito do primeiro pedido, como exposto acima, e a Lei nº 8.078/1999 não traz tal limitação, ante a especificidade da relação de consumo. Além disso, o pedido de obrigação de fazer é destinado à agência reguladora e não à concessionária, sendo a hipótese de um litisconsórcio. Por isso, presentes os pressupostos processuais positivos e ausentes, em parte, pressupostos processuais negativos, passo ao exame das condições da ação, em segundo lugar. A falta de interesse de agir, como já dito, é o impedimento decorrente da coisa julgada. Assim como na alegada inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido de devolução em dobro das quantias pagas é matéria de mérito e não de condição da ação. Se os pagamentos são válidos e eficazes, como sustenta a ré Eletropaulo, é preciso adentrar no mérito para verificar tal ocorrência e a imposição da penalidade legal de devolução em dobro. Por fim, a questão da legitimidade. O Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvidas sobre a possibilidade do Ministério Público ajuizar ações de defesa do consumidor, ainda que os interesses sejam individuais homogêneos (art. 92 do CDC). Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. PAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI 4.870/65. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O PAS, Plano de Assistência Social é um direito social da categoria de trabalhadores da agroindústria da cana-de-açúcar. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para defesa dos interesses coletivos, com fundamento no art. 129, caput e inciso III da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único e inciso II da Lei nº 8.078/90 e art. 6º, VII, letra d da Lei Complementar nº 75/93. 2. O meio processual utilizado é adequado para veicular o pedido e a causa de pedir, tendo em vista que, em essência, objetiva-se sejam as rés compelidas a executar obrigação de fazer consubstanciada na efetivação de direito de natureza coletiva previsto expressamente em texto legal. 3. De rigor, ainda, o não-acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido deduzido não é vedado pelo ordenamento jurídico, pelo contrário, é por ele admitido. 4. O PAS foi instituído na Lei nº 4.870/65 e o art. 36 determinou aos produtores de cana, açúcar e álcool a aplicação de recursos em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedoras, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. A fiscalização quanto à aplicação dos recursos competia ao IAA, Instituto do Açúcar e Alcool. 5. O dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/65, em decorrência do seu escopo, foi plenamente recepcionado pela Carta Magna em vigor, representando implemento ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana. 6. Extinto o IAA por força da Lei nº 8.029/1990, o planejamento e exercício da ação governamental das atividades do setor agroindustrial canavieiro percorreu vários Ministérios até chegar à esfera de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por força do art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. 7. Obrigação de fazer imposta às empresas do setor sucroalcooleiro de aplicar recursos para o PAS, que não tem natureza tributária e objetiva assegurar a observância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. 8. Contrato de parceria firmado que não tem o condão de afastar a exigência legalmente imposta relativamente à necessidade das empresas do setor sucroalcooleiro com relação à implantação e recolhimento de recursos ao PAS. Também não está claro diante da análise do contrato de parceria ter a empresa ré deixado de exercer a agricultura da cana. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido (TRF3 - AC 200561020135281AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230136 - SEXTA TURMA - JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 433). Desse modo, presente a legitimidade ativa. Rejeito, outrossim, a alegada ilegitimidade passiva da ANEEL. Note-se que a agência foi criada pela Lei nº 9.427/1996, para regular e fiscalizar os serviços de fornecimento de energia elétrica, dentre outras atribuições. E a omissão apontada na inicial não diz respeito à falta de regulamento da prescrição e da cobrança de dívidas de terceiros, mas sim à ausência de fiscalização da conduta da concessionária, de conhecimento da agência. Logo, se houve ou não omissão, a questão é de mérito, presente a legitimidade passiva da agência reguladora e também a competência da Justiça Federal, pois é parte autarquia federal de regime especial. Apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Aplicável à hipótese do processo o Código de Defesa do Consumidor. A ré, embora concessionária de

serviço público, é fornecedora de serviço de energia elétrica, pois está enquadrada perfeitamente na definição legal de fornecedora de serviços (art. 3º da Lei nº 8078/1990). É pessoa jurídica que exerce uma atividade concedida pela União (lembre-se a pessoa jurídica de direito público não foi excluída pelo legislador), prestando serviço de fornecimento de energia elétrica, recebendo uma remuneração (tarifa). E, em se tratando de demanda consumerista, evidentemente que os usuários cujos interesses são tutelados pelo MPF são aqueles definidos como consumidores, excluindo-se os usuários industriais (mais uma vez, a questão não é de condição da ação, mas de mérito) e todos aqueles que podem incluir a tarifa de energia elétrica no custo do produto fornecido ao destinatário final. Assim, presentes todas as características de uma relação de consumo, deve ser seguido o regramento do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o poder regulador da agência no que não conflitar com a lei, pois apenas este ato normativo vincula a todos, como se sabe. Lembre-se que a situação concernente apenas à prescrição foi resolvida por outro juízo, bem como as situações de fraude na medição do consumo, restando discutir a possibilidade de o consumidor assumir dívidas de terceiros. O Código Civil não é aplicável à hipótese, uma vez que regula relações jurídicas entre pessoas que estão em igualdade de condições no momento do contrato. Por isso, foi criado o Código de Defesa do Consumidor, que traz normas protetivas, tendentes a reduzir a desigualdade entre o fornecedor e o consumidor. Desse modo, exigir do consumidor o pagamento de débito de terceiro, sob pena de corte do fornecimento de energia elétrica, mostra-se excessivamente oneroso. Isso porque a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade no corte de fornecimento de energia, caso o consumidor (ou seja, o efetivo destinatário final) deixe de pagar pelo serviço que recebeu, não se entendendo pela essencialidade do serviço. Portanto, como serviço remunerado, é possível o corte do fornecimento em caso de falta de pagamento das últimas faturas de consumo, sendo razoável o prazo de três meses. Confirma-se: ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO FORNECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou não ter sido comprovada a prévia notificação do usuário. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AGA 200900730316 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180623 SEGUNDA TURMA ELIANA CALMON DJE DATA:15/12/2009). Entretanto, tal entendimento pressupõe o consumo recente e pelo próprio consumidor, pois se exige o aviso prévio. Além disso, a tarifa não se reveste de caráter propter rem, não se podendo exigí-la daquele que não utilizou o serviço. Tanto é que, em 2004, a Aneel regulamentou a questão, determinando ao consumidor a exibição de documentos para prova da transferência de posse ou propriedade. Nesse passo, exigência de documento àqueles que não podem demonstrar a mudança de titularidade no consumo carece de pedido específico e, portanto, ante a inércia da jurisdição, não se analisará o mérito da questão, fixando-se apenas nas dívidas assumidas antes de 2004. Frise-se, ainda, que a cláusula inserida no termo de confissão de dívida (ameaça de corte de fornecimento de energia elétrica) é abusiva e nula de pleno direito. Isso porque, em caso de descumprimento do que foi acordado, teria a concessionária meios judiciais de cobrança, caso a manifestação de vontade fosse livre. Entretanto, não se pode admitir que a ameaça de corte seja referente a crédito não exigido há muito tempo e cumulado por muitos meses e anos. Por isso, nula de pleno direito a cláusula que impõe ameaça de corte do fornecimento em débitos vencidos há mais de três meses e sem a prévia notificação, principalmente, quando se trata de débito de consumo anterior. Deve a concessionária ser célere na cobrança dos débitos, exercendo seu direito regularmente e evitando a má-fé de usuários. Entretanto, a penalidade do artigo 42 do CDC é aplicável se não houver engano justificável. Na hipótese, a concessionária tem em seu favor a ausência de regulamentação até 2004 sobre os débitos deixados por terceiro. Além disso, havia dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade do corte do fornecimento de energia elétrica. Por isso, não é devido o pagamento em dobro. Por último, o pedido dirigido à ANEEL. Como já dito, quando da análise da preliminar, a lei que criou a agência reguladora, conferiu atribuição para fiscalizar a atividade das concessionárias de fornecimento de energia elétrica. Quanto à prescrição, embora não apreciado o mérito em relação à Eletropaulo, em virtude da coisa julgada, houve omissão da Aneel, pois, apesar da resolução, a concessionária descumpria amplamente tais normas, tendo várias reclamações de consumidores posteriores à entrada em vigor do ato normativo. Falhou, portanto, em seu dever de fiscalizar. E, no pedido resultante, está também a Aneel omissa, pois editou norma para regular a mudança do consumidor cadastrado, mas somente o fez em 2004, quando muitos consumidores foram lesados, ao confessar débito pelo consumo de outrem, em virtude do receio de ficar sem energia elétrica. Note-se que deve coibir tais práticas da concessionárias, que exerceu abusivamente um direito, sendo-lhe lícito o corte de fornecimento apenas em débitos recentes e do próprio usuário prejudicado com a cessação do fornecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contra a Eletropaulo e constante do item 2 da petição inicial. No tocante à prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC (item 1 do pedido). Com relação à causa de pedir do pagamento feito por terceiro, considerando o pedido implícito e tendo em vista a nulidade de pleno direito, DECLARO NULOS os os termos de confissão de dívida referentes ao reconhecimento dos débitos de terceiros, sem a informação adequada dos direitos do consumidor e com a ameaça do corte de fornecimento de energia elétrica nestes casos. Por conseguinte, condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados daqueles que assumiram débitos de responsabilidade de terceiros, observando-se o prazo de prescrição de cinco anos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (o prazo de noventa dias é de decadência e diz respeito à reclamação por vícios aparentes). Considerando o número de consumidores, terá a ré o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (e não 60 dias como requerido), para identificar todos os consumidores que assinaram as declarações em tais condições, proceder ao cálculo do débito, com atualização monetária, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ou seja, conforme cálculo dos débitos

judiciais, apresentando em juízo o valor total apurado, a relação de usuários e a forma operacional de pagamento (crédito nas faturas vincendas, compensação com outros débitos existentes ou convocação dos usuários para decidir a melhor forma de pagamento). Rejeito o pedido de pagamento em dobro, nos termos da fundamentação. Conceder-se-á vista ao MPF para manifestação, devendo a concessionária, em 15 dias, após a intimação da decisão judicial, comunicar os usuários sobre o crédito e a forma de pagamento eleita), concluindo e noticiando, em 60 (sessenta) dias, as providências tomadas para cumprimento da decisão judicial. O descumprimento injustificado dos prazos e dos termos do julgado implicará a cobrança de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Substantivo em maior parte, arcará a ré Eletropaulo com as custas e as despesas processuais. Em relação à Aneel, em virtude de sua omissão nas duas situações, JULGO PROCEDENTE o pedido, impondo-lhe a obrigação de fazer, consistente em fiscalizar o cumprimento das condenações. Em caso de descumprimento pela concessionária, pagará o mesmo valor da penalidade pecuniária a ela imposta, caso não demonstre medidas efetivas para cessar a ilegalidade, nos prazos acima fixados. PRI.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048115-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048115-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 1 X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 2 X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS - FILIAL 3(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo a apelação da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030273-34.2004.403.6100 (2004.61.00.030273-4) - RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017572-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014907-9)) LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004437-76.2006.403.6104 (2006.61.04.004437-6) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO ANTONIO PEREIRA ALBINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO alegando haver sido representado por ex-constituintes, que são partes em processos que tramitam perante a Justiça Federal de Santos/SP, perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santos/SP, instaurando-se os Processos Administrativos nº. 804/04 (Querelante: Pedro Alves Dantas), 341/05 (Querelante: Maria Helena Bortolucci de Lima), 318/05 (Querelante: José Romão de Freitas Silveira), 263/05 (Querelante: Eteny Alves Santos), 317/05 (Querelante: Odail Silva), 434/05 (Querelante: Rosely Lopes do Carmo), 428/05 (Querelante: Leonice Monteiro Marques), 466/05 (Querelante: Douglas José de Azevedo), 262/05 (Querelante: Cláudio Benedito Flavio), 021/06 (Querelante: Maria Pureza de Souza), 153/05 (Querelante: Luis Sergio Costa Arruda), 467/05 (Querelante: Devair Lopes), 008/06 (Querelante: Antonio Carlos dos Santos), 005/06 (Querelante: Donizetti Romolo Belodi), 486/05 (Querelante: Amélia das Neves Pinheiro), 027/06 (Querelante: Fernando Ribeiro), 319/05 (Querelante: Vanderlei Soares do Nascimento), 421/05 (Querelante: Helio do Rego Estrela), 028/06 (Querelante: Renilson Feliciano Rangel), 595/04 (Querelante: Ailton Lopes dos Santos), 4088/03 (Querelante: Ailton Lopes dos Santos) e 465/05 (Querelante: Advocacia Roberto Mohamed e Associados). Sustentou que todos os processos disciplinares são eivados de nulidades, visto não existirem motivos para suas instaurações. Pede, assim, a declaração de desnecessidade e atipicidade das representações apresentadas, anulando-se os processos disciplinares instaurados. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/1044. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fls. 1055/1057). Citada (fls. 1072/1074), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo apresentou contestação, que foi juntada a fls. 1079/1104. Preliminarmente, argüi carência da ação. No mérito, sustenta ter agido dentro de suas atribuições legais ao julgar um de seus membros pela prática de infrações ao seu Código de Ética. Alega que os atos administrativos praticados revestem-se de legitimidade e legalidade, praticados dentro dos preceitos impostos pela Lei nº. 8.904/94. Os autos foram redistribuídos a este Juízo diante da decisão proferida na exceção de incompetência cuja cópia encontra-se às fls. 1115/1116. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de carência da ação, tal como lançada, confunde-se com o mérito, o qual passo imediatamente a apreciar. Ao mérito, pois. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar deve limitar-se a verificação da existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este entendido como as regras de instauração e processamento previstas no Estatuto da OAB (Lei nº. 8.904/94). Ao Poder Judiciário não é permitido

adentrar no mérito administrativo, cabendo, exclusivamente, à entidade de classe apurar o cometimento da infração e aplicar a pena correspondente. A propósito: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR MOVIDO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARÁTER SIGILOSO. 1 - A revisão de procedimento disciplinar pelo Poder Judiciário deve limitar-se à observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além das regras de instauração e processamento previstas na legislação, no caso, o Estatuto da OAB (Lei nº 4.215/63), cabendo à entidade de classe apurar o cometimento de infrações e aplicar as penas correspondentes. 2 - Inexistência de direito líquido e certo à obtenção das peças que instruem o procedimento disciplinar, dado o seu caráter sigiloso, devendo o impetrante socorrer-se da via adequada para fins de denunciação de fato tido como criminoso. 3 - Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 90030002720 - Relator Juiz Lazarano Neto - DJU 07/07/2004 pág. 136) Na hipótese dos autos, o Autor alega existir nulidades nos processos disciplinares instaurados, visto não existirem motivos para suas instaurações. Contudo, não demonstrou qualquer ilegalidade, sendo verificado o atendimento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme documentação colacionada pelo próprio Autor em sua petição inicial. Os processos éticos disciplinares instaurados originaram-se de queixas e representações de ex-clientes do Autor. Assim, noticiada a prática de eventual infração disciplinar por advogado, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil instaurar processo administrativo, para apurar a veracidade de tais fatos e, se for o caso, aplicar a penalidade correspondente. Compete, exclusivamente, ao Conselho Seccional, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, punir disciplinarmente os advogados inscritos, sendo atribuição do Tribunal de Ética e Disciplina, deste Conselho Seccional, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções, a fim de verificar a conduta dos inscritos na respectiva seccional, conforme expressamente prevê o artigo 70 da Lei n. 8.906/94. Desta forma, a luz de tal preceito legal, entendo que não havia outra medida a ser adotada pela OAB/SP que não a instauração dos processos éticos disciplinares. Assim, por mais que o Autor discorde da instauração dos processos disciplinares, não há como negar a pertinência da medida. Em verdade, não poderia a Ordem dos Advogados do Brasil fechar os olhos quando lhe é noticiada a prática de conduta incompatível com a ética profissional. A OAB/SP ao instaurar os processos administrativos nada mais fez do que responder à provocação da sociedade quanto ao seu dever de zelar pela qualidade dos advogados inscritos em seu quadro. Acaso ficasse inerte, sem justificativa, certamente veria contra si sérias suspeitas quanto ao cumprimento de suas funções institucionais. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do Recurso em Mandado de Segurança nº. 656/RJ, por sua Colenda 2ª Turma, sendo Relator o Ministro AMÉRICO LUZ, assim decidiu, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CORREGEDOR DE JUSTIÇA. EXTRAÇÃO DE COPIA DE PETIÇÃO RECURSAL E REMESSA AO PRESIDENTE DA OAB, PARA AS PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES QUE JULGAR CABIVEIS.- A simples comunicação à OAB sobre comportamento de advogado no exercício da profissão, para que a mesma aprecie se tal conduta constitui infração disciplinar, não caracteriza ato ilegal ou abusivo.- Recurso improvido. Por fim, cumpre ressaltar que a simples instauração dos procedimentos disciplinares não causou qualquer prejuízo ao Autor, posto que, conforme determinação do parágrafo 2º do art. 72 da Lei nº. 8.906/94, o processo disciplinar tramita em sigilo, só dele tendo acesso as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente. Esta regra específica determina o caráter sigiloso dos procedimentos disciplinares instaurados pela OAB, de modo a evitar constrangimentos desnecessários ao advogado, e, principalmente, a não macular o seu decoro ante a publicidade de sua punição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. O Autor arcará com as custas e a verba honorária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0019600-74.2007.403.6100 (2007.61.00.019600-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário visando a condenação de PERSONAL EXPRESS CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. a ressarcir importância equivalente a R\$ 11.301,41 (onze mil trezentos e um reais e quarenta e um centavos), lançada nos boletos nº 1298395, 1319100, 1338712, 1348711, 1358113, 1379635, 1399868, 1418509, 1441602 e 1461350, oriundos do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2005.024.0046. Diante da inadimplência do contrato supracitado, a autora sustentou haver notificado a ré para liquidar, em 48 horas, os débitos vencidos e não pagos, acabando por rescindi-lo em 13 de junho de 2007, por justa causa, através da CF nº 1540/SBSP (SPCM)/2007. No mais, aduziu haver, sem sucesso, buscado formas de composição amigável na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. Após diversas tentativas, a ré foi devidamente citada às fls. 117/120, mas deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 121). Decretado os efeitos da revelia (fls. 122), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 123/124. É o breve relato. DECIDO. Da leitura da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 120, tenho que a ré, apesar de regularmente citada, deixou de apresentar contestação. Pois bem. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Com efeito, oportuno salientar que os documentos apresentados pela autora respaldam a sua pretensão. Demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes (contrato - fls. 22/33), a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos valores devidos (planilha de cálculo - fls. 41/42) e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, o decreto de procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, resolvo o mérito do processo, acolhendo o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual

Civil, determinando o pagamento pela ré da quantia de R\$ 11.301,41 (onze mil trezentos e um reais e quarenta e um centavos), atualizada até junho de 2007, referente ao inadimplemento do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2005.024.0046. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, não mais incidindo os juros do contrato resolvido. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. PRI.

0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6) - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Diante da aquiescência da União Federal, expeça-se alvará de levantamento.Liquidado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Alcatel-Lucent Brasil S/A ajuizou a presente Ação Ordinária visando à desconstituição do crédito tributário veiculado através do Procedimento Administrativo nº. 13805.008.162/97-14.A União Federal foi citada (fls. 265/266), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 271/332.Réplica às fls. 337/344.Laudo Pericial às fls. 373/483.A parte autora noticia haver optado pela quitação do débito discutido com os benefícios da Lei nº. 11.941/09 e, em razão da exigência contida no artigo 13 da Portaria Conjunta nº. 06/2009, requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a conversão em renda e o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 485/486).É o relatório. DECIDO.Posto isso, ante a manifestação da parte autora renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Os honorários advocatícios não são devidos nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09.Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais de fls. 370 em favor do Sr. Perito Deraldo Dias Marangoni.Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 dias, consolide os débitos da parte autora com os percentuais de redução previstos na legislação correlata. Após, dê-se vista dos autos a União Federal para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os pedidos de conversão em renda e levantamento dos valores.P.R.I.

0020859-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020859-0) - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

0026175-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026175-0) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 271/274: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.-se.

0006092-90.2009.403.6100 (2009.61.00.006092-0) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009294-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009294-4) - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve prática de anatocismo e ilegalidade da amortização do saldo devedor. Espera a aplicação do CDC, com a repetição do indébito ou a compensação. A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 30/111.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 114/115).Citada (fls. 117), a ré apresentou contestação (fls. 119/163) e documentos (fls. 164/185), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois o crédito é da EMGEA e a carência da ação. Como preliminar de mérito argui a prescrição.No mérito, sustenta que o contrato deve ser respeitado e que não se aplica o CDC, impugnando as teses constantes da inicial.Réplica às fls. 206/213.Este é o relatório. Passo a decidir.Considerando que o crédito da Caixa Econômica foi

cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. As Rés, em sua contestação, argüiram falta de condição da ação, uma vez que o imóvel foi por elas arrematado, operando-se a transferência patrimonial. Com isso, perdeu a parte autora o interesse em discutir o contrato, pois não é mais possível a revisão judicial do contrato que foi extinto com a tomada do imóvel pelo credor para satisfazer-se do débito, não adimplido pelos devedores. Nestes termos, houve perda superveniente do interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Para tais fins, acolho a matéria preliminar. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo passivo devendo ser incluída a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0024912-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024912-2) - MARCIA CRISTINA FERREIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O aditamento à inicial foi feito em 15.12.2009 (fl. 66). O despacho inicial é de 18.12.2009. Ainda que a decisão não tenha sido expressa, foi admitido o aditamento, com a determinação da citação. Por isso, não haveria necessidade de nova citação e nem de concordância da ré. Considerando o tumulto causado nos autos, poderá a ré impugnar o valor da causa, na forma adequada, não podendo ser prejudicada pelo erro de processamento. Intime-se o autor a falar em réplica. Tornem conclusos, após, para apreciar o último parágrafo de fls. 67 ou para julgamento antecipado. Int.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 196/219. Int.

0000285-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000285-4) - ANDRE OSNI VELHO SILVA X ALEXANDRA DE OLIVEIRA MEDEIROS SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 101 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de dez dias para recolhimento das custas processuais. Remetam-se os autos ao SEDI para que a CAIXA SEGURADORA S/A seja incluída como litisconsorte passiva necessária, nos termos da r. decisão de fls. 98/99. Int.-se.

0005004-80.2010.403.6100 - GARCIA DE JESUS CALVOEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a pretensão diz respeito aos índices descritos na inicial, apresente o autor demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014907-18.2005.403.6100 (2005.61.00.014907-9) - LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008790-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008790-0) - JULIO CESAR DE BARROS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222/223: Ciência às partes. Venham conclusos para sentença. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO CDHU (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra ANTONIO MAURE FILHO e NÉVIO BARBOSA, também

qualificados, alegando, em apertada síntese, que é senhor e proprietário do imóvel descrito na inicial, onde foram abertas ruas e praças, doadas à Municipalidade de São Bernardo do Campo, bem como onde funciona uma de suas agências. Entretanto, parte do terreno foi invadido pelos réus, que mantêm, no local, seus prepostos, procedendo à construção de muros, indicando, com uma placa, que a propriedade é particular. Havendo o esbulho possessório, requer a reintegração de posse, condenando-se os réus a suportar as perdas e danos, bem como ao desfazimento de construções. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/09 e fls. 14/16. Citado, o co-réu Antonio apresentou contestação (fls. 25/27) e documentos (fls. 28/38). Nega a propriedade do autor, dizendo que adquiriu o imóvel de Sebastião Angero, que, por sua vez, foi antecedido por Francisco Antonio de Oliveira Salles. Passa à descrição do imóvel para indicar que não ocupa o terreno do autor. Diz que a reintegração é extemporânea e que está há anos na posse legítima do imóvel. Réplica a fls. 40/41. As partes especificaram provas (fls. 43, 45/47 e 61), juntando o réu documentos (fls. 48/59, fls. 65/75 e 81/82). Nos próprios autos da ação, propôs o réu uma medida cautelar impeditiva de invasão de terrenos (fls. 84/86), determinando-se o ajuizamento de ação autônoma (fl. 90). O réu junta outros documentos (fls. 94/102). Névio Barbosa ingressa nos autos, constitui advogado e apresenta contestação (fls. 104/106), dizendo-se parte ilegítima, pois a posse do imóvel é exercida por Antonio Maure Filho, para quem o réu apenas prestou serviços. Mais uma vez, o co-réu Antonio apresenta documentos (fls. 115/123 e fls. 125/132). Comunica o autor a alienação do imóvel à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDH (fls. 134/135), que se manifestou a fls. 144/170. Houve nova especificação de provas (fls. 204/207). Com a notícia do óbito do réu (fl. 210), o processo foi suspenso para habilitação dos sucessores (fl. 215), julgada a fls. 219/221). Foi determinada a intimação por edital de José Reginaldo Maure (fl. 267). Homologada a renúncia de Denise Aparecida Maure (fl. 272). Foram ratificadas as provas requeridas, manifestando-se a Defensoria Pública pelo sucessor intimado por edital a fl. 311/314. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como será visto, a hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo suficientes as provas documentais produzidas durante a fase postulatória, apesar de ter sido produzida há muitos anos (frise-se que o processo este suspenso por longo tempo para habilitação dos sucessores do réu). Assim, analiso as objeções trazidas pela Defensoria Pública. Não se trata de nulidade da citação/intimação por edital. Note-se que, após a informação de que José Reginaldo Maure está nos Estados Unidos, o juízo tomou a cautela de intimar os demais sucessores e parentes de José, para que indicassem o endereço no exterior (fl. 242). Todos permaneceram silentes sobre seu paradeiro. Ora, se ele está vivendo no exterior, não há diligências de ofício tendentes à sua localização, pois vive em território fora da soberania do Estado brasileiro. Não sendo indicado o endereço, para que seja rogada sua citação, está em local incerto e não sabido, tendo sido adequada a citação ficta, conforme decisão de fl. 267. Em se tratando de ação real, o processo deveria ser julgado pelo juízo da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do CPC. Não se tem dúvida de que se trata de competência de caráter absoluto. Entretanto, quando do ajuizamento da ação, não existia a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, criada em 1997, após o óbito do réu (03.10.1996), quando o processo já deveria estar paralisado. Como se sabe, não se pratica atos durante o período de suspensão, que são considerados nulos. E, neste momento, não cabe a remessa dos autos ao juízo da situação da coisa. Isso porque deve ser observado o princípio da perpetuatio jurisdictionis, excepcionado, na última parte do artigo 87 do CPC, quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Como se vê, este juízo não foi suprimido; continua competente para o julgamento da matéria cível; não houve alteração hierárquica. A criação de nova Vara, onde não existia, representa um critério funcional de modificação de competência, tendente a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, adotando-se o território como parâmetro para fixação de competência e não a matéria ou o grau de jurisdição. Logo, não há razões para remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Por fim, a prova da posse é matéria de mérito e não de condição da ação. Passo, portanto, ao exame de mérito. Apesar da iniciativa do autor e do assistente, bem como da situação de fato que representa a posse, desnecessária a produção de prova oral para o deslinde da controvérsia, até porque as testemunhas deveriam relatar fatos ocorridos há mais vinte anos, sendo inútil a colheita de depoimentos. Além disso, a posse é disputada pelas partes com base em títulos de domínio, trazendo o legislador civil a solução para tal disputa ao julgador. Note-se que em ação possessória não se discute domínio. Entretanto, as partes litigantes trouxeram a discussão para a propriedade, apontando questões divisórias, juntando o falecido réu Antonio diversos documentos que possibilitam o julgamento. E, embora a ação tenha sido ajuizada com mais de ano e dia, não se perde a proteção possessória, ficando o juízo impedido de conceder liminares. Pois bem. Disse o possuidor que o terreno ocupado não é da propriedade do autor. Entretanto, a inicial está instruída com prova do domínio, mediante certidão do registro imobiliário, declarando-se, ainda, que, até 06.10.1983, não havia transferido a propriedade do imóvel (fl. 09). Por seu turno, a posse teria sido transferida ao co-réu Antonio por Sebastião Angero e sua mulher, no ano de 1977 (fls. 49/51). Entretanto, a posse do antecessor não foi provada em juízo, na ação de usucapião que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, autos nº 1222/1982 (fls. 165/170). No exame das provas, o juízo concluiu que Sebastião demonstrou posse anterior a três anos ao ajuizamento da ação (1982), havendo prova, portanto, de posse, ainda que não ininterrupta, em 1979. O instrumento de cessão assinado pelo réu é de 1977. Como se vê, a área é tomada também pelo DER, tendo sido ouvido representante do autor naquele juízo. Ao que tudo indica, o réu recebeu posse injusta (art. 1206 do CC/2002 e 495 do CC/1916), não fazendo jus à proteção possessória. Isso porque, nos termos do Código Civil vigente à época do ajuizamento e da ocorrência dos fatos, não se deve decidir a possessória contra o proprietário, principalmente, porque o réu Antonio não detinha a posse direta do bem, uma vez que o deu em comodato a Petrucio Bezerra dos Santos e Joaquim de Sene (fls. 54/55), que estranhamente não vieram na defesa de sua posse. Nesse sentido: A jurisprudência, entretanto, conseguiu conciliar a contradição, limitando a duas hipóteses a permissão para exame, pelo juiz e dentro da esfera possessória, da questão da propriedade. A primeira ocorre quando os litigantes

disputam a posse com fundamento em prova de domínio; e, a segunda, quando o exame da prova produzida não tenha sido capaz de dissipar a dúvida no que respeita ao verdadeiro possuidor. Nesse sentido, o aresto do Supremo Tribunal, quando afirma; A defesa fundada no domínio só é admissível nas ações possessórias em dois casos: a) quando duas pessoas disputam a posse a título de proprietárias; b) quando duvidosa a posse de ambos os litigantes (RT 86/96) (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil, volume 5, Ed. Saraiva, 22ª ed., pp. 57-58). Além da exceção do domínio, a questão da demarcação do terreno é matéria estranha ao processo, devendo ser solucionada na ação de retificação do registro público ajuizada pelo réu (fls. 116/122), o que representa, ainda, indício de que os antecessores do réu na posse ocuparam clandestinamente ou violentamente área de propriedade pública. Se assim é, o legítimo proprietário do imóvel deve ter restituída sua posse, transferindo-se todos os efeitos da posse à CDHU. Em 1989, a adquirente do imóvel iniciou obras no terreno, tentando o réu Antonio obter proteção possessória na ação em apenso. Por isso, desnecessário determinar a destruição dos muros levantados ou outras construções, pois a adquirente já procedeu a tal medida. O autor desta ação, outrossim, não teve dificuldades na alienação do bem, que teve destinação econômica sem que a ocupação do réu fosse obstáculo. Assim, deixo de determinar o ressarcimento de perdas e danos, bem como determinar medidas para restabelecer a área invadida. Por fim, com relação ao co-réu Névio, não se trata de ilegitimidade, mas de questão de mérito. Com efeito, a posse foi transferida a Antonio e não a Névio, inexistindo qualquer demonstração de que tenha praticado atos de esbulho. É improcedente, portanto, o pedido em relação ao co-réu Névio. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO em relação aos sucessores de Antonio Maure Filho. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Considerando que a posse foi recuperada pela adquirente do imóvel, no curso do processo, deve ser concedida a manutenção na posse do imóvel pela CDHU, com o que deve ser acolhido o pedido do autor, aplicando-se o princípio da fungibilidade das possessórias (art. 920 do CPC). Rejeito os demais pedidos (art. 921 do CPC), nos termos da fundamentação. A sucumbência do réu Antonio foi maior. Portanto, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. No tocante ao co-réu Névio Barbosa, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. O autor pagará os honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), também de acordo com os artigos 20, 3º e 4º do CPC. PRI.

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666687-46.1985.403.6100 (00.0666687-6)) ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA (SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

ANTONIO MAURE FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação possessória contra IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e CDH - CIA. DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, também qualificados, alegando, em apertada síntese, que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel do qual o IAPAS alega ser proprietário e que alienou ao CDH. Entretanto, o registro imobiliário contém nulidades, não sendo o IAPAS proprietário do bem, vício que atingiu a transferência para a CDHU. Alega que está sofrendo atos de esbulho pela adquirente, que determinou o início das obras por construtora por ela contratada. Requer, assim, a reintegração de posse, condenando-se os réus às perdas e danos, bem como o desfazimento de construções. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/32. A liminar foi indeferida (fl. 33). Citada, a CDH apresentou contestação (fls. 39/47) e documentos (fls. 48/80). Preliminarmente, argüi litispendência e coisa julgada, uma vez que há ação anterior para discussão da posse na mesma área; ilegitimidade passiva, pois a área é ocupada pelo DER, que deve ser denunciado da lide, caso não acolhida a ilegitimidade; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que caberia expropriatória indireta. No mérito, diz que os antecessores não tiveram a posse, conforme sentença proferida na ação de usucapião, ajuizada por Sebastião Angero. Logo, não tem razão o autor. O IAPAS contestou a fls. 82/85, juntando documentos de fls. 86/112. Preliminarmente, diz que transferiu a posse do imóvel ao CDH, não tendo legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente ação. No mérito, defende a legitimidade do domínio que foi transferido ao CDH. Réplica a fls. 114. Foi determinado ao autor que justificasse o seu interesse na ação possessória, em virtude da demanda anterior (fl. 133), quando veio a notícia de seu óbito (fl. 148), suspendendo-se o processo para habilitação dos sucessores (fl. 149), julgada a fls. 219/221. Foi determinada a intimação por edital de José Reginaldo Maure (fl. 267). Homologada a renúncia de Denise Aparecida Maure (fl. 205). Foram ratificadas as provas requeridas, manifestando-se a Defensoria Pública pelo sucessor intimado por edital a fls. 226/228. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Como será visto, a hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo suficientes as provas documentais produzidas durante a fase postulatória, apesar de ter sido produzida há muitos anos (frise-se que o processo este suspenso por longo tempo para habilitação dos sucessores do autor). Assim, analiso as objeções trazidas pela Defensoria Pública. Não se trata de nulidade da citação/intimação por edital. Note-se que, após a informação de que José Reginaldo Maure está nos Estados Unidos, o juízo tomou a cautela de intimar os demais sucessores e parentes de José, para que indicassem o endereço no exterior (fl. 242). Todos permaneceram silentes sobre seu paradeiro. Ora, se ele está vivendo no exterior, não há diligências de ofício tendentes à sua localização, pois vive em território fora da soberania do Estado brasileiro. Não sendo indicado o endereço, para que seja rogada sua citação, está em local incerto e não sabido, tendo sido adequada a citação ficta, conforme decisão de fl.

200. De fato, ninguém pode ser obrigado a estar em juízo. Entretanto, é necessário promover a sucessão do pólo ativo, entregando a prestação jurisdicional aos demais sucessores que demonstram interesse no processo, não se podendo, pela ausência de um deles, ser negada uma decisão de mérito. Às preliminares da CDH. Não se trata de litispendência e nem de falta de interesse de agir. Embora a defesa na ação possessória tenha caráter dúplice, podendo o réu, na mesma peça, requerer proteção possessória, o autor desta ação, e réu na anterior, não formulou o pedido respectivo. Isso porque, à época do ajuizamento da ação anterior, estava na posse do bem, tendo sofrido o alegado esbulho posteriormente à contestação daquela ação. Logo, pode exercer o direito de ação, havendo uma conexão entre as duas ações, que estão sendo julgadas ao mesmo tempo. Não se trata, ainda, de ilegitimidade do CDH, que, efetivamente, adquiriu a propriedade e a posse do bem discutido nesta possessória. A posse do DER dá-se em outra parte do terreno, não se justificando sua inclusão ou intervenção na lide. Cabe sim ação de reintegração de posse contra esbulho praticado pelo CDH. O imóvel não está mais no domínio do INSS, pertencendo, à época do ajuizamento, à sociedade por ações. Lembre-se que a questão da demarcação da área é discussão estranha à possessória. Por fim, quando do alegado esbulho, o imóvel tinha sido transferido pelo IAPAS ao CDH, transmitindo, com isso, a posse indireta e a direta do bem. Ainda que assim não fosse, os atos de esbulho da posse do autor foram praticados pela CDH e não pelo IAPAS. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade argüida pelo IAPAS, excluindo o IAPAS. Em o fazendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Entretanto, não se trata de remessa dos autos ao juízo competente. Isso porque a questão possessória anterior foi resolvida por este juízo, o que sem dúvida prejudica a decisão de mérito nesta ação; o alegado esbulho ocorreu há mais de vinte anos, não manifestando os sucessores interesse na produção de provas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV e VI, do CPC. A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. PRI.

Expediente Nº 3289

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014700-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição de protocolo nº. 2010.000059433-1. Defiro a vista dos autos para a extração de cópias. Em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal prorrogando a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, a qual determina o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, determino a suspensão do feito até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, devendo os autos permanecer em Secretaria. Intime-se.

0016051-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016051-9) - TATIANE HELENA BORGES DE SALLES(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure o recebimento pela autoridade impetrada de toda a documentação necessária para o seu registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia. Alega que, após concluir o curso de Ciência da Informação - Habilitação em Biblioteconomia da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, requereu sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Biblioteconomia. Aduz que foi surpreendida com a recusa da autoridade impetrada, com resposta negativa verbal de que para os formandos daquela instituição não seriam feitos os competentes registros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. Distribuídos perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Campinas, os autos foram remetidos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 54. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 59 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 64/114). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda que verificada a plausibilidade sobre o direito invocado na inicial, é certo que a impetrante não encontraria amparo no necessário do perigo da demora. Note-se que a impetrante recebeu a titulação de Bacharelado em Ciência da Informação em 03 de janeiro de 2008, possuindo vínculo empregatício no cargo de técnico em biblioteconomia desde março de 2008. Desautorizando o transcurso de tempo, consignado nas datas supracitadas, a caracterização do *periculum in mora*, tenho por indeferir a liminar pleiteada. Oficie-se e intime-se. Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09, enquanto não sobrevier a sua efetiva regulamentação. Requer, no mais, seja atribuído efeito suspensivo à defesa administrativa apresentada na discussão das controvérsias da aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, assegurando, por conseguinte, o duplo grau de julgamento perante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Por fim, almeja

autorização para depositar judicialmente os valores controvertidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/57. Instada a esclarecer o pólo passivo do feito, a impetrante reiterou os termos da inicial às fls. 66/68. Este é o relatório. Passo a decidir. Acolho parcialmente os argumentos esposados pela impetrante às fls. 66/68. Apesar da legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o mesmo não procede em relação à União Federal, tendo em vista a natureza da via mandamental eleita pela impetrante. Conforme já salientado às fls. 61/62, o mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade impetrada no desempenho de suas funções. O artigo 6º da Lei nº 12.016/09 não implica na inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Na verdade, prevê o inciso II do artigo 7º deste diploma normativo supracitado que o juiz, ao despachar a inicial, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para fins de defesa. Assim sendo, verificada a ilegitimidade de parte em discussão, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Vencida esta questão prejudicial, passo a analisar os argumentos liminares da impetrante. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Autorizo o depósito judicial do montante controverso, nas datas dos respectivos vencimentos. Por derradeiro, a defesa administrativa apresentada pela impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, discutindo controvérsias da aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) sobre a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) incidente sobre a folha de pagamento, há de produzir efeito suspensivo no respectivo processo administrativo, enquanto não sobrevier decisão em sentido contrário. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0002971-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002971-9) - LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº. 12157-000.343/2009-16. Alegou que os valores são inexigíveis em função da pendência de análise da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União - 3ª Região argüiu a decadência do direito à impetração (fls. 35/81). Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Pretende a impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário consignado no processo administrativo nº 12157-000.343/2009-16, enquanto pendente a apreciação da impugnação administrativa apresentada. Conforme se depreende da leitura das informações apresentadas, a hipótese versada pela impetrante não se aplica ao caso vertente. Nesse sentido, tem-se que o débito controvertido decorre de sentença denegatória proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.026741-2 em meados de 2008. Desta forma, considerando que o crédito tributário não advém da lavratura de auto de infração, pois declarado pela própria impetrante, a revogação da liminar deferida nos autos sobredits, culminou na extirpação da causa suspensiva de exigibilidade então vigente. Note-se, ainda, que a impugnação apresentada pela impetrante na seara administrativa deixou de ser conhecida pela autoridade fiscal competente, haja vista a sua inadequação para a solução da controvérsia. Por fim, conforme bem apontado pela autoridade impetrada, malgrado desprovido de qualquer efeito suspensivo, deveria a impetrante ter se valido do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Assim sendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, tenho que a conduta desenvolvida pela autoridade impetrada não merece qualquer reparo. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se. Intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0003085-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003085-0) - JAMILE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alegou que, após ter trabalhado por 19 meses ininterruptamente na função de recepcionista (período de 02/05/2008 à 05/12/2009), foi dispensada sem justa causa. Em dezembro de 2009 a impetrante deu entrada no pedido de concessão do benefício, tendo sido comunicada do respectivo indeferimento em janeiro/2010, em virtude da rescisão do contrato de trabalho ter sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria, e de que o estabelecimento não possui movimento a mais de 2 anos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 42 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 47/83). Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende a impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 28/29. Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta no Parecer/Conjur/MTE nº 072/09, cuja redação não haver suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a concessão do benefício do seguro-desemprego. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 28/29 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 02.05.2008 e 05.12.2009, foi demonstrada, bem como há declaração assinada pelo empregador e pelo empregado afirmando a existência da demissão sem justa causa. Note que sobredita declaração constitui prova quanto ao declarado, podendo sujeitar as partes envolvidas às penas da lei, na hipótese de eventual intenção de fraude ao instituto. Sobre o tema, assim já decidi nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº 80005, DJ de 27.10.2004, página 884) O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure à impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal.

0003140-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003140-4) - GADKIN ALIMENTOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, afastar a exigência do pagamento relativo às intimações IP nº 00229362/2009 (R\$ 4.066.325,86) e 00229363/2009 (R\$ 108.667,39), bem como o recolhimento GPS - código de pagamento 2607 - contribuição sobre a produção rural de janeiro de 2010 (R\$ 101.403,75), as informações GFIP X GPS a partir de fevereiro de 2010, retenções e recolhimentos, e o pagamento das parcelas decorrentes da opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. De acordo com a impetrante, a controvérsia existente sobre a exigibilidade da contribuição social - FUNRURAL restou superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 254 e verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/250. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 259/267). Este é o relatório. Passo a decidir. De início, a teor do disposto pela autoridade impetrada a fls. 261/262, retifico, de ofício, o pólo passivo do feito, para que nele conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo, em substituição à indicada. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O caso em exame diz respeito ao recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção dos segurados especiais e da pessoa física produtora rural, prevista nos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de nova fonte de custeio a exigir lei complementar, pois as fontes já estão previstas no texto constitucional. O artigo 195, 8º, da Constituição Federal, prevê o custeio pelo segurado especial, sendo este o contribuinte. A impetrante é responsável. Nesse passo, não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, na medida em que a própria Constituição Federal e o Código Tributário Nacional autorizam aludido instituto, a fim de aperfeiçoar a arrecadação e facilitar a fiscalização. Por sua vez, a substituição tributária recai sobre os artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional, cuja redação prevê normas gerais para a responsabilização de terceiro vinculado ao fato gerador. Dispõe o artigo 128 do Código Tributário Nacional: Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Assim, é certo que o legislador pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigações, excluindo ou não a responsabilidade do contribuinte. Desta forma, a substituição da contribuição social incidente sobre a folha de salários pela contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais não significa a criação de nova fonte de custeio, mas a substituição de base de cálculo. Por derradeiro, não se vislumbra a aventada bitributação ou *bis in idem*. Para melhor elucidar a questão invoco a lição abalizada pela Excelentíssima Desembargadora Federal Regina Helena Costa, in verbis: (...) Bitributação significa a possibilidade de um mesmo fato jurídico ser tributado por mais de uma pessoa. Diante de nosso sistema tributário, tal prática é vedada, pois cada situação fática somente pode ser tributada por uma única pessoa política, aquela apontada constitucionalmente, pois, como visto, a competência tributária é exclusiva ou privativa. Inviável, portanto, que haja mais de uma pessoa política autorizada a exigir tributo sobre o mesmo fato jurídico. Já o *bis in idem* é idéia distinta, traduzida na situação de o mesmo fato jurídico ser tributado mais de uma vez pela mesma pessoa política, sendo permitido pelo sistema pátrio desde que expressamente autorizado pela Constituição. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 1ª ed., p. 50). Ausente a plausibilidade do direito posto em juízo, prejudicada a apreciação do perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se e intime-se. Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à retificação do pólo passivo do feito e faça nele constar, tão-somente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5) - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição e documentos de fls. 29 como emenda à inicial. Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer, em sede de liminar, afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, cuja redação estabelece, como direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No mais, o art. 201, 10, da Constituição Federal, afirma que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Sobre a matéria enuncia a Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de

acidentes. Conforme se depreende da leitura do dispositivo normativo supracitado, a Lei nº 8.212/91, além de estabelecer as alíquotas máxima e mínima da contribuição em tela e estipular os respectivos parâmetros de incidência, considerado o grau de risco da atividade exercida pela empresa contribuinte, defere a possibilidade de alteração do enquadramento de empresas, com base em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção. Entretanto, tenho que as modificações introduzidas através do Decreto nº 6.957/09 não se sustentam. Apesar de nossa jurisprudência já se encontrar sedimentada quanto à possibilidade de definir os diversos graus de risco de cada atividade por meio de decreto, há de ser ponderada a sua observância aos limites da delegação legislativa. Nestes termos, vislumbra-se que as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 carecem de dados capazes de permitir às empresas que verifiquem os reais motivos do aumento no grau de risco no caso em concreto, bem como no número de acidentes. Nota-se que a conduta imposta pelo Decreto nº 6.957/09, ao dissociar-se dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.212/91, apresenta função nítida de elevar a já exorbitante arrecadação do Governo Federal. No tocante às informações divulgadas pela Portaria Interministerial nº 245/09, não há qualquer demonstração de que tenham decorrido de análise inspeção de acidentes. Portanto, deve ser afastada a modificação dos graus de risco e respectivas alíquotas do SAT trazidas pelo Decreto nº 6.957/09. Por sua vez, a criação do FAP, introduzido pela Medida Provisória nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03, teve o escopo de incutir nas empresas uma conduta de melhoria das condições do ambiente de trabalho e redução dos custos com o tratamento dos trabalhadores acometidos por acidentes ou doenças. Desta forma, apesar da lei haver possibilitado a redução de até 50% ou o aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, como forma de estimular os empregadores a investirem mais na segurança de seus empregados, é certo que os termos do regulamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 padece de inconstitucionalidade. Malgrado a fixação do FAP não possa ser equiparada à criação de um novo tributo, não se pode olvidar que o mesmo passou a integrar a hipótese de incidência tributária do SAT, na medida em que ampliou o rol de alíquotas possíveis para o tributo, que antes eram somente de 1%, 2% ou 3%, para todas as inúmeras possibilidades entre 0,5% e 6%. In casu, a delegação promovida pelo legislador reporta-se a critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, afrontando o princípio da tipicidade tributária. O mesmo entendimento há de ser aplicado à regulamentação do FAP promovida pelas Resoluções MPS/CNPS nº 1308 e 1309/09, porquanto acabam por extrapolar o seu poder regulamentar. O perigo da demora justifica-se face à proximidade da data de recolhimento da contribuição debatida. Posto isso, defiro o pedido de liminar para assegurar à impetrantes o direito de afastar a aplicação do FAP às alíquotas da contribuição ao RAT, como forma de continuar o recolhimento da respectiva contribuição na forma a que aludem os artigos 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0004813-35.2010.403.6100 - EVOLUTION INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Preliminarmente, contudo, regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, considerando o disposto na cláusula sexta do seu contrato social (fls. 19), sob pena de extinção do feito. Após, tem termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

0004816-87.2010.403.6100 - TAINA MORALES SENCINE(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende a outorga de grau no curso de graduação em Processos Gerenciais, bem como a expedição do respectivo diploma. Fundamentando a pretensão, sustentou haver concluído o curso supracitado no final de 2009, mediante a aprovação em todas as disciplinas e o cumprimento da carga horária de estágio. Inscrita e aprovada em vestibular para o curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade do Grande ABC, a impetrante solicitou à autoridade impetrada os documentos necessários para a nova matrícula, quando foi surpreendida com a informação da existência de pendências em relação à carga horária do estágio, posteriormente solucionada, bem como no sobre o ENAD e a outorga de grau. Em contato com a Secretaria de Ensino, a impetrante teria sido informada de que não havia sido inscrita no ENAD, atribuindo tal responsabilidade à instituição de ensino que, por sua vez, informou haver divulgado listas com os nomes dos alunos selecionados e dispensados. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. Nestes termos, considerando haver a impetrante movido a presente demanda contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e o Diretor da Instituição, Sr. Chester Contador, retífico, de ofício, o pólo passivo do feito, a fim de que nele conste o Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, apenas. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do pólo passivo.

0004910-35.2010.403.6100 - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO

EMPREG

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alegou que, após ter trabalhado por 15 meses ininterruptamente na função de auxiliar de corte (período de 02/10/2008 a 13/01/2010), foi dispensada sem justa causa. Em janeiro de 2009 a impetrante deu entrada no pedido de concessão do benefício, tendo sido comunicada do respectivo indeferimento dias após, sob a alegação de não haver comprovado o necessário vínculo empregatício e o recebimento dos últimos seis meses, além da rescisão do contrato de trabalho ter sido homologada por uma Câmara de Arbitragem e não pelo Sindicato da categoria. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2313

EMBARGOS A EXECUCAO

0017083-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017083-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0)) IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Verifico que a embargante não sabe dizer se os valores que a CEF lhe cobra são ou não devidos. Apenas acha que eles são excessivos. Ainda, pede que a CEF arque com os honorários periciais de uma perícia cuja realização pede, para demonstrar o excesso de execução. Ora, a embargante pretende que seja deferida a realização de uma perícia para a prova de um fato que nem ao menos sabe se é verdadeiro. Pretende, ainda, que a CEF arque com as custas dos honorários periciais. Ainda, pede o deferimento da justiça gratuita, sem demonstrar sua situação de dificuldade financeira. Requer prazo para a juntada desses documentos. E afirma que, se lhe for negado o pedido de gratuidade, arcará com o valor da perícia, desde que seja em quantia módica e seja possível o parcelamento do pagamento do valor. Verifico que a questão principal não está em saber se a embargante faz ou não jus à justiça gratuita, mas sim se é devida ou não a perícia para a prova do excesso de execução, cuja existência nem sequer é certa, para a embargante. Vejamos. Às fls. 19/21 e 198/201 dos autos principais, a CEF junta memória de cálculo, com os valores dos acréscimos que aplicou sobre a dívida principal. Na primeira planilha de cálculos, constam os valores e os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal sobre o valor da dívida, bem como a composição da comissão de permanência como sendo composta pela CDI + 1% a/m. Já na segunda planilha, mais atualizada, o valor apresentado foi menor, pois a CEF apenas aplicou, a título de comissão de permanência, a taxa CDI. Se tais acréscimos estão ou não de acordo com o contrato, basta se examinar o contrato em comparação com referida planilha. Quanto ao valor aplicado pela CEF, a título de acréscimo, a embargante deverá verificar o índice CDI do período. E a CDI do período é divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Não pode ela, assim, afirmar que não tem acesso a tais índices e transferir o ônus da apresentação dos cálculos ao perito. A perícia, portanto, é prova que somente pode ser deferida se houver pertinência e necessidade, nos termos da lei processual civil, o que não é o caso. Desse modo, pela última vez, apresente, a embargante, os cálculos do valor que entende devido, em razão da alegação de excesso de execução, sob pena de indeferimento de seus embargos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA

Considerando-se a realização da 52a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3175

ACAO PENAL

0004741-14.2001.403.6181 (2001.61.81.004741-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EMILIA BATINI(SP083614 - ZEISSE PEREIRA PINTO) X RENATA BATINI QUEIROZ
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

0005415-26.2000.403.6181 (2000.61.81.005415-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON MARCOS BORBA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X OSVALDO MICHELL JUNIOR(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X ROBERTO MICHELL(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)
Fl.812. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3177

ACAO PENAL

0003722-41.1999.403.6181 (1999.61.81.003722-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE WALLACE SIMONSEN JUNIOR X LEO WALLACE COCHRAME JUNIOR X RONALD WALLACE SIMONSEN X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)
Fl. 865.(...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 970

INQUERITO POLICIAL

0011831-62.2005.403.6107 (2005.61.07.011831-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POMPEI X MARCELO APARECIDO POMPEI(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SINEZIA DE LIMA X GREGORIO POMPEI X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA X WAGNER FERNANDES DA SILVA X EDIVALDO BRAGA ZUNIGA X ANTONIO CARLOS ROTTA X ALTEMAR CESAR VIEIRA X BERTA LUCIA VIEIRA X MIRIAM PAULA DE BASTOS PIOLLA X VALDER ANTONIO ALVES X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO X LUIZ DE SOUZA PINTO X FERNANDA DE SOUZA PINTO X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP

Defiro a extração de cópias através do setor de reprográfia do Fórum ou através de meios eletrônicos (scanner, câmera, etc.).Após, encaminhem-se estes autos ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 120 dias, para que a Autoridade Policial dê continuidade as diligências, através do Ministério Público Federal (LCBA-131), nos termos do comunicado Core nº 98, de 27 de novembro de 2009.

PETICAO

0009445-89.2009.403.6181 (2009.61.81.009445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Assim, defiro o levantamento da restrição correspondente ao valor financiado para que a aquisição do imóvel possa ser feita. Entretanto, como o acusado não logrou provar a origem lícita do valor apresentado no contrato de fls. 11 como recursos próprios nem da importância a ser utilizada para pagamento do financiamento, determino o sequestro do imóvel em questão.

ACAO PENAL

0101704-94.1995.403.6181 (95.0101704-4) - JUSTICA PUBLICA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
FL.177: Tendo em vista que a defensora Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos atuou nestes autos, defendendo

o acusado Gualtério José Magenschab, arbitro honorários advocatícios no valor máximo.**

0101137-29.1996.403.6181 (96.0101137-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X WILSON BORGES PEREIRA FILHO X WILSON BORGES PEREIRA NETO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E Proc. SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE) X FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0000808-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X ALI KALEB HUSSEIN(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JEFERSON BADAN(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP111806 - JEFERSON BADAN) X SALVADOR GARCIA LOPES(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X MOHAMAD ADBUL WAHAB HACHEM(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE DURAN FERREIRA(SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X WALID ABDUL WAHAB HACHEN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
Fls. 1604: as contrarrazões.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)
DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 1605 e VERSO:Intime-se o defensor de Ricardo N. Gotoda, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da testemunha CHRISTIAN DE CASTRO, não localizada (fl. 1511). 3.) No que diz respeito à testemunha VINICIUS LIMA, arrolada pela defesa de Márcio Luchesi, reitere-se o ofício expedido ao IIRGD (fl. 1527). Indefiro o requerido às fls. 1477/1478, uma vez que o próprio acusado pode providenciar tal prova....DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1616:J. Excepcionalmente, defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000529-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000529-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e com o primado de tornar a presente instrução probatória mais efetiva, designo audiência de interrogatório do réu João Pedro Lima Eleutério, que deverá comparecer independentemente de intimação.Data: 03 de maio de 2010, às 14:30 hs. Chamo o feito à ordem.Intime-se o réu Wanderley Urubatan Vieira para que, caso queira ser interrogado, compareça perante este Juízo no dia 03 de maio de 2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes de que nesta mesma data, após reinterrogatórios, será aberta vista para os fins do artigo 402 e 403 do Código de Processo Penal.

0001854-49.2001.403.6119 (2001.61.19.001854-3) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA FUNARI DE SENNA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP152500E - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de 03(três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado.

0000448-98.2001.403.6181 (2001.61.81.000448-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada Lei.Intimem-se.

0003367-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003367-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA(BA014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E BA022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS

- Manifeste-se a Defesa, num tríduo legal, acerca das testemunhas Décio Otélio Gomes, Ana Concetta Grieco Gomes e José Carlos Soares, não localizados.

0006339-61.2005.403.6181 (2005.61.81.006339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-67.2004.403.6181 (2004.61.81.001950-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)
Ciência da expedição das cartas precatórias n.05/2010 e n.06/2010.

0007864-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007864-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP143977 - SAMY GARSON)
Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela defesa de José Roberto Marcondes.

0017966-11.2006.403.0399 (2006.03.99.017966-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA LOBO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ELIANE DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA LOBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Fica INTIMADA a defesa dos termos do r. despacho de fl. 580: Fls. 577/579 - Ciência às partes.

0010223-64.2006.403.6181 (2006.61.81.010223-0) - JUSTICA PUBLICA X RALPH LEVY GARBOUA X NESSIM LEVY GARBOUA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL)
Diante do já decidido acima e não havendo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 5 de abril de 2010, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Claudio R.Daud, Arnaldo Pasmanik, Daniel Dayan, Tony Dayan, Jairo Waiswol, Peter Weiss, David Weitman e Claudio Farese; o dia 19 de abril de 2010, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas Aynes Willian Medeiros, Paulo Breinis, Reinaldo Proetti Hunior, Nessin Daniel Sarfati, Ralph Ezra Bigio, Carlos Alberto Mancusi e Samuel Podval, bem como para o interrogatório dos acusados. A defesa deverá indicar quais testemunhas foram arroladas por cada acusado.

0016521-04.2008.403.6181 (2008.61.81.016521-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO EULETERIO DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X MARGARETE REGINA RAPOSO(SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
Decisão proferida aos 11/09/2009: ...Ante o exposto REJEITO A DENÚNCIA de fls. 823/841, tão somente com relação a EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA, com fulcro no art. 43,III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da apresentação de outras provas, podendo a denúncia ser aditada ou ainda oferecida nova denúncia e RECEBO A DENÚNCIA em face de ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA e MARGARETH REGINA RAPOSO...DECISÃO PROFERIDA AOS 22/01/2010:...21.Isto posto, não sendo caso de absolvição, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro,RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 31 de maio de 2010, às 14h:30min, para a realização da audiência de oitiva de testemunha de acusação. Intime-se o MPF para que forneça à Secretaria os endereços das testemunhas, expedindo-se carta precatória, se o caso, com prazo de 30 (trinta) dias.26. Isto posto, decido pela REVOGAÇÃO da prisão preventiva anteriormente decretada, em face de ROBERTO ELEUTÉRIO DA SILVA, expedindo-se o competente Alvará de Soltura Clausulado.Deverá o acusado comparecer em Secretaria 48 horas após a efetivação da soltura para tomar ciência dos fatos tratados nesta ação penal, bem como para assinar Termo, pelo qual se compromete a comparecer a todos os atos do processo, bem como não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e pelo não cometimento de nova infração penal, sob pena de imediata revogação do benefício ora concedido...

0012743-89.2009.403.6181 (2009.61.81.012743-3) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AMARASCO(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARCIO AMARASCO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X JORGE LUIS ARAUJO CHAVES(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS KUBA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
Diante do já decidido acima, e não havebdo absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 22 de abril de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados Luis Carlos Kuba e Alexandre Amarasco, residente nesta capital, ressaltando que a pauta de audiências desta vara impede a realização do ato em data anterior. Oficie-se ao Departamento de Policia Federal. Por fim, designo o dia 23 de abril de 2010 às 14h30m, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Jorge Luis Araujo Chaves, que comparecerão independentemente de intimação, conforme proposto pela douta defesa.

0001628-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA
Fls. 808: ... determino o desmembramento dos autos com relação ao acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, o que resultará mais célere o andamento do feito... Sem prejuízo, faculto à defesa do acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, se as testemunhas de defesa arroladas forem de antecedentes, substituir seus depoimentos por declarações escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1955

ACAO PENAL

0008589-04.2004.403.6181 (2004.61.81.008589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-03.2003.403.6181 (2003.61.81.005746-5)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES CORDEIRO(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

1.Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1956

ACAO PENAL

0001731-25.2002.403.6181 (2002.61.81.001731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE) DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DOS DOCUMENTOS DE FLS. 482/493.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4171

ACAO PENAL

0003406-52.2004.403.6181 (2004.61.81.003406-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JANETTE KUSTER(SC022125 - SAMUEL ROSA BRASCHER E SC023741 - RAFAEL HENRIQUE LAUS) X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOAO ANTUNES PEREIRA NETO X CLEIDE MARCELINO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)

Diante da certidão retro, precluso o direito da acusada CLEIDE MARCELINO à inquirição da testemunha não localizada no Juízo Deprecado, a Sra. Aniely Xavier Barreto. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores será contado da publicação do presente despacho.

0010869-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010869-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA MARIA DE ALMEIDA VANDERLINDE X FABIO FERREIRA DAMASIO X LUIZ FORNASARO X ROBERTO TETSUAKI SUNAHARA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Tendo decorrido mais de 15 (quinze) dias da data da petição de fls. 1048/1049, intime-se o Dr. Harrison Eneiton Nagel para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o original da procuração em nome do réu FÁBIO FERREIRA DAMÁSIO, bem como informe se está atuando na defesa dos demais réus, sendo que, em caso positivo, deverão ser apresentadas as respectivas procurações.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1511

ACAO PENAL

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE

OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CLEITON APARECIDO GOMES(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o conteúdo do ofício juntado a fls. 574, que informa a transferência do acusado CLÁUDIO ALDO FERREIRA para a Penitenciária de Franco da Rocha/SP, depreque-se seu interrogatório àquela Comarca.Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL

0013715-59.2009.403.6181 (2009.61.81.013715-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI X JUAN JAVIER ROJAS NINA X MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE X CRISTOBAL ALANOCA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

DESPACHO DE FLS. 488: Fls. 472: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Erick Marcelo Tapuma Ajhuacho e Freddy Quispe Ali, arroladas na denúncia. Defiro a expedição de ofício a Delegacia de Imigração da Polícia Federal em São Paulo, nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 482/484: Defiro. A testemunha Freddy Quispe, arrolada pela defesa do acusado LUIS APAZA MAMANI, deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento designada às fls. 449, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fls. 485: Atenda-se. Ante o teor da certidão de fls. 487, apense-se provisoriamente a estes autos, o Inquérito Policial nº 0182/2009-3, dando-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação. Int.

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(SP079311 - WLADimir DE OLIVEIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES(SP079311 - WLADimir DE OLIVEIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

1) Expeçam-se guias de recolhimento provisório com relação aos acusados condenados Manoel Pedro Paes da Costa, Celso Gomes, Marta Cardoso Mendes, Lissandro Tavares da Costa e Cléber Guedes Pereira, tendo em vista o disposto (i) no artigo 294, do Provimento n.º 64, COGE, (ii) na Súmula n.º 716, (iii) bem como entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo descritos: Art. 294: A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento PROVISÓRIA e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal, Súmula n.º 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Julgado: ORIGEM: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 92872 UF: MG - MINAS GERAIS Documento: Fonte DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00613 Relatora: CÁRMEN LÚCIA Decisão: A Turma conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 27.11.2007. Ementa: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO N. 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. 2. O art. 1º da Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a

guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.3. Recurso conhecido e provido.2) Fl. 3484/3485: Ante os esclarecimentos apresentados pelo representante do Ministério Público Federal, dê-se normal prosseguimento ao feito. Para tanto, oficie-se à autoridade policial competente, com urgência, solicitando esclarecimentos (i) sobre eventual investigação acerca do fato criminoso noticiado no item 3.28 do relatório policial, especificamente no que tange à existência de eventual notícia oficial de autoridades estrangeiras referente à apreensão da grande quantidade de droga relatada em mencionado item, ou, sobre qual o Juízo responsável pela apuração dos fatos. Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6395

ACAO PENAL

0015209-90.2008.403.6181 (2008.61.81.015209-5) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLINA APARECIDA DA SILVA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Ante o quanto requerido às fls. 117/118 pelo MPF, designo o dia 05/05/2010, às 15h30min, para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, tendo em vista os bons antecedentes da acusada, mediante as condições estabelecidas no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, quais sejam: I - obrigação de comparecer trimestralmente a este Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; II - proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; II - obrigação de apresentar certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, atualizadas, semestralmente, a este Juízo. Intime-se a acusada da presente proposta, sobre ela se manifestando quando da realização da mencionada audiência. Ciência às partes.

Expediente Nº 6396

ACAO PENAL

0010280-82.2006.403.6181 (2006.61.81.010280-0) - JUSTICA PUBLICA X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 226/228:III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim específico de ABSOLVER KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS, qualificada nos autos, do crime imputado, fazendo com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Após, o trânsito em julgado oficie-se ao BACEN para que proceda à destruição das cédulas falsas consignadas no laudo pericial de fls. 63/65, devendo ser mantida nos autos a cédula falsa encartada às fls. 66. Ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Arbitro os honorários da defensora ad hoc fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

0005955-11.1999.403.6181 (1999.61.81.005955-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X VAIL EDUARDO GOMES(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Teor da Sentença fls. 905/915: (...)julgo improcedente a ação penal promovida contra José Guilherme Whitaker Ribeiro, qualificado nos autos, e o absolvo com base no artigo 386, inciso VI, do Código do Processo Penal. DECISÃO DE FLS. 928: (...). Recebo o recurso interposto às fls. 921, bem como as razões de apelação apresentadas às fls. 922/927 pelo Ministério público Federal. Intime-se a defesa da sentença prolatada, (...) para apresentação das contrarrazões de apelação, (...).

0001230-08.2001.403.6181 (2001.61.81.001230-8) - JUSTICA PUBLICA X TSUYOSHI MAEDA X PAULO WANDERLEY PATULLO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X ALDO SOARES FERREIRA X PEDRO GUILHERME FUZZETTI(SP183646 - CARINA QUITO)

TEOR SENTENÇA FLS. 1.177/1.183: (...) (1) Reconheço, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Aldo Soares Ferreira. (2) Acolho o requerimento do MPF, feito em suas alegações finais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia, ABSOLVENDO, com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, Paulo Wanderley Patullo, Pedro Guilherme Fuzetti e Tsuyoshi Maeda, da imputação ali feita, tendo em vista inexistir prova de que tenham concorrido para a infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Feitas as comunicações, arquivem-se os autos (...).

0004298-63.2001.403.6181 (2001.61.81.004298-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Teor da Sentença fls. 620/623: (...)Em face do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar ROQUE OLIVEIRA SANTOS e ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, cuja pena varia de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa, combinado com o artigo 71 do Código Penal.Os réus são primários, a pena base é fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Com o aumento do artigo 71 do Código Penal, em 2/3 (dois terços) diante da longa continuidade, a pena eleva-se para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa para cada um dos réus. Cabe substituição pela prestação de serviços a uma entidade beneficente de utilidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena imposta, por 8 (oito) horas semanais, mais o pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à mesma entidade.Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.(...) - DECISÃO DE FLS. 635: (...) Intimem-se as defesas dos réus ROQUE OLIVEIRA SANTOS e ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS (...),bem como para a apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005415-55.2002.403.6181 (2002.61.81.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO ERBA(SP074829 - CESARE MONEGO)

DECISÃO FLS. 429: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. (...),arquivem-se os autos (...).

0002264-47.2003.403.6181 (2003.61.81.002264-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVALDO FERREIRA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP160692 - CESAR AUGUSTO ZAPPA)

Teor da Sentença fls. 617/622: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu IVALDO FERREIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 20 (vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um salário-mínimo vigentes em maio de 1999, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código penal. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a vinte salários-mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código penal. - Teor da Sentença fls. 639/641: Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado Ivaldo Ferreira, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, 110, 1, 119 todos do Código Penal e, ainda, artigos 61 do Código de Processo Penal.(...). Após o trânsito em julgado,(...)arquivem-se,(...)

0007075-16.2004.403.6181 (2004.61.81.007075-9) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA E SP167918 - NILTON PIRES MARTINS)

Teor da Sentença fls.264: Tendo vista a certidão de óbito de fl. 262 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 263, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a FREDDY GONZALO CHOQUE TORREZ, qualificado nos autos (CPF nº. 099.682.128/73 - fl. 02), em razão de seu falecimento, com fundamentos no artigo 107, inciso I, do Código Penal e Artigo 61 do código de Processo Penal. Com o Trânsito em julgado, (...) arquivem-se os presentes autos (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0011702-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

FLS. 294: Vistos.1 - Encerrada a fase de instrução, foram as partes intimadas para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 289/289verso pugnando pela complementação de perícia.3 - A Defesa não se manifestou (f. 291).4 - Determinou este Juízo o esclarecimento pelo órgão ministerial do trecho final de sua manifestação, o que foi feito às ff. 293/293verso.Decido.5 - O pedido do órgão ministerial merece acolhimento.6 - Trata-se de complementação da perícia realizada nos autos para esclarecer fato surgido no curso da instrução e que, inclusive, já fora, anteriormente, objeto de quesito pelo órgão ministerial (ff. 275/276).7 - Diante do exposto:7.1 - Determino seja oficiado ao Depósito Judicial desta Justiça Federal para que entregue ao oficial de justiça avaliador deste Juízo os discos rígidos apreendidos nestes autos e que se encontram acautelados naquele setor (f. 218).7.2 - Recebidos os discos rígidos, deverá o oficial de justiça, munido de ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juízo, encaminhá-los ao Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal em São Paulo para a realização da perícia complementar, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, para esclarecimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal no item 2.4 de ff. 275/276.O ofício ao NUCRIM deverá ser instruído com cópia do laudo de ff. 158/167 (excetuando-se as imagens), do documento de ff. 275/276, bem como da manifestação ministerial de ff. 293/293verso.8 - Intimem-se.

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0009203-09.2004.403.6181 (2004.61.81.009203-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) X CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

SENTENCA DE FLS. 778/787: (...) Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para:1 . 1 - ABSOLVER os acusados Sergio Antonio Pereira Salles Arcuri, filho de Benjamin Antonio Salles Arcuri e Helena Célia P. L. Salles Arcuri, RG n. 2.958.178/SSP/SP (f. 157) e Celia Regina Pesce Salles Arcuri, filha de Giovanni Pesce e Isabel Centrone Pesce, RG n. 4.510.553/SSP/SP (f. 172), das imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, quanto às competências de 06/95 a 05/97 (NFLD n. 35.304.032-0), por ausência de prova da existência do fato, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.1 . 2 - ABSOLVER a acusada CELIA REGINA PESCE SALLES ARCURI das demais imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.1 . 3 - ABSOLVER o acusado SERGIO ANTONIO PEREIRA SALLES ARCURI das demais imputações como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (houver fundada dúvida sobre a existência de excludente do crime ou de isenção de pena).2 - Custas e despesas processuais indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se. DESPACHO DE FL. 801: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 790/798.Intimem-se os réus e defesas da presente decisão, da sentença de fls. 778/787, bem como para que apresentem contra-razões de apelação. (...) (INTIMACAO DA DEFESA DA SENTENCA, DA DECISAO DE FL. 801 E PARA QUE APRESENTE CONTRARRAZOES DE APELACAO)

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0004091-93.2003.403.6181 (2003.61.81.004091-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X ORLANDO COLLADO SIMON(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

FLS. 659: Vistos.1 - F. 574: ao SEDI para alteração do nome e dados pessoais do acusado Orlando Colado Simão retificado para Orlando Collado Simon.2 - Considerando que este Juízo esgotou a jurisdição (sentença de ff. 544/550), estando o feito instruído quanto aos pressupostos de fato referentes à gratuidade de justiça, a questão será decidida pela Superior Instância.3 - Estando devidamente processados os recursos de apelação interpostos, cumprido o item 1 supra, subam os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E

SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

FLS. 218: Vistos.1 - Defiro o quanto requerido pela Defesa às ff. 216/217.2 - Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Kao Tsun Hsiung e Nelson Chung, que comparecerão independentemente de intimação, sob pena de restar prejudicada a colheita da prova testemunhal, bem como para a realização do interrogatório da acusada Kao Chen Ming Chui.3 - Reputo, todavia, necessária a intimação pessoal da acusada para comparecer à audiência, em razão dos efeitos legais decorrentes da ausência ao ato judicial.4 - Providencie a Secretaria a indicação e intimação de intérprete do idioma chinês para atuar na audiência designada. 5 - Cumpra-se o que faltar da deliberação de ff. 213/213verso, expedindo-se, com urgência, a carta precatória para oitiva da testemunha Vicente Mello, consignando a data supra designada, solicitando que o ato deprecado seja realizado antes da audiência aqui designada.6 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1549

ACAO PENAL

0000678-77.2000.403.6181 (2000.61.81.000678-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino a transcrição dos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria de Fátima de Souza Tomasiunas e Wilson Donizetti Bassi (fls. 513). Após, dê-se vista sucessiva às defesas dos acusados Eneida Paes de Barros de Oliveira, Dorival Fratassi Tinoco e Carla Lima Massola Aragão da Cruz para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais.-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa da ré Carla Lima Massola Aragão da Cruz ratifique ou retifique suas manifestações finais.

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

0007758-92.2000.403.6181 (2000.61.81.007758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MEIRE BENASSI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN)

Despacho de fls. 471:1. Tendo em vista a juntada da carta precatória n 242/2009 com o depoimento da testemunha CÍCERO CEZÁRIO DE ARAÚJO, arrolada pela acusada Meire Benassi, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, tomem ciência do retorno da carta precatória acima referida, bem como, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa da acusada Meire Benassi para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada para apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0000542-46.2001.403.6181 (2001.61.81.000542-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ADILSON BUENO DE GODOI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO E SP206110 - RAQUEL JEREMIAS FORTUNATO)

Despacho de fls. 353:Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, e que não houve requerimentos na fase de diligências complementares, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Adilson Bueno de Godói para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Adilson Bueno de Godói para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0003071-33.2004.403.6181 (2004.61.81.003071-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO(SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO)

Despacho de fls. 295:1. Considerando que a instrução encerrou-se antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/08, bem como manifestação do Ministério Público Federal acostada à fl. 280, abra-se vista à defesa do Henrique Soulé Filho, para que requeira eventuais diligências que entenda necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme preceituava o art. 499 do Código de Processo Penal, antes do advento de referida lei. Não havendo requerimento, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e passando-se para a defesa, a fim de que apresente memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Henrique Soulé Filho para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0007151-40.2004.403.6181 (2004.61.81.007151-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Deliberação de fls. 230:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM CIENTES DESTA DELIBERAÇÃO.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Valderi Brito de Sousa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0010656-34.2007.403.6181 (2007.61.81.010656-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE FORTI(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Deliberação de fls. 208/209:(...) 3) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Poderá a defesa, junto com os memoriais, apresentar as declarações de antecedentes mencionadas. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0001704-32.2008.403.6181 (2008.61.81.001704-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LEANDRO DA SILVA SANTOS(SP222866 - FERNANDA AMORIM SANNA E SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO)

Deliberação de fls. 339:Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1551

ACAO PENAL

0006063-35.2002.403.6181 (2002.61.81.006063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS DA SILVA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 278:Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, desde logo deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Carlos da Silva para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0900415-44.2005.403.6181 (2005.61.81.900415-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROSA BARBOSA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 876/877:(...)2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES CIENTES DESTA DELIBERAÇÃO.

Expediente Nº 1552

ACAO PENAL

0001986-07.2007.403.6181 (2007.61.81.001986-0) - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDUL HUSSEIN FAHS(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE

BARROS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)
Despacho de fls. 449/449v:(...) 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para juntada da resposta do ofício mencionado às fls. 442, bem como apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista, sucessivamente, às defesas dos acusados Ali Abdul Hussein Fahs e Luiz Gonzaga de Souza, para ciência do teor da resposta ao ofício e apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Int. Cumpra-se.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Luiz Gonzaga de Souza para ciência do teor da resposta ao ofício e apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1553

INQUERITO POLICIAL

0000622-92.2010.403.6181 (2010.61.81.000622-0) - JUSTICA PUBLICA X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o Dr. Hermínio José Masotti Neto, OAB/SP nº 218.263, defensor constituído do acusado IZALTINO REIS DE ALMEIDA, para apresentação de defesa prévia, nos termos e prazo do art. 55 da Lei nº 11.343/06, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do Código de Processo Penal.Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2125

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016899-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-63.2006.403.6182 (2006.61.82.027366-4)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP182781 - FABIANA DE ALMEIDA PRETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARISTIDES DE ASSUMPÇÃO

Recebo a petição de fls. 208/210 como aditamento à inicial, salientando que nos termos do disposto na Lei 9298/96 - Tabela III são devidas custas processuais iniciais nos embargos opostos à arrematação.Ao SEDI para inclusão do arrematante no polo passivo do feito.Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041827-40.2006.403.6182 (2006.61.82.041827-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3)) PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 844/847: Trata-se de pedido do ex-patrono da executada objetivando a fixação de honorários que lhe entende devidos, relativos à decisão que extinguiu parcialmente a execução fiscal, quando houver sentença de extinção dos presentes embargos.Ora, não entendo apropriado que, nos autos dos embargos à execução, que visam apenas a apresentar argumentos de defesa da executada que elidam a força executiva do título exequendo, venham a ser discutidas questões tais como o eventual direito de ex-advogado a rateio dos honorários sucumbenciais.A discussão existente entre a executada e seu ex-patrono não tem ligação com a demanda do processo de embargos. A solução da controvérsia deve ser procurada em ação própria, a ser manejada no foro competente, ao qual cabe apreciar as alegações das partes. Não há, portanto, justificativa para que o juízo dos embargos interfira neste eventual litígio, nem mesmo reservando cota-parte dos honorários sucumbenciais, exceto se existir decisão judicial neste sentido.O juízo dos embargos autorizará, quando oportuno, o levantamento dos honorários a quem de direito mediante mero exame de procuração judicial válida. Se o nome do advogado agravado constar, no momento apropriado, no instrumento de procuração vigente, não haverá impedimento a que possa levantar os valores na integralidade.Entretanto, se o advogado for destituído de seus poderes como procurador da parte, assim como no caso de pairar suspeita sobre o seu contrato de honorários, ou seja, se estabelecia uma situação conflituosa entre a parte e seu ex-advogado, a solução judicial só deve ser procurada em ação própria, a ser manejada no foro competente, e não em simples pedido de fixação de honorários.No mais, não há fundamentação legal que dê respaldo ao pedido do ora requerente.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 844/847.Abra-se vista à embargada para que especifique as provas que pretende produzir, conforme

determinado às fls. 333.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053611-82.2004.403.6182 (2004.61.82.053611-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Fls. 1240/1243: Trata-se de pedido do ex-patrono da executada objetivando a fixação de honorários que lhe entende devidos, relativos à decisão que extinguiu parcialmente a execução fiscal (fls. 1183/1184), quando houver decisão relativa à parte da execução fiscal ainda não extinta.Ora, os honorários a serem eventualmente incluídos em condenação da exequente pertencem ao advogado, que pode tanto executar a sentença nesta parte (Lei 8.906/94, art. 23), como também receber diretamente por dedução da quantia a ser por ventura recebida pela executada constituinte, se fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários (lei citada, art. 22, 4º).Assim, o juízo autorizará, quando e se oportuno, o levantamento dos honorários a quem de direito mediante mero exame de procuração judicial válida. Se o nome do advogado constar, no momento apropriado, no instrumento de procuração vigente, não haverá impedimento a que possa levantar os valores na integralidade.Entretanto, se o advogado for destituído de seus poderes como procurador da parte, assim como no caso de pairar suspeita sobre o seu contrato de honorários, ou seja, se estabelecia uma situação conflituosa entre a parte e seu ex-advogado, a solução judicial deve ser procurada em ação própria, a ser manejada no foro competente, e não em simples pedido de fixação de honorários.No mais, não há fundamentação legal que dê respaldo ao pedido do ora requerente.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 1240/1243.Intime-se.

Expediente Nº 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028687-46.2000.403.6182 (2000.61.82.028687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537202-52.1996.403.6182 (96.0537202-9)) ROGIMA COM/ DE PRODUTOS AUTOBOLISTICOS LTDA(SP131678 - DEIVINI RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 88 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0013661-71.2001.403.6182 (2001.61.82.013661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047227-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047227-0)) AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; dispensando-se.P.R.I.

0008854-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0746268-24.1986.403.6182 (00.0746268-9)) ORNELA VENTURI MODAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.P.R.I.

0011153-79.2006.403.6182 (2006.61.82.011153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509567-96.1996.403.6182 (96.0509567-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 382 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0037715-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037715-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026356-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026356-3)) MARIA ELIZABETH MENDES & CIA S/C LTDA(SP203939 -

LISENA FUJIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade e por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia da fl. 47 dos autos da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0041404-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063108-91.2002.403.6182 (2002.61.82.063108-3)) TUTTI - TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 78 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. P.R.I.

0011264-29.2007.403.6182 (2007.61.82.011264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033765-45.2005.403.6182 (2005.61.82.033765-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 127/133 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0031750-35.2007.403.6182 (2007.61.82.031750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025747-98.2006.403.6182 (2006.61.82.025747-6)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto, com resolução do mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 6º, 1º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.P.R.I.

0005801-72.2008.403.6182 (2008.61.82.005801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028283-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028283-9)) WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desapensando-se.P.R.I.

0019830-30.2008.403.6182 (2008.61.82.019830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029577-09.2005.403.6182 (2005.61.82.029577-1)) BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 91 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0037473-64.2009.403.6182 (2009.61.82.037473-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058547-92.2000.403.6182 (2000.61.82.058547-7)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(SP068142 - SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedadeTraslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos

ao arquivo, desapensando-se.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011748-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011748-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018921-66.2000.403.6182 (2000.61.82.018921-3)) TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 25 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0509567-96.1996.403.6182 (96.0509567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Prejudicado o cumprimento do determinado às fls. 389/390, ante a prolação da sentença de fl. 385.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do AI nº 2009.03.00.028790-9/SP, enviado cópia da referida decisão.Publique-se o dispositivo da sentença de fl. 385, com urgência: Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de embargos e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Intime-se.

0537202-52.1996.403.6182 (96.0537202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROGIMA COM/ DE PRODUTOS AUTOBOLISTICOS LTDA Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0523059-24.1997.403.6182 (97.0523059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0586496-39.1997.403.6182 (97.0586496-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CHAVES MORAIS Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0017336-13.1999.403.6182 (1999.61.82.017336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONTO SOCORRO DE VILA FORMOSA LTDA Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0068069-80.1999.403.6182 (1999.61.82.068069-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO) X CARLOS ROBERTO CASSAB NEUMANN Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018921-66.2000.403.6182 (2000.61.82.018921-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0063108-91.2002.403.6182 (2002.61.82.063108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006817-37.2003.403.6182 (2003.61.82.006817-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0047522-77.2003.403.6182 (2003.61.82.0047522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0063968-58.2003.403.6182 (2003.61.82.063968-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013560-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DE LA NACION ARGENTINA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042178-81.2004.403.6182 (2004.61.82.0042178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Recebo a apelação do executado (fls. 225/233), no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0022670-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 111/113. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 105/106 concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, deve haver o prosseguimento do feito quanto à totalidade dos débitos em cobro. Somente a conversão em renda de eventuais valores obtidos nesta execução fica obstada pelo agravo de instrumento pendente de julgamento. Cumpra-se a determinação de fls. 110, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. No que tange ao pedido de fls. 89/90, relacionado ao SERASA, a executada pode solucionar o impasse administrativamente ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a medida pleiteada, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. Em relação ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Intimem-se.

0025897-16.2005.403.6182 (2005.61.82.025897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MW ASSESSORIA DE CAMBIO E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº. 80.6.05.025197-00, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Resta prejudicado o pedido de extinção das CDAs nºs. 80.2..05.018176-60 e 80.6.05.025198-83, tendo em vista que as mesmas já foram extintas por decisão de fls. 50/51 e 71. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0028196-63.2005.403.6182 (2005.61.82.028196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SALT & PEPPER COMERCIAL LTDA-EPP(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DANIEL SANCHEZ VALLEJO JORDAO X WALDIR MANSUR SAAD X TARSO JORDAO X MARIA DOLORES SANCHEZ VALLEJO JORDAO X CAROLINA SANCHEZ VALLEJO JORDAO X DIEGO SANCHEZ VALLEJO JORDAO

Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs. 80.7.05.004840-44, 80.2.05.010996-87 e 80.6.05.016021-40, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo, por ora, de condenar a exequirente ao pagamento de honorários, tendo em vista que se trata de extinção parcial e, ainda, levando-se em conta que a execução fiscal se deu por erro de preenchimento das DCTFs. Abra-se vista à exequirente para que se manifeste acerca da CDA remanescente de nº. 80.6.05.016022-21, sobre a qual ainda não houve manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 189: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 76/146. Intimem-se.

0029577-09.2005.403.6182 (2005.61.82.029577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005448-03.2006.403.6182 (2006.61.82.005448-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESISTENCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170089 - PAULO MICHALUART)

Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº. 80.2.03.029003-98, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo por ora de condenar a exequirente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito. Abra-se vista à exequirente para que se manifeste conclusivamente acerca das CDAs remanescentes. no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequirente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0007830-66.2006.403.6182 (2006.61.82.007830-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCHITECTOS S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nºs. 80.6.02.079013-90 80.6.02.079014-70, 80.6.03.063014-20 e 80.7.03.030274-73, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 120 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0004311-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIA HENRIQUES ESTRATEGIA CULTURAL LTDA(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

Tendo em vista a petição do (a) Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016492-82.2007.403.6182 (2007.61.82.016492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S A X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs. 80.6.06.053234-34, 80.6.06.053235-15, 80.6.06.053236-04, 80.6.06.055328-66,

80.6.06.179904-14, 80.6.06.179905-03, 80.6.06.179906-86, 80.6.06.179907-67 e 80.6.06.179908-48, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado às fls. 130, posto que não trouxe aos autos procuração original, determino o desentranhamento das petições de fls. 101/123, 125/126, 131/133 e 164/165, as quais deverão ser entregues à subscritora de fls. 103, mediante recibo nos autos. Determino, outrossim, a exclusão do nome da patrona da executada do sistema informatizado da Justiça Federal. Intimem-se.

0018228-38.2007.403.6182 (2007.61.82.018228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S A M V SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA VILELA LTDA(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 069981-42, e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 6 06 148769-47 e 80 6 06 148770-80. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0023038-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA(SP207400 - CÉLIA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. No entanto, do documento de fl. 47 se extrai que pequena parcela do débito fora paga a posteriori, isto é, após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte fora cancelada. Assim, ante a apresentação de embargos à execução e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0042033-49.2009.403.6182 (2009.61.82.042033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 598

CARTA PRECATORIA

0013134-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013134-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X FAZENDA NACIONAL X CAPRICORNIO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X SILEX TRADING S/A X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a recusa, por parte da Exequente (fls. 166/167), ao bem oferecido para garantia da execução, apresente o Executado, novos bens, de acordo com o estabelecido no artigo 11 da Lei 6830/80, c/c artigo 655 do CPC, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres em nome do Executado.

0000773-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000773-4) - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL

- SP

Republique-se o seguinte despacho de fls. 50:1. Necessária a análise do valor do bem por profissional habilitado, haja vista a divergência sobre o valor da avaliação. 2. Assim, nos termos do artigo 420 do CPC nomeio perito do Juízo o Sr. JORGE LIRA REZALA (telefone 5589-6213), que deverá apresentar o laudo em noventa dias. 3. Deposite a embargante a quantia de R\$ 800,00 (oito- centos reais), a título de honorários iniciais do perito, em cinco dias, sob pena de preclusão. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo legal. 5. Após, ao perito para proposta de honorários.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0042694-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042694-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503208-72.1992.403.6182 (92.0503208-5)) MARGUERITE TUUNELIS(SP173562 - SANDRO RAYMUNDO E SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Recebo a Apelação de fls. 142/152 no efeito devolutivo, vista às partes contrárias para as Contrarrazões.Após, cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0105516-11.1976.403.6182 (00.0105516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053006-21.1976.403.6182 (00.0053006-9)) CIA/ QUIMICA INDL/ CIL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE)

Reconsidero o despacho de fls.52.Trasladem-se aos presentes o relatório e o voto do Excelentíssimo Juiz Relator, o v. Acórdão proferido pelo ETRF3aRegião, bem como a certidão de trânsito em julgado (fls.36/42 dos autos principais.)Após, intime-se o(ao) Embargante, através de seu advogado, cuja procuração se encontra nos autos em fls.6, Dr. Eurico de Castro Parente, OAB nº 7.308, para manifestar seu interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0008807-20.1990.403.6182 (90.0008807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-83.1989.403.6182 (89.0013862-6)) JOSEPH KANTOR(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030589-83.1990.403.6182 (90.0030589-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023987-13.1989.403.6182 (89.0023987-2)) AUREA PIRES DO RIO PENTEADO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado do v.acórdão e de todas as peças necessárias, incluindo-se desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se. Após, ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram objetivamente o que de Direito, juntando as peças necessárias, no prazo legal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0514380-06.1995.403.6182 (95.0514380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568404-04.1983.403.6182 (00.0568404-8)) IND/ DE BOLSAS KIT LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

FLS.94 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls._95.

0517706-71.1995.403.6182 (95.0517706-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500491-82.1995.403.6182 (95.0500491-5)) MODESILVA MODELOS PARA FUNDICAO LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Chamo o feito à ordem.Verifico que ausentes dos autos documentos essenciais para a propositura dos embargos, quais sejam: a cópia autenticada do contrato social e alterações posteriores e cópia da certidão de dívida ativa. Regularize a embargante o vício apontado acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos.Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0030715-21.1999.403.6182 (1999.61.82.030715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552129-52.1998.403.6182 (98.0552129-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA

GOMES DO NASCIMENTO SILV)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado do v.acórdão e de todas as peças necessárias, incluindo-se desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Desapensem-se estes dos autos principais, certificando-se. Após, ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram objetivamente o que de Direito, juntando as peças necessárias, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0050321-35.1999.403.6182 (1999.61.82.050321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-70.1999.403.6182 (1999.61.82.019311-0)) DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.266/318, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Intimem-se.

0064034-77.1999.403.6182 (1999.61.82.064034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-50.1999.403.6182 (1999.61.82.001238-2)) INTERPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que o patrono da embargante que apresentou a réplica de fls. 99/103 era estagiário quando da outorga da procuração (fls. 12).Regularize o causídico Alexandre Venturini sua situação processual, apresentando procuração ou substabelecimento na qual conste sua atuação na qualidade de advogado da embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de fls. 99/103.Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intime-se.

0025793-97.2000.403.6182 (2000.61.82.025793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504588-23.1998.403.6182 (98.0504588-9)) CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.61/70 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0041899-37.2000.403.6182 (2000.61.82.041899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009277-36.1999.403.6182 (1999.61.82.009277-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirada do Alvará de levantamento da importância depositada referente a verba de sucumbência. Prazo: 5(cinco) dias.

0007504-82.2001.403.6182 (2001.61.82.007504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039876-21.2000.403.6182 (2000.61.82.039876-8)) CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ante a notícia de falência nos autos principais, intime-se o Sr. Síndico - TADEU LUIZ LASKOWSKI - OAB nº 22043, para manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, apresentando o Termo de nomeação do síndico à Administração da massa falida. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito, devido a falta superveniente de pressuposto processual.

0008633-25.2001.403.6182 (2001.61.82.008633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023094-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023094-4)) CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Esclareça o executado a sua petição de fl. 273, uma vez que os valores referentes ao ofício requisitório expedido à fl. 266 já foram disponibilizados, conforme ofício e demonstrativo de fls. 267/268.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Fls.102: intime o(a) Embargante para providenciar o depósito judicial dos honorários periciais complementares no valor de R\$2.365,00 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais). Prazo: 5(cinco) dias.

0003714-22.2003.403.6182 (2003.61.82.003714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055116-50.2000.403.6182 (2000.61.82.055116-9)) CHUKKA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que este Juízo já cumpriu seu Ofício jurisdicional em fls.122/132, nos termos do artigo 463 do CPC,

desentranhe-se a petição protocolizada pelo(a) Embargante juntando-a nos autos da Execução Fiscal nº 20006182055116-9. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047067-44.2005.403.6182 (2005.61.82.047067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048315-79.2004.403.6182 (2004.61.82.048315-7)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante para comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de agendar data para retirar o Alvará de levantamento do depósito judicial efetuado para garantia da execução.

0031680-52.2006.403.6182 (2006.61.82.031680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518164-25.1994.403.6182 (94.0518164-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre estes embargos e a ação ordinária nº 1999.61.00.0012515 em trâmite na 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela ação, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Intime-se.

0031104-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063638-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063638-7)) JOSENILTON TEMOTEO DE LIMA(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trasladem-se aos presentes cópia da Certidão de Dívida Ativa e Auto de penhora. Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, sob as penas da lei.

0036628-03.2007.403.6182 (2007.61.82.036628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015974-39.2000.403.6182 (2000.61.82.015974-9)) SAURER DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200061820159749, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0047937-21.2007.403.6182 (2007.61.82.047937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040524-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040524-0)) ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ - ME(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a exordial (fls. 02/04) não foi assinada. Regularize o patrono da embargante o vício apontado acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000950-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018502-02.2007.403.6182 (2007.61.82.018502-0)) RICARDO DIAS MOTTIN(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.135 (verso): Defiro. Intime-se o(a) embargante para que apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 20076100018993191 que tramita no Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Após a juntada, dê-se vista à(ao) Embargado/Exequente para manifestação.

0006164-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)) SILVIO MORAIS(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.38 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013034-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052843-25.2005.403.6182 (2005.61.82.052843-1)) VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente na sentença de fl.65. Considerando que a sentença de fls. 25 dos autos da execução fiscal em apenso foi alterada em sede de Embargos de Declaração, no sentido de não mais se extinguir a execução fiscal em sua totalidade, mas sim apenas em relação ao débito inscrito sob o nº 80.4.05.127184-69, tendo-se dado continuidade em face da inscrição remanescente, qual seja 80.4.05.123392-80, não há porque permanecer

a decisão a sentença de fls. 65, que extinguiu os presentes embargos pela perda do objeto. Com efeito, declaro NULA A SENTENÇA de fl. 65, em razão de erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se no Livro de Sentenças. Publique-se. Intimem-se as partes.

0022453-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2)) MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.46/85 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0026871-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026871-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518909-63.1998.403.6182 (98.0518909-0)) ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para , no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia da Certidão de Dívida Ativa autenticada. Após, voltem-me conclusos.

0028397-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040629-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Publique-se novamente o despacho de fls.24: Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.19/23 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

0031523-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037920-62.2003.403.6182 (2003.61.82.037920-9)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. 42/51, bem como sobre a petição do(a) Embargado/Exequente de fls.58/71 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0003843-17.2009.403.6182 (2009.61.82.003843-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023461-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023461-7)) ALEXANDRE PIXE SANCHES(SP019305 - OSWALDO PICHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0028709-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-80.2005.403.6182 (2005.61.82.008187-4)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.51/53: Nada a considerar, tendo em vista que a citação foi válida, ou seja, foi recebida no endereço do(a) executado/embargante. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o mero pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo. Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e trasladando-se cópia das peças processuais necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0028714-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040764-77.2006.403.6182 (2006.61.82.040764-4)) NACIONAL CLUB(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o(a) embargante a representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0032943-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050897-81.2006.403.6182 (2006.61.82.050897-7)) JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.20/22 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037989-84.2009.403.6182 (2009.61.82.037989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505064-95.1997.403.6182 (97.0505064-3)) UMBERTO SYLVIO VERZOLLA FILHO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo o recurso de Apelação de fls.22/28. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0524271-46.1998.403.6182 (98.0524271-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532081-43.1996.403.6182 (96.0532081-9)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.21/22: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0506771-69.1995.403.6182 (95.0506771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509353-13.1993.403.6182 (93.0509353-1)) JOSE ALVES JESUINO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o quê de direito, juntando aos autos as peças necessárias, no prazo de dez dias.Trasladem-se as peças necessárias aos autos principais, carta precatória nº 93.0509353-1, que, oportunamente, será remetida ao Juízo de origem.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0035484-57.2008.403.6182 (2008.61.82.035484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5)) CELYDE GIORDANI MARINS(SP168937 - MARCELO MARINS) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Contestação de fls. 99/110 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art.740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0507674-27.1983.403.6182 (00.0507674-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEARICA SOC EXTRATIVA DE AREIA STA RITA DE CASSIA LTDA X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO X JOAQUIM BARONGENO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB Execuções Fiscais - São Paulo/SP EXECUTADO(A): SEARICA SOC. EXTRATIVA DE AREIA STA.RITA DE CASSIA LTDACPF/CNPJ: 03.638.852/0001-05 NDFG: 248083 FGSP: 000064288 . DESPACHO/OFFÍCIO Nº 24 /2010.1- Defiro o pedido de fls.16, referente à conversão do depósito efetuado.2- Converta-se em renda em favor do FGTS, em guia própria GRDE, o valor constante da guia de depósito de fl.104, colocando-se como referência os números da Dívida ativa e processo administrativo supra mencionados (NDFG E FGSP).3 - Uma via desta decisão servirá como ofício.4 - Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a quitação ou eventual saldo remanescente. Int.

0510096-72.1983.403.6182 (00.0510096-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IKATRIA IND/ COM/ DE MODAS LTDA X ISTVAM KALMAN X MAGDOLNA FURSZT KALMAN(SP035844 - VALDIR SAYEG)

Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide, de ofício, dos coexecutados ISTVAM KALMAN e MAGDOLNA FURSZT KALMAN do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as providências necessárias.Tornem os autos dos embargos à execução apensos conclusos para extinção.Indique a Exequente a localização da empresa executada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou na hipótese de novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se as partes.

0031675-60.1988.403.6182 (88.0031675-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Intime-se a CEF para manifestação.Silente, sobreste-se o feito, conforme requerido pela exequente.

0501818-33.1993.403.6182 (93.0501818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ

Em cumprimento ao quanto decidido nos autos do agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 197/200 (autos nº 2009.03.00.006449-0), determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo dos agravantes Victor José Velo Perez e Luiz Henrique Serra Mazzilli.guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do recurso acima aludido.Intimem-se.

0524686-34.1995.403.6182 (95.0524686-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DETARY PNEUS LTDA X EDUARDO JORGE SELENER X ELSA

RUTH DAZCAL DE SELENER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 dias, retornem ao arquivo para sobrestar. Int.

0538935-53.1996.403.6182 (96.0538935-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ZEFIR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Fls. 106: Defiro, mediante carga, pelo prazo legal. Int.

0556909-35.1998.403.6182 (98.0556909-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Regularize a empresa executada sua representação processual no processo piloto.

0557224-63.1998.403.6182 (98.0557224-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MANEQUINS E EXPOSITORES MODELO LTDA X LINDINALVA VIEIRA CARDOSO X EDELICIO ANTONIO CARDOSO(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

0001194-31.1999.403.6182 (1999.61.82.001194-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Fls. 105/106 e 117/118:1. - Tendo em vista a arrematação total dos bens penhorados neste feito nos autos n. 1999.61.82.054801-4, conforme mencionado pela exequente, solicite-se informações sobre a existência de valor remanescente da arrematação junto à 06ª Vara Federal das Execuções Fiscais, bem como a transferência deste à conta vinculada a este feito (inscrição n. 55.734.555-3).2. Defiro o cancelamento das averbações lavradas sob n. 02 da matrícula n. 120.035, 04 da matrícula n. 49.035, 02 da matrícula n. 120.033 e 03 da matrícula n. 120.034, todas do 07º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.3. - Uma via desta decisão servirá de ofício. À 6ª Vara das Execuções Fiscais, encaminhe-se por meio eletrônico. Intime-se.

0022266-40.2000.403.6182 (2000.61.82.022266-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração com poderes específicos, no prazo de dez dias. Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Int.

0051107-45.2000.403.6182 (2000.61.82.051107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R E M COMUNICACAO PUBLICITARIA LTDA

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material existente no despacho de fls. 56/57, devendo constar no nome das partes, FAZENDA NACIONAL, como exequente, e R E M COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA, como executada. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se com urgência o exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

0058456-02.2000.403.6182 (2000.61.82.058456-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X ALBERTO MAYER DOUEK(SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES)

Em cumprimento ao quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029630-3/SP (fls. 181/184), prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, determino, por ora, vista dos autos à exequente para manifestação nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls. 48.I.

0060091-18.2000.403.6182 (2000.61.82.060091-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES OPUS LTDA(SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI)

Fls. 57/58: Indefiro. A medida requerida, em face do reduzido valor do débito, é nitidamente desproporcional - art. 620 do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 55, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0037949-49.2002.403.6182 (2002.61.82.037949-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X LABORATORIO CLIMAX SA X FLAVIO DIAS FERNANDES X SERGIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. **

0025222-87.2004.403.6182 (2004.61.82.025222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAVALLINI ENGENHARIA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 12/13 e 19, verso: Não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a remessa dos autos ao arquivo e o seu efetivo desarquivamento, não há o que falar-se em prescrição intercorrente. Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 19, verso), defiro seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº 000.01.021946-4, em trâmite perante a DD. 6ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

0031302-33.2005.403.6182 (2005.61.82.031302-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LPPI COMERCIO E REPRES. DE VEICULOS AUTOMOTIV X PAULO IZZO NETO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

0032934-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

Fls. 82 e 84: Em cumprimento ao quanto decidido nos autos do agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 63 (autos nº 2008.03.00.038715-8/SP- fls. 77/80), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores de fls. 67 em favor da executada. Antes de prosseguir-se na execução fiscal, esclareça a executada a que se refere o depósito de fls.

70.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0034644-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034644-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Requeira o executado o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0018782-70.2007.403.6182 (2007.61.82.018782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIK S CENTER MODAS LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Fls. 10/16, 135/137, 142 e 146:Conforme estatuído pela exequente a fls. 142, restou mantido, na seara administrativa, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.149489-56.Com relação à inscrição nº 80.2.06.070464-80, procedeu a autora da execução fiscal a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, procedem em parte as alegações da executada apresentadas em sua Exceção de Pré-executividade de fls. 10/16. Antes de prosseguir-se neste feito executivo, promova-se vista à executada nos termos do disposto do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.I.

0032300-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032300-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 44ss: Por ora, regularize a executada sua representação processual nestes autos.

0032301-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032301-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ANDRE LTDA X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 14/19: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça.

0011659-84.2008.403.6182 (2008.61.82.011659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ANDRE LTDA X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 33/38: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça.

0011784-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA X FAUZE ANDRE X FARIDE ANDRE X SAMIRA ANDRE X RAMZA ANDRE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 31/36: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de desentranhamento da peça.

0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 17/27 e 70/73: Por ora, manifeste-se a executada sobre a alegada litigância de má-fé. Após, retornem-me conclusos para deliberação.I.

0021589-92.2009.403.6182 (2009.61.82.021589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 15/18: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

0028079-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Fls. 13/20: Suspendo o andamento do feito até a apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada. À exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me conclusos. I.

0032692-96.2009.403.6182 (2009.61.82.032692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 30/135 por não encontrarem-se os peticionários Iraci Biondi e Edson Biondi no pólo passivo da presente execução fiscal. Desentranhe-se a peça devendo sua signatária retirá-la em Secretaria. Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora em bens da empresa executada. Int.

0035256-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ETAPA LTDA.(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

Fls. 14 e 17/18:1. A empresa executada depositou o equivalente a trinta por cento do valor da dívida atualizada. Assim, defiro a proposta requerida, de parcelamento judicial da dívida fiscal nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. O executado deverá pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta data. 2. Haja vista a informação da executada de que foi atribuído como código do DARF anexado aquele relativo às custas judiciais (5762), promova-se a retificação administrativa do mesmo, transferindo tais valores à conta vinculada ao feito no PAB/CEF desta vara das Execuções Fiscais. 3. Após a transferência mencionada acima e findos os depósitos, o exequente levantará a quantia depositada na conta acima referida e serão suspensos os atos executivos. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-se ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. 3. Abra-se vista à Exequente para manifestação acerca das alegações da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.4. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0048795-81.2009.403.6182 (2009.61.82.048795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Fls. 08/09: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento da peça. Int.

0049199-35.2009.403.6182 (2009.61.82.049199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X BANCO SOFISA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 51/68: Suspendo o andamento do feito até a apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada. Promova-se vista à exequente. Após, retornem-me conclusos. I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

Expediente Nº 1094

EXECUCAO FISCAL

0528452-90.1998.403.6182 (98.0528452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO)

Fls. 105/123: Embora os argumentos lançados pela executada não conduzam à modificação do entendimento firmado na decisão de fls. 102/103, nova análise dos fatos, baseada nos valores recolhidos do último parcelamento - PAES (demonstrativo às fls. 48/50), recomendam a suspensão dos atos expropriatórios até manifestação da exequente. Susto, portando, o leilão designado para 16/03/2010. Comunique-se a CEHAS de imediato. Após, abra-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 1095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042701-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054286-45.2004.403.6182 (2004.61.82.054286-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0042702-73.2007.403.6182 (2007.61.82.042702-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043398-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043398-1)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043398-17.2004.403.6182 (2004.61.82.043398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Fls. 757/760: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 749/750: Int.

0054286-45.2004.403.6182 (2004.61.82.054286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

(...)Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. A presente decisão deverá ser comunicada ao egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 665/668 e 333/335 da execução fiscal nº 0043398-17.2004.403.6182). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

EXECUCAO FISCAL

0039494-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO BOSTON LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X D. O. PATRIMONIAL LTDA X FORTE PATRIMONIAL LTDA X FORTE COM/ E IMP/ EXP/ LTDA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: (...)Em face do exposto, considerada a extensão do deferimento dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional, e atendo-se ao requisito de que há de se evitarem medidas judiciais desprovidas de qualquer possibilidade de êxito, em homenagem ao princípio da eficácia processual, determino, por ora, a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: - D.O. Patrimonial Ltda. Forte Patrimonial Ltda. e Forte Administração de Empresas S/C Ltda. (atual Forte Comércio, Importação, Exportação e Administração Ltda.) No que tange ao pedido de arresto, há de se considerar que não se obteve, ao longo de mais de oito anos de tramitação das execuções fiscais, êxito na localização dos devedores ou de seus bens e que os imóveis ora indicados estão gravados por hipotecas, penhoras e outros gravames reais, o que justifica a adoção de medida acauteladora, em relação aos créditos privilegiados da Fazenda Nacional. Em face do exposto, defiro o pedido de arresto, determinando a imediata expedição dos competentes ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis abaixo elencados: - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para registro de arresto sobre o imóvel matriculado sob o nº 47.172; - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para registro de arresto sobre o imóvel matriculado sob o nº 54.615, e - 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para registro de arresto sobre o imóvel matriculado sob o nº 131.865. Consigne-se, nos referidos ofícios, que este Juízo, para os fins determinados no parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, nomeie como depositário dos referidos imóveis o Sr. Alberto Armando Forte. Determino, no mesmo passo, o arresto dos aluguéis relativos ao imóvel de fls. 781/796 intimando-se com urgência, por meio de oficial plantonista, a empresa locatária Duque Comércio e Participações Ltda., indicada às fls. 794, a depositar os aluguéis em conta judicial vinculada a esta execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - PAB das Execuções Fiscais, a partir do recebimento da intimação. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1212

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038829-02.2006.403.6182 (2006.61.82.038829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-37.2004.403.6182 (2004.61.82.029946-2)) MORATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP214155 - PABLO LAFEMINA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado pela embargada às fls. 99/104. Após, retornem os autos conclusos.

0040880-83.2006.403.6182 (2006.61.82.040880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0)) WALTER JOSE GODINHO MEIRELES(SP185004 - JOSÉ

RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0042783-56.2006.403.6182 (2006.61.82.042783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079396-85.2000.403.6182 (2000.61.82.079396-7)) FRANCISCO DE ASSIS MALFATTI(SP203176 - JACQUELINE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0002314-31.2007.403.6182 (2007.61.82.002314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9)) INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 196/230. Após, retornem os autos conclusos.

0006613-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005486-3)) SERSANTEC DESENHOS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME(SP241630 - ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada apresentada às fls. 144/170, bem como sobre o peticionado às fls. 177/187, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0037443-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056736-92.2003.403.6182 (2003.61.82.056736-1)) DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI78325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SPI74358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 275/279. Após, venham os autos conclusos.

0049073-53.2007.403.6182 (2007.61.82.049073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante, na pessoa dos advogados indicados à fl. 188 da execução principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, regularize sua representação processual e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0049074-38.2007.403.6182 (2007.61.82.049074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) AUREO HERNANDES GUSMAO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante, na pessoa dos advogados indicados à fl. 188 da execução principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, regularize sua representação processual e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0049075-23.2007.403.6182 (2007.61.82.049075-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) MARCOS ANTONIO ROLOF(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante, na pessoa dos advogados indicados à fl. 188 da execução principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, regularize sua representação processual e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0049076-08.2007.403.6182 (2007.61.82.049076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-22.2007.403.6182 (2007.61.82.001267-8)) JOSE MARQUES CAETANO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante, na pessoa dos advogados indicados à fl. 188 da execução principal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, regularize sua representação processual e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0050347-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050347-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0)) PAULO DE NICOLÒ E SILVA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0001000-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024954-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024954-2)) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0026882-77.2008.403.6182 (2008.61.82.026882-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1)) CONFECOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0032235-98.2008.403.6182 (2008.61.82.032235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055348-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055348-2)) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0019000-30.2009.403.6182 (2009.61.82.019000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098326-54.2000.403.6182 (2000.61.82.098326-4)) MASAKO HIRATA X MASUJIRO HIRAI(SP185117 - TAMI ROLDAN HIRAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0019585-82.2009.403.6182 (2009.61.82.019585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044433-07.2007.403.6182 (2007.61.82.044433-5)) NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

0021823-74.2009.403.6182 (2009.61.82.021823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029316-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029316-7)) CLALMAR IND.E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada, bem como sobre a informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Outrossim, ante a v. decisão proferida pelo TRF da 3ª

Região (fls. 91/93), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, trasladando-se cópia da decisão de fls. 91/93 para aqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011390-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDWITTER VIGGIANI BADRA(SP008273 - WADII HELU E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Concedo à embargante prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que faça juntar aos autos guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento destes embargos de terceiro. Intime-se.

0011335-31.2007.403.6182 (2007.61.82.011335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-91.2000.403.6182 (2000.61.82.081161-1)) ERIKA UCHIMURA MOREIRA X DAVI COSTA DOS REIS(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0003442-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GPCON CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X CONSORCIO PLUS X LUIZ EDUARDO FERNANDES(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1148

EXECUCAO FISCAL

0004132-28.2001.403.6182 (2001.61.82.004132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRISTAL RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0019947-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0008692-71.2005.403.6182 (2005.61.82.008692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIDEX IND METALURGICA LTDA ME(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0052976-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052976-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Considerando-se a realização da 49ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0019309-22.2007.403.6182 (2007.61.82.019309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

0038297-91.2007.403.6182 (2007.61.82.038297-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGANITA MORAIS COSTA LTDA EPP(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Considerando-se a realização da 48ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1458

EMBARGOS A EXECUCAO

0019356-25.2009.403.6182 (2009.61.82.019356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055102-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055102-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 17. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls. 16/17 para os embargos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029060-72.2003.403.6182 (2003.61.82.029060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024397-51.2001.403.6182 (2001.61.82.024397-2)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE

SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o processo de execução fiscal nº 2001.61.82.024397-2. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029064-12.2003.403.6182 (2003.61.82.029064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024388-89.2001.403.6182 (2001.61.82.024388-1)) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o processo de execução fiscal nº 2001.61.82.024388-1. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055576-32.2003.403.6182 (2003.61.82.055576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-49.2002.403.6182 (2002.61.82.021944-5)) INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condono a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060837-75.2003.403.6182 (2003.61.82.060837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-69.2001.403.6182 (2001.61.82.009516-8)) CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. X MARCIA AZEVEDO ALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária da sócia Márcia Azevedo Alves. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009369-38.2004.403.6182 (2004.61.82.009369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-36.2003.403.6182 (2003.61.82.012165-6)) CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condono a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pelo embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016557-14.2006.403.6182 (2006.61.82.016557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-12.2005.403.6182 (2005.61.82.010720-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.D.M. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, da quitação de parte do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042767-05.2006.403.6182 (2006.61.82.042767-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029730-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029730-5)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES SC(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos apenas para estabelecer como base de cálculo do tributo contido na inscrição nº 80 7 05 005719-58 as LC 7/70 e 70/91, excluindo-se a aplicação das normas estabelecidas na Lei 9.718/98, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desta. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003313-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-36.2006.403.6182 (2006.61.82.013846-3)) HUCK COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS NOVAS E USADAS(SP138151 - EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos em face da ausência de certeza do título executivo. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a Embargada nos ônus da sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006927-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028084-94.2005.403.6182 (2005.61.82.028084-6)) PERKINELMER DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022575-17.2007.403.6182 (2007.61.82.022575-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048652-39.2002.403.6182 (2002.61.82.048652-6)) NIVALDO ALEIXO DE BARROS(SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para declarar a suspensão da execução fiscal nº 2002.61.82.048652-6 e insubsistência da penhora. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais, amparado pelo artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em 10%(dez por cento) do valor atribuído à execução, corrigido monetariamente. (...)

0037417-02.2007.403.6182 (2007.61.82.037417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030486-17.2006.403.6182 (2006.61.82.030486-7)) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os créditos tributários vencidos em 15/08/2001 e anteriores a ele. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040662-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006718-33.2004.403.6182 (2004.61.82.006718-6)) EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.006718-6. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000098-16.2007.403.6500 (2007.65.00.000098-3) - SHIANG SHEAU HWU(SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005450-02.2008.403.6182 (2008.61.82.005450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037830-20.2004.403.6182 (2004.61.82.037830-1)) HEDERSON MONTEIRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs nº 80 2 04 001787-43 e 80 6 04 002446-64. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condono a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito imputado corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0006328-24.2008.403.6182 (2008.61.82.006328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025327-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025327-6)) AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, do pagamento dos débitos - efetuado após o ajuizamento da execução - referentes às inscrições nº 80 2 04 032345-20 e 80 6 04 079857-75, Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Ônus da sucumbência já incluídos na inicial (Decreto-Lei n. 1.025/69).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011940-40.2008.403.6182 (2008.61.82.011940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para reconhecer o pagamento do débito com vencimento em 15/12/1999 (fls. 94 dos autos em apenso). Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015469-67.2008.403.6182 (2008.61.82.015469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0)) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso Eduardo Matsas. Declaro insubsistente a penhora de fls. 117 de referidos autos e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030155-64.2008.403.6182 (2008.61.82.030155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027950-33.2006.403.6182 (2006.61.82.027950-2)) LUCY IN THE SKY LTDA(SPI24168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010004-43.2009.403.6182 (2009.61.82.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-02.2007.403.6182 (2007.61.82.032276-0)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010006-13.2009.403.6182 (2009.61.82.010006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012778-80.2008.403.6182 (2008.61.82.012778-4)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010007-95.2009.403.6182 (2009.61.82.010007-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-14.2008.403.6182 (2008.61.82.016934-1)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010008-80.2009.403.6182 (2009.61.82.010008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016936-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016936-5)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014405-85.2009.403.6182 (2009.61.82.014405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021846-54.2008.403.6182 (2008.61.82.021846-7)) GWI CONSULTORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183168 - MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016057-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5)) GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045318-55.2006.403.6182 (2006.61.82.045318-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054014-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054014-1)) HUMBERTO NATAL FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora realizada às fls. 54 dos autos de nº 2004.61.82.054014- 1. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do contrato de permuta, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação do bem.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025376-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALVANI S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

Expediente Nº 1464

EMBARGOS A EXECUCAO

0046825-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097672-67.2000.403.6182 (2000.61.82.097672-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 06 para os autos em apenso. P.R.I.

0047478-48.2009.403.6182 (2009.61.82.047478-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056893-31.2004.403.6182 (2004.61.82.056893-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 06 para os autos em apenso. P.R.I.

0048430-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045304-42.2004.403.6182 (2004.61.82.045304-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP221593 - CRISTIANO LIMA NINHO GIMENEZ)

... Diante da ausência de manifestação do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05. Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. 05 para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045315-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040259-9)) CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, para declarar que os valores constantes nas guias de fls. 38/39 dos autos em apenso sejam apropriados ao crédito executado. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

0045316-85.2006.403.6182 (2006.61.82.045316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040259-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040259-9)) FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso os sócios Francisco Marcelino de Souza, José Antonio Vieira Correa e José Antonio Vieira Correa Junior. Declaro extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051370-67.2006.403.6182 (2006.61.82.051370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026592-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026592-0)) CAMILLO ENGENHARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001003-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1)) ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028408-79.2008.403.6182 (2008.61.82.028408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-58.2008.403.6182 (2008.61.82.002394-2)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Anoto, ainda, como disse a própria embargante, que os pontos trazidos como omissos deverão ser analisados, no momento oportuno, na execução fiscal em apenso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0033473-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053034-70.2005.403.6182 (2005.61.82.053034-6)) ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA.(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010005-28.2009.403.6182 (2009.61.82.010005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048303-60.2007.403.6182 (2007.61.82.048303-1)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020671-88.2009.403.6182 (2009.61.82.020671-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8) AMAURI GONCALVES(SP201191 - ANDREA COSTA DUDUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046654-89.2009.403.6182 (2009.61.82.046654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018030-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018030-7)) LUCIANO VICENTE MODESTO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046832-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046832-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-64.2009.403.6182 (2009.61.82.013126-3)) MARIA JOSINEIS SANDES MED ME(SP065605 - ANGELA MARIA MACHADO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047105-17.2009.403.6182 (2009.61.82.047105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028617-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028617-9)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Ou seja, concedido o parcelamento administrativo, perde o objeto estes embargos e, o embargante, o interesse processual; razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000266-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028175-53.2006.403.6182 (2006.61.82.028175-2)) DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP211995 - ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029627-93.2009.403.6182 (2009.61.82.029627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066231-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066231-0)) KEIKO MORI X OTAVIO KENJI MORI X RICARDO JUNJI MORI X LEO MORI(SP182466 - JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.... É o relatório. Decido. Com a manifestação de fls. 32/33, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora efetivada às fls. 248 dos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários advocatícios, uma vez que o registro no Cartório de Imóveis do instrumento público de compra e venda só se deu em 11/03/2009, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052377-89.2009.403.6182 (2009.61.82.052377-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-52.2002.403.6182 (2002.61.82.016279-4)) JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X EDSON ABBUD TEIXEIRA(SP143541 - JOSE HENRIQUE RABELO BROCHADO E SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... É o relatório. Decido. Com a manifestação de fls. 28/30, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 33359, efetivada às fls. 137 dos autos em apenso. Deixo de condenar a embargada a honorários

advocatícios, uma vez que não houve registro no Cartório de Imóveis do instrumento público de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar o pedido de penhora do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071093-82.2000.403.6182 (2000.61.82.071093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0076100-55.2000.403.6182 (2000.61.82.076100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BARAKHA LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003136-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que se manifeste, especificadamente, sobre o pedido de fls. 381/383, bem como nos termos da petição de fls. 379.

0055052-69.2002.403.6182 (2002.61.82.055052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JPS MOVEIS LTDA ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0068982-23.2003.403.6182 (2003.61.82.068982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEMO PATRIMONIAL S.A. X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo, amparado pelo art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0026592-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMILLO ENGENHARIA LTDA(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 51/55.

0055369-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA NOGUEIRA & MONTEIRO LTDA X HEDERSON MONTEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X NELSON DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

0065456-14.2004.403.6182 (2004.61.82.065456-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA MASSA X JOSE MARIA DA CUNHA LOPES X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA LOPES(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente.

0053034-70.2005.403.6182 (2005.61.82.053034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO UNIVERSO COLORIDO LTDA.(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA)

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento da dívida, noticiado pela executada às fls. 79 dos autos em apenso.

0011022-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011022-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DROGATON LTDA -

ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

CAUTELAR INOMINADA

0035586-45.2009.403.6182 (2009.61.82.035586-4) - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo executado, não há ônus de sucumbência. Assim, eventual condenação em honorários deverá decidida nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.043093-0, bem como desentranhe-se a carta de fiança (fls. 45), juntando- a na execução fiscal mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1469

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046961-43.2009.403.6182 (2009.61.82.046961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018202-16.2002.403.6182 (2002.61.82.018202-1)) PMP PRE-MOLDADOS LTDA(RJ000962A - ONURB COUTO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SYN-BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ080987 - GEORGE EL KHOURI)

1. Manifeste-se o embargante sobre as contestações apresentadas e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se os embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020669-21.2009.403.6182 (2009.61.82.020669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028438-85.2006.403.6182 (2006.61.82.028438-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0027249-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055911-80.2005.403.6182 (2005.61.82.055911-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004958-49.2004.403.6182 (2004.61.82.004958-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018864-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018864-7)) BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0032584-43.2004.403.6182 (2004.61.82.032584-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-27.2003.403.6182 (2003.61.82.001030-5)) COMERCIAL RIZZO LTDA(SP189107 - TATHIANA SILVA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 302.Intime-se.

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008948-14.2005.403.6182 (2005.61.82.008948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015640-63.2004.403.6182 (2004.61.82.015640-7)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)
Regularize a subscritora da petição de fls. 287 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à embargada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela embargante.

0040278-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008083-0)) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. 1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.800,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0059262-61.2005.403.6182 (2005.61.82.059262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020594-21.2005.403.6182 (2005.61.82.020594-0)) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TEC DE CONTROLE DE QUALID LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 305/320. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0038079-97.2006.403.6182 (2006.61.82.038079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047365-36.2005.403.6182 (2005.61.82.047365-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES)

Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Após a manifestação da embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

0000761-46.2007.403.6182 (2007.61.82.000761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037645-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037645-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação sob Rito Ordinário nº 94.0017987-1, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012822-4, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0000762-31.2007.403.6182 (2007.61.82.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012338-55.2006.403.6182 (2006.61.82.012338-1)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em Inspeção. Converto em diligência. Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação sob Rito Ordinário nº 94.0017987-1, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo e do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012822-4, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

0013179-16.2007.403.6182 (2007.61.82.013179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014610-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014610-1)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Converto em diligência. Reconsidero em parte do despacho de fls. 235. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0014825-61.2007.403.6182 (2007.61.82.014825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055452-83.2002.403.6182 (2002.61.82.055452-0)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a embargante as determinações contidas no despacho de fls. 517, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0022574-32.2007.403.6182 (2007.61.82.022574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009753-98.2004.403.6182 (2004.61.82.009753-1)) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo às fls. 148/1229.Após, voltem conclusos.

0032226-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0)) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 63/118.Após, voltem conclusos.

0041890-31.2007.403.6182 (2007.61.82.041890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026409-5)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 140, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 139.Intime-se.

0007240-21.2008.403.6182 (2008.61.82.007240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038587-82.2002.403.6182 (2002.61.82.038587-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007241-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-35.2004.403.6182 (2004.61.82.007662-0)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007242-88.2008.403.6182 (2008.61.82.007242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-32.2004.403.6182 (2004.61.82.013618-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0007244-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007244-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049654-44.2002.403.6182 (2002.61.82.049654-4)) ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017914-58.2008.403.6182 (2008.61.82.017914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045943-55.2007.403.6182 (2007.61.82.045943-0)) VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 569, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017917-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020978-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005285-8)) FONTERRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 533/552 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027067-18.2008.403.6182 (2008.61.82.027067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2008.403.6182 (2008.61.82.001450-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos em Inspeção.Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Após a manifestação da embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

0031864-37.2008.403.6182 (2008.61.82.031864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017795-97.2008.403.6182 (2008.61.82.017795-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção. Recebo da apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0032651-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-58.2001.403.6182 (2001.61.82.027216-9)) SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033476-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017827-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos em Inspeção.Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Após a manifestação da embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

0000081-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008490-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos.Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000874-29.2009.403.6182 (2009.61.82.000874-0) - CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção. 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.1. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro os pedidos de expedição de ofícios formulados nos itens a.2, a.3, a.4 e a.5 da petição de fls. 178/184.2. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

0007459-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023526-74.2008.403.6182 (2008.61.82.023526-0)) REAL SEGUROS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Anulatória nº 2008.61.00.012273-7, em trâmite perante a 8.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Após, dê-se vista à embargada.

0007461-67.2009.403.6182 (2009.61.82.007461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5)) FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003155-3, recebo os presentes

embargos à execução. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0029620-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001995-5)) M. MOTTA SERVICOS ADUANEIROS LTDA.(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0032371-61.2009.403.6182 (2009.61.82.032371-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004522-0)) C B CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda essa ação.

0032372-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032372-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-25.2008.403.6182 (2008.61.82.007770-7)) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0032373-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018280-34.2007.403.6182 (2007.61.82.018280-8)) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0032374-16.2009.403.6182 (2009.61.82.032374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3)) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0048437-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-80.2007.403.6182 (2007.61.82.047558-7)) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos procuração outorgando poderes específicos ao advogado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000570-74.2002.403.6182 (2002.61.82.000570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087008-74.2000.403.6182 (2000.61.82.087008-1)) NIKKEY EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES L(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aguarde-se em Secretaria por mais 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026704-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059490-41.2002.403.6182 (2002.61.82.059490-6)) REGINA ZEFERINO(SP149610 - SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016059-10.2009.403.6182 (2009.61.82.016059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053508-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053508-3)) PATRICIA DE LUCIA NADRUZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção.1. Fls. 81/82: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.2. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em Inspeção.Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 234 e considerando a manifestação da exequente, entendo que a penhora sobre percentual/fração ideal do imóvel em questão é ineficaz, tornando inviável, na prática, eventual alienação a ser realizada em hasta pública.Pelo exposto, desconstituo a penhora de fls. 227/234 e concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para que nomeie outros bens para garantia da execução fiscal, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

0046389-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

...Com as considerações acima, chega-se à conclusão de que sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) e tendo o despacho que ordenou a citação do executado ocorrido em 27/11/2007 (fls. 41), não ocorreu a prescrição dos débitos, pois entre o início do prazo prescricional- a constituição definitiva do crédito que se deu em 08/09/2006- e a ordem de citação (27/11/2007), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1274

EXECUCAO FISCAL

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X EDUARDO NAIM HADDAD X PAULO TEIXEIRA SAYAO X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)

Citado, o co-executado Paulo Teixeira Sayão comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls. 442/454), aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das

hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo, tendo figurado como Diretor Presidente apenas no período de 13/06/1994 a 23/05/1995. Afirma, ainda, pela nulidade do título executivo e que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Com a vinda da resposta, ou o decurso de prazo para tanto, tornem conclusos para apreciação da exceção mencionada, bem como da oposta por Vera Lucia Badra David (fls. 324/336). Sem prejuízo, intime-se o co-executado Eduardo Naim Haddad acerca da disponibilidade dos autos, para fins de devolução do prazo, conforme requerido e na forma deferida anteriormente por esse Juízo (fls. 436), cujo termo a quo se operará a partir da intimação, via imprensa oficial, na pessoa de seu patrono, desta decisão. Dê-se conhecimento aos co-executados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000578-17.2003.403.6182 (2003.61.82.000578-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA CORTE DE CORACOES LTDA X LUCIANA VOLPE LOPES CARDOSO X LEONIDAS SILVA RODRIGUES(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos em decisão. Trata de espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Luciana Volpe Lopes Cardoso. Por meio de tal instrumento, sustenta a co-executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, porque: (i) não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; (ii) os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição; e, subsidiariamente, (iii) houve remissão do débito, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. A excipiente aduz que figurou no quadro societário da empresa somente até 26/02/1998, bem como que a empresa continuou a exercer regularmente suas atividades após tal evento. Contudo, não consta dos autos documentação hábil a embasar tais alegações, sendo que a ficha de breve relato expedida pela Junta Comercial (fls. 24/27) somente traz anotações de registros ocorridos até a data de sua retirada, não se podendo afirmar, portanto, ao menos nesse juízo perfunctório, que a empresa, de continuou em plena atividade. PA 0,10 Anote-se, ainda, por oportuno, que as eventuais questões lançadas, relativas à comprovação, ou não, de ter o excipiente exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, ou se houve prática de ato que justifique a imposição da penalidade ora atacada é matéria que exige dilação instrutória hábil a permitir a formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura do documento de fls. 110 para constatar que o montante consolidado do débito supera tal limite. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, os com vencimento até 10/10/1997 encontram-se prescritos, remanescendo intactos apenas os com vencimentos de 10/11/1997 em diante. Confirma-se. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/10/1997, sendo cobrável, portanto, desde 13/10/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/10/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 18/10/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 10/01/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/10/1997, o que, se vale para o crédito mais recente, vale, com mais intensidade, para os anteriores (assim os com vencimento assinalado para antes de 10/10/1997). Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 10/11/1997 em diante, o mesmo não pode ser dito: este crédito seria cobrável desde 11/11/1997, somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/11/2002. Observo, ainda, que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, como dito, na data de 18/10/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), sendo aplicável, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/05/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 10/01/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o crédito mais antigo, vale, com mais intensidade, para os posteriores

(assim os com vencimento assinalado para após 11/11/1997).Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição parcial dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.063505-65 acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 74/95, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 11/11/1997, em diante.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes.Dê-se ciência à co-executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)
Vistos, em decisão.Aprecio a alegação de prescrição vertida às fls. 106/116, observada a forma averbada na decisão de fls. 180.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos.Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.027609-26 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/10/1997, sendo cobrável, portanto, desde 03/11/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/11/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 28/04/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 31/10/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto ao crédito remanescente, cujo vencimento se opera aos 30/01/1998, o mesmo não pode ser dito. O o seu vencimento estava demarcado para, repito, 30/01/1998, cobrável, portanto, desde 02/02/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/02/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 02/08/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 28/04/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito.0,05 b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.078048-66 - a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 10/12/1997, sendo cobrável, portanto, desde 11/12/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/12/2002 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 24/12/2002 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/05/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 10/12/1997 (o que vale para os créditos com datas de vencimento anteriores a essa). Quanto ao crédito remanescente, cujo vencimento se opera aos 09/01/1998, o mesmo não pode ser dito. O o seu vencimento estava demarcado para, repito, 09/01/1998, cobrável, portanto, desde 12/01/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 12/01/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 12/07/2003- sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 12/05/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito.c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.021943-10: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 30/10/1998, cobrável, portanto, desde 03/11/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/11/2003. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa em 18/06/2003 (antes de findo o lapso prescricional) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 03/05/2004, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação, ocorrida aos 26/11/2003. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão.d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.062277-86: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 10/09/1998, cobrável, portanto, desde 11/09/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/09/2003. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa em 18/06/2003 (antes de findo o lapso prescricional) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 11/03/2004, posterior, portanto, à data do ajuizamento da

ação, ocorrida aos 01/12/2003. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão.e) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.062278-67: o crédito mais antigo tinha o vencimento demarcado para 30/10/1998, cobrável, portanto, desde 03/11/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/11/2003. Utilizando-se do idêntico raciocínio aplicado no item anterior, e tomando-se em consideração que houve inscrição em dívida ativa em 18/06/2003 (antes de findo o lapso prescricional) chega-se ao termo ad quem, já diferido, de 03/05/2004, posterior, portanto, à data do ajuizamento da ação, ocorrida aos 01/12/2003. Assim, não há que se falar em prescrição dos créditos constantes desta certidão.Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição de parte dos créditos exequendo constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.027609-26 e 80.6.02.078048-66, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 106/16, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: o com vencimento assinalado para 30/01/1998, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.027609-26, com vencimento de 09/01/1998, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.078048-66, e todos os constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.03.021943-10, 80.6.03.062277-86 e 80.6.03.062278-67.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.027609-26 e 80.6.02.078048-66, cujos créditos foram considerado parcialmente prescritos. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constringências pendentes.Dê-se ciência à executada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029296-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029296-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA X HIKMAT NIEMAN X LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN X ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO X JORGE SPIRE NIEMAN(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de fls. 167/168.

0030396-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030396-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO JPM S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Haja vista a decisão de fls. 408, deixo de apreciar o pedido de fls. 409/414.Publique-se a decisão de fls. 408: 1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

0030416-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual afirmou-se ilegítima a cobrança levada a efeito pela exequente, porque: (i) há duplicidade na cobrança de algumas competências; (ii) o crédito tributária estaria fulminado pelo fenômeno da decadência; (iii) há nulidade da CDA; (iv) há inconstitucionalidade nas exações, relativas ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, bem como quanto à inclusão da base de cálculo destes tributos na apuração do imposto de importação; e (v) houve remissão dos débitos, nos moldes da Medida Provisória nº 449.Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo as manifestações de fls. 163/195, 218/221, 243/246, 248/261 e 262/265.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível arguir no intuito de ver afastar a exigência em debate.Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Quanto à questão suscitada no item (iv), o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Afasto, também, a alegada extinção do débito pela remissão. Com efeito, tal argumento parte do pressuposto de que o débito em cobro é inferior a R\$ 10.000,00, quando basta a leitura da inicial para constatar que o montante consolidado dos débitos (considerando todos os executivos), para o ano de 2003 (quando foram ajuizados), era de R\$

160.401,93 (conforme decisão de fls. 10). No que tange à duplicidade de cobrança em relação a algumas competências, verifico que a matéria vertida é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. Ademais, é de anotar que a exequente procedeu ao estudo, na esfera administrativa, acerca dessa aduzida duplicidade, tendo decidido pela manutenção dos valores em execução (fls. 243/246 e 262/264), fato que corrobora a necessidade de dilação probatória para escorreita apreciação deste específico ponto. A aduzida decadência não se verifica no caso em comento, haja vista, conforme se depreende das certidões de dívida ativa carreadas aos autos, que os tributos ora exequiendos tiveram sua constituição formalizada através de lançamento por declaração, restando, portanto, definitivamente constituídos desde a data da apresentação das respectivas declarações. Contudo, entendendo ser hipótese de ocorrência de prescrição, embora não total, dos créditos tributários. Passo à análise da alegação de prescrição, consignando, por oportuno, as disposições constantes do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará de ofício a prescrição). Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos, como dito, por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que defluiu, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Analiso-os em separado, atendo-me aos respectivos títulos executivos: a) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90: a parcela mais recente de todas tinha o respectivo vencimento demarcado para 27/02/1998, sendo cobrável, portanto, desde 02/03/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 02/03/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 14/03/2003, em relação a todas as CDAs mencionadas - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 12/06/2003 (data da distribuição mais antiga), conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 27/02/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores, caso de todas as CDAs mencionadas. b) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57: a parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 08/05/1998, sendo cobrável, portanto, desde 11/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/05/2003 (paralelamente a isso, observo que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se, para ambos os títulos, somente na data de 16/05/2003 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento das respectivas execuções, ocorridas aos 26/08/2003 e 29/08/2003, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional para o crédito com vencimento em 08/05/1998, regra que, se vale para o crédito mais recente, vale com muito mais intensidade para os com vencimentos em datas anteriores. Quanto aos créditos posteriores, cujo vencimento mais antigo se opera aos 15/05/1998, o mesmo não pode ser dito. O seu vencimento estava demarcado para, repito, 15/05/1998, cobrável, portanto, desde 18/05/1998; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 18/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 16/05/2003 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2003 - sobre a incidência, na espécie, do aludido dispositivo legal, de se registrar a inoponibilidade, em seu desfavor, do raciocínio inerente à Súmula Vinculante nº 8; isso porque, sendo anterior à ordem constitucional atual, a Lei nº 6.830/80 pode (ou melhor, deve), nesse aspecto, ser considerada como lei complementar. Assim, tendo em vista que as presentes execuções foram ajuizadas, como dito, aos 26/08/2003 e 29/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que vale com mais intensidade para os créditos posteriores. c) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 10/02/1999 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 10/02/1999, sendo cobrável, portanto, desde 11/02/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 11/02/2004. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 17/01/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as respectivas execuções foram ajuizadas aos 04/08/2003 e 06/08/2003, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores. d) Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01: quanto a esses créditos, cujos vencimentos se operam de 15/02/2000 em diante, não há que se falar em prescrição. O mais antigo deles tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 15/02/2000, sendo cobrável, portanto, desde 16/02/2000; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/02/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 30/10/2003, para ambos os títulos (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 11/08/2004. Assim, tendo em vista que as presentes

execuções foram ajuizadas aos 11/05/2004 e 08/06/2004, respectivamente, não há que se falar em prescrição desse crédito, regra que vale, da mesma forma, para os com vencimentos posteriores. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.0049582-83, 80.7.03.012036-30, 80.7.03.012807-08, 80.6.03.025893-65, 80.6.03.025894-46 e 80.6.03.027424-90, e de parte dos créditos exequiendos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 118/158, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos (os com vencimentos assinalados para 15/05/1998 em diante, constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57 e todos os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.03.009818-00, 80.6.03.019975-16, 80.7.03.032318-36 e 80.6.03.085175-01). Considerando que houve extinção total de alguns títulos, inclusive do único que instruíra a execução fiscal classificada como processo piloto, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o desapensamento dos processos nºs 2003.61.82.030416-7, 2003.61.82.036230-1, 2003.61.82.036798-0, 2003.61.82.038675-5, 2003.61.82.038676-7 e 2003.61.82.040223-2 dos demais, bem como determino que, doravante, funcionará como piloto o processo nº 2003.61.03.048145-4. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 2003.61.82.048145-4, procedendo-se, ato contínuo, ao cumprimento do que restou decidido no parágrafo anterior. Após, concedo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo relativamente às Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.021625-55 e 80.6.03.055999-57, cujos créditos foram considerados parcialmente prescritos; se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Dê-se conhecimento à executada. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0048167-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X LUIS HENRIQUE MARQUES DE FREITAS CASTRO X MARIO MAURICIO DE MORAES COSTA

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi ofertada exceção de pré-executividade pelo co-executado Luiz Henrique Marques de Freitas Castro, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 90/101). Em sua manifestação, afirma indevida a cobrança que lhe é desferida, dentre outras razões, por conta de sua inclusão, reputada como descabida, no pólo passivo do feito. Aduz, ainda, que o crédito exequendo estaria fulminado pela decadência/prescrição. Recebida a exceção, à exequente oportunizou-se regular contraditório, ocasião em que afirmou legítima a inserção do co-executado-excipiente no pólo passivo do feito, à vista do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, encontrava-se vigente ao tempo em que a cobrança fora lançada. Afirmou, ainda, pela não ocorrência de prescrição. (fls. 111/122). Relatei o necessário. Decido. A alegação de prescrição improcede. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Sendo assim, constato, pelas datas de vencimento dos créditos (concernentes às competências dos anos de 1999 e 2000), que os ajuizamentos dos respectivos executivos fiscais, (ocorridos nos anos de 2003 e 2004, respectivamente) se operaram, por evidente, dentro do lapso temporal quinquenal retro mencionado. Não há que se falar em prescrição. Passo à análise da aventada ilegitimidade passiva. A inclusão do co-executado-excipiente (cujo nome não figura no título exequendo) no pólo passivo do presente processo foi requerida (fls. 55/57) com estribo no precitado art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo incontroversa, portanto, a motivação do redirecionamento na hipótese perpetrado. Da mesma forma, importa admitir (ou melhor, relembra) que referido dispositivo legal fora de fato objeto de revogação (fato igualmente incontroverso) por obra da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente seguida da Lei nº 11.941/2009. Dúvida não há, portanto, de que o móvel da oposição do excipiente na condição de co-executado já não mais subsiste no sistema normativo, sobrando definir, tão apenas, se, como quer a exequente, o desaparecimento do preceito inspirador do redirecionamento retroagiria, ou não, ou, por outra, se a primeira norma (a revogada) ultra-agiria, quedando inabalada a higidez, portanto, do debatido redirecionamento. Pois bem. Embora portasse entendimento diverso, devo admitir, frente à maciça jurisprudência sobre tanto formada, que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que dispõe, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo da execução se pretendia agir nos termos do preceito codificado. Tomada essa premissa, o que se há de concluir, ao final, é que a questão da retro ou ultra-ação do art. 13 acaba por se diluir em termos de significância, tudo porque, ainda quando vigente, tal disposição não se via aplicável isoladamente. E tal aspecto não pode, por necessário, ser aqui ignorado. É que, consoante alhures narrado, o deferimento do pedido redirecionamento executivo perpetrado na hipótese se deu à conta exclusiva do decantado art. 13, impondo-se o exame, por agora, especialmente depois de revogado, quanto à presença da premissa de antes reconhecida, tal seja, de que uma das hipóteses do art. 135 encontra-se caracterizada. A consulta aos autos, isso estabelecido, dá conta de que a

executada originária teve sua falência decretada, restando impagos, a princípio, os créditos a que os autos se reporta; essa, em suma, a razão que inspirou a exequente à dedução do pedido que redundou na inclusão do excipiente e demais sócios-gerentes da pessoa jurídica que figurava como executada primitiva, tendo ela, a exequente, raciocinado, em suma, de modo a equiparar a sobredita circunstância aos casos de dissolução irregular (fls. 17). Tal raciocínio, entretantes, não se põe adequado, haja vista que, mesmo em caso de decretação de falência, a responsabilidade tributária persiste sendo inteiramente da pessoa jurídica extinta, sem que se possa falar em ônus para os sócios, excepcionadas apenas as hipóteses de comportamento fraudulento - fato não articulado in casu. De todo modo, tal qual já consignei, essa não é a posição assumida pela jurisprudência franca e maciçamente constituída a respeito do assunto, razão por que, outro destino deve ter o caso em foco, em especial para o fim de início almejado pelo co-executado-excipiente, a saber, sua extromissão do pólo passivo, ficando conseqüentemente dispensado, desse modo, o exame dos demais pontos vertidos com a exceção de pré-executividade. Isso posto, conheço da exceção oposta, eis que o exame de seus capítulos dispensa (como de fato dispensou) dilação instrutória, acolhendo-a, meritoriamente, de modo a ordenar a exclusão do co-executado-excipiente do pólo passivo do feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas um dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide por força da decisão de fls. 66. A execução prosseguirá, portanto, apenas quanto ao executado primitivo, pessoa cuja falência, entretantes, se tem por supostamente encerrada, com o seu conseqüente desaparecimento, juridicamente falando. Dado que tal circunstância (o desaparecimento jurídico do sujeito passivo) é implicativa, por inarredável, da extinção da obrigação (e do próprio feito executivo), salvo se de outra alternativa dispuser a exequente, determino, a fim de definir a sorte da presente lide, que a exequente que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o qual, se nada for feito ou requerido, deverão os autos ser feitos conclusos para sentença. Embora de natureza interlocutória, a presente decisão implica a extinção do processo para o co-executado-excipiente (e assim também para os demais). De todo modo, como o excipiente na relação processual se introduziu, veiculando exceção, impõe-se sua reparação, razão pela qual devo condenar, como de fato condeno, a exequente no pagamento, específica e exclusivamente em favor do excipiente, de honorários advocatícios, que fixo, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em parcela, única e fixa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor esse corrigível desde a data deste decisório. A execução da verba honorária dar-se-á por carta a ser extraída dos presentes autos desde que haja manifestação do interessado nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049190-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049190-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COTTONPAR REPRESENTACOES LTDA ME(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1) Tendo em vista a apresentação de documentos de parcelamento do débito em cobro (fls. 111/130), suspendo o trâmite processual. 2) Manifeste-se o exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0065263-33.2003.403.6182 (2003.61.82.065263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO ANASTACIANO LTDA X CLEMENTE OSTILIO VALDEMAR NIGRO X BRAZ MOLINA MONTEIRO X HAROLDO DE ARRUDA CAMARGO JUNIOR X JOSE RUI PRUDENCIO DA SILVA X VICENTE VIEIRA X ODAIR RICARDO DIAS SAMUEL(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

1. Primeiramente, regularize o co-executado Clemente Waldemar Ostílio Nigro sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deixo de apreciar o pedido formulado pela patrona dos co-executados Clemente Ostílio Waldemar Nigro e Frigorífico Anastaciano Ltda., uma vez que no período informado não se efetivou nenhuma intimação dos executados, inexistindo assim preclusão de direito. 3. Prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente, haja vista a decisão de fls. 316. 4. Aguarde-se pelo prazo previsto no item 3 da decisão de fls. 316.

0069923-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X FRANCISCO WILLIAM MUNHOZ X MARIO WALLACE SIMONSEN NETO(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM)

1) Fls. 318/320: Providencie o executado a comprovação, mediante cópia das respectivas guias de pagamento, da adesão ao parcelamento. 2) Cumprido o item anterior, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0070027-62.2003.403.6182 (2003.61.82.070027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA - ESPOLIO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X HELENA SERAPHICO DA SILVA HESSEL X GABRIEL LUIZ SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X OCTAVIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARCIO SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SERAPHICO PEIXOTO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Helena Seraphico Peixoto da Silva Hessel e Gabriel Luiz Seraphico Peixoto da Silva. Por meio de tal instrumento, sustentam os executados, em suma, que a cobrança que lhes é desferida seria indevida, por: (i) nulidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza e (ii) ilegitimidade passiva. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório,

ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Quanto à questão da ilegitimidade passiva, e conforme se extrai das informações prestadas pela exequente (fls. 184 e seguintes), o processo administrativo que deu origem ao título executivo foi movido em face de Gabriel Alexandre Peixoto da Silva, na qualidade de então proprietário do imóvel rural sobre o qual incidiu a exação em tela (ITR). O nome constante do extrato de fls. 155 não descaracteriza tal situação, vez que se trata apenas de indicação do responsável pelo requerimento de parcelamento do débito em testilha. O exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência aos co-executados. Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, e antes de requerer o prosseguimento do feito, informar sobre a existência de causa suspensiva do crédito tributário, in casu, parcelamento, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011463-56.2004.403.6182 (2004.61.82.011463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA X JOSE RENATO GESUALDI X GILBERTO GESUALDI X IDA SORGINI GESUALDI(SP124815 - VALDIR MARTINS)

1) O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após. 2) Fls. 117/119: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0020183-12.2004.403.6182 (2004.61.82.020183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIGTH AND DAY HOTEL LTDA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 116,39 (cento e dezesseis reais e trinta e nove centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0020957-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA - E.P.P. X RAFAEL LANDUCCI DA SILVA X WALTER CARLOS CORREIA X JOSE ANACLETO AMORIM DE SOUZA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

1. Fls. _____: Cumpra-se. Para tanto, aguarde-se o desfecho do agravo interposto em relação ao co-executado Rafael Landucci da Silva. 2. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0032556-75.2004.403.6182 (2004.61.82.032556-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAUL O DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(RS039851 - CARLOS FREDERICO BAZILE DA

SILVA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelo co-executado Claudio Ademir Marmontel da Silva, aduzindo, em suma, pela sua ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade do co-executado. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualificados como co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsórcio passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê aparelhada na espécie. De se concluir, portanto, que o excipiente não apresenta, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco. No mais, anote-se que a empresa devedora foi citada, encontrando-se em atuação no presente feito. Embora oferecida a exceção ora julgada por apenas um dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende. Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se vista à exequente, para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044155-11.2004.403.6182 (2004.61.82.044155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMOTIVE FIX PECAS SERVICOS EXPORT. E IMPORTACAO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei n.º 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0058185-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA)

Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Tece argumentos, ainda, pela inviabilidade de efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa, tal como determinado por esse Juízo. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

0058745-90.2004.403.6182 (2004.61.82.058745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAV EDITORIAL LTDA.(SP206726 - FERNANDO LUIS CANDIDO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.6.04.057902-68. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s)

mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.057902-68, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.7.04.013522-39. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Após, informe a exequente se já ocorreu a análise do processo administrativo vinculado a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.04.013522-39. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

1) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023160-40.2005.403.6182 (2005.61.82.023160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X PINDARO CAMARINHA SOBRINHO X DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, Pindaro Camarinha Sobrinho, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Aduz, ainda, pela sua ilegitimidade passiva. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade em nível de mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise da alegação de prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, é fato que os créditos tributários em questão foram constituídos por declaração da própria executada, passando a ser exigíveis, portanto, desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Daí é que deflui, assinalo, a procedência, mesmo que não total, da alegação de prescrição. Com efeito, de todos os créditos a que a presente execução se reporta, o com vencimento aos 12/07/1999 encontra-se prescrito, remanescendo intactos os com vencimentos de 13/02/2002 em diante. Confira-se. A parcela que entendo prescrita tinha o respectivo vencimento demarcado para, repito, 12/07/1999, sendo cobrável, portanto, desde 13/07/1999; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 13/07/2004 (observe que a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa efetivou-se somente na data de 13/08/2004 - após, portanto, o vencimento do quinquênio prescricional, não se aplicando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, diante da data de ajuizamento da presente execução, ocorrida aos 01/04/2005, conclui-se que ao seu tempo já havia decorrido o quinquênio prescricional esse crédito, com vencimento assinalado para 12/07/1999. Quanto aos demais créditos, cujos vencimentos se operam de 13/02/2002 em diante, o mesmo não pode ser dito: este crédito seria cobrável desde 14/02/2002, somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 14/02/2007. Assim, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada, como dito, aos 01/04/2005, não há que se falar em prescrição desse crédito, o que, se vale para o crédito mais antigo, vale, com mais intensidade, para os posteriores (assim os com vencimento assinalado para após 13/02/2002). No tocante à ilegitimidade passiva, observo, pela ficha de breve relato (fls. 56), que o excipiente retirou-se da sociedade aos 27/11/2001. Dessa forma, considerando que houve reconhecimento, no bojo desta decisão, da prescrição do valor relativo à competência do ano de 1999 e que remanescem, para fins de prosseguimento da execução, apenas competências concernentes ao ano de 2002 em diante, mostra-se ilegítima, de fato, sua permanência no pólo passivo desta demanda. Nesses termos, reconhecendo, como de fato reconheço, a prescrição parcial dos créditos constantes do título executivo acolho, parcialmente, a manifestação de fls. 69/89, fazendo-o para determinar o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os com vencimentos assinalados para 13/02/2002 em diante. Determino, ainda, a exclusão de Pindaro Camarinha Sobrinho desta ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Dê-se ciência ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024494-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Fls. 75/91: Esclareça o executado sobre a proibição contida no parágrafo terceiro da cláusula dez da alteração de contrato social da sócia SANTA CECÍLIA TRADE PARTICIPAÇÃO LTDA. (fls. 85/90). Caso esclarecida a pendência anterior, junte o executado a anuência do proprietário do veículo indicado à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a recair sobre bens livres e desimpedidos, intruindo-o com cópia desta decisão.

0026680-08.2005.403.6182 (2005.61.82.026680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS)
Manifeste-se a exeqüente sobre a informação de extinção do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0029435-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

1) Fls. 394/412: Tendo em vista a apresentação de documentos de parcelamento do débito em cobro, suspendo o trâmite processual.2) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, como já determinado no despacho de fls. 393.3) Após, cumprido ou não o item anterior, remetam-se os autos à exeqüente para manifestação, em 30 (trinta) dias, acerca do aludido parcelamento.

0049558-24.2005.403.6182 (2005.61.82.049558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CESARIO LANGE DA SILVA PIRES JUNIOR(SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ)

1) Fls. 80/82 e fls. 88/89: Mantenho o depósito de fls. 60. A conversão, ou não, do depósito em renda será apreciada oportunamente.2) Aguarde-se o prazo requerido pela exeqüente. Decorrido este, dê-se-lhe vista para manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias.3) Intimem-se.

0061266-71.2005.403.6182 (2005.61.82.061266-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOHN COLIN EVANS E MARIA DE FATIMA COSTA SANT X MARIA DE FATIMA COSTA SANTANA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.001932-0.Após, voltem os autos conclusos.

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042558-04.2005.403.6301 (2005.63.01.042558-8) - VILMAR PONSAM(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: oficie-se conforme requerido. Int.

0000241-49.2008.403.6183 (2008.61.83.000241-8) - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: oficie-se à APS Brás para que forneça os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009434-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009434-9) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013273-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013273-9) - CARLOS PAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória conforme requerido. Int.

0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: oficie-se conforme requerido. Int.

0006740-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006740-5) - JOSE INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009056-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009056-7) - GILBERTO POLETINI(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120 a 123: expeça-se ofício à APS Vila Prudente para que cumpra a determinação de fls. 114. Int.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Correio, tendo em vista que as testemunhas arroladas não foram encontradas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011764-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011764-0) - JOSE MORELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012726-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013100-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013100-4) - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1) - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fls. 129. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013917-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013917-9) - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014736-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014736-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014954-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014954-9) - CARMEN RUGGERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015134-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015134-9) - JOSE EVANGELISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048199-32.1988.403.6183 (88.0048199-0) - VIVALDO GAGLIARDI(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 275 a 280 - transitado em julgado em 23/03/2006 - que deu provimento à apelação do INSS, para acolher integralmente os Embargos à Execução por inexistirem diferenças a serem exigidas pelo segurado, revogo os despachos a partir de fls. 254. 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do precatório nº 20090111469, pelas razões acima expostas. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004242-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004242-0) - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 128/134: manifeste-se a parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008512-23.2003.403.6183 (2003.61.83.008512-0) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 106/107 conforme requerido, deixando-a a disposição de seu subscritor. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003597-57.2005.403.6183 (2005.61.83.003597-6) - NOEMIA ROSSI(SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 70 a 79. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

0003604-49.2005.403.6183 (2005.61.83.003604-0) - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 313 a 325. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 334. Int.

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 325/326: oficie-se à Empresa Trans Lix Transporte e Serviços Ltda para que forneça cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002112-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002112-7) - DOMINGOS JOSE DA SILVA SOARES(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137: oficie-se ao Sr. Perito para que apresente os laudos referentes às perícias realizadas no mês de 10/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 138/139: oficie-se à CEF informada às fls. 66, a fim de que informe o endereço declinado pelo titular do título de capitalização nº 406.01.511286-6, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Int.

0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2) - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 258: oficie-se ao Sr. Perito para que apresente os laudos referentes às perícias realizadas no mês de 11/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012873-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012873-0) - JOSE FLORENTINO DE MELO SOBRINHO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025807-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025807-0) - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Ciência da redistribuição. 1. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações. 2. Expeçam-se mandados de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 3. Encaminhem-se cópias da inicial aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902703-23.1986.403.6183 (00.0902703-3) - SERGIO RUBENS MARAGLIANO X WALTER SANTOS PIERROT X FRANCISCO ALVES X MARIO MONTEVERDE X DYONESIO BORNIA X MANOEL PINHEIRO DE LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X MILTON NOBREGA PEREIRA X VITORIO BARNABE X PEDRO JOSE PAULINO X JOAO THEODORO DE SOUZA X DARCY MATHEUS PAVALLI X JOAO FRANCISCO SPINOZA X VALTER ALVES X JOSE AUGUSTO SILVA(SP006663 - CYRO MIACHON GIRARD E SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0938452-04.1986.403.6183 (00.0938452-9) - VICENTE DADAZIO X ANTONIO GOMES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JAMIL HAYDAR X JOAO DIAS LEMOS X SILVANA AGUIAR COSTA X SILVIA AGUIAR COSTA THEODORO X NAIR SEIXAS NOGUEIRA X MANOEL BORGES CARNEIRO X OSWALDO MAGALHAES ATHAYDE X NEUSA GOES MOREIRA X RICARDO GOES MOREIRA X MARGARETE GOES MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0018487-60.1989.403.6183 (89.0018487-3) - ARMANDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X OSVALDINO VIANA X JOSIAS LOPES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X MARIA MATHEUS FAMELI X IVANI IZAURA DE SOUSA X ORLANDO CICERO DE SOUSA X FATIMA IVANI DE SOUSA X EDSON CICERO DE SOUSA X EDILSON CICERO DE SOUSA X NATAL CICERO DE SOUSA(SP086083 -

SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 328/332 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores devidos aos autores relacionados na planilha da Contadoria Judicial, de fl. 279, bem como quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, a após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0029431-24.1989.403.6183 (89.0029431-8) - MARIA DIAS MATHIAS(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0044753-50.1990.403.6183 (90.0044753-4) - AMADEU RENATINO X AMERICO DE SOUZA RAMOS X ANTONIO RISSATTI X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X APARECIDA GACON FREITAS X AUGUSTO LONGO X CATHARINA PO FERNANDES X EDUARDO FAZZOLARI X ELISABETH HERTHA VON TIESENHAUSEN DAVIES X ERNESTINA DIAS X FRANCISCO DE PAULA SANTOS FILHO X THEREZA NARDUZZO X GEORG HELMUT SCHMIDT X HAROLDO PINTO DA SILVA X HILDERICO MOREIRA DE FREITAS X IDA DAMICO NUNES X IRENE KAUFMANN X LUIZ MACHADO FRACAROLLI X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOSE AMBROSIO X JOSE DUARTE JUNIOR X JOSE RICARDINO FILHO X LOURENCO SANCHES X MARIA GUIDELLI DOS SANTOS X NELSON FIEDLER FERRARI X NILSA FALCO X THEREZA SIMONCINI MENDES ALVARENGA X ROBERTO RUZZANTE X YEDDA PANSE SILVEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número do CPF da autora habilitada à fl. 408, MARIA GUIDELLI DOS SANTOS, para constar o nº 313.651.858-69. Após, em vista da decisão dos autos dos Embargos à Execução, de fls. 347/349 e 352, expeça-se ofício requisitório à referida autora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, transmitam-se os ofícios ao E. TRF 3ª Região.Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores:1) CINIRA DE ANDRADE TROMBONI (suc. de Joao Tromboni, fl. 535);2) THEREZA SIMONCINI M ALVARENGA (suc. de Paulo M Alvarenga, fl. 596)3) THEREZA NARDUZZO (suc. de Ferruccio Narduzzo, fl. 535);4) ELIZABETH HERTHA VON T. DAVIES (suc. de Erna A H V. T., fl. 596).5) LUIZ MACHADO FRACAROLLI (suc. de Joao Luiz Fracarolli, fl. 596).Expeça-se, ainda, alvará de levantamento à título de honorários advocatícios sucumbenciais, do que resta depositado (R\$ 1.222,38), TODOS nos termos do despacho de fls. 490/491.Int.

0017263-19.1991.403.6183 (91.0017263-4) - VICTORIO DE FRAIA X MATILDE GIULIANI DO NASCIMENTO X OSWALDO ANTONELLO X INGO WILHELM SCHUTZ X ELISA CROCE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA SANTOS X JOSE ASSUMPCAO X SEBASTIAO VALADAO SOUZA X LAMARTINE PAIVA MARCONDES X YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI X MARIANA SGROI DE MATOS X ALFIO ANTONIO SGROI X ROSA MARIA SGROI X GERALDO DAVID BUENO GOMES X OSWALDO BRESSER BRANDAO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 577/593 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Ao Arquivo, até provocação, no tocante à autora YOLANDA BRASILINA LUCCHETTI, conforme requerido, à fl. 356.Int.

0002048-95.1994.403.6183 (94.0002048-1) - JOSE CARLOS VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia

antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0001486-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001486-1) - HILDA SILVERIO DA SILVA (SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0005648-12.2003.403.6183 (2003.61.83.005648-0) - VICENTE DE PAULA PARISI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009301-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009301-3) - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0009326-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009326-8) - ANA REGINA JANGNO RIZK (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0009620-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009620-8) - EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO X ALVANYR CORREIA LIMA (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 139/150 - Ciência à parte autora. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO, conforme conta na assinatura aposta, à fl. 16. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que sejam expedidos os ofícios requisitórios às autoras ALVANYR CORREIA LIMA e EDNA ESTER APARECIDA BELMONTE D ALESSIO. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do ofício já estarão prontas e juntadas aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tais ofícios serão transmitidos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0010018-34.2003.403.6183 (2003.61.83.010018-2) - ARTHUR JORGE BARROSO(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0010056-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010056-0) - MARIA KANIJA GUERRA X VICTOR SCHRAPPE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0011291-48.2003.403.6183 (2003.61.83.011291-3) - ENIO LUCINDO DA SILVA X ALFREDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOSE REINA GOMES X JOVIANO ALVES DE MEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0011434-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011434-0) - VALTER PAULO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0012962-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012962-7) - JOAO LATERZA X MARIO BATISTA X FERNANDO LANCIA X MARIA AVELINA PEREIRA NUNES X ANTONIO LORENA SIMOES(SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E PR038719B - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

0013769-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013769-7) - CINTIA FILOMENA CAPELA X ZORAIA APARECIDA CAPELA(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

0015739-64.2003.403.6183 (2003.61.83.015739-8) - WALDEMAR PEDROSO DA SILVA X ROSA DE MORAIS DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSA DE MORAIS DA SILVA, como sucessora processual de Waldemar Pedroso da Silva, fls. 84/92. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios à autora acima habilitada, bem como à título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0001961-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001961-9) - FRANCISCO VERISSIMO DOS SANTOS X WALTER LINDQUIST(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009802-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009802-5) - JOSE ABRAO BUCHDID(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010569-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010569-8) - RUBENS CARLOS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012123-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012123-0) - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012336-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012336-6) - NELMA ORANGES HUEB(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012395-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012395-0) - ARISTIDES BAFE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012465-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012465-6) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012744-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012744-0) - APARECIDO BARCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome do autor constante às fls. 87-89, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012753-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012753-0) - HERALDO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012998-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012998-8) - JOSE ROBERTO SOUSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013039-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013039-5) - JOSE ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013149-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013149-1) - MIGUEL ARCANJO RIBEIRO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013361-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013361-0) - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013369-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013369-4) - PAULO ANTONIO DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013373-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013373-6) - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013390-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013390-6) - JANDIRA BIFFI(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013394-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013394-3) - JOAO ROMANO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013431-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013431-5) - VIVALDO CASTANHO IAKOWSKY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013452-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013452-2) - RAPHAEL GALIANO NETO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013510-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013510-1) - GERALDINO PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013525-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013525-3) - DEISE LIOTTI MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013561-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013561-7) - ALCIDES FAVARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013602-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013602-6) - JOSE PAULO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013612-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013612-9) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013628-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013628-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013642-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013642-7) - LUIZ ANTONIO TAKEDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013666-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013666-0) - SONIA REGINA REZENDE GARCIA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013761-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013761-4) - HELIO ALVES VIANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013782-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013782-1) - JOAO GUELFY SARTORI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013877-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013877-1) - TIAKI UEDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013878-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013878-3) - TOYOICHI OYAKAWA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013920-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013920-9) - MARIA MARTHA BAAR(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013953-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013953-2) - ELIAS AFONSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014007-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014007-8) - BENEDITO PRADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014049-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014049-2) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014128-66.2009.403.6183 (2009.61.83.014128-9) - ALEXANDRE DE CUNTO NETTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014135-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014135-6) - ARLINDO MERIGHI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014138-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014138-1) - BENEDITO DAGUINONES PACHECO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014190-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014190-3) - SALVATORE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014199-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014199-0) - VIVIAN MARIA VOSS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014205-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014205-1) - MERCIA BICARIO MARTINELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014251-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014251-8) - SERGIO GUSMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014252-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014252-0) - JOSE DOMINGOS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014295-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014295-6) - LAERTE PEREIRA ECA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014388-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014388-2) - ANSELMO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014389-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014389-4) - RENATO OLINDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014441-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014441-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014448-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014448-5) - ONDINA DANGELO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014452-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014452-7) - VALTEMIR FERREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014476-84.2009.403.6183 (2009.61.83.014476-0) - GERVASIO DE SOUZA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014562-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014562-3) - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014776-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014776-0) - HANNIS HEINZ KOHLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014808-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014808-9) - JOSE EDUARDO PITARELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014820-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014820-0) - DIONISIO VARELA VARELA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014832-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014832-6) - ELIAS BAHDUR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014876-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014876-4) - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014918-50.2009.403.6183 (2009.61.83.014918-5) - IDA ALICE SEGETE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015117-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015117-9) - CASSIANA ALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015155-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015155-6) - SERGIO YOSHITO HARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015184-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015184-2) - MANUEL LOPES MORAES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015190-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015190-8) - LUIZ CARLOS HUET DE BACELLAR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, considerando mero equívoco de digitação o nome do autor constante às fls.48-49, observando que o número do processo está correto. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015199-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015199-4) - MARLENE BENEDITA CARNEIRO FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015282-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015282-2) - EVANDRO JOSE FERREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015298-73.2009.403.6183 (2009.61.83.015298-6) - TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1) - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015337-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015337-1) - JOSE SIMPLICIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015345-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015345-0) - EDGARD LEHMANN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005807-23.2001.403.6183 (2001.61.83.0005807-7) - LUIZ ANTONIO HOLMOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0003820-78.2003.403.6183 (2003.61.83.003820-8) - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Tendo em vista que o autor não apresentou nova testemunha (fl. 276), cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 261. 2. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo NB 42/1346222328.3. Fls. 263-272: cabe ao advogado da parte autora, juntamente com seu cliente, analisar qual o benefício mais vantajoso, não sendo do juízo a responsabilidade no que toca a esse tipo de avaliação.4. Na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá o autor esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito.5. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor.Int.

0003247-69.2005.403.6183 (2005.61.83.003247-1) - JOAO FEITOSA DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 1097-1132: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-72.2004.403.6183 (2004.61.83.003844-4) - MARIA SONIA ALVES TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Anote-se o substabelecimento de fl. 152. Fls. 149/151 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos mencionados na petição em tela, lembrando, por oportuno, que o presente pleito encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina o julgamento dos feitos ajuizados até o ano de 2005. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6) - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: Em face do lapso temporal decorrido, concedo ao autor mais 48 horas, que não será prorrogado, salvo comprovação de justo motivo, a ser documentalmente provado nos autos. Intime-se.

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o autor o reconhecimento de determinados períodos trabalhados na zona rural e em atividades especiais.Proposta a lide em maio/2007, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 8.834,63 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais, sessenta e três centavos) e, assim, proferida a decisão de fl. 89, em agosto/2007, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, perante o qual houve o processamento do feito.Ocorre que, em razão dos valores atrasados devidos à parte autora, apurados pela Contadoria daquele Juízo, nos termos da decisão de fls. 177/179, suscitado conflito de competência negativo, entretanto, devolvidos os autos a esta 4ª Vara Previdenciária.Em junho/2009, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária, quando foi proferida a decisão de fl. 190, na qual determinado o prosseguimento do feito, sendo instada a parte autora à retificação do valor da causa, bem como determinado expedição de ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, nos termos das razões consignadas na informação de fl. 191 e posterior decisão, reconsiderada a determinação de fl. 190 no tocante à expedição de ofício ao E. STJ. Publicada decisão de fl. 190 em novembro/2009, a parte autora ficou-se silente.Verifico que, não obstante suscitado Conflito Negativo de Competência perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 115, II e 118, I do Código de Processo Civil, determinada tão somente a devolução dos autos e, pela decisão de fls. 177/178, facultado a este Juízo o prosseguimento do feito ou seu encaminhamento ao E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito suscitado.No caso, não obstante a devolução a este Juízo de ação remetida ao JEF e

a manutenção do entendimento desta Magistrada quanto aos feitos provenientes do Juizado Especial Federal, tendo em vista o lapso temporal decorrido, para que não haja maiores prejuízos a parte autora, os autos deverão tramitar normalmente. Assim, intime-se a parte autora à emenda de sua petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, com cópias da petição de emenda para contrafé, traga outra petição inicial (original - não é a via original da apresentada no JEF), adaptada à competência das Varas Previdenciárias, com especificação do pedido, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001891-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001891-8) - ROSELY OTILIA DA SILVA X BRUNO DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA PIMENTA - INCAPAZ(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 190. Int.

0003002-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003002-5) - MARTA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP227599 - CARLOS ROBERTO LORENZ ALBIERI E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que o réu já ofereceu contestação às fls. 39/41 e que o autor aditou o pedido inicial às fls. 104/105, intime-se o INSS para que: a) seja cientificado da redistribuição do feito; b) se manifeste sobre o aditamento de fls. 104/107; c) ratifique os termos da resposta apresentada às fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002524-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002524-1) - EVANGELISTA HONORIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/187: Mantenho a decisão de fl. 167 por seus fundamentos. Int.

0002643-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002643-9) - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DE FREITAS MARTINS

Fls. 51/52: Mantenho a decisão de fl. 41 por seus fundamentos. Int.

0003915-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003915-0) - JOAO JOSE MARTINS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito. Int.

0007965-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007965-1) - JOAO TEMOTEO DE FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de dez dias, carta de indeferimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010340-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010340-9) - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de serviço constantes do processo administrativo (realizadas pelo INSS), posto que os documentos apresentados às fls. 212/214 tratam-se de simulações feita pelo autor, via internet. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0011152-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011152-2) - ELZA FERREIRA DA ROCHA(SP284901 - AMANDA DE FATIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o noticiado a fls. 28/31, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do pretenso instituidor do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011455-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011455-9) - AURELIA MADALENA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/104: Mantenho a decisão de fl. 83 por seus fundamentos. Int.

0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0) - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/103: Mantenho a decisão de fl. 82 por seus fundamentos.Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora qual o número de benefício (NB) está atrelado a pretensão inicial.Após o cumprimento, cite-se o INSS.Intime-se.

0013102-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013102-8) - ANTONIO GALVAO ALVARES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção do feito.Int.

0013593-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013593-9) - MUNIR ABDO ASSIN(SP203024 - ANDREA ABDO ASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/30: Por ora, concedo a parte autora o prazo requerido para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 25, sob pena de extinção do feito.Int.

0013616-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013616-6) - CLAUDEMIR COSME(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94: Concedo o prazo requerido pela parte autora.Int.

0013711-16.2009.403.6183 (2009.61.83.013711-0) - ANUNCIACAO DE FATIMA LANZANA CARTURAN(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito.Int.

0013715-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013715-8) - APARECIDO PAULA DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito.Int.

0014532-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014532-5) - SALETE TENORIO CAVALCANTE VASCONCELOS(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) informar se após 08.04.1996 requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez e, em caso positivo informar o número do benefício, bem como comprovar documentalmente o deferimento/indeferimento deste.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/104: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 99, ou comprovar documentalmente o seu pedido de desarquivamento dos referidos autos, sob pena de extinção do feito.Int.

0014900-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014900-8) - FRANCISCO CARLOS ABOLAFIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito.Intime-se.

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral

cumprimento do determinado no despacho de fl. 54, sob pena de extinção do feito.Int.

0015261-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015261-5) - EVERALDO JOSE DE BARROS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, declaração de hipossuficiência, assinada e datada.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015445-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015445-4) - ANDREA MARTINS COSTA DA SILVA(SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO E SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração;2-) juntar declaração de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;3-) esclarecer os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de indenização por danos morais.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, não obstante alegações iniciais;-) delimitar, mais adequadamente, o pedido de revisão.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

0016068-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016068-5) - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e/ou acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado no termos de prevenção de fls. 48.Intime-se.

0017479-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017479-9) - JOSE RINALDO LUCENA DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) trazer aos autos as simulações administrativas de contagem de tempo de serviço (feitas pela Agência da Previdência Social quando do requerimento do benefício).Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0017516-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017516-0) - CESAR AUGUSTO TRALLI X OBDULIO DIEGO IGNACIO FANTI X MAURICIO MASSARI TAKAYAMA X MARY LUIZA RODRIGUES COSTA MULHER X IRENE AKAMINE X CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e

certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 426/427, à verificação de prevenção;-) apresentar declaração de hipossuficiência em nome de Obdulio Diego Ignácio Fanti, Maurício Massari Takayama, Mary Luiza Rodrigues Costa Mulher, Irene Akamine e Celia Maria Cruz de Oliveira, para apreciação do pedido de justiça gratuita; -) especificar, no pedido, o número do benefício de cada autor;-) apresentar cópia do RG e do CPF do co-autor César Augusto Tiralli;ralli; Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017662-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017662-0) - GENI BERGAMINI(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/39, à verificação de prevenção;-) esclarecer, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0017704-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017704-1) - ROSA MARIA CORREA CAMARA PIANCA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA E SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, o número do benefício a que está atrelada a pretensão inicial.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0032432-50.2009.403.6301 (2009.63.01.032432-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2)) JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl.100), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Isenção de custas na forma da lei.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015889-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015889-7) - EDILSON DE OLIVEIRA(SP135069 - SOLANGE WESGUERBER MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar as simulações administrativas de contagem de tempo de serviço feitas pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007629-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010210-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO BAZANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Rio Grande da Serra/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000088-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RUBENS PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000399-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007330-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007330-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção

seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000408-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000408-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003537-0) - VALDEMIR DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0017860-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017860-7) - JOSE PEDRO NETO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0002821-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002821-7) - MANOEL RENAN DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais. Int.

0006982-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006982-7) - SALVADOR ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007074-49.2009.403.6183 (2009.61.83.007074-0) - JOSE PAULINO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0007451-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007451-3) - NATALINA MARIA DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais. Int.

0007505-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007505-0) - LOURIVAL DI LEI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0007800-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007800-2) - GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____

nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0007983-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007983-3) - KATLYN RODRIGUES DE SOUZA (SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0008135-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008135-9) - DIONE NOTRISPE (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. Sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais. Int.

0008453-25.2009.403.6183 (2009.61.83.008453-1) - JOAO ELIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0008567-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008567-5) - DE PINEDO JAHU RIBEIRO OSVALDO SILVESTRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0008811-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008811-1) - MARIA QUITERIA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008874-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008874-3) - MARIA AUXILIADORA DIAS GUZZO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0008882-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008882-2) - IRINEU DE CARLI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0008949-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008949-8) - SYLVIO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0009011-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009011-7) - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0009021-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009021-0) - ABEL GARIBALDI BERGAMINE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009308-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009308-8) - MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0009492-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009492-5) - LAZARO FERREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0009715-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009715-0) - EDISON SODRE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0009994-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009994-7) - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010064-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010064-0) - RAIMUNDO MATHEUS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010181-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010181-4) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010190-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010190-5) - JOSE KIOSHI SHIMABUKO(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0010356-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010356-2) - MARIA IGNES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0010951-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010951-5) - ADELINO DOS SANTOS PEREIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0010970-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010970-9) - ROBERTO EUGENIO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0011076-62.2009.403.6183 (2009.61.83.011076-1) - JOSE ANTONIO BONDEZAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0011276-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011276-9) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0011664-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011664-7) - JESUINO DA SILVA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012176-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012176-0) - MANOEL ALELUIA DE SANTANA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0012447-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012447-4) - THOMAZ DE AQUINO NOGUEIRA NETO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0012677-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012677-0) - TEREZA DO NASCIMENTO QUADROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012779-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012779-7) - JANI CINIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012787-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012787-6) - PEDRO ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0012969-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012969-1) - HELENA LAZZAROTE SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHES - INCAPAZ(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013058-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013058-9) - ANTONIO SANTIN(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013088-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013088-7) - DANIEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013234-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013234-3) - IVANA DE FATIMA SOUZA ROA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013245-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013245-8) - JOAO TIBURCIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013333-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013333-5) - LUIZ PINTO ALBINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0013335-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013335-9) - ARI FAUSTINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0013442-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013442-0) - CARLOS ALBERTO TROTTA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013667-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013667-1) - MARIA DE JESUS ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013691-25.2009.403.6183 (2009.61.83.013691-9) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013785-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013785-7) - FLAVIO CALDEIRA VALENTE(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0014068-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014068-6) - PAULO MARCOS DE MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014102-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014102-2) - ROQUE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014116-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014116-2) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014176-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014176-9) - PAULO FRANCISCO RAIMUNDO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014446-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014446-1) - MARCOS ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014465-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014465-5) - MARLI DANTAS BATISTA DE LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

Expediente N° 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000942-9) - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0005496-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005496-4) - CARMEN FERNANDES MARQUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0006545-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006545-7) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. Sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0007104-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007104-4) - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0007107-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007107-0) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao

Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0007734-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007734-4) - PLACIDO DIAS DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. Sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0008015-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008015-0) - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0008080-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008080-0) - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0008210-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008210-8) - JOSE AMARO DE MENDONCA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0008212-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008212-1) - CLAUDIO JOSE LEAL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0008969-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008969-3) - ANA MARIA BRUM NAVARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0008985-96.2009.403.6183 (2009.61.83.008985-1) - NELO MARCATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0009051-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009051-8) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009141-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009141-9) - OSVALDO ROZATO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009162-60.2009.403.6183 (2009.61.83.009162-6) - MARCOS ANTONIO BROGINI(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0009222-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009222-9) - WAGNER CAETANO NIERI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 59/69, anexando-a à contracapa dos autos. Após, intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada da referida peça, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Recebo a apelação da parte autora de fls. 47/57, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidade legais.Int.

0009319-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009319-2) - RUY HIROTO MURAKAMI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0009606-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009606-5) - MARILENE SCHUTZ(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. Sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009790-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009790-2) - KIMIE MOSHIZUKI SHIBAO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009821-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009821-9) - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009871-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009871-2) - JORGE AUGUSTO PEREIRA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0009888-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009888-8) - ANTONIO CARLOS DE PAULA TOLEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls.: _____, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observandas as formalidades legais.Int.

0009892-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009892-0) - MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0010171-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010171-1) - NELSON PATROCINIO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA E SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0010985-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010985-0) - EDUARDO OSTROWSKI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0011027-21.2009.403.6183 (2009.61.83.011027-0) - JOAO LIMA VAZ(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0011028-06.2009.403.6183 (2009.61.83.011028-1) - JULIA MALINOVSKI(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0012078-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012078-0) - RENATA GARCIA RANGEL(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP205374 - JORGE RICARDO MARCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0012089-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012089-4) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0012091-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012091-2) - LUIZA VICENTE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0012700-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012700-1) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Int.

0012838-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012838-8) - JOSE EDGARD FERREIRA DA TRINDADE(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades

legais.Int.

0012842-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012842-0) - LIONEL SASSON(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0013021-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013021-8) - CELSO ROBERTO DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls.: _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0013092-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013092-9) - ANESTE TEIXEIRA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013096-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013096-6) - HELENA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013387-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013387-6) - MARLENE ARRUDA TAVARES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013634-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013634-8) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013647-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013647-6) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013783-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013783-3) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.: _____. em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Int.

0013935-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013935-0) - MARILENE GONCALVES ZANONI(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013948-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013948-9) - JOSE FRANCISCO DE MENESES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013973-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013973-8) - ARMANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013976-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013976-3) - TERESA LIRA MAGLIAVACCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013990-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013990-8) - JOSE ERONILDO DA CRUZ(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0013992-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013992-1) - ILSE GILLI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014062-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014062-5) - SERGIO MARCOS GONCALVES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014076-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014076-5) - CARLOS ROBERTO MUNHOZ BATISTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014117-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014117-4) - NANCY APARECIDA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014218-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014218-0) - RUBENS MASSA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int.

0014219-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014219-1) - ADEMAR ALVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E

SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014247-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014247-6) - SEBASTIAO EGIDIO MADEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014250-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014250-6) - JOAQUIM DE JESUS FIDELIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014344-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014344-4) - JOSE DAVID DE FREITAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014434-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014434-5) - MARIA JULIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014508-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014508-8) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014531-35.2009.403.6183 (2009.61.83.014531-3) - KAZUYUKI UEDA (SP049107 - KAZUYUKI UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014545-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014545-3) - JOSE CLEDISSON DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0014546-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014546-5) - JOAO HENRIQUE SANCHES RIBEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-a do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

0015297-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015297-4) - DIVALDO ARRUDA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. _____ em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos

do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X LUCAS BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEN MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 412, HOMOLOGO a habilitação de ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS, CPF 335.645.528-12, como sucessora do autor falecido Ezequiel da Silva Martins, e de MADALENA PUGLIESI, CPF 163.753.658-56, como sucessora do autor falecido Braz Romualdo Pugliese, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 418. Int.

0903688-89.1986.403.6183 (00.0903688-1) - JOSE FRANCISCO LOPES X ROSILDA PEREIRA LOPES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela certidão de óbito juntada aos autos, que o autor Jose Francisco Pereira Lopes faleceu em março de 2005. Entretanto, a apresentação da documentação para habilitação só se deu em maio de 2009. Assim, irregular a representação processual do mencionado autor nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.046937-0, uma vez que o óbito ocorreu antes da interposição do referido recurso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios, sem o destaque dos honorários contratuais, se em termos. Int.

0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO (SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às informações de fls. 933/934, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 856, referente a regularização do CPF de CARMELITA DA SILVA. Fls. 906/920: Intime-se a parte autora para que traga aos autos Carta de Concessão a Pensão por Morte referente à ONEIDY RIBIERO RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026435-87.1988.403.6183 (88.0026435-2) - HELENE CLARA LOWEN X ALCIDES ZANAO X RUTE SAMPAIO FELES X CARLOS FARIA DURAES X DALVA RODRIGUES SIMOES TEMPLE X JOAQUIM DO NASCIMENTO X AFFIFE JOAO BERTORDO X FRANCISCO ANTUNES DE MELLO X OSIRIS DE CAMARGO BICUDO (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP085338 - JOAO ROBERTO GONZALEZ) X SEBASTIAO MARQUES X CLAUDIA AMELIA MARQUES X WALDO RIBEIRO DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ausência de manifestação da parte autora em relação ao despacho de fl. 907, conforme certificado à fl. 908 verso, intime-se novamente o patrono para que cumpra o determinado no despacho de fl. 907. No silêncio, fica desde já consignado que o montante depositado e levantado referente ao autor falecido OSIRIS DE CAMARGO BICUDO deverá ser integralmente devolvido aos cofres do INSS pelo patrono. Int.

0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8) - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ODILA PERES DE OLIVEIRA) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (ADALBERTO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (PAULO AFONSO PANHAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (LUIZ ANTONIO PAGNAN) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO

(MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON) X GUIDO HUGO PANHAN - ESPOLIO (MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO) X HILDES OVIDIO TRUZZI X JOAO DIAS - ESPOLIO (GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (ANTONIO ADEMIR MARDEGAN) X JOAO MARDEGAN - ESPOLIO (EDNA MARDEGAN POZZEBON) X JOAO PETROLI - ESPOLIO (ELIDIA BENATTI PETROLI) X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X KAROLZ GERENCSEZ - ESPOLIO (ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X ROSARIO FERRARI - ESPOLIO (MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI) X SIDNEY CORSI - ESPOLIO (ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI) X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 725/727 e as informações de fls. 736/738, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial à fl. 688 e tendo em vista ainda, que os cálculos foram elaborados nos termos da decisão de fls. 632/633 ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 688/695, com expressa concordância da parte autora à fl. 722, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Ante a manifestação da parte autora à fl. 720, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores ARGEMIRO POSSEBON, ARGEU LEITE DE CAMARGO, EUCLYDES EDWIN TRUZZI, HILDES OVIDIO TRUZZI, NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES, PEDRO ARMELIN e MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS. Verifico ainda, que o advogado subscritor da petição de fls. 729/730 é estranho aos autos. Assim, proceda a Secretária o desentranhamento da mencionada petição, mantendo-a na contra capa destes autos. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor dos presentes autos, conforme requerido pelo advogado Dr. VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - OAB/SP108337.Int.

0039568-31.1990.403.6183 (90.0039568-2) - ALIRIO ANTONIO CENCIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Ante a opção pela modalidade Requisitório de Pequeno Valor- RPV, e considerando os valores constantes na Tabela de Verificação de Valores limites para RPV do TRF da 3ª Região, por ora, intime-se a parte autora para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 169, atentando-se também, para o item 2 do referido despacho. Prazo: 10 (dez) dias.

0657054-43.1991.403.6183 (91.0657054-2) - SERGIO ROBERTO FRANCA X ANA MARA FRANCA X CARLOS ALBERTO FRANCA X FRANCISCO FRANCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a decisão de fl. 325, no tocante ao valor limite para expedição de Ofício Requisitório, tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento, referente ao saldo remanescente seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0674185-31.1991.403.6183 (91.0674185-1) - EDGARD MACHADO CAMPOS X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 279/280, esta Secretária efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS, onde foi constatada a existência de endereço diverso daquele apresentado pelo patrono. Assim, por ora, dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 282/283 para que promova a habilitação da sucessora do autor falecido JOSE LUIZ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ante as razões já expendidas no

2º parágrafo do despacho de fl. 274, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor em comento. Decorrido o prazo assilado, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento consignado no 2º parágrafo da petição de fl. 277. Int.

0045083-71.1995.403.6183 (95.0045083-6) - EDUARDO NATALINO MORENO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça o INSS o teor da petição de fl. 266, tendo em vista constar à fl. 259 o Ofício nº 13246/2009-UFEP-P, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno do valor referente ao depósito de fls. 173/174, bem como, constar também, no referido Ofício recibo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com data de 24/11/2009. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 242, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0048202-40.1995.403.6183 (95.0048202-9) - JURANDYR ALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da AADJ/SP, conforme documento de fls. 350 350, notifique-se novamente a referida Agência para que cumpra o despacho de fls. 344, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. e cumpra-se.

0028342-48.1998.403.6183 (98.0028342-0) - ELDA SILVA DOMINGOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SPI20755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a ausência de manifestação da AADJ, conforme extrato acostado às fls. 166, notifique-se novamente a referida Agência para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no despacho de fls. 160. Int. e cumpra-se.

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 571/577: Dê-se ciência à parte autora. Verifico a existência de dois instrumentos de procuração referentes à autora ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE, sucessora da autora falecida Mercedes Garrido Marques Leite (fls. 189 e 227). Não obstante ser mais atual a procuração de fl. 227, não foram conferidos poderes para praticar todos os atos no processo. Por outro lado os patronos outorgados à fl. 189 é que têm providenciado o necessário para o prosseguimento do feito em relação à autora em comento. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça quem de fato representa a autora supra referida, devendo providenciar a juntada de um novo instrumento de procuração. Relativamente ao requerimento formulado pelo INSS, às fls. 339/359, Defiro a compensação pleiteada, devendo a Secretaria encaminhar os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado qual é o valor efetivamente devido à autora ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE, considerando os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 284, 440/447, com concordância expressa do INSS e descontando o montante levantado indevidamente, conforme requerido pelo INSS, com data de competência 30/09/2008. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, às fls. 550/551, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado de todos os autos ali relacionados. Sem prejuízo, Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6) - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Reconsidero o despacho de fl. 314. Ressalva-se o entendimento ainda defendido por esta Mma. Juíza quanto à aplicação

de juros de mora em continuação que se fazem devidos entre a última atualização e o efetivo pagamento do precatório(depósito), não só por que referidas decisões (proferidas pelo STF, nos autos dos RES 158.430 e 149.466) não têm efeito vinculante, mas também porque tais juros são devidos mesmo que o valor seja depositado antes do término orçamentário, em virtude da mora no pagamento. Entretanto, tendo em vista as reiteradas decisões proferidas em Agravos de Instrumento do E. TRF da 3ª Região determinando a não incidência de juros de mora no cálculo do saldo remanescente, e conforme julgamento do RE 305121: EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios. - O plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido., REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para verificação e informação a este Juízo acerca das diferenças pleiteadas pela parte autora, considerando os termos do julgado às fls. 309/311 (STJ) e os índices de reajuste da tabela dos Precatórios.Int.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0) - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X SIRIO EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fls. 422, verso, HOMOLOGO a habilitação de PEROLA TELEZZI EFFORI, CPF 405.382.218-10, e OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO, CPF 323.355.538-52, como sucessoras dos autores falecidos Sirio Effori e Eronil da Cunha Passariello, respectivamente, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, considerando que o levantamento do depósito referente ao co-autor falecido Eronil da Cunha Passariello foi feito pelo advogado da parte autora, comprove a patrona dos autores, documentalmente, o repasse do valor levantado para o mencionado autor ou para sua sucessora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista os termos do artigo 19, da Resolução n.º 055/09, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, encaminhando cópia do despacho de fls. 421 e deste despacho, para as providências cabíveis.Int.

0697449-77.1991.403.6183 (91.0697449-0) - HELENA BUMERAD X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X ANTONIA RODRIGUES BARBOSA X FARIDE ANTONIO X JOSE ANTONIO THOMAS X JOAO BATISTA THOMAZ - INTERDITADO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos acostados às fls. 344/345, intime-se o patrono da parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos noticiados às fls. 317 e 335 e apresente a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos, no prazo final de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do mencionado Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: TEREZA FOUNAR GONÇALES Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 3º parágrafo do despacho de fls. 324/325. Cumpra-se e Intime-se.

0019247-67.1993.403.6183 (93.0019247-7) - MARIA AMELIA RIBEIRO X MARIA ANTONIA MIPOLLI X ANTONIO ALARCON FABRA X DIVA LOPES ALARCON FABRA X ADAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X ANTONINHO PREVITALHI X APARECIDA MARCELINO RODRIGUES X BENEDITA LESSA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS VAZ X ROSELI VAZ X CARLOS VAZ X ADALBERTO VAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS X HAYDIL LOPES BRANDAO X MARCIA LOPES BRANDAO IACONA X GENI LOPES GONCALVES X EMILIA PEDRAO FINOTTI X JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA X CARMELINDA PIRES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAHYBA X NICOLAE MARINOV X APARECIDA LAPOLLA DIAS X NEIDE MARAM X OSWALDO AVELINO DE SOUZA X APARECIDA GERALDO X ADELIA COUTINHO PIETRAGALLA X HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI X DORIVAL DE

FREITAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 757 e 759. Ante a notícia de depósito de fls. 695/711 e as informações de fls. 762/765 intime-se a patrona dos autores dando ciência de que o depósito relativo à co-autora GENI LOPES GONÇALVES encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do mencionado levantamento, uma vez que os comprovantes de levantamento referentes aos demais autores já foram acostados aos autos. Fls. 613/636: Ante as cópias acostadas às fls. 614/633, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 93.0021347-4. Fls. 606/611 e 638/645: Tendo em vista que os benefícios das autoras DIVA LOPES ALARCON FABRA, sucessora do autor falecido Antonio Alarcon Fabra, e MARCIA LOPES BRANDAO IACONA, curadora da autora HAYDIL LOPES BRANDÃO, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução n.º 154/2006). Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de ROSELI VAZ, CARLOS VAZ e ADALBERTO VAZ, sucessores da autora falecida Luzia dos Santos Vaz, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 613/636, 2º parágrafo e 736/739: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do 7º parágrafo do despacho de fls. 576/577. Fls. 647/654 e 750/751: Quanto aos co-autores falecidos ANTONINHO PREVITALHI, BENEDITA LESSA, JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA e HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI, tendo em vista as diligências efetuadas pela patrona dos autores, este Juízo determinou, de ofício e em caráter excepcional, a realização de pesquisa junto ao sistema DATAPREV, conforme informação de fls. 766/770. Sendo assim, dê-se ciência à parte autora da referida informação, para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, apresente os documentos necessários à continuidade da execução para os autores acima mencionados. No silêncio, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 576/577, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, no tocante aos co-autores falecidos ANTONINHO PREVITALHI, BENEDITA LESSA, JOSE CARLOS DE PAULA SOUZA e HERTA JOHANNA KRAUSE SARTI. Noticiado o falecimento da autora APARECIDA MARCELINO RODRIGUES, sucessora do autor falecido Benedito Rodrigues, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores da referida autora, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Por fim, tendo em vista a existência de interesse de incapaz neste feito, dê-vista vista ao MPF. Int. DESPACHO DE FLS. 757: Por ora, noticiado o falecimento da autora LUZIA DOS SANTOS VAZ, sucessora do autor falecido Ely Vaz, suspendo o curso da ação em relação a ela, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores da autora acima referida (fls. 729/734, 741/748 e 753/754), bem como quanto ao pedido de habilitação de DIVA LOPES ALARCON FABRA, viúva do co-autor Antonio Alarcon Fabra (fls. 598/6040, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int. DESPACHO DE FLS. 759: Fls. 638/645: Tendo em vista a interdição da co-autora HAYDIL LOPES BRANDÃO, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARCIA LOPES BRANDÃO IACONA, CPF 151.009.428-86, curadora e representante da autora, no pólo ativo da lide. Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS de fls. 758, e com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, bem como nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) DIVA LOPES ALARCON FABRA, CPF 225.293.088-88, como sucessora do autor falecido Antonio Alarcon Fabra; 2) ROSELI VAZ, CPF 023.166.108-89, CARLOS VAZ, CPF 012.388.268-06 e ADALBERTO VAZ, CPF 021.587.058-17, como sucessores da autora falecida Luzia dos Santos Vaz. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0003335-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003335-0) - FLAVIO TUMULO X EDILTON DE SOUZA REGO X GERSON MARINHO DE SOUZA X JOSE FERREIRA COSTA X JOSE JORGE BATISTA X MANOEL MARINHEIRO DE LIMA X MARIO CONCEICAO FERREIRA X MOYSES GARCIA DE SOUZA X OTACYR CABRERA X SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 654/655 e as informações de fls. 656/657, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao autor MANOEL MARINHEIRO DE LIMA encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais autores. Int.

0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2) - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a manifestação do INSS às fls. 169, HOMOLOGO a habilitação de ANESIA ROSA MARTINS - CPF 366.435.718-39, como sucessora do autor falecido José Martins Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-18.2001.403.6183 (2001.61.83.000634-0) - ROSALINO DE OLIVEIRA X VIVIAN BUSNARDO X OSVALDO PRATTI X OSVALDO SOLDERA X PEDRO HONORIO X PEDRO LINO RODRIGUES X PEDRO SINACHE X SEBASTIAO CAMILO DA COSTA X SEBASTIAO CAMILO PEREIRA X JOAO JANUARIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018800-2 (fls.773/778), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores VIVIAN BUSNARDO, sucessora do ateur falecido Osvaldo Lucio Busnardo, PEDRO SINACHE e JOÃO JANUARIO DA SILVA, bem como, Ofícios Precatórios referentes aos autores OSVALDO PRATTI, PEDRO HONORIO, PEDRO LINO RODRIGUES e SEBASTIÃO CAMILO PEREIRA, com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante ao autor SEBASTIÃO CAMILO DA COSTA, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a informação de fls. 790/791 a qual noticia o falecimento do autor OSVALDO SOLDERA, suspendo o curso da ação ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0004387-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004387-6) - ERONILDES MOREIRA X JOAO ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PINTO X JOAO BATISTA VIRGILIO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X JOAO JOSE BAESSO X BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA GRACA OLIVEIRA X SANDRA LETICIA DA GRACA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 700. Fls. 759/761: Tendo em vista que o benefício da autora MARIA HELENA DA GRAÇA OLIVEIRA, sucessora do autor falecido João Roberto Monteiro de Oliveira, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dessa autora e de SANDRA LETICIA DA GRAÇA MONTEIRO DE OLIVEIRA, também sucessora do referido autor, ambos com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária, exceto a proporcional à autora BENEDITA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, sucessora do autor falecido João Machado de Lima, de acordo com a mencionada Resolução.Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0000104-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000104-7) - GILBERTO KRUTMAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu

patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003444-29.2002.403.6183 (2002.61.83.003444-2) - CLOVIS AMILCAR CASSIANI X ANTONIO VEIGA X GUIOMAR LUIZA ZAMPOLI MARTINS X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE CARLOS REALE (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/332: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004132-88.2002.403.6183 (2002.61.83.004132-0) - CARLOS CLAROS X CIRO SARTORELLI X JOSE PEDRO DE SOUZA X ROBERTO MOREIRA DA SILVA X LIDIA KRATIUK (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 571/577: Prejudicado o pedido ante a decisão de fl. 552. Tendo em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, às fls. 582/583, e considerando que o benefício da autora LIDIA KRATIUK, sucessora do autor falecido Valdemar Kratiuk encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal da mesma, com o destaque da verba honorária contratual, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032859-9, bem como, Ofício Precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista do depósito noticiado às fls. 579/580 e das informações de fls. 584/585, intime-se o autor CIRO SARTORELLI dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, aqueles referentes aos autores CARLOS CLAROS, JOSÉ PEDRO DE SOUZA e ROBERTO MOREIRA DA SILVA, conforme já determinado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X VAGNER BEZERRA DA SILVA X VALDINEY BEZERRA DA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo art. 730 do CPC em relação aos autores ADÃO INÁCIO DA SILVA e ÁLVARO MANTOAN. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0004329-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004329-0) - CLAUDIO CABRAL (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0005557-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005557-7) - ZELIA DE SOUZA MOREIRA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006318-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006318-5) - IRANI FANTI (SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006388-67.2003.403.6183 (2003.61.83.006388-4) - SERGIO HIROMI TOMINAGA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006547-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006547-9) - ANTONIO FERREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Nada a decidir uma vez que já foram efetuadas as devidas anotações nesse sentido. Intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração, posto que aquele anexado à fl. 12 não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0007136-02.2003.403.6183 (2003.61.83.007136-4) - WALTER CHANQUETE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0007592-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007592-8) - YHAE TAKAKURA MUKAE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0009952-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009952-0) - WALDEMAR MARTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foram trasladadas para estes autos as fls. 05/13, referentes aos cálculos de liquidação fixados nos Embargos à Execução. Assim, solicite a Secretaria o desarquivamento dos referidos Embargos para posterior traslado das mencionadas cópias. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já optou pela modalidade Ofício Precatório, intime-se a mesma para que: 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011085-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011085-0) - JOAO BATISTA GHIZZI(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

0011108-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011108-8) - LUIZ PAULINO ALVES(Proc. IVAN PAROLIN FILHO OAB 210409) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Fica consignando que os valores que serão requisitados por meio de Ofício Precatório, conforme requerimento de fl. 93, serão exatamente aqueles fixados na sentença dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Ademais, conforme faz prova o documento anexado à fl. 90, a revisão do benefício do autor já foi devidamente efetuada. Assim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002764-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002764-1) - JOSE DOS REIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe qual é a data de competência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 119/123. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0001081-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001081-5) - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos um novo instrumento de procuração, posto que aquele constante à fl. 126 não confere poderes para receber e dar quitação. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual

falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002851-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002851-0) - BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005451-0) - WILSON CAETANO BONALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 21: Indefiro o pedido de intimação ao réu, no momento da contestação, para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, a fim de obter provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010381-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010381-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante juntada de documentação de fls. 76/114, deverá a parte autora trazer cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício até a réplica. Cite-se o INSS.

0005248-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005248-7) - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005632-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005632-8) - GENESIO PEREIRA BEZERRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/17: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0008482-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008482-8) - MARINA DE ALMEIDA ROSA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 33/41 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/41, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 30. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008626-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008626-6) - PAULO ROBERTO VIEGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 46/54 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 47/54, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 41. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008634-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008634-5) - JOSE BORGES LEAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 32. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença até posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 76/98 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito n.º 2008.61.19.010918-0 e este. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010012-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010012-3) - EDUILIO BRIDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 35. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011847-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011847-4) - JOAQUIM ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/41: Recebo como aditamento à inicial. Reconsidero em parte o despacho de fls. 32, quanto aos itens 1 e 3. Mantenho, pois, o decidido no item 4 pelo motivos lá esposados. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012070-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012070-5) - ARTHUR ALVES PEIXOTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 33/41 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 34/41, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 29. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012184-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012184-9) - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A parte autora deverá até a réplica trazer documentos que comprovem ter o autor exercido atividades sob condições especiais. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012288-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012288-0) - JOSE PAULINO DE LIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 34. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012304-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012304-4) - ANTONIO DENUNCIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/49 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 39/49, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 34. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013366-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013366-9) - MILTON GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 46/53 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 47/53 e 55/58, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fl. 43. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013422-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013422-4) - HELEAZAR DE SOUZA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013462-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013462-5) - IVONETE MORAIS CATARINO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040689-3 dê-se prosseguimento normal ao feito. Recebo as petições/documentos de fls. 29/66 e 86/89 como emenda a inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 2009. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013986-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013986-6) - EDUARDO PINTO FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/45: Ante os documentos juntados pela parte autora as fls. 38/45 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito n.º 2004.61.84.506066-7 e este. Cite-se o INSS. Int.

0014602-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014602-0) - PAULO ZOBOLI (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/53: Ante os documentos juntados pela parte autora as fls. 41/53 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o feito n.º 2005.63.01.288787-3 e este. Cite-se o INSS. Int.

0014766-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014766-8) - AKIRA SUGA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0015224-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015224-0) - CLEIDE MAR SACCOMANI (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 10: Indefiro o pedido de intimação para que o réu traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Fl. 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Previdência Social para que junte aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 435, tendo em vista a natureza diversa das ações. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, o autor afirma sofrer esquizofrenia, entretanto, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido de realização de perícia médica com urgência. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, o que não se verifica no caso em tela. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015925-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015925-7) - RUY TANCREDO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015943-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015943-9) - GESSI DE SANTANA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016331-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016331-5) - ANTONIO LOPES(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 6 - item f): Indefiro o pedido de intimação ao réu para traga aos autos cópias do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA E SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de a manutenção de

auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto, o que ensejaria a antecipação da prova pericial, indefiro o pedido produção antecipada de prova médica pericial. A antecipação de prova se dá em caráter excepcional, quando há perigo de não mais ser possível a realização da prova no devido tempo, hipótese que não se vislumbra nesta análise preliminar. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008047-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008047-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002332-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002332-3) - GERALDO CASTRO SANTANA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002772-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002772-9) - JOSE FARIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002887-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002887-4) - JOAO ROBERTO POZZER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005334-56.2009.403.6183 (2009.61.83.005334-0) - OLINDA GERALDA CHARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006534-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006534-2) - LUCIA SANTAMARIA GATTI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006539-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006539-1) - DONIZETE ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006546-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006546-9) - MARIA MADALENA LOPES AMARANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006738-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006738-7) - EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006741-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006741-7) - HARENTON RUBENS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006745-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006745-4) - MIRTES ANTUNES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006943-74.2009.403.6183 (2009.61.83.006943-8) - ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007243-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007243-7) - WALDEMIR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007351-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007351-0) - JULIO QUARESMA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007353-35.2009.403.6183 (2009.61.83.007353-3) - FRANCISCO OSVALDO DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007446-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007446-0) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007474-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007474-4) - JOSE LUIZ MIRANDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007495-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007495-1) - JOSE TOME DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007520-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007520-7) - EDITE DE OLIVEIRA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007569-93.2009.403.6183 (2009.61.83.007569-4) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007673-85.2009.403.6183 (2009.61.83.007673-0) - SONIA MARIA MARCATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007742-20.2009.403.6183 (2009.61.83.007742-3) - REINALDO CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007754-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007754-0) - MARCIO CELESTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007832-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007832-4) - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007880-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007880-4) - BENEDITO MARQUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007925-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007925-0) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008093-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008093-8) - ARNALDO POTENTE COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008107-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008107-4) - ARNALDO FERREIRA NETO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008180-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008180-3) - JOAO ARTUR CARCELEN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008197-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008197-9) - NORBERTO DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008198-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008198-0) - LEONOR CARVALHO FLEURY DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008202-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008202-9) - SILVANA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008208-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008208-0) - FRANCISCO MOLINA SIMAO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008288-75.2009.403.6183 (2009.61.83.008288-1) - WILSON FERREIRA MARTINS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008299-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008299-6) - MARIA REGINA MARUCCI RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008300-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008300-9) - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008303-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008303-4) - GILDASIO DIAS DA FRANCA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008323-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008323-0) - OSWALDO FERNANDES GRACIOTTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008422-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008422-1) - RITA MARIA DE OLIVEIRA VALENCIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008429-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008429-4) - ZULEIDE MARTINS DE GOUVEIA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85 Anote-se. 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008695-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008695-3) - CLEIDE FAVALECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008799-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008799-4) - OLGA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES PRAXEDES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008843-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008843-3) - AYAKO KIKUTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008869-90.2009.403.6183 (2009.61.83.008869-0) - JOSE ANTONIO CORTEZ GALAN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009044-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009044-0) - ALESSIO ANTONIO LANDI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009283-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009283-7) - VALDEVINO CAVALCANTE DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009848-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009848-7) - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009853-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009853-0) - CARLOS PRESTES CARAJELES COV(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009894-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009894-3) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DELGADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010047-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010047-0) - MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010480-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010480-3) - KIMIKO YAGUITA SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010553-50.2009.403.6183 (2009.61.83.010553-4) - JOAO FERNANDO QUERIDO SALVADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016540-53.1998.403.6183 (98.0016540-1) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006507-28.2003.403.6183 (2003.61.83.006507-8) - ANTONIO BRANDAO FILHO X CECILIO SOARES X IMILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE IGNACIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 176/179: Ante a informação do patrono e documento de fls. retro, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0024195-24.2004.403.6100 (2004.61.00.024195-2) - PEDRO ALVES DE JESUS X EMERSON GIMENES DA SILVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Fls. retro: Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou conexão do presente feito com o processo n.º 2004.61.84.018587-5 (IRSM).3. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de fls. 174/177 e 178/187, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003156-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003156-5) - JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 15:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0003353-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003353-7) - CESAR AUGUSTO DE ARAUJO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87: Intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 435, informando a designação de audiência para dia 26/04/2010 às 14:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

0000516-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000516-2) - OLAVO RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 92.Int. Fls.212: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0002926-97.2006.403.6183 (2006.61.83.002926-9) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 14:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0003056-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003056-9) - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 252/319.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0003077-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003077-6) - SANDRA REGINA CARDOSO ROSSINI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.1. Tendo em vista o parecer do assistente técnico do INSS, que traz questões relevantes devidamente documentadas, determino a realização de nova perícia psiquiátrica, que deverá ser realizada com máxima urgência.1,05 2. Nomeio como perito médico o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005232-39.2006.403.6183 (2006.61.83.005232-2) - RAUL JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/236: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 227.Int. Fls.227: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005844-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005844-0) - JOSE MARTINS FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01, atenda-se, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 110.Int. Fls.110: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Ciência ao autor.Int.

0007549-10.2006.403.6183 (2006.61.83.007549-8) - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.189/341: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008639-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008639-3) - ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.137/188: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santo André - SP (fls.190/224).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0001224-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001224-9) - ELIAS HIPOLITO DE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.182 e a presente data, defiro à parte autora o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo (NB 42/141.217.745-3).Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 252: Ciência ao autor.Int.

0002074-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002074-0) - ORLANDO DA COSTA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Alírio Bueno da Silva e Antônio Gonçalves Pova, arroladas pela parte autora às fls.308.2- Designo audiência para o dia 04 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha Reinaldo Sandri, arrolada pela parte autora às fls.309, que deverá ser intimada pessoalmente.3- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 183/187: Defiro vistas dos autos fora de cartório, conforme requerido, pelo prazo de 48 horas.Fl. 184: Anote-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 182.Int. Fls.182: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004234-37.2007.403.6183 (2007.61.83.004234-5) - JORGE FLORENCIO DE FREITAS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/95: Anote-se.Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 92.Int. Fls.92: Converto o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0004370-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004370-2) - JOSE MARIA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.86/91 e 93/139).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

0004507-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004507-3) - ROSELI LIBANIO TEIXEIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELIANE CRISTINA MENDES TEIXEIRA X CRISTIANE MENDES TEIXEIRA(SP074543 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Designo audiência para o dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.67/68, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005689-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005689-7) - OSWALDO CATARINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/197 e 198/199: Nada a decidir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Publique-se este

despacho em conjunto com o de fl. 188.Int. Fls.188: Convento o julgamento em diligência para juntada de petição, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento n.º 100, de 12 de junho de 2009.

0005772-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005772-5) - CELIO ANTONIO FALAGUASTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.82 e a presente data, defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.80.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005973-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005973-4) - MARCIA CRISTINA TELES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 13:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0007088-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007088-2) - MARGARIDA MAZUREGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.213: Indefiro o pedido de nova produção de prova testemunhal, tendo em vista a oitiva das testemunhas da parte autora às fls.103/106.2- Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007418-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007418-8) - PAULO MINORU ISHI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.58, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 15:20 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir.Int.

0000408-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000408-7) - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 77/90) e a petição do autor de fls. 95, designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.2. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo às fls. 56 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade do Laudo de fls. 65/70.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.Int.

0001662-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001662-4) - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 147: Ciência ao autor. Int.

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/131: Ciência ao autor. Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Ciência ao autor.Int.

0002649-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002649-6) - ANA MARIA MAIA FERREIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.59/67: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.69/82: Dê-se ciência ao INSS.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Designo audiência para o dia 11 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.117, que comparecerão independentemente de intimação.2- Compulsando os autos, verifico que os Perfis

Profissionais Previdenciários - PPP de fls.49/52, 55/56 e 57/59 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004066-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004066-3) - MARIA DA PENHA SCOTTI CARDOSO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 18 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.93, deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0004727-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004727-0) - ESTEVAO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Fls.172/173: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 18 de maio de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.115, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0005418-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005418-2) - FERNANDO SALVADORI X ANA CLAUDIA SALVADORI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006758-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006758-9) - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 12:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir. Int.

0007042-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007042-4) - JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.31: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.170: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.15), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007928-77.2008.403.6183 (2008.61.83.007928-2) - LUIZ CARMINO SCARPA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 14/05/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e os exames que possuir. Int.

0009248-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009248-1) - JORGE FERREIRA DE LIMA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.106/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes. 2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.45/50 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. retro, preliminarmente, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, bem como intime-o do despacho de fls. 220. Defiro o pedido de justa gratuita. Publique-se, com este, fls. 220. Int.

=====FLS.

220: Fls. 203/209 e 212/217: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 203/209, Maria do Céu Vieira Silva e Erisneide Silva Trevisan, e de fls. 212/217, Irisnaide Vieira da Silva. Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.18/19), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/89: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002496-2, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000988-3) - FRANCISCO ANTONIO DE SANTANA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/169 - Ciência ao INSS. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0002394-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002394-6) - HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/03/2010, às 08:00h (oito)). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.